

**USP**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF**

**INTERSECCIONALIDADE E A CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS:  
Um caminho possível para promover os direitos humanos das  
mulheres?**

**São Paulo**

**2021**

**USP**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF**

**INTERSECCIONALIDADE E A CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS:**

**Um caminho possível para promover os direitos humanos das  
mulheres?**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração do Direito Internacional, sob orientação do Prof. Dr. André de Carvalho Ramos.

**São Paulo**

**2021**

## Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Youssef, Surrailly Fernandes  
INTERSECCIONALIDADE E A CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS: Um caminho possível para promover os  
direitos humanos das mulheres? ; Surrailly Fernandes  
Youssef ; orientador André de Carvalho Ramos  
-- São Paulo, 2021.  
236f  
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade  
de São Paulo, 2021.

1. Direitos Humanos. 2. Direito das Mulheres. 3.  
Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4.  
Interseccionalidade. 5. Discriminação. I. Carvalho  
Ramos, André de , orient. II. Título.

---

YOUSSEF, S. F. Interseccionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres? 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof./a. Dr./a.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof./a. Dr./a.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof./a. Dr./a.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

**À minha mãe, Joana D'arc, e à minha avó, Nicinha,  
mulheres que me ensinaram que  
o afeto é revolucionário.**

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é resultado de trocas durante um percurso acadêmico que se iniciou na graduação em Direito, com a participação no projeto Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, organizado pelo Núcleo de Estudos Internacionais do Largo São Francisco (NEI), e na Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama. Em ambos pude “fazer pensando” e “pensar fazendo”, o que me estimulou a refletir de forma colaborativa sobre Direitos Humanos.

Agradeço ao professor associado André de Carvalho Ramos, que fez parte do meu percurso acadêmico desde o 2º ano de graduação, quando assistia às aulas de Direito Internacional Público no período noturno. Além de orientar meu trabalho de conclusão de curso e me apresentar possibilidades de atuação em Direitos Humanos, o agradeço pelo apoio às minhas escolhas de pesquisa e pelo suporte ofertado durante o desenvolvimento da pesquisa. A atuação do professor André no Ministério Público Federal e sua dedicação ao serviço público também são inspirações para minha atuação como Defensora Pública do Estado de São Paulo.

Às professoras Elaine Silva e Gislene Aparecida dos Santos, agradeço por todos os apontamentos e críticas formulados na banca de qualificação. Sem a contribuição de vocês, o resultado deste trabalho seria outro. Espero ter conseguido incorporar parte das sugestões oferecidas.

À professora e pesquisadora Winnie Bueno, uma das referências nos estudos da interseccionalidade no Brasil, agradeço pelos aprendizados em seu curso sobre Interseccionalidade e espero que, nesta escrita, não tenha reproduzido discursos acadêmicos de apagamento do conhecimento produzido por mulheres negras na articulação de teoria e prática.

À professora Márcia Lima, agradeço a oportunidade de ouvir e aprender no curso Relações Raciais e Desigualdades no Brasil: Leituras e atores, assim como pelos questionamentos sobre o potencial de uma análise interseccional para garantir justiça social às mulheres negras. Muito obrigada por me apresentar ao pensamento de Lélia Gonzalez e pelo curso ministrado em conjunto com a professora Flávia Rios, sobre o livro *Por um feminismo afro-latino-americano*.

Agradeço profundamente à Raquel da Cruz Lima, com quem não só aprendi muito do que sei hoje sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas é uma amiga e parceira de lutas por direitos humanos. Obrigada pela leitura cuidadosa de um dos capítulos desta dissertação e pelas críticas que sempre me fazem refletir de forma mais criativa. À Luiza Luz, com quem eu e Raquel compartilhamos o *podcast* Transmissão de Direitos Humanos.

Meus sinceros agradecimentos aos colegas do NEI, Thiago Reis, Sofia Cruz, Júlia Cruz, e da Clínica Luiz Gama, Aderson e Alcyr.

Agradeço aos colegas do Instituto Pro Bono e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania pelos incentivos e por me ensinarem tanto, em especial Nina, Mariana, Ana Lu, Viviane, Lúcia, Helena, Rebecca, Octavio, Ale e Fuchs, e a todos os/as advogados/as que integraram o projeto de audiência de custódia.

A escrita desta dissertação foi realizada durante meus estudos para concurso da Defensoria Pública, assim como no exercício do primeiro ano como Defensora Pública do Estado de São Paulo. Agradeço aos defensores e defensoras com quem partilho lutas e afetos, bem como aos usuários e usuárias da Defensoria Pública, por me lembrarem todos os dias da necessidade de ampliar os espaços de escuta e de assumir um compromisso com a promoção da justiça social.

Agradeço à Clio e Luisa, pela amizade e pelas conversas acolhedoras e cheias de aprendizados. Obrigada pela leitura cuidadosa que fizeram de dois capítulos deste trabalho.

Ao Otávio, agradeço pela presença, com palavras de cuidado e encorajamento. À Sofia e Luisa, agradeço pelos doces e bolos que tornaram o processo de escrita mais afetivo.

À Marcele Flores, que cuidadosamente revisou esta dissertação, meus sinceros agradecimentos.

A toda minha família: à minha mãe, Joana D`arc, meu maior exemplo de coragem, principal incentivadora dos meus estudos e percursos profissionais; ao meu pai, Alberto, por se esforçar em compreender as minhas escolhas e apoiá-las; às minhas irmãs, Taminy e Kemelly, por serem simplesmente tudo para mim; ao meu sobrinho, Otávio, que me faz acreditar ainda mais na possibilidade de construir um mundo mais justo; a minha avó, Nicinha, por sua alegria e amor. Muito obrigada.

## **EPIGRAFE**

**“Se o mundo ficar pesado  
Eu vou pedir emprestado  
A palavra poesia**

**Se o mundo emburrecer  
Eu vou rezar pra chover  
Palavra sabedoria**

**Se o mundo andar pra trás  
Vou escrever num cartaz  
A palavra rebeldia**

**Se a gente desanimar  
Eu vou colher no pomar  
A palavra teimosia**

**Se acontecer afinal  
De entrar em nosso quintal  
A palavra tirania**

**Pegue o tambor e o ganzá  
Vamos pra rua gritar  
A palavra utopia”**

(SILVA, 2019)

**“E a revolução feminista é necessária caso queiramos viver num mundo livre de sexismo, em que a paz, a liberdade e a justiça prevaleçam, um mundo sem nomeação. Se trilharmos um caminho feminista é aonde chegaremos.” (HOOKS, 2019, p. 21).**



## RESUMO

YOUSSEF, S. F. **Interseccionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres?** 2021. 236 f. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é utilizado de forma estratégica por movimentos de mulheres para dar visibilidade às desigualdades estruturais e para pressionar Estados a promover mudanças sociais. Apesar do descaso com a temática de gênero em seus primeiros anos de atuação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido protagonista no desenvolvimento de parâmetros internacionais de proteção dos direitos das mulheres. A incorporação da interseccionalidade foi considerada uma possibilidade de superar as lacunas de normativas e de decisões internacionais que apenas favoreciam a mulheres em posição de privilégio dentro do grupo minoritário. Em 2015, no caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, a Corte reconheceu a categoria jurídica da discriminação interseccional. Assim, o objetivo principal deste trabalho é construir reflexões críticas sobre as sentenças da Corte acerca dos direitos das mulheres, a partir da interseccionalidade como uma ferramenta analítica, a fim de revelar dinâmicas ocultas que obstam o reconhecimento de direitos e a propositura de reparações às mulheres posicionadas no entrecruzamento de diversos sistemas estruturais de discriminação. A dissertação conclui que a incorporação da interseccionalidade pela Corte Interamericana é um processo em andamento, marcado por contradições e incoerências, pois nem sempre reflete as premissas teóricas do conceito. Há, ainda, uma predominância da categoria “gênero” para identificar violações de direitos que afetam mulheres, silenciando a maneira como o racismo e as opressões econômicas estruturam as experiências de mulheres subalternizadas de forma específica. Por outro lado, há potencialidades, a exemplo da maior abertura para justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Interseccionalidade. Discriminação.

## ABSTRACT

YOUSSEF, S. F. **Intersectionality and the Inter-American Court of Human Rights: A possible way to promote women's human rights?** 2021. 236 f. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Women's movements have strategically accessed the Inter-American Human Rights System to expose structural inequalities and to pressure States to promote social change. Despite the indifference regarding gender in its first years of judicial practice, the Inter-American Human Rights Court has become a protagonist in the development of international standards for the protection of women's rights. The incorporation of intersectionality has been considered an opportunity to overcome the gaps in international law and decisions that only favors women in a position of privilege within the minority group. In 2015, in the case of *Gonzales Lluy and others Vs. Ecuador*, the Court recognized the legal category of intersectional discrimination. Thus, the main objective of this work is to provide critical reflections by using intersectionality as an analytical tool to reveal hidden dynamics that impair the recognition of women's rights and the proposition of reparations to women positioned at the intersection of several structural systems of discrimination. The dissertation concludes that the incorporation of intersectionality by the Inter-American Court is an ongoing process, defined by contradictions and inconsistencies, since not always reflect the theoretical premises of the concept. There is also found a predominance of the "gender" category to identify women's rights violations, silencing the way racism and economic oppression structure the experiences of marginalized women in a specific way. On the other hand, there are potentialities, for example, the greater openness to the justiciability of economic, social and cultural rights.

**Keywords:** Human Rights. Women's Rights. Inter-American Court of Human Rights. Intersectionality. Discrimination.

## LISTA DE SIGLAS

|                 |  |
|-----------------|--|
| <b>ADEIF</b>    | <b>Associação Interamericana de Defensorias Públicas</b>                                   |
| <b>CADH</b>     | <b>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</b>  |
| <b>CBP</b>      | <b>Convenção de Belém do Pará</b>  |
| <b>CDC</b>      | <b>Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança</b>                                |
| <b>CDPD</b>     | <b>Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b>               |
| <b>CEDAW</b>    | <b>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres</b> |
| <b>CEJIL</b>    | <b>Centro pela Justiça e o Direito Internacional</b>                                       |
| <b>CEPAL</b>    | <b>Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe</b>                                 |
| <b>CERD</b>     | <b>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial</b>             |
| <b>CESCR</b>    | <b>Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</b>                                  |
| <b>CIDH</b>     | <b>Corte Interamericana de Direitos Humanos</b>  |
| <b>CIM</b>      | <b>Comissão Interamericana de Mulheres</b>   |
| <b>CNJ</b>      | <b>Conselho Nacional de Justiça</b>  |
| <b>CtIDH</b>    | <b>Corte Interamericana de Direitos Humanos</b>  |
| <b>DINCOTE</b>  | <b>Direção Nacional Contra o Terrorismo (Peru)</b>   |
| <b>HIV</b>      | <b>Vírus da Imunodeficiência Humana</b>  |
| <b>IBGE</b>     | <b>Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística</b>                                     |
| <b>ISER</b>     | <b>Instituto de Estudos da Religião</b>  |
| <b>MESECVI</b>  | <b>Estatuto do Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção de Belém do Pará</b>  |
| <b>MPF</b>      | <b>Ministério Público Federal</b>  |
| <b>OEA</b>      | <b>Organização dos Estados Americanos</b>  |
| <b>ONGs</b>     | <b>Organizações Não Governamentais</b>   |
| <b>ONU</b>      | <b>Organização das Nações Unidas</b>   |
| <b>PROMESEX</b> | <b>Centro de Promoção e Defesa de Direitos Sexuais e Reprodutivos</b>                      |
| <b>PSS</b>      | <b>Protocolo de São Salvador</b>   |
| <b>SIDH</b>     | <b>Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos</b>                             |
| <b>STF</b>      | <b>Supremo Tribunal Federal</b>  |
| <b>USP</b>      | <b>Universidade de São Paulo</b>   |

## LISTA DE TABELAS

|  |            |
|--|------------|
| <b>Tabela 1 — Casos contenciosos.....</b>  | <b>23</b>  |
| <b>Tabela 2 — Estados demandados perante a Corte IDH em casos de mulheres (2006 - março 2021) .....</b>      | <b>99</b>  |
| <b>Tabela 3 — Distribuição da representação das vítimas por número de casos (2006 - março de 2021) .....</b> | <b>101</b> |
| <b>Tabela 4 — Distribuição de temas relacionados aos direitos das mulheres por sentenças .....</b>           | <b>103</b> |
| <b>Tabela 5 — Principais medidas de reparação outorgadas .....</b>   | <b>196</b> |

## LISTA DE GRÁFICOS

|  |            |
|--|------------|
| <b>Gráfico 1 — Número de casos por ano no universo pesquisado .....</b>                                    | <b>100</b> |
| <b>Gráfico 2 — Manifestação do tipo de violência de gênero considerada pela Corte Interamericana .....</b> | <b>111</b> |
| <b>Gráfico 3 — Distribuição de atores responsáveis pela violência de gênero nos casos estudados .....</b>  | <b>120</b> |
| <b>Gráfico 4 — Referência à interseccionalidade pela Corte .....</b>                                       | <b>143</b> |
| <b>Gráfico 5 — Referência à interseccionalidade pela CIDH ou por representantes das vítimas .....</b>      | <b>144</b> |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>METODOLOGIA .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>CONCEITOS ATRELADOS.....</b>  | <b>26</b> |
| <b>1 INTERSECCIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: POR UMA NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO .....</b> | <b>30</b> |
| <b>1.1 Construindo um projeto de conhecimento e de luta: Interseccionalidade e as contribuições do feminismo negro e do Sul Global.....</b>            | <b>31</b> |
| <i>1.1.1 Nomeando o conceito: As contribuições dos estudos críticos de raça e dos estudos críticos do direito.....</i>                                 | <i>33</i> |
| <i>1.1.2 Sinergia entre ação política e pesquisa crítica: A aproximação entre os estudos acadêmicos e os movimentos sociais.....</i>                   | <i>41</i> |
| <i>1.1.3 Principais premissas da interseccionalidade.....</i>  | <i>45</i> |
| <b>1.2 Da invisibilidade da discriminação interseccional à dispersão global nos discursos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.....</b>       | <b>49</b> |
| <i>1.2.1 A interseccionalidade como discurso nos órgãos de supervisão das Nações Unidas: Superando uma concepção essencialista da mulher .....</i>     | <i>55</i> |
| <b>1.2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos e interseccionalidade: Breves comentários sobre as produções acadêmicas .....</b>                  | <b>60</b> |
| <b>2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONSTRUINDO NOVAS DEMANDAS POR IGUALDADE NAS AMÉRICAS .....</b>   | <b>65</b> |
| <b>2.1 Atribuições da Corte Interamericana .....</b>   | <b>65</b> |
| <b>2.2. Expansão da agenda da Corte Interamericana e suas implicações para a construção de um direito antidiscriminatório .....</b>                    | <b>70</b> |
| <i>2.2.1 Igualdade e não discriminação no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</i>   | <i>75</i> |
| <b>2.3 Reflexões sobre o percurso histórico da interseccionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....</b>                             | <b>87</b> |
| <b>3 IGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO: PRINCIPAIS TEMÁTICAS E DESAFIOS .....</b>  | <b>95</b> |
| <b>3.1 Informações gerais das 27 sentenças analisadas .....</b>  | <b>98</b> |
| <b>3.1.1 Estados demandados .....</b>  | <b>98</b> |

|  |     |
|--|-----|
| 3.1.2. Casos analisados por ano .....  | 99  |
| 3.1.3 Representantes das vítimas .....   | 100 |
| 3.1.4 Principais temas abordados pela Corte Interamericana .....   | 102 |
| 3.2 Invisibilizando o gênero: O descaso da Corte IDH com os direitos das mulheres ....   | 105 |
| 3.3 Construindo parâmetros de combate à violência contra a mulher .....  | 109 |
| 3.3.1 <i>Violência de Gênero e Discriminação Contra Mulher</i> .....   | 115 |
| 3.3.2 <i>Superação da dicotomia “público Vs. privado” e a doutrina do risco previsível e evitável</i> .....  | 118 |
| 3.3.3 <i>Dever de devida diligência e a obrigação reforçada dos estados de investigar e punir a violência contra mulher</i> .....                                    | 124 |
| 3.3.4 <i>Violência sexual como prática de tortura e a centralidade da palavra da vítima</i> .....  | 129 |
| 3.4 Diversificando a temática sobre os direitos das mulheres, para além da violência contra mulher .....   | 134 |
| 3.5 Reconhecendo direitos econômicos sociais e culturais, e o impacto da pobreza nos direitos das mulheres .....   | 137 |
| <b>4 INTERSECCIONALIDADE E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM POSSÍVEL PARA PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NAS AMÉRICAS?</b> ..... | 140 |
| 4.1 Interseccionalidade sem raça .....   | 145 |
| 4.2 Interseccionalidade e pobreza: Avanços e desafios na justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais .....  | 166 |
| 4.3 Interseccionalidade para além de classe, gênero e raça .....   | 185 |
| 4.4 Interseccionalidade enquanto ação .....  | 194 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 204 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 208 |
| <b>APÊNDICE I: Exemplos de ficha de leitura</b> .....  | 222 |
| <b>APÊNDICE II: Base de dados da análise quantitativa dos casos por temas</b> .....  | 232 |
| <b>APÊNDICE III: Base de dados quantitativos sobre os casos de violência de Gênero</b> .....   | 234 |
| <b>APÊNDICE IV: Base de dados quantitativos da pesquisa</b> .....  | 235 |

## INTRODUÇÃO

Patricia Hill Collins e Margaret Andersen, no livro *Race, class and gender: An anthology*, publicado em 2007, perguntam aos leitores: “Se você está trabalhando com justiça social, quais são os espaços institucionais (pontos de pressão) para tal trabalho?”<sup>1</sup> (ANDERSON; COLLINS, 2007).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem sendo utilizado de forma estratégica por mulheres para dar visibilidade às desigualdades estruturais que as afetam em seus países, para fortalecer suas demandas por justiça social, bem como pressionar Estados a promover mudanças legais e de políticas públicas. (SANTOS, 2018).

A partir da atuação transnacional de mulheres foi possível superar algumas das críticas formuladas pelo movimento feminista sobre as arenas internacionais reproduzirem um universalismo baseado nas experiências apenas de homens na identificação das violações de direitos humanos, invisibilizando a experiência de mulheres e obstaculizando a construção de parâmetros normativos de proteção. (BUNCH, 1990; DEUTZ, 1993).

Na IV Conferência Mundial sobre Mulheres, de 1995, conhecida como Conferência de Beijing, assim como na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlatas de Durban, de 2001, a partir da atuação de mulheres negras, latinas e indígenas, foi possível uma reorganização da agenda de promoção dos direitos das mulheres. (CRENSHAW, 2002; FALCÓN, 2012). As brasileiras Lélia Gonzalez e Edna Roland fizeram importantes contribuições na discussão sobre o papel do racismo na experiência de discriminação das mulheres negras. (CARNEIRO, 2002; RIOS, 2017).

Nesse momento histórico foi tecida uma série de críticas ao processo de internacionalização dos direitos das mulheres, devido a uma compreensão unidimensional e estática da categoria “mulher”, que era incapaz de promover direitos de mulheres posicionadas na interseção de sistemas estruturais e complexos de discriminação, como as mulheres negras. A centralidade de “gênero” enquanto categoria exclusiva de análise por parte dos órgãos de supervisão de tratados de direitos humanos trazia uma abordagem pouco inclusiva, por obscurecer a experiência de mulheres subalternizadas.

Com efeito, é um desafio para os organismos internacionais de proteção de direitos humanos reconhecer e reparar violações de grupos ou indivíduos cujas identidades se encontram na interseção de diversos sistemas de produção das desigualdades — como gênero,

---

<sup>1</sup> “If you are working with social justice, what are some institutional sites (pressure points) for such work?” (ANDERSON; COLLINS, 2007).

raça, classe, deficiência e outros —, que também desafiam a concepção de universalidade abstrata posta pelos principais instrumentos normativos internacionais.

De um lado, a lógica da produção normativa dos direitos humanos implica na proteção de direitos desses grupos e indivíduos de forma compartimentada, em mais de um instrumento normativo (tratados, convenções e protocolos), a exemplo de mulheres indígenas<sup>2</sup>, negras, lésbicas e outras. De outro, o discurso sobre desigualdades é marcado por uma somatória de vulnerabilidades, que invisibiliza a estrutura social que conecta classe, gênero, raça e outros marcadores sociais.

A incorporação de uma abordagem interseccional foi considerada como uma possibilidade para superar as lacunas das normativas e as decisões internacionais que apenas favoreciam mulheres em posição de privilégio dentro do grupo minoritário.

Para Patricia Hill Collins, a aproximação da interseccionalidade do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria um caminho para superar as limitações impostas por uma leitura puramente dogmática do mesmo, incorporando ferramentas que permitiriam conceituar a discriminação frente a diferentes categorias protegidas pelos tratados internacionais, definir o alcance dos direitos protegidos e promover reparações. (COLLINS, 2015). Especificamente sobre as demandas de proteção dos direitos humanos de mulheres, Kimberlé Crenshaw faz as seguintes considerações:

Do mesmo modo que as vulnerabilidades especificamente ligadas a gênero não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se pode também permitir que as diferenças entre mulheres marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos. Tanto a lógica da incorporação de gênero quanto o foco atual no racismo e em formas de intolerância correlatas refletem a necessidade de integrar a raça e outras diferenças ao trabalho com enfoque de gênero das instituições de Direitos Humanos. (CRENSHAW, 2002, p. 173).

Desde então, uma série de normativas internacionais e decisões dos órgãos de supervisão de direitos humanos passaram a incorporar a categoria jurídica de discriminação interseccional. (BOND, 2003; DAVIS, 2015; CHOW, 2016; SOSA, 2017; BECO, 2017; ATREY, 2020). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador* (CtIDH, 2015), pela primeira vez, analisou o alcance das obrigações estatais no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e do Protocolo de São Salvador (PSS), a partir do reconhecimento de que a discriminação vivenciada por Talía

---

<sup>2</sup> Citamos como exemplo a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.



para acessar o direito à educação resultou da confluência de diversos fatores, como a sua condição de criança, pobre e vivendo com o vírus da imunodeficiência humana (HIV).

Assim, frente às críticas formuladas sobre a incapacidade do arcabouço internacional de proteção dos direitos das mulheres responder às desigualdades complexas produzidas pela intersecção de sistemas de discriminação estrutural, a presente dissertação apresenta o seguinte problema de pesquisa: *de que forma a Corte Interamericana de Direitos Humanos incorpora uma abordagem interseccional para identificar violações de direitos humanos das mulheres e propor reparações.*

Diante desses elementos, foi definido como objeto desta pesquisa o estudo de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que ajudem a compreender como ela tem se posicionado em relação às demandas por justiça de mulheres posicionadas em relações de poder interseccionais, bem como tem desenvolvido a interpretação relativa à categoria jurídica da discriminação interseccional. O objetivo principal é construir reflexões críticas, a partir das premissas teóricas da interseccionalidade<sup>3</sup> (COLLINS, 2019), a fim de revelar dinâmicas escondidas nas sentenças da Corte que obstam o reconhecimento dos direitos de mulheres subalternizadas e a propositura de reparações que atendam às suas experiências de opressão e resistência. Revelar o que está oculto é também apontar lacunas que possam identificar caminhos a ser percorridos pela jurisprudência interamericana na construção de novos parâmetros normativos de proteção dos direitos das mulheres. Entre os objetivos secundários, estão reunir e sistematizar as principais sentenças em que o direito à igualdade e à não discriminação das mulheres foram objeto de escrutínio pela Corte, para que possamos compará-los e identificar eventuais inconsistências na elaboração de argumentos jurídicos pelo tribunal.

Considerando os objetivos elencados, o primeiro capítulo, após a apresentação da metodologia da pesquisa, debruça-se sobre o debate acadêmico da genealogia do conceito de interseccionalidade, seu desenvolvimento e definição, a partir de uma revisão bibliográfica, sobretudo da produção acadêmica e da ação política de mulheres negras. Apresentamos as principais premissas atreladas ao uso da interseccionalidade como uma ferramenta analítica, as quais serão mobilizadas em nossas reflexões sobre as lacunas das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de mulheres. Em um segundo momento, o capítulo 1 se dedica a descrever a dispersão global da interseccionalidade como uma ferramenta analítica nos discursos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>3</sup> Tendo em vista a complexidade e heterogeneidade do conceito de interseccionalidade, suas premissas teóricas, mobilizadas nesta dissertação, serão desenvolvidas no capítulo 1.

Logo em seguida, apresentamos a arquitetura institucional do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os principais parâmetros desenvolvidos em relação ao direito à igualdade e à não discriminação.

Para introduzir a discussão sobre a jurisprudência interamericana sobre os direitos das mulheres, o capítulo 3 tem como enfoque o percurso da Corte Interamericana de Direitos Humanos na incorporação da temática de gênero em sua história jurisprudencial. A análise é feita a partir de dois eixos: i) a elaboração de um panorama geral com dados quantitativos das sentenças selecionadas para o campo empírico; e ii) apresentação da evolução jurisprudencial, que se inicia com por uma primeira fase de descaso pela temática, seguida de três fases que se sobrepõem e se complementam na construção de parâmetros interamericanos de proteção dos direitos das mulheres no âmbito da Corte IDH.

É no capítulo seguinte que se concentram as principais reflexões desta pesquisa, que tem por objetivo revelar lacunas nos parâmetros desenvolvidos pela Corte IDH de proteção dos direitos das mulheres, a partir do uso da interseccionalidade como uma ferramenta analítica. Em nosso esforço de identificar silenciamentos nos discursos da Corte IDH em relação à experiência de desigualdade específica das mulheres localizadas na interseção de sistemas estruturais de discriminação, adotamos como ponto de partida a identificação de referências ao conceito de interseccionalidade nas sentenças de forma explícita, implícita, ou se não há qualquer menção. Nossas reflexões críticas sobre a jurisprudência interamericana de proteção dos direitos das mulheres foram elaboradas nos seguintes quatro eixos: i) interseccionalidade sem raça; ii) interseccionalidade e os avanços na justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais; iii) interseccionalidade para além da articulação entre gênero, raça e classe; e iv) interseccionalidade como ação.

Nas Considerações finais, indicamos que incorporação da categoria de discriminação interseccional pela Corte Interamericana é um processo em curso e que exige a elaboração de reflexões críticas sobre as consequências de seu uso, seja na interpretação do alcance das obrigações derivadas da CADH e demais tratados interamericanos, seja na elaboração de reparações. No percurso percorrido até aqui, ainda não nos parece existir clareza e coerência em se o uso do conceito — pela Corte IDH — para reconhecer violações de direitos humanos das mulheres, considera as principais premissas da interseccionalidade, em especial a concepção de que as categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH (raça, classe, gênero, posição econômica e outras) são construídas socialmente, a partir de sistemas de poder que se interseccionam dando origem a desigualdades sociais complexas. Por sua vez, a abertura da Corte IDH à produção teórica do feminismo negro, a partir do reconhecimento da categoria

jurídica “discriminação interseccional”, desde a sentença inédita de *Gonzalez Lluy Vs. Equador* (CtIDH, 2015), tem potencial em evitar, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a reprodução de concepções unitárias de mulher e de medidas reparadoras de violações centradas exclusivamente em gênero e experiências de mulheres privilegiadas dentro do grupo minoritário.

## METODOLOGIA

A interseccionalidade, cunhada por Crenshaw, foi aplicada em suas pesquisas no campo do Direito para diagnosticar lacunas nos processos decisórios em relação às demandas por justiça social de mulheres negras, sobretudo pela perspectiva da discriminação, adotada pelo judiciário norte-americano. Inserida no contexto da Teoria Crítica da Raça<sup>4</sup>, a proposta da interseccionalidade, como ferramenta analítica (COLLINS, 2019) e jurídica (CRENSHAW, 1989; CONCEIÇÃO, 2019), é revelar a maneira como o judiciário negligencia a raça e sua relação com os demais sistemas discriminatórios na produção de desigualdades (SILVA; PIRES, 2015). Com efeito, o entrecruzamento dos sistemas de dominação de raça, gênero, classe e outros, informam e organizam o Direito de modo que, ao interrogar as dinâmicas de poder encobertas pela prática jurídica, o objetivo de Crenshaw é também transformá-las. (CARBADO *et al.*, 2013, p. 312).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é visto como uma arena para a ação interseccional de grupos subalternizados, sobretudo pela centralidade da igualdade e da não discriminação nas suas normativas, a partir da previsão de leque de categorias protegidas<sup>5</sup>. Os estudos feministas do Direito Internacional buscaram “expor e questionar os limites do Direito Internacional como objetivo e imparcial e insistir na importância das relações de gênero como uma categoria de análise”<sup>6</sup> (CHARLESWORTH, 2004, p. 159). Por sua vez, foram formuladas críticas à maneira como a incorporação do feminismo na agenda internacional não foi acompanhada da problematização sobre uma concepção essencialista e universal da categoria “mulher”, resultando na marginalização da experiência de mulheres posicionadas na interseção de mais de um eixo de desigualdade, como mulheres negras e indígenas. (CRENSHAW, 2000; KAPUR, 2002).

Assim, objetivamos aqui construir reflexões críticas, a partir do arcabouço teórico da interseccionalidade (COLLINS, 2019), sobre as decisões da Corte Interamericana de Direitos

---

<sup>4</sup> No capítulo 1, abordaremos os contornos da história dos usos da interseccionalidade, bem como suas principais premissas e a relação com os estudos críticos de raça.

<sup>5</sup> Um exemplo é o artigo 1.1 da CADH, que estabelece que “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>6</sup> No original: *Feminist methods seek to expose and question the limited bases of international law's claim to objectivity and impartiality and insist on the importance of gender relations as a category of analysis.* (CHARLESWORTH, 2004, p. 159)

Humanos, órgão regional de supervisão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e de tratados interamericanos, como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CBP), em casos de mulheres. Trata-se de construir uma abordagem crítica sobre a maneira como a Corte responde às demandas por justiça social formuladas por mulheres subalternizadas que, apesar da agência e ação política, enfrentaram e enfrentam obstáculos para superar as violações de direitos humanos no âmbito interno de seus países.

Apesar da complexidade e heterogeneidade do conceito de interseccionalidade, bem como do lugar de privilégio da pesquisadora deste trabalho, enquanto mulher branca, nos colocamos o desafio, nesta pesquisa, de revelar dinâmicas escondidas nas sentenças da Corte que obstam o reconhecimento dos direitos de mulheres posicionadas no cruzamento das estruturas de poder, ou dificultam a proposição de reparações que possam efetivamente enfrentar as violações de direitos humanos que as afetam. O percurso de investigação passa por uma tentativa de refletir sobre a maneira como a Corte constrói argumentos e racionalidades jurídicas sobre mulheres e, muitas vezes, encobrem as relações estabelecidas por estruturas de poder na produção de determinadas violações.

Desde o paradigmático caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, julgado em 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a discriminação interseccional como uma categoria jurídica. Isso não significa que, antes, a Corte não pudesse adotar uma perspectiva interseccional ou que, ao trazer expressamente o conceito, ela tenha conseguido incorporar as suas principais premissas teóricas. A moldura da interseccionalidade para interpretar as obrigações da CADH e demais tratados interamericanos em relação aos direitos das mulheres pode contribuir para: i) identificar violações de direitos humanos das mulheres que seriam obscurecidas por uma análise unidimensional da discriminação; ii) interpretar de forma mais ampla as obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção de Belém do Pará (CBP) e dos demais tratados interamericanos, e determinar o alcance dos direitos previstos nesses documentos internacionais; e iii) viabilizar a propositura de reparações destinadas a transformar as opressões interseccionais que produziram as violações identificadas na sentença.

Por sua vez, este é um trabalho voltado ao estudo qualitativo da jurisprudência da Corte Interamericana, de modo que se faz necessário esclarecer como foi realizada a escolha e a análise dos casos.

Para a escolha das decisões, o primeiro critério foi temático: escolhemos analisar as sentenças em que a Corte se debruçou a analisar as obrigações dos Estados Partes em relação à

promoção do direito de mulheres à igualdade e à não discriminação. Partimos do paradigmático caso *Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru* (CtIDH, 2006), julgado em 2006 e apontado pelo levantamento bibliográfico como o primeiro caso em que a Corte adotou uma perspectiva de gênero e reconheceu a violação da Convenção de Belém do Pará. (CELORIO, 2011; CLERICO; NOVELLI, 2014). Em relação ao recorte temporal, a data final da pesquisa foi 29 de março de 2021, data em que se encerrou o 140º período ordinário de sessões da Corte Interamericana.<sup>7</sup>

Apesar de as sentenças dos casos contenciosos julgados pela Corte serem disponibilizadas em seu sítio eletrônico<sup>8</sup>, tendo em vista que o parâmetro de busca ofertado pelo sistema é pouco elaborado, optamos pela leitura, ainda que superficial, das informações constantes na Parte I do documento, denominada “Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia”, que engloba uma descrição do caso submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à apreciação da Corte, resumindo os principais argumentos, direitos violados e pedidos.

Foram selecionadas 33 sentenças que poderiam satisfazer ao critério de seleção temático. Rescia (2009) propõe ferramentas jurídicas para a compreensão da estrutura e da lógica sobre a qual a sentença se constrói, a partir de uma leitura sistemática, na seguinte ordem:

1. Capa, cabeçalho e introdução da sentença (primeiras três páginas): onde se explicam os fatos do caso de forma resumida e que foram utilizados para fazer a seleção inicial do nosso campo. Além disso, incluímos também, para os casos mais recentes, a leitura do índice nesse primeiro momento;
2. Parte resolutiva: resultado final da decisão, onde se indica os direitos violados e reparações concedidas;
3. Fatos provados: onde se identifica quais situações foram demonstradas no percurso processual perante a Corte IDH e que incidem na análise de mérito;
4. Direitos violados: parte de maior importância, pois é onde a Corte traz sua análise de mérito e constrói sua razão de decidir.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_20\\_2021\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_20_2021_port.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm). Acesso em: 04 out. 2021.

Em seguida à primeira leitura, foram excluídas seis sentenças<sup>9</sup> do campo de análise. A exclusão se deu porque a Corte não enfrentou o caso a partir de uma perspectiva de gênero, bem como eram secundárias as discussões sobre o direito à igualdade e à não discriminação, previstos, respectivamente, nos artigos 24 e 1.1 da CADH.

Assim, ao final, foram selecionados 27 casos contenciosos para nosso campo empírico, conforme a tabela abaixo:

**Tabela 1 – Casos contenciosos**

| <b>Caso</b>  | <b>País</b> | <b>Data</b> | <b>Número</b> | <b>Referência Apêndice II</b> |
|--|-------------|-------------|---------------|-------------------------------|
| Penitenciária Miguel Castro Castro   | Peru        | 25/11/2006  | 160           | Caso 1                        |
| González e outras (Campo Algodonero)                                       | México      | 16/09/2009  | 205           | Caso 2                        |
| Fernández Ortega e outros  | México      | 30/08/2010  | 215           | Caso 3                        |
| Rosendo Cantú e outra  | México      | 31/08/2010  | 216           | Caso 4                        |
| Atala Riffo e meninas  | Chile       | 24/02/2012  | 239           | Caso 5                        |
| Artavia Murillo e outros ( <i>Fertilização in vitro</i> )                  | Costa Rica  | 28/11/2012  | 257           | Caso 6                        |
| J  | Peru        | 27/11/2013  | 275           | Caso 7                        |
| Veliz Franco e outros  | Guatemala   | 19/05/2014  | 277           | Caso 8                        |
| Espinoza Gonzáles e outros   | Peru        | 20/11/2014  | 289           | Caso 9                        |
| Gonzales Lluy e outros   | Equador     | 01/09/2015  | 298           | Caso 10                       |
| Velásquez Paiz e outros  | Guatemala   | 19/11/2015  | 307           | Caso 11                       |
| Chincilla Sandoval   | Guatemala   | 29/02/2016  | 312           | Caso 12                       |
| Yarce e outras   | Colombia    | 22/11/2016  | 325           | Caso 13                       |
| Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rapinal | Guatemala   | 30/11/2016  | 328           | Caso 14                       |
| I.V.   | Guatemala   | 30/11/2016  | 329           | Caso 15                       |
| Favela Nova Brasília   | Brasil      | 16/02/2017  | 333           | Caso 16                       |
| Gutierrez Hernandez e outros   | Guatemala   | 24/08/2017  | 339           | Caso 17                       |
| San Miguel Sosa e outras   | Venezuela   | 08/02/2018  | 348           | Caso 18                       |

<sup>9</sup> Casos *Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala* (CtIDH, 2019); *Perrone e Preckel Vs. Argentina*; *Martinez Esquivia Vs. Colombia* (CtIDH, 2020c); *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela* (CtIDH, 2009a); *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*; e *Gelman Vs. Uruguai* (CtIDH, 2011).

|   |           |            |     |         |
|---|-----------|------------|-----|---------|
| V.R.P e V.P.C e outros                            | Nicarágua | 08/03/2018 | 350 | Caso 19 |
| Ramirez Escobar e outros                          | Guatemala | 09/03/2018 | 351 | Caso 20 |
| Cuscul Pivaral e outros                           | Guatemala | 23/08/2018 | 359 | Caso 21 |
| López Soto e outros                               | Venezuela | 26/09/2018 | 362 | Caso 22 |
| Caso Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco | México    | 28/11/2018 | 371 | Caso 23 |
| Azul Rojas Marín e outra <sup>10</sup>            | Peru      | 12/03/2020 | 402 | Caso 24 |
| Guzmán Albarracín e outras                        | Equador   | 24/06/2020 | 405 | Caso 25 |
| Empregados da Fábrica de Fogos                    | Brasil    | 15/07/2020 | 407 | Caso 26 |
| Vicky Hernández e outras                          | Honduras  | 26/03/2021 | 422 | Caso 27 |

Fonte: Elaboração própria.

Com a seleção dos casos, foram elaboradas fichas de leitura, conforme exemplifica o Apêndice I, contemplando os peticionários, o resumo do caso, os artigos violados e os não violados, informações sobre a aplicação da Convenção de Belém do Pará, informações sobre a referência à interseccionalidade de forma expressa ou implícita, resumo das principais medidas de reparação e parágrafos importantes dos casos analisados. Destaca-se que a leitura dos casos foi feita em espanhol, visto que nem todas as sentenças estão disponíveis na língua portuguesa. Os trechos inseridos nessa pesquisa que não são fruto de tradução nossa, foram traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>11</sup>, pelo Ministério Público Federal (MPF)<sup>12</sup> ou pela própria Corte.

Assim como feito por Raquel da Cruz Lima (2013), optamos por esclarecer o conteúdo das decisões e evidenciar a formação do discurso da Corte, não só sistematizando e descrevendo os principais argumentos trazidos pela Corte IDH, mas também procedendo análises comparativas entre os precedentes analisados<sup>13</sup> (COURTIS, 2006), a fim de viabilizar uma análise crítica a partir do conceito de interseccionalidade. Demais considerações metodológicas

<sup>10</sup> A Sra. Azul Rojas Marín se identificava como mulher quando o caso foi analisado pela Corte, assim como a sentença leva em consideração sua expressão de gênero.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/sentencas-por-tema-2014/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>13</sup> Courtis denomina a pesquisa jurisprudencial nesse modelo de “sentença lata”. (COURTIS, 2006, p. 130-131).



relacionadas às premissas da interseccionalidade e à análise dos casos serão esclarecidas, respectivamente, nos capítulos 1 e 4 da dissertação.

Há, por fim, um esforço metodológico em reconhecer o protagonismo de mulheres negras na construção da interseccionalidade como uma ferramenta crítica de análise e evitar cair na armadilha da mobilização meramente acadêmica, contemplativa e despolitizada do conceito. (BILGE, 2018). Por isso, priorizou-se a produção acadêmica de mulheres negras norte-americanas e brasileiras — bem como de mulheres latino-americanas — sobre interseccionalidade, para construir as principais premissas do conceito. Além disso, a pesquisa conta com trabalhos recentes relacionados à jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de mulheres, bem como no campo do direito à igualdade e à não discriminação.

## CONCEITOS ATRELADOS

O presente tópico visa explicar alguns conceitos atrelados à definição de interseccionalidade, trazendo definições simplificadas das principais categorias mobilizadas nesta dissertação a partir do conceito de interseccionalidade. Tal atividade tem função meramente expositiva, dada a complexidade desses fenômenos. Busca-se, portanto, evitar o esvaziamento dos conceitos abordados no decorrer da leitura.

Classe, gênero e raça são compreendidos como sistemas de dominação construídos no interior das estruturas da sociedade, a partir de processos econômicos, políticos e jurídicos, e não apenas como identidades. São sistemas de produção de desigualdade que influenciam diversos aspectos da vida de pessoas e grupos, partindo de processos de subordinação e criação de desvantagens sociais e resultando em uma distribuição injusta do acesso à recursos materiais, sociais e simbólicos. Assim, voltamos à análise sobre a forma como esses sistemas de desigualdades se intersectam, não apenas pela percepção individual, mas pela forma como as relações de poder se articulam para definir posições sociais de privilégio ou de marginalização em relação aos indivíduos.

O sistema social de classe está enraizado em instituições e práticas associadas ao modelo de produção e acumulação capitalista, que impõe a determinados grupos diferentes acessos aos recursos econômicos, sociais, políticos e culturais. (ANDERSEN; COLLINS, 2007, p. 71-72). Esse sistema estabelece regras de distribuição de bens e critérios de mobilidade social, definindo quem pode ter acesso a meios materiais, a partir de critérios como trabalho, renda, detenção de propriedade, lucro e riqueza acumulada. O sistema de classe está submetido a transformações, devido a seu caráter social e histórico, sendo a negação da existência de divisões de classe um dos mecanismos utilizados para reforçar a dominação e o controle de recursos por determinados grupos, através de mitos da meritocracia e da igual oportunidade de acesso (em uma lógica formalista).

Raça é um conceito relacional e histórico utilizado para naturalizar desigualdades de grupos sociologicamente considerados minoritários, que opera em sua conformação a partir de critérios que se entrecruzam, como características biológicas e físicas, etnoculturais/sociais. (ALMEIDA, 2021, p. 30-31). Assim, o racismo mobiliza “raça” como um fundamento, para sistematicamente discriminar pessoas e grupos a depender do pertencimento racial. É válido ressaltar que o racismo se modifica ao longo de processos históricos e políticos, de modo a naturalizar desigualdades e legitimar segregações.

Racismo tampouco é o mesmo que preconceito. Este baseia-se em uma atitude violenta direcionada a um indivíduo que presumidamente tem características negativas associadas ao seu grupo. Há, portanto, uma relação individual. Para Sílvio de Almeida, preconceito “é juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (ALMEIDA, 2021, p. 32), ou seja, não se trata de um sistema de poder e privilégio enraizado nas estruturas da sociedade.

Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado na diferença entre os sexos e uma forma primeira de significar as relações de poder. Como o gênero é construído nas relações sociais entre homens e mulheres, a mulher não pode ser a categoria exclusiva abarcada pelos estudos de gênero. (SCOTT, 1989). Assim como raça, o gênero não pode ser compreendido individualmente, mas apenas a partir de sua estruturação em instituições sociais, como trabalho, família, educação, mídia e outros. (ANDERSEN; COLLINS, 2007, p. 80). Ademais, o termo “gênero” permite questionar a própria categoria de mulher como única e universal, uma vez que esta se constitui, também, a partir de outros eixos de desigualdade, como classe, raça e sexualidade.

Os movimentos sociais antirracistas e feministas comumente consideram raça, gênero e classe também como sistemas de opressão que impõem uma série de injustiças sociais, apesar de o discurso político dominante descrever a opressão apenas “como a tirania de um grupo dominante sobre outros” (YOUNG, 1990, p. 40). Iris Marion Young (1990) oferece um arcabouço teórico para compreender a opressão estrutural de grupos sociais minoritários por meio de práticas sociais, culturais, burocráticas, estereótipos enraizados e sistematicamente reproduzidos nas instituições políticas, econômicas e culturais, que impõem injustiças e exclusão de participação na vida social a determinados grupos. A opressão, para a autora, manifesta-se em um destes cinco eixos, de forma articulada ou não: exploração

socioeconômica<sup>14</sup>; marginalização<sup>15</sup>; ausência de poder político<sup>16</sup> (“*powerless*”); imperialismo cultural<sup>17</sup>; e violência<sup>18</sup>. (YOUNG, 1990, p. 39-65).

Outros conceitos que permeiam esta dissertação são o da desigualdade e da diferença, uma vez que intersetorialidade introduz uma lente para pensar como estruturas de poder se articulam e se inscrevem umas dentro das outras, produzindo desigualdades específicas para sujeitos que se encontram na interseção dos eixos de poder, diferenciando-se dentro dos grupos minoritários em que se inserem. Diversos autores buscaram definir a desigualdade, que, de modo geral, pode ser compreendida como a distribuição desigual de atributos e bens (custos e benefícios) — a exemplo da riqueza, do acesso à saúde, poder, prestígio — que excluem determinados grupos e controlam quem pode ter acesso a tais bens<sup>19</sup>. Para Goran Therborn (2010), “desigualdades são diferenças hierárquicas, evitáveis e moralmente injustificadas” (THERBORN, 2010, p. 146). Por sua vez, as desigualdades consideradas estruturais podem ser compreendidas como desvantagens sociais persistentes, que excluem grupos minoritários da participação em igualdade das diversas dimensões da vida e das instituições, uma vez que os sistemas sociais — como o direito, a economia, a política — operam para manter privilégios e hierarquias sociais em favor de certos indivíduos. (MOREIRA, 2020, p. 466).

Em relação às noções de diferença, Avtar Brah (2006) a define como “a variedade de maneiras como discursos específicos da diferença são constituídos, contestados, reproduzidos e resignificados” (BRAH, 2006, p. 374), seja a partir das relações sociais, experiências ou processos de subjetivação coletivos e individuais. (BRAH, 2006). Isso significa que nem sempre a diferença implicará em opressão e desigualdade, devendo ser interpretada como contingente, na medida em que poderá significar coalizões e formas de agência política ou

---

<sup>14</sup> Caracterizada pela transferência de recursos derivados do trabalho de um grupo para beneficiar outro grupo dominante — em uma sociedade capitalista, as elites empresariais e proprietárias —, reduzindo as capacidades materiais e transferindo poder a esse grupo beneficiado. A autora cita, por exemplo, a economia do cuidado, na qual mulheres exercem atividades domésticas e/ou de cuidado da família e recebem pouca ou nenhuma retribuição por tal. (YOUNG, 1990, p. 48-54).

<sup>15</sup> Exclusão de determinados grupos de pessoa da participação na vida social por não serem produtivas ao sistema capitalista, subordinando-as a privações e políticas de morte. Por sua vez, também cria processos de dependência que impedem que determinados grupos possam se autodeterminar e decidir autonomamente a respeito do acesso a políticas de assistência social e saúde. (YOUNG, 1990, p. 53-55).

<sup>16</sup> Relacionada à ausência de poder, autoridade ou *status* para participar da tomada de decisão, reduzindo o campo de autonomia, criatividade e julgamento. (YOUNG, 1990, p. 56-57).

<sup>17</sup> Não reconhecimento das perspectivas culturais de determinados grupos e a sua desvalorização. É a universalização de uma suposta superioridade da experiência e cultura de um grupo dominante em relação a outros. (YOUNG, 1990, p. 59).

<sup>18</sup> Membros de alguns grupos vivenciam sistemáticos ataques pessoais ou à sua propriedade simplesmente por ser parte de determinado grupo, o que gera humilhação, danos e impactos psicológicos. Essa violência é institucional, simbólica e individual.

<sup>19</sup> Diferente da abordagem interseccional.

produção de desigualdade. Essa conceituação é importante, pois as noções de “marcadores sociais da diferença” são comumente incorporadas como auxiliares da análise do paradigma interseccional, seja como sinônimo de raça, gênero e classe entre outras categorias, seja os localizando em eixos de opressão. (HIRANO, 2019, p. 42). Neste trabalho, marcadores sociais de diferença significam uma maneira de denominar diferenças socialmente construídas, que podem, em realidades específicas, produzir desigualdade e hierarquia.<sup>20</sup> (SCHWARCZ, 2019, p. 8-16).

Por mais que exista uma discussão sobre como as noções de “marcadores sociais da diferença” não incorporam as estruturas de poder, nesta pesquisa, muitas vezes, as estruturas de poder de gênero, raça, classe e outras serão denominadas de “marcadores sociais de diferença”, “eixos de desigualdade” ou “eixos de subordinação”.

Por fim, o conceito de “discriminação” tem toda uma pluralidade de significações, por isso, seus principais sentidos serão mais bem elaborados no capítulo 4. Antecipamos apenas que, em sua versão negativa, refere-se a um tratamento diferenciado injustificado, que atribui desvantagens a determinados grupos ou indivíduos em detrimento de outros. Nas palavras de Adilson José Moreira (2020), a definição jurídica de discriminação é a imposição por uma pessoa de “um tratamento arbitrário, a partir de um julgamento moral negativo, o que pode contribuir para que a segunda esteja em situação de desvantagem” (MOREIRA, 2020, p. 326). A discriminação sempre tem como requisito fundamental sua relação com estruturas de poder na produção de desigualdades, de modo que o critério da intencionalidade/vontade do indivíduo não é definidor do conceito.

---

<sup>20</sup> Apesar de esta pesquisa adotar uma perspectiva da interseccionalidade chamada de “sistêmica”, associada aos conceitos desenvolvidos por feministas negras norte-americanas (MOUTINHO, 2014; HIRANO, 2019), as noções sobre a diferença trazidas por Brah (2006) ajudam a compreender o conceito de marcadores sociais da diferença, muitas vezes utilizados nas pesquisas.

## 1 INTERSECCIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: POR UMA NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Este capítulo não visa esgotar o debate acadêmico sobre a genealogia do conceito de interseccionalidade, seu desenvolvimento e definição. Teóricas feministas e de outras áreas do conhecimento já se debruçaram, em um debate intenso, sobre como a interseccionalidade deveria ser conceitualizada, quais seriam as suas metodologias, parâmetros e usos, muito em razão de uma ambiguidade e abertura atrelada ao conceito. (DAVIS K, 2008; COLLINS, BILGE, 2016; RICE; HARISSON; FRIEDMAN, 2019; YUVAL-DAVIS, 2006).

Por sua vez, tampouco se pretende aprofundar ou contrapor as críticas direcionadas ao uso desta ferramenta analítica em pesquisas e na ação prática de movimentos sociais.

A proposta é descrever os contornos da história dos usos da interseccionalidade, bem como as principais premissas e ideias consensuais que permeiam esse projeto de conhecimento<sup>21</sup>. Este tem como uma de suas principais contribuições trazer uma maior complexidade às análises sobre relações de poder e hierarquias de opressão, ao propor ir além de uma abordagem unidimensional das desigualdades sociais de gênero, raça, classe, colonialidade, entre outras. (COLLINS, 2015, p. 5).

Assim, uma noção da discriminação interseccional permite atribuir novos significados ao direito à igualdade, pois identifica relações de poder assimétricas que exercem um papel central na localização de indivíduos em posições desiguais, a partir de processos múltiplos de opressão que não podem ser analisados com base em um único vetor.

Este capítulo será dividido em duas partes. Em um primeiro momento serão descritos os debates em torno da definição do conceito, bem como as contribuições coletivas do feminismo negro, latino, lésbico e chicano que antecedem a nomeação do mesmo pela jurista Kimberlé Crenshaw. (CRENSHAW, 1989; 1991).

Nesta pesquisa, busca-se reconhecer a contribuição central do trabalho intelectual e ativista de mulheres negras para a origem do conceito de interseccionalidade, conceito tal que se encontra intrinsecamente relacionado às experiências e à resistência de mulheres negras

---

<sup>21</sup> Patricia Hill Collins, em seu livro *Intersectionality as a critical social theory* (2019), considera a interseccionalidade um projeto de conhecimento crítico em formação, que permite explicar desigualdades sociais complexas e a resistência a elas, reconhecendo a experiência de grupos e comunidades subalternas enquanto conhecimento. Ademais, como um projeto de conhecimento, visa não apenas analisar as opressões de gênero, raça e classe como pilares da ordem social, mas também refletir formas de modificar esses sistemas de opressão.

frente o entrecruzamento de eixos de desigualdade que constituem suas subjetividades. (RICE; HARRISSON; FRIEDMAN, 2019, p. 410; AKOTIRENE, 2020, p. 51).

Como afirma Gabriela Kyrillos (2020), pesquisas que deixam de reconhecer as origens da interseccionalidade ou buscam a genealogia do conceito no feminismo europeu e acadêmico, não apenas adotam uma imprecisão teórica, mas contribuem “para que gradativamente o conceito da interseccionalidade perca sua força e potência crítica” (KYRILLOS, 2020, p. 8).

Durante o processo desse trabalho é realizado ainda um esforço, a partir do lugar de feminista branca, em evitar o “branqueamento da interseccionalidade”, caracterizado por um deslocamento da raça do pensamento interseccional e por uma mobilização meramente acadêmica, contemplativa e despolitizada (BILGE, 2018), que acaba por cair nas armadilhas de retomar como central a experiência de mulheres de grupos privilegiados em análises de relações sociais.

Em um segundo momento será descrito o processo de dispersão global da interseccionalidade, como uma ferramenta analítica na construção de demandas por igualdade nas normativas e nos discursos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Será dado destaque à produção do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e ao Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, assim como ao protagonismo das mulheres negras e latinas na esfera transnacional durante as Conferências de Pequim (1995) e Durban (2001).

Por fim, reconstruiremos alguns dos debates acadêmicos travados no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre os obstáculos e as possibilidades de incorporação da interseccionalidade na atuação dos sistemas de proteção, de modo a localizar esta pesquisa em tal campo de análise e buscar contribuições para a reflexão sobre a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **1.1 Construindo um projeto de conhecimento e de luta: Interseccionalidade e as contribuições do feminismo negro e do Sul Global**

A interseccionalidade é mais do que uma ferramenta analítica viajante<sup>22</sup> para interpretar realidades sociais complexas, a partir do entendimento de que raça, classe, gênero, sexualidade,

---

<sup>22</sup> Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, tendo como referência o trabalho de Gudrun-Alexi Knapp (2005) sobre a dispersão da tríade classe-raça-gênero dos Estados Unidos para a Europa, utilizam, no capítulo 4 do livro *Interseccionalidade* (2016), a metáfora de teorias viajantes para descrever o contexto em que a interseccionalidade transpõe barreiras, fronteiras e disciplinas, para transformar paradigmas na academia e no fazer político de movimentos sociais.

etnicidade, nacionalidade e idade não operam de forma separada e monolítica, mas sim se entrecruzam e se constroem mutuamente na produção de desigualdades sociais. (COLLINS; BILGE, 2016, p. 2; COLLINS, 2015, p. 2).

Atualmente essa estrutura analítica é empregada por inúmeros campos de estudo, nos mais diversos territórios e contextos sociais. A mesma pode ser definida como um projeto colaborativo intelectual e político construído por e a partir da atuação prática e da escrita de diversos atores sociais localizados à margem, com a finalidade de dar visibilidade às desigualdades sociais complexas e propor mecanismos para sua superação. (COLLINS, 2019, p. 5).

Patricia Hill Collins (2016), uma das principais teóricas a se debruçar sobre a genealogia do conceito, considerou que o mesmo pode ser compreendido como pesquisa crítica, mas também como *práxis* crítica. No primeiro caso, dedica o uso da abordagem interseccional como ferramenta analítica para observar fenômenos sociais. Já no segundo, propõe que seja mais do que um dispositivo heurístico voltado para a observação do entrelaçamento das relações de poder a partir de questionamentos e descobertas, para se tornar uma estratégia do “fazer” justiça social e da superação das hierarquias sociais. (COLLINS; BILGE, 2016). Nesse cenário, o campo dos Direitos Humanos seria uma importante arena para compreender a incorporação do conceito enquanto prática crítica.

Em seu mais recente trabalho, *Intersectionality as a critical social theory*, Collins discute os percursos teóricos de reconhecimento da interseccionalidade como um projeto de conhecimento e de resistência, que pode ser considerado uma teoria crítica social em formação para fazer frente aos problemas sociais e promover as transformações necessárias para solucioná-los (COLLINS, 2019, p. 23).

Diferentemente de Collins, que rejeita posicionar a interseccionalidade como um projeto exclusivamente dos estudos de gênero ou uma variante das teorias feministas (COLLINS, 2017, p. 9), Kathy Davis, apesar de compartilhar do entendimento de que a interseccionalidade é uma teoria crítica, associa seu percurso exclusivamente a uma vertente do feminismo, quando afirma que a interseccionalidade apresenta “todos os ingredientes exigidos de boa teoria feminista. Encoraja complexidade, estimula criatividade e evita um encerramento prematuro (da pesquisa), provocando acadêmicas feministas a formular novas questões e explorar territórios desconhecidos”. (DAVIS, 2008, tradução nossa<sup>23</sup>).

---

<sup>23</sup> No original: “*Intersectionality has precisely the ingredients which are required of a good feminist theory. It encourages complexity, stimulates creativity, and avoids premature closure, tantalizing feminist scholars to raise new questions and explore uncharted territory.*”



Para Winnie Bueno (2019, n.p), “não é uma mera categoria conceitual, é uma perspectiva histórica de luta” forjada por afeto e encontros em espaços seguros de trocas e mobilização de mulheres negras.

Pode-se afirmar que, no contexto acadêmico e social, trata-se de um conceito em constante desenvolvimento, inacabado, heterogêneo, e em disputa de sentidos e usos. (COLLINS; BILGE, 2016; CARBADO et al, 2013, p.304; RICE; HARRISON; RIEDMAN, 2019).

Esse diagnóstico fica claro quando observamos os debates travados na academia sobre o emprego do termo como um dispositivo heurístico<sup>24</sup> (COLLINS, 2019; CHO; CRENSHAW, McCALL, 2013); uma metodologia de pesquisa (HANCOCK, 2007; RICE; HARRISON; FRIEDMAN, 2019); uma metáfora (CRENSHAW, 1989); uma teoria crítica (COLLINS, 2019; DAVIS K; 2008); e como uma práxis crítica (COLINS; BILGE, 2016).

Independentemente dos diversos quadros explicativos desenvolvidos, entende-se nesta pesquisa, assim como Kimberlé Crenshaw, que uma análise interseccional não é identificada pela utilização do termo ou de referências bibliográficas de determinadas autoras, mas sim “da adoção de um modo de pensar interseccional sobre o problema da semelhança e diferença e sua vinculação com o poder”. (CHO; CRENSHAW; McCALL, 2013, p. 795, tradução nossa<sup>25</sup>).

Assim, nos próximos tópicos descreveremos o histórico da nomeação do conceito (1.1.1), a relação entre a interseccionalidade e a prática dos movimentos sociais — em especial a contribuição do Sul Global (1.1.2) —, para, ao fim, elencar as principais premissas da interseccionalidade a ser adotadas neste trabalho (1.1.3).

### ***1.1.1 Nomeando o conceito: As contribuições dos estudos críticos de raça e dos estudos críticos do direito***

Em 1989, no artigo *Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics* (1989), a jurista

---

<sup>24</sup> O dicionário define “heurístico” como “relacionado com a ciência que se dedica à descoberta dos fatos”, ou seja, as técnicas utilizadas para solução de enigmas sociais ou para endereçar academicamente problemas específicos. São técnicas para solucionar, apreender e desvendar problemas sociais, aprendizados e descobertas. Um exemplo é considerar a interseccionalidade como um dispositivo heurístico a partir da heurística de classe/gênero/raça para reelaborar conhecimentos já produzidos em relação a problemas sociais como a violência ou a exclusão de mulheres da participação política, permitindo, a partir da interseção dessas categorias, oferecer respostas possíveis para solucionar tais demandas sociais. (COLLINS, 2019, p. 34).

<sup>25</sup> No original: “Rather, what makes an analysis intersectional — whatever terms it deploys, whatever its iteration, whatever its field or discipline — is its adoption of an intersectional way of thinking about the problem of sameness and difference and its relation to power.” (CHO; CRENSHAW; McCALL, 2013, p. 795).

e advogada Kimberlé Crenshaw nomeou, pela primeira vez na academia norte-americana, o conceito de interseccionalidade.

A finalidade do artigo era trazer uma crítica a partir dos discursos do “*Black Feminism*” sobre a tendência do direito antidiscriminatório a adotar análises unidimensionais da violação do direito à igualdade, ora a partir da mobilização exclusiva da categoria raça, ora a partir da mobilização da categoria gênero.

Partindo de uma análise de ações trabalhistas coletivas (*class actions*)<sup>26</sup>, cujas demandantes eram mulheres negras, são revelados os obstáculos impostos pelo judiciário em reconhecer a interseção entre raça e gênero na produção da subjetividade dessas mulheres. Mais do que isso, observando os discursos institucionalizados do direito verificou-se o não reconhecimento da experiência específica de opressão das mulheres negras, que não poderia ser definida pela mera soma da discriminação de gênero e racial, mas pelo entrecruzamento desses eixos de desigualdade.

Exemplificando: no primeiro caso citado pela autora — *Degraffenreid Vs. General Motors* —, o tribunal afastou a alegação de que a demissão de mulheres negras tenha se baseado em um sistema discriminatório e antigo da empresa pois, apesar de afro-americanas não serem contratadas anteriormente a 1964, mulheres brancas já faziam parte do corpo de funcionários da General Motors, assim como homens negros. A lente adotada pelo judiciário americano no caso colocava as mulheres brancas como representantes de toda a categoria de mulheres, deixando mulheres não brancas à margem de qualquer proteção.

Trata-se de uma análise de gênero subinclusiva, pois mesmo que mulheres negras vivenciem um processo de subordinação e exclusão, uma vez que a experiência não é vivenciada também por mulheres dos grupos privilegiados, ela deixa de ser reconhecida. (CRENSHAW, 2002, p. 175). Olhar para a tomada de decisão judicial revela como as mulheres brancas são privilegiadas a partir de normas e padrões prejudiciais às mulheres negras.

A mesma lógica foi reproduzida no caso *Moore Vs. Hughes Helicopters*. O tribunal distrital considerou inadmissível que mulheres negras fossem representantes de todo grupo de mulheres na ação coletiva (*class action*) relacionada ao entrecruzamento da discriminação sexista e racial em procedimentos de promoção de carreira na empresa, pois apresentavam uma demanda híbrida e não “pura” de discriminação sexista.

---

<sup>26</sup> “*Class actions*”, no direito americano, são ações coletivas que visam incorporar a esfera jurídica de uma série de indivíduos da mesma classe. Nesses procedimentos jurídicos, uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, representa toda uma classe que compartilha interesses comuns.

Ao fim, para explicar a discriminação que afeta mulheres negras, Crenshaw traz a metáfora do entrecruzamento de ruas que seguem em quatro direções — resultando em um tráfego de carros que podem transitar em mais de uma direção e causar colisões nas intersecções. Explicando em um nível não metafórico, ela conclui da seguinte forma:

Trazendo de volta a um nível não metafórico, estou sugerindo que mulheres negras podem vivenciar a discriminação de formas similares e diferentes daquela vivenciada por mulheres brancas e homens negros. Mulheres negras às vezes são discriminadas de forma similar às mulheres brancas, outras vezes compartilham experiências semelhantes de homens negros. Ainda, comumente vivenciam uma dupla discriminação resultante dos efeitos combinados de práticas que discriminam com base na raça e no sexo. E, às vezes, vivenciam discriminação como mulheres negras que não são a mera soma de discriminação racial e de gênero, mas como mulheres negras. A experiência das mulheres negras é muito mais ampla do que as categorias gerais que o discurso discriminatório fornece. (CRENSHAW, 1989, p. 149, tradução nossa<sup>27</sup>).

Crenshaw dedica-se, na segunda parte do artigo, a criticar abertamente a postura tanto do movimento feminista quanto do movimento negro em tratar raça e gênero como categorias exclusivas nas estratégias de luta política, excluindo mulheres negras da tomada de decisão interna, bem como universalizando a experiência do grupo marginalizado como aquela definida respectivamente por homens negros e mulheres brancas. (CRENSHAW, 1989). O principal questionamento, portanto, é da própria construção da categoria de mulher como homogênea, que resulta em privilégios às mulheres brancas em detrimento de mulheres negras, de modo a marginalizar sua experiência não só de opressão, mas também de agentes desse último grupo.

Em 1991, Crenshaw novamente se vale da lente interseccional para analisar as deficiências do modelo antidiscriminação monocategórico nos discursos antirracistas e feministas sobre violência contra mulheres, bem como na narrativa institucional sobre a temática presentes em diversos espaços (judiciário, legislativo e executivo). Para a autora, repensar esses discursos a partir do entrelaçamento dos eixos de subordinação é essencial para a formulação de políticas públicas destinadas à superação da violência doméstica vivenciada por mulheres não brancas<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> No original: *To bring this back to a non-metaphorical level, I am suggesting that Black women can experience discrimination in ways that are both similar to and different from those experienced by white women and Black men. Black women sometimes experience discrimination in ways similar to white women's experiences; sometimes they share very similar experiences with Black men. Yet often they experience double-discrimination—the combined effects of practices which discriminate on the basis of race, and on the basis of sex. And sometimes, they experience discrimination as Black women—not the sum of race and sex discrimination, but as Black women. Black women's experiences are much broader than the general categories that discrimination discourse provides.* (CRENSHAW, 1989, p. 149).

<sup>28</sup> Optamos pelo termo “mulheres não brancas” ao invés de “mulheres de cor” na tradução de “*womens of color*”, assim como faz Gabriela Kyrillos (2020) no artigo *Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade*, publicado pela Revista Estudos Feministas.

A fim de construir um paradigma interseccional provisório para compreender a forma como o entrecruzamento de raça, gênero e classe afeta a experiência de violência das mulheres não brancas nos Estados Unidos, assim como a insuficiência das políticas públicas em andamento que deem conta das diferenças intragrupos minoritários, a autora desenvolve três categorias da interseccionalidade: i) estrutural; ii) política; e iii) representativa/cultural.

Para exemplificar a interseccionalidade estrutural e o modo como o sistema de dominação racial, o de classe e o sexista se articulam, tornando específica a experiência de mulheres não brancas, a autora descreve os impactos desproporcionais da legislação migratória estadunidense sobre fraudes matrimoniais, que obrigava às mulheres migrantes a manutenção do casamento por dois anos. Por receio de o casamento ser enquadrado como uma fraude e de perder seu *status* migratório, mulheres latinas e asiáticas atendidas por serviços de acolhimento mantinham relações afetivas marcadas pela violência.

Mesmo com alterações na lei para incluir uma escusa de violência doméstica, mulheres migrantes permaneceram vulneráveis em decorrência de uma série de exigências legais da normativa migratória que pudessem comprovar a ocorrência da violência doméstica e autorizar o divórcio sem caracterização de fraude. Tais exigências eram quase impossíveis de ser obtidas por mulheres latinas e asiáticas, tendo em vista a limitação de acesso a recursos, uma vez que exerciam atividades de trabalho precarizadas, não possuíam representação legal ou conhecimento institucional e do idioma. Isso demonstra a importância do reconhecimento da interseção dos eixos de desigualdade para a formulação de medidas de combate à violência doméstica.

Em entrevistas realizadas em um centro de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica, Crenshaw ainda identificou que as mulheres negras e migrantes eram sub-representadas nesses espaços, em razão de a violência física vir associada a uma estrutura de discriminação específica, que articula pobreza, ausência de trabalhos não precarizados, responsabilidade no cuidado de crianças e ausência de uma rede de suporte e apoio. (CRENSHAW, 1991, p. 1245). Conclui, assim, que políticas de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica devem dar conta dessa específica vulnerabilidade que articula raça, classe e gênero, ampliando-se para além da criação de espaços de acolhimento para pensar em acesso a políticas socioeconômicas.

Em relação à interseccionalidade política, a partir dos discursos do movimento antirracista e do movimento feminista sobre o estupro, Crenshaw retoma considerações já formuladas no artigo *Demarginalizing the intersection of race and sex* sobre o apagamento das mulheres não brancas dos discursos formulados pelos movimentos sociais que, ao privilegiar

as experiências de homens negros e mulheres brancas como universais, falham em seu projeto de resistência, pois acabam por reproduzir a subordinação de mulheres cuja interseção de gênero e raça e, ao mesmo tempo, marcam suas experiências de violência. (CRENSHAW, 1991, p. 1252).

Por último, a representação interseccional é compreendida como o processo de construção de imagens culturais sobre mulheres não brancas no imaginário social, que não podem ser elaboradas na chave do gênero ou da raça, mas apenas a partir do entrecruzamento dessas categorias.

Patricia Hill Collins (2016, p. 83-84; 2017, p. 12) sintetiza no trecho abaixo as principais contribuições dos artigos de Crenshaw, bem como sua importância não só em nomear o termo “interseccionalidade”, mas também ao

(1) estabelecer relações entre identidade individual e identidade coletiva; (2) manter o foco nas estruturas sociais; (3) teorizar a partir da base (em um modelo *top-down*) casos de violência contra mulheres de cor como um conjunto de experiências com conexões estruturais, políticas e representativas; (4) lembrar leitoras que o propósito dos estudos interseccionais é contribuir com iniciativas de justiça social. Crenshaw (sic) está claramente defendendo a interseccionalidade como uma construção de justiça social, e não como uma teoria da verdade desvinculada das preocupações de justiça social. No entanto, esse aspecto do trabalho de Crenshaw tem sido cada vez mais negligenciado<sup>29</sup>. (COLLINS, 2016, p. 83-84; 2017, p. 12).

Essa aproximação de Crenshaw com uma prática interseccional preocupada com justiça social pode ser identificada em sua participação no *The African American Policy Forum*, organização que atua no campo de ações afirmativas, racismo estrutural e acesso a direitos de mulheres e meninas negras.<sup>30</sup>

Não é por outra razão que Collins (2017, p. 10) considera a produção de Crenshaw um marco teórico na tradução para a academia das práticas e discursos interseccionais produzidos pelo feminismo negro e outros movimentos sociais, a demonstrar uma sinergia entre práxis e pesquisa.

No tópico 1.1.2, serão reconstruídas, brevemente, as contribuições dos movimentos por justiça social que permitiram essa “tradução” do conceito pela jurista Crenshaw, incluindo a atuação política do feminismo negro brasileiro.

<sup>29</sup> No livro *Intersectionality* (2016), escrito com Silma Bilge, a autora já reconhecia o trabalho de Kimberlé Crenshaw. O trecho descrito foi retirado da versão em português do artigo *Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política migratória*, publicado pela Revista Parágrafo.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.aapf.org/initiatives>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Antes, no entanto, é necessário localizar a pesquisa de Kimberlé Crenshaw como parte dos estudos jurídicos associados à teoria crítica racial (*critical race theory*).

A teoria crítica da raça emergiu no campo do direito no contexto estadunidense da década de 1970, no interior de uma disciplina considerada conservadora para os demais campos da ciência social e a partir de um cenário onde espaços discursivos de contestação da disciplina tinham sido abertos por uma série de críticas formuladas aos princípios centrais legitimadores do direito e ao papel da dogmática jurídica em excluir e manter o *status quo*. (CRENSHAW, 2011, p. 1303). Tratava-se de uma teoria voltada para intervir sobre e de resistir à forma tradicional de pensar o direito, em especial a partir da compreensão de que ele é constituído por relações de poder e reforça hierarquias raciais, colocando em debate uma suposta a-historicidade e neutralidade do discurso jurídico.

A construção da teoria crítica racial está particularmente vinculada ao processo de inclusão nas universidades de direito de estudantes não brancos que tinham trajetórias comuns de ativismo e de mobilização durante as décadas de 1960 e 1970 para promover mudanças na educação universitária. Ademais, esses estudantes eram diretamente influenciados pela história de luta do movimento por direitos civis e por seus caminhos de ação para contestar as instituições.

Entre as principais premissas do movimento destacam-se a “omissão de cor”, ou “*colorblindness*”, pautada pelas noções de igualdade formal e neutralidade do direito; a construção social do conceito de raça; a contextualização histórica e política dos processos de racialização de sujeitos; e a valorização da narrativa dos grupos minoritários (*storytelling*). (SILVA; PIRES, 2015, p. 65-66).

Caroline Silva e Thula Pires (2015, p. 62) insere a abordagem interseccional no contexto da teoria crítica racial, que por sua vez coloca a raça como critério para reflexão sobre o direito:

Colocar o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural, permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela “convergência de interesses” que o modelo de supremacia branca fomenta. A proposta que se segue parte da defesa da Teoria Crítica da Raça, a partir de sua abordagem interseccional. Nesse sentido, o racismo é investigado a partir da sua conexão com outros sistemas discriminatórios (de base patriarcal, classista, étnica, relacionada à orientação sexual, religiosa etc.) e a utilização isolada de qualquer desses critérios de opressão gera um retrato reducionista sobre os sujeitos que estão submetidos a duplos/triplos/quádruplos sistemas de opressão pelas suas condições de mulheres negras pobres, homens negros gays, mulher negra lésbica não cristã etc. (SILVA; PIRES, 2015, p. 62).

Assim, ao problematizar o sujeito de direito universal nos casos coletivos trabalhistas ou nas políticas de combate à violência doméstica, a intenção de Crenshaw não era apenas promover a inclusão e medidas de reparação legal para mulheres negras ou migrantes, mas propor, a partir da interseccionalidade, a construção de uma crítica mais ampla ao Direito e à forma como este reifica e reduz as relações de poder a concepções unidimensionais de discriminação. (CHO; CRENSHAW; McCALL, 2013, p. 791).

Ao interrogar essas dinâmicas de poder encobertas pela prática jurídica, o objetivo de Crenshaw é também transformá-las, vinculando o conceito ao imperativo da mudança social. (CABADO *et al.*, 2013, p. 312).

Para Adilson José Moreira, no campo jurídico a teoria representa um importante papel ao mostrar que os métodos hermenêuticos associados aos pressupostos liberais do direito à igualdade são insuficientes para promover justiça social, pois seus preceitos operam a partir da noção das experiências sociais como universais e homogêneas. (MOREIRA, 2020, p. 418).

Por outro lado, a construção teórica do conceito não foi livre de críticas dirigidas à interseccionalidade, dentre as quais destacam-se: i) o desenvolvimento pouco rigoroso de sua metodologia; ii) as armadilhas da reprodução de uma concepção cumulativa e somatória das opressões, tornando as categorias identitárias imutáveis; e iii) o enfoque quase exclusivo nas experiências de mulheres negras. (NASH, 2008).

Entre as discordâncias, algumas acusam o conceito de esvaziar o debate sobre as desigualdades de classe ao focar em categorias de reconhecimento cultural e individual. A interseccionalidade é, assim, vista como mais uma vertente de política identitária individual e não coletiva permeada por um paradoxo do direito, uma vez que se destina apenas a reconhecer aquelas/es afetadas/os por violações e/ou danos<sup>31</sup> e a determinar reparações. Acabaria, portanto, por inviabilizar a construção de uma subjetividade política capaz de se organizar autonomamente ou desenvolver a solidariedade necessária — entre os diversos grupos marginalizados — para a mobilização social. (HAIDER, 2018, Ebook, posição 552).

Indo além, Asad Haider (2018, Ebook, posição 397) considera que a abordagem identitária das diferenças reduz o caráter político das demandas por justiça social à lógica de reconhecimento de identidade individual, ao invés de focar no pertencimento a um coletivo e a

---

<sup>31</sup> Originalmente, nas palavras de Haider: “*Those whose identity is inscribed with the most intersecting lines can claim the status of most injured, and are therefore awarded, in the juridical framework to which politics is now reduced, both discursive and institutional protection. This protected status implies neither the political subjectivity that can come from organizing autonomously, nor the solidarity that is required for coalitions that can engage in successful political action.*” (HAIDER, 2018, Ebook, posição 552).

uma luta coletiva contra estruturas sociais de opressão, de modo a reforçar normas que as próprias abordagens interseccionais visariam combater.

Carla Akotirene (2020, p. 52;107), por sua vez, critica a abordagem de Crenshaw pelo fato de o Direito promover um certo apagamento das origens do conceito na história de ativismo de mulheres negras, bem como por incorporar — a partir de um “feminismo interseccional” — discursos punitivistas que afetam diretamente homens e mulheres de minorias raciais.

Em resposta a essas críticas, ativistas e pesquisadores ressaltam a centralidade das estruturas políticas e sociais de poder que produzem desigualdade nas análises interseccionais, muito mais do que uma reflexão sobre categorias, identidades e subjetividades. (CHO; CRENSHAW; McCALL; 2013, p. 797; COLLINS; BILGE, 2016, p. 124).

Isso, pois, o conceito contribui para revelar como as relações de poder são difusas e imbricadas na produção de desigualdades de gênero, classe, raça, idade, nacionalidade, e como determinam as posições de privilégio e subordinação de determinados sujeitos em contextos sociais específicos. Se as experiências dos sujeitos importam para entender como os eixos de desigualdades se entrelaçam e atravessam os corpos de determinados grupos — a exemplo de mulheres migrantes, mulheres indígenas, homens negros homossexuais —, a análise feita por uma moldura interseccional está preocupada em entender a relação entre identidade e estruturas de poder, e não em estabelecer uma hierarquia das opressões. (HANCOCK, 2007).

Como afirma Collins (2017):

As experiências de mulheres negras são importantes em si mesmas, mas se tornam especificamente significativas no entendimento e na solução de problemas sociais importantes [...] é construir seus argumentos a partir da base das experiências das mulheres de cor e, em seguida, mostrando como múltiplos sistemas de poder afetam suas vidas não de uma forma priorizada, em vez disso, de forma sinérgica. Mutuamente, a construção de sistema de poder produz lugares sociais para indivíduos e grupos dentro deles. (COLLINS, 2017, p. 11).

Crenshaw reconhece que categorizar é um exercício de poder, mas considera que categorias têm sentido e consequências, de modo que não é possível pensar interseccionalidade apenas como marcador de identidades ou em termos estruturais. (CRENSHAW, 2016, p. 5). Ela reconhece, assim, a existência de um processo de discriminação que afeta pessoas específicas localizadas na interseção de eixos de subordinação pela maneira como são vistas:

Esse projeto tem o objetivo de revelar processos de subordinação e as várias formas como esse processo é vivenciado por pessoas subordinadas ou privilegiadas por eles. É um projeto que presume que as categorias têm significado e consequências. O problema central do projeto, na maioria ou na maior parte dos casos, não é a existência das categorias, mas os valores particulares atrelados a elas e a forma como esses valores promovem e criam hierarquias sociais. Não é negar que o processo de



categorização é em si um exercício de poder, mas a questão é mais complicada e com particularidades. (CRENSHAW, 1991, p. 1.297, tradução nossa<sup>32</sup>).

Assim, o exame da localização dos indivíduos em determinadas relações de poder, de forma fluida e não fixa, abre possibilidades de atuação política conjunta, como já ocorre na prática dos movimentos por justiça social — a exemplo da Marcha das Margaridas, que reúne mulheres agricultoras, marisqueiras e quilombolas em torno de pautas comuns como o direito à terra de mulheres e a partir de uma perspectiva que leva em conta a articulação de raça, gênero e classe para o empoderamento e agência dessas mulheres<sup>33</sup>. Diferentemente do argumentado por Haider (2018), a própria Crenshaw, em *Mapping the margins* (1989), já apontava o potencial do conceito para ampliar, na prática, coalizões políticas entre grupos e indivíduos, a fim de formular ações voltadas para a promoção da justiça social:

Pelo contrário, interseccionalidade oferece uma base para reconceitualizar raça como uma coalizão entre homens e mulheres de cor [...]. A partir da preocupação com a interseccionalidade, podemos melhor perceber as diferenças entre nós e negociar os meios pelos quais essas diferenças vão encontrar expressão ao construir políticas para o grupo. (CRENSHAW, 1989, p. 1.299, tradução nossa<sup>34</sup>).

Não é outra a percepção de Avtar Brah (2006, p. 358) quando afirma que o feminismo negro, ao questionar noções universalizantes do sujeito mulher, não impediu coalizões com mulheres brancas e homens negros em questões políticas de interesse comum.

### ***1.1.2 Sinergia entre ação política e pesquisa crítica: A aproximação entre os estudos acadêmicos e os movimentos sociais***

A definição mais geral de nossa política seria que estamos ativamente comprometidas na luta contra a opressão racial, sexual, heterossexual e de classe, e consideramos como nossa tarefa particular o desenvolvimento de uma análise e uma prática integradas pelo fato de que os principais sistemas de opressão estão interligados. [...] A principal fonte de dificuldade em nosso trabalho político é que não estamos tentando lutar contra uma ou duas frentes de opressão, mas buscamos uma série de

<sup>32</sup> No original: *This Project attempts to unveil the process of subordination and the various whats those process are experienced by people who are subordinated and people who are privileged by them, It is, then, a project that presumes that categories have meaning and consequences. And this project most pressing problem, in many if not most cases, is not the existence of the categories, but rather the particular values attached to them and the way those values foster and create social hierarchies.* (CRENSHAW, 1991, p. 1.297).

<sup>33</sup> PAIXÃO, M. Quem são as mulheres que participarão da Marcha das Margaridas. São Paulo: **Brasil de Fato**, 09 ago. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/09/quem-sao-as-mulheres-que-participarao-da-marcha-das-margaridas>. Acesso em: 29 mar. 2021.

<sup>34</sup> No original: *Rather, interseccionalidade provides a basis for reconceptualizing race as a coalition between men and women of color [...]. Through awareness of intersectionality, we can better acknowledge differences among us and negotiate the means by which these differences will find expression in constructing group politics.* (CRENSHAW, 1989, p. 1.299).

opressões. Nós não temos o privilégio racial, sexual, heterossexual ou de classe, nem o mínimo acesso aos recursos e ao poder dos grupos privilegiados. (MANIFESTO COLETIVO COMBAHEE RIVER, 1977).

Mas o que geralmente se constata, na leitura dos textos e da prática feminista, são referências formais que denotam uma espécie de esquecimento da questão racial. [...] Por isso tudo, o feminismo latino-americano perde muito a sua força ao abstrair um dado da realidade que é de grande importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades dessa região. (GONZALEZ, 1988, p. 39; 51 ).

O manifesto do coletivo *Combahee River* e trecho do artigo da feminista e ativista Lélia Gonzalez, acima expostos, são exemplos da sinergia entre atuação política (práxis crítica) e pesquisa empírica que influenciou Kimberlé Crenshaw a cunhar o termo “interseccionalidade” ao final da década de 1980.

Os dois trechos têm em comum a referência à necessidade de fazer frente aos “principais sistemas de opressão que estão interligados”, bem como ao enfraquecimento do feminismo quando permeado por uma “espécie de esquecimento da questão racial”.

A tradução do pensamento interseccional para os espaços acadêmicos, em um movimento “de fora para dentro”, está associada às lutas por direitos travadas — seja nos Estados Unidos, seja em outros territórios do Sul Global — por mulheres negras, latinas e indígenas.

Collins e Bilge (2016, p. 65) argumentam que as principais ideias sobre interseccionalidade foram elaboradas por feministas negras e por outras organizações de mulheres não brancas nos anos 1960 e 1970, a partir dos tensionamentos e coalizões no interior do movimento por direitos civis nos Estados Unidos. O contexto americano do período é marcado pela contestação das políticas segregacionistas, bem como por um pensar sobre os efeitos dessas leis na realidade das pessoas negras, mesmo após a revogação das “leis de Jim Crow”.

A impossibilidade de explicar a experiência de opressão de mulheres negras levando em conta um único eixo de desigualdade contribuiu para a própria organização das mulheres negras, que irão formular críticas ao apagamento da sua experiência pelo feminismo branco e pelo movimento negro.

Como demanda desses próprios movimentos sociais por diversidade nas universidades, mulheres não brancas foram incluídas como estudantes, o que permitiu transpor essas discussões para o espaço acadêmico.

Apesar de não se utilizar do termo interseccionalidade, a ativista Angela Davis é um referencial nessa relação entre pesquisa e práxis crítica. A partir da sua experiência de luta contra discriminação racial no movimento Panteras Negras, em seu livro *Mulheres, raça e*

*classe*, ela aborda o lugar da mulher negra no período escravocrata e sua participação nas lutas abolicionistas e pelo voto feminino, muitas vezes invisibilizadas concomitantemente pelo movimento feminista e negro, como relembra também o histórico discurso *Não sou eu uma mulher?* (DAVIS, A., 2016), de Sojourner Truth. Conforme prefácio de Djamila Ribeiro, ao traduzir essa experiência de luta antirracista em seu livro, Angela Davis demonstra “a necessidade da não hierarquização das opressões, ou seja, o quanto é preciso considerar a interseção de raça, classe e gênero para possibilitar um novo modelo de sociedade” (RIBEIRO, 2016, p. 12).

Contudo, o entrelaçamento das estruturas de poder de raça, gênero e classe como constituidor de identidades e subjetividades não foi exclusivo do movimento de mulheres afro-americanas, que trabalhou em colaboração com mulheres chicanas, indígenas, asiáticas e latinas, como aponta Collins (2017):

[...] é evidente que nos Estados Unidos as mulheres afro-americanas faziam parte de um movimento mais amplo de mulheres, em que mexicanas e outras latinas, mulheres indígenas e asiáticas estavam na vanguarda de reivindicar a inter-relação de raça, classe, gênero e sexualidade em sua experiência cotidiana. O coletivo *Combahee River* não estava sozinho ao propor essas ideias. Nos Estados Unidos, por exemplo, latinas estavam engajadas em lutas intelectuais e políticas similares, ao criarem espaço para seu empoderamento dentro dos limites dos movimentos sociais que, como na política afro-americana, eram moldados por um nacionalismo patriarcal. (COLLINS, 2017, p. 8-9).

No mesmo sentido, para Kyrillos: “é inegável, portanto, que o conceito de interseccionalidade é tributário dos debates que vinham ocorrendo dentro dos feminismos, enquanto movimento social, especialmente dos feminismos negros” (KYRILLOS, 2020, p. 10).

Collins e Bilge (2016) destacam, por exemplo, as contribuições de Gloria Anzaldúa, dentre as quais seu livro *La frontera*, que influenciou uma teoria cultural chicana e estudos sobre espaços fronteiriços e nacionalidade; o trabalho de Marta Cotera intitulado *La mujer — En pie de lucha*; e o trabalho sobre o feminismo asiático-americano de Esther Ngan-Ling Chows.

Cristiano Rodrigues e Viviane Gonçalves, em artigo sobre o ativismo feminista negro no Brasil, afirmam que a ideia do entrecruzamento de gênero, classe e raça na produção da opressão de mulheres negras já integrava o repertório discursivo do feminismo negro brasileiro dos anos 1970 e 1980. Para isso, descrevem as publicações do *Nzinga Informativo*, considerado um dos primeiros periódicos da história do feminismo negro no Brasil, assim como o *Manifesto das Mulheres Negras* de 1975, liderado por Lélia González, cujo principal objetivo era

posicionar-se contra a lógica de exclusão do feminismo branco hegemônico. (RODRIGUES; FREITAS, 2021, p. 4-6).

Nesse cenário destaca-se o protagonismo político dessas mulheres no interior dos movimentos de resistência à ditadura militar e na incorporação de demandas pelo direito à saúde e à educação da população negra após a redemocratização.

Sueli Carneiro, apesar de não trabalhar a interseccionalidade em seus escritos, afirma que “quando Crenshaw chegou com esse debate, eu já estava com essa concepção consolidada de feminismo negro” (CARNEIRO, 2017, p. 18). Sua produção acadêmica reflete sentidos do conceito ao elaborar sobre a experiência de exclusão específica das mulheres negras a partir das opressões cruzadas de gênero, classe e raça:

A partir desse ponto de vista, é possível afirmar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas — como são as sociedades latino-americanas — tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades. Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. (CARNEIRO, 2011, n.p).

Da mesma forma, no artigo *Nossos feminismos revisitados*, de 1995, Luiza Bairros aborda a inconsistência do feminismo para definir o que une todas as mulheres, pois “certos feminismos desconsideram categorizações de raça, de classe social e de orientação sexual, favorecendo discursos e práticas voltados para as percepções e necessidades de mulheres heterossexuais de classe média” (BAIRROS, 1995, p. 208).

Contudo, diferentemente do contexto norte-americano no qual a discussão das relações raciais estava permeada pelas heranças das legislações de segregação, Lélia Gonzalez aponta que a discussão sobre o racismo impõe desafios na América Latina, em razão de as construções sobre a existência da igualdade formal serem pautadas pela existência de uma suposta harmonia racial:

Existem grandes obstáculos para o estudo e encaminhamento das relações raciais na América Latina, com base nas suas configurações regionais e variações internas, em comparação com outras sociedades multirraciais, fora do continente. Na verdade, esse silêncio ruidoso sobre as contradições raciais se funda modernamente, num dos mais eficazes mitos de dominação ideológica: o mito da democracia racial. (GONZALEZ, 1988, *apud* HOLLANDA, 2020, p. 44).

O mito da democracia racial está associado a construções sociais que apontam para uma espécie de ausência de conflitos nas relações sociais, afirmando a inexistência de “raça” a partir

de um processo de “assimilacionismo” e do discurso da “mestiçagem”, historicamente localizado. Esse mito possibilitou a institucionalização de desvantagens e discriminações estruturais contra pessoas negras e indígenas no acesso ao trabalho, à educação e na seletividade do sistema de justiça criminal. No contexto brasileiro, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (1995) argumenta que:

“Embranquecimento” e “democracia racial” são, pois, conceitos de um novo discurso racista. O núcleo racista desses conceitos reside na ideia, às vezes totalmente implícita, de que foram três as “raças” fundadoras da nacionalidade, as quais aportaram diferentes contribuições, segundo os seus potenciais culturais qualitativamente diferentes. A cor das pessoas assim como seus costumes são, portanto, índices do valor positivo ou negativo dessas “raças” [...] Assim é o racismo brasileiro. Sem cara, travestido em roupas ilustradas, universalista, tratando-se a si mesmo como antirracismo e negando como antinacional a presença integral do afro-brasileiro ou do índio-brasileiro. Para esse racismo, o racista é aquele que separa, não o que nega a humanidade de outrem; desse modo, racismo, para ele, é o racismo do vizinho (o racismo americano). (GUIMARÃES, 1995, p. 39-42).

Com efeito, é essencial que análises interseccionais levem em consideração o contexto histórico e político latino-americano de forma específica para compreender o quadro de discriminação racial, de gênero e de classe que cria desvantagens sociais para mulheres.

Por fim, vale ressaltar que a vinculação desse campo de análise com a ação política não se limitou às discussões travadas nas décadas de 1980 e 1990. Pesquisadoras como Maria Lugones buscaram aproximar o marco analítico da interseccionalidade ao conceito de colonialidade do poder, a fim de produzir uma análise decolonial sobre as experiências de desigualdade das mulheres latino-americanas, que estiveram marcadas por discursos imperialistas e pela lógica de modernidade impostos pelos Estados Europeus colonizadores. (LUGONES, 2008).

### ***1.1.3 Principais premissas da interseccionalidade***

A partir da reconstrução dos principais debates relacionados à interseccionalidade, adotamos a abordagem sistêmica do conceito (HIRATO, 2019), desenvolvida por Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins, para, neste tópico, estabelecer as principais premissas do conceito que devem guiar a análise jurisprudencial dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, uma análise da aplicação e interpretação de normas de direitos humanos.

Em primeiro lugar, a interseccionalidade permite identificar a complexidade das desigualdades sociais em contextos históricos específicos, pois evidencia que os processos de

marginalização não operam a partir de um único mecanismo de poder/subordinação. Isso contribui para análises não essencialistas sobre gênero, raça, classe e outros marcadores sociais (CRENSHAW, 1989, p. 1.296), de modo a desvelar as diferenças intragrupos minoritários que, quando desconsideradas, acabam por marginalizar o reconhecimento de violações e o acesso a direitos.

Como ferramenta de análise, a preocupação central trazida pelo termo, no campo do direito, é desenvolver alternativas aos parâmetros normativos do direito à igualdade e não discriminação pautados por um eixo único, a fim de não apenas possibilitar o reconhecimento das violações de direitos específicas vivenciadas por determinados grupos, mas também propor reparações para pessoas que se encontram na interconexão de mais de um eixo de subordinação. Nas palavras de Crenshaw, Collins e Bilge, ampliar o discurso do direito antidiscriminatório para além da abordagem “um ou outro”, levando à uma abordagem “um e outro/ambos”, e enfatizando o caráter relacional do conceito. (CRENSHAW, 2019, p. 112/113; COLLINS; BILGE 2016, p. 27-18).

Adilson José Moreira traz importantes reflexões sobre a maneira como levar em consideração a articulação de vetores de discriminação para compreender as relações de poder que afetam grupos minoritários de formas diversas contribui para pensar sobre concepções do direito à igualdade:

Pensar a questão da igualdade apenas a partir de um eixo comparativo ignora a forma como as desigualdades de *status* cultural e material afetam a vida das pessoas. A teoria da discriminação interseccional parte do pressuposto de que a luta contra a discriminação requer a consideração daqueles que sofrem diferentes formas de opressão, pois a compreensão da discriminação como algo que opera apenas a partir de um único vetor contribui para a permanência das hierarquias sociais existentes, uma vez que torna invisível a forma como efeitos cumulativos da discriminação afeta a vida das pessoas. **Essas autoras criticam as relações binárias a partir das quais o sistema jurídico pensa a questão da igualdade porque as pessoas não estão situadas em relação um único grupo, mas em relação a vários deles. Além disso, as interações entre esses grupos não se apresentam sempre em relações de paridade, mas de desigualdade estrutural, realidade frequentemente ignorada por raciocínios jurídicos baseados em premissas liberais.** (MOREIRA, 2020, p. 413-414, grifo nosso).

Isso significa, no campo do direito, contribuir para desestabilizar as noções de sujeito de direito universal que acompanham a lógica das ferramentas jurídicas, utilizadas para identificar discriminações a partir de um padrão binário. Como dito anteriormente, na maior parte das vezes esse padrão totalizante não é capaz de capturar as experiências de opressão de determinados grupos — a exemplo das mulheres negras e migrantes, como demonstrou Crenshaw em *Mapping the margins* (1991), desconsiderando-as enquanto “sujeitos de direito”.

Com efeito, tal abordagem contesta as noções múltiplas de discriminação que adotam uma perspectiva aditiva e composta, que muitas vezes aparecem em documentos jurídicos apoiadas na ideia de múltiplas vulnerabilidades, e é utilizada para descrever situações em que alguém é discriminado com base em diversos critérios proibidos de discriminação, em momentos diferentes ou com a concomitância dos fatores em uma mesma situação. (RIOS; SILVA, 2015, p. 23-24). Por sua vez, a discriminação interseccional revela uma nova forma de discriminação que não é a mera soma de eixos de desigualdade, mas uma forma diferenciada e específica que afeta o exercício de direitos por determinados grupos sociais.

Como a interseccionalidade é uma ferramenta preocupada em revelar como as relações de poder atuam de maneira difusa na constituição de categorias identitárias e da diferença, de modo a produzir desigualdades entrelaçadas — de gênero, classe, raça, sexualidade, idade, deficiência, entre outras —, é central em uma análise interseccional considerar que as pessoas se localizam em diferentes posições dentro das estruturas de poder em uma sociedade<sup>35</sup>, sendo que tais estruturas se interconectam de maneira que a opressão produzida por cada uma está inscrita na outra:

A interseccionalidade postula que sistemas de poder coproduzem um ao outro em maneiras que reproduzem tanto desigualdades materiais quanto experiências sociais distintas que caracterizam a experiência pessoal no interior das hierarquias sociais. Enunciado de forma diferente, racismo, sexismo, exploração de classe e formas similares de opressão podem se construir mutuamente uma na outra fazendo uso de práticas e formas de organização similares e diferenciadas que configuram a realidade social<sup>36</sup>.

Enfim, há um *ethos* de justiça social na utilização da interseccionalidade como ferramenta de análise, aproximando teoria e prática, de modo que projetos interseccionais devem buscar a contestação das situações vigentes e a promoção de mudanças sociais. (COLLINS; 2019, p. 47; CABADO et al, 2013, p. 312; RICE; HARRISSON; FRIEDMAN, 2019, p. 418).

---

<sup>35</sup> Se processos de discriminação interseccional são produzidos na interseção entre estruturas de poder (gênero, classe e raça), para Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2016) sua manifestação também se dá nos domínios de poder, sendo uma importante ferramenta do pensar sobre como relações de poder se distribuem de forma articulada na produção de desvantagens e distribuição injusta de recursos sociais nos seguintes domínios de poder: estrutural (em espaços como economia, judiciário, educação); disciplinar (a partir de hierarquias de dispositivos de vigilância e punição); cultural (na produção de símbolos e ideologias); e interpessoal (no cotidiano das relações pessoais). (COLLINS; BILGE, 2016, p. 26-28).

<sup>36</sup> No original: *Intersectionality posits that systems of power co-produce one another in ways that reproduce both unequal material outcomes and the distinctive social experiences that characterize people's experiences within social hierarchies. Stated differently, racism, sexism, class exploitation, and similar oppressions may mutually construct one another by drawing upon similar and distinctive practices and forms of organization that collectively shape social realities.*

Nesse ponto, destaca-se o trabalho de Lélia Gonzalez, cuja trajetória — marcada pela produção de um saber interseccional — visa aliar a teoria à ação, a partir da experiência das mulheres negras enquanto coletividade, a fim de propor mudanças na sociedade. Nas palavras de Flávia Rios e Márcia Lima, na introdução da coletânea de artigos da autora, intitulada *Por um feminismo afro-latino-americano* (2020):

O segundo aspecto distintivo do pensamento feminista negro presente na obra e trajetória de Lélia Gonzalez é a articulação entre pensamento e ação. A autora destaca em seus textos a importância de pensar o feminismo na teoria e na prática. Segundo ela, esse movimento que inovou na agenda de lutas teve conquistas importantes e produziu um debate público essencial ao politizar o mundo privado. Justamente por isso, esse movimento não poderia ser cego às questões raciais. Era necessário, portanto, que as mulheres negras enquanto coletividade marcassem suas experiências, fazendo emergir questões relacionadas aos dilemas de classe e raça e às questões históricas e culturais, assim como os diferentes papéis e representações das mulheres a partir da sua condição racial na sociedade brasileira. (RIOS; LIMA, 2020, p. 19).

É certo que as premissas, tomadas a partir do trabalho de Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw, encontram-se interconectadas (COLLINS; BILGE, p. 28; COLLINS, 2019, p. 41-50; CRENSHAW, 1989, 1991; CHO; CRENSHAW, McCALL, 2013), porém, para fins analíticos deste trabalho, identificaremos abaixo de forma resumida as principais delas, que serão mobilizadas para observar se, nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos — em casos de mulheres —, verifica-se uma moldura interseccional para a identificação de violações, para a descrição do alcance de direitos previstos pelos tratados internacionais do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), bem como para a proposição de reparações:

1. Raça, classe e gênero são sistemas estruturais de poder interconectados, produtores de desigualdades complexas, e que não podem ser capturados a partir de interpretação unidimensional do direito à igualdade e à não discriminação;
2. O contexto social e histórico é central para a identificação dos processos de produção de desigualdades sociais interconectadas, permitindo ampliar a distinção das “causas” da realização ou violação de direitos humanos<sup>37</sup>;

---

<sup>37</sup> Crenshaw (2002), em documento para especialistas em aspectos da discriminação racial e de gênero, afirma que: “O reconhecimento e a aceitação desse problema requerem que os protocolos interseccionais focalizem principalmente a análise contextual. Portanto, a atenção à subordinação, o interseccional exige uma estratégia que valorize a análise de baixo para cima, começando com o questionamento da maneira como as mulheres vivem suas vidas. A partir da análise pode crescer, dando conta das várias influências que moldam a vida e as oportunidades das mulheres marginalizadas.” (CRENSHAW, 2002, p. 181).



3. Grupos minoritários não são homogêneos, de modo que diferenças intragrupos podem resultar em privilégios e marginalizações, sendo que só a partir desse reconhecimento é possível garantir a universalidade dos direitos humanos;
4. A desigualdade é produzida de forma articulada nos mais diversos domínios de poder (estrutural; cultural; disciplinar; e interpessoal), criando desvantagens e distribuindo de forma injusta recursos políticos e sociais;
5. Mecanismos de reparação e intervenção em resposta às violações de direito devem levar em consideração uma perspectiva interseccional, incorporando medidas destinadas a dismantelar as complexas relações de desvantagens produzidas pelos sistemas de discriminação que se interconectam e se constroem reciprocamente.

As premissas apontadas retomam o já colocado por Cho, Crenshaw e McCall (2013, p. 795) sobre mais do que nomear a discriminação como interseccional ou localizar a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, a interseccionalidade é a maneira de pensar o problema da semelhança/diferença em relação às estruturas de poder e aos sistemas de opressão.

A partir desse modelo provisório proposto, nossa tentativa, assim como a de Crenshaw (1989; 1991; 2019), é dar visibilidade à experiência de mulheres cuja violação de direitos humanos ocorre na interseção de diferentes sistemas discriminatórios, e verificar se a Corte Interamericana, em sua atividade jurisprudencial, efetivamente incorpora uma abordagem interseccional para interpretar e aplicar normas de direitos humanos, bem como se ela propõe reparações.

## **1.2 Da invisibilidade da discriminação interseccional à dispersão global nos discursos do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Desde que Crenshaw cunhou a interseccionalidade no debate acadêmico, este não ficou circunscrito aos estudos críticos de raça e de gênero nas universidades americanas. Da sinergia entre ferramenta analítica e prática crítica observou-se, a partir dos anos 2000, uma dispersão global do conceito, notadamente pelo fato de as discussões sobre discriminação não mais se restringirem ao âmbito doméstico dos Estados. (COLLINS; BILGE, 2016, p. 88-89).

Para Collins, a luta por direitos humanos é uma importante arena para a compreensão da interseccionalidade como prática crítica, pois o conteúdo ético e de justiça mobilizado por seus principais instrumentos normativos e por suas ideias fundacionais de igualdade, liberdade e não discriminação — positivadas, por exemplo, na Declaração Universal de Direitos

Humanos —, guardam semelhanças e vínculo com os objetivos de transformação social da interseccionalidade. Para a autora, o vínculo do conceito com Direitos Humanos passa por esforços em transcender seu discurso meramente jurídico para compreender as categorias protegidas a partir de seu caráter relacional, possibilitando definir quais tipos de distinção são discriminatórias. (COLLINS, 2015, p. 16).

Durante as décadas de 1980 e 1990, organizações de mulheres e movimentos feministas responderam aos contextos internos de seus países, marcados pela desigualdade de gênero e por obstáculos de acesso à justiça e à esfera pública, através de um ativismo transnacional.

Apostando nas possibilidades dos discursos de direitos humanos em dar respostas às discriminações de gênero, feministas passaram a redefinir violações de direitos humanos para que fossem reconhecidos direitos das mulheres a partir de suas próprias experiências. Para Bunch (1990, p. 487), tratava-se de adicionar as tradicionais abordagens de direitos humanos às vivências das mulheres, não apenas para dar visibilidade as violações de direitos cotidianas, mas também para transformar o conceito e a prática de direitos humanos.

Apesar de a discriminação de gênero gerar violência e exclusão, especialmente quando combinada com outras categorias como classe, raça e/ou deficiência, o tema não encontrava espaço na agenda dos Direitos Humanos. Era possível observar, naquele momento histórico, quatro tendências principais para reverter a falha da agenda internacional em não ver a opressão de mulheres como algo político: i) direitos das mulheres enquanto direitos civis e políticos; ii) direitos das mulheres enquanto direitos econômicos sociais e culturais; iii) direitos das mulheres e a Lei; e iv) transformação feminista dos Direitos Humanos. (BUNCH, 1990).

Nesse cenário, o *advocacy* de movimentos feministas nas Nações Unidas permitiu ampliar as discussões sobre a opressão de mulheres para além do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, órgão de Supervisão da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), o que logo passou a ser denominado “transversalização de gênero”<sup>38</sup>.

O processo de transversalização recebeu muitas críticas da escola feminista do direito internacional, por associar gênero ao sexo biológico, fixo e natural, não problematizando a maneira como o gênero é construído na sociedade. (CHARLESWORTH, 2011, p. 31; BOND,

---

<sup>38</sup> Durante as décadas de 1980 e 1990, a transversalização da perspectiva de gênero foi entendida como a utilização do termo gênero como sinônimo de mulher para questionar a visão de neutralidade dos instrumentos de proteção geral dos direitos humanos, adotando esforços sistemáticos para introduzir uma perspectiva de gênero na aplicação das normas de tratados universais de direitos humanos pelos órgãos de supervisão, dentre os quais os tratados onusianos. Para Tramontana (2011), significa integrar as diferenças entre homens e mulheres na aplicação e interpretação dos tratados gerais de direitos humanos.

2003, p.141). Isso significa deixar de compreender gênero de forma relacional e associada às estruturas de poder que formatam e reproduzem desigualdades, bem como a forma como as próprias instituições reproduzem tais estruturas. (SCOTT, 1990; BOND, 2003, p. 141-142).

Contudo, as críticas ao processo de internacionalização dos direitos das mulheres foram além da maneira como o gênero era concebido por essas instituições. Para Johanna Bond (2003), feministas do Sul Global, negras e indígenas, teceram considerações importantes sobre os problemas de uma compreensão unidimensional e estática da categoria mulher, apesar do olhar restrito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que era incapaz de promover reparação para discriminações complexas. (BOND, 2003).

Uma série de reflexões foram direcionadas às limitações da CEDAW e de outros tratados de direitos humanos das Nações Unidas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CER), para abarcar a complexidade da discriminação e reconhecer que a categoria gênero se mostrava insuficiente para a compreensão e a reparação das violações de direitos humanos.

Destaca-se que a CEDAW, a CER, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não trazem referências à interseccionalidade.

Porém, para Campbell (2015, p. 487), isso não significa que o arcabouço normativo da CEDAW não comporte o conceito de interseccionalidade. Pelo contrário, este pode ser plenamente integrado, especialmente a partir da atuação do Comitê da CEDAW na elaboração dos Comentários Gerais, Observações Conclusivas dos Estados e de casos individuais, ou mesmo da realização de treinamentos com a equipe responsável pela supervisão do tratado. (CAMPBELL, 2015, p. 499).

Para Aisha Nicole Davis:

Apesar do CG e da Convenção das Mulheres estarem em vigor há décadas, estas não foram capazes de desmistificar a ideia predominante de que gênero é a única característica relevante para discriminação contra a mulher. Sendo estabelecida apenas após a ruptura com um universalismo proveniente da dominação masculina do discurso de direitos humanos, o CG e a Convenção das Mulheres não foram construídas com a diversidade em mente. Pelo contrário, a construção do movimento internacional dos direitos das mulheres criou um sistema similar ao direito antidiscriminatório dos Estados Unidos, o qual reconhece subdivisões individuais de identidade, mas não reconhece a sobreposição ou interseccionalidade. (DAVIS, A. N., 2015, p. 218, tradução nossa<sup>39</sup>, grifo nosso).

<sup>39</sup> No original: Although the CSW and Women's Convention have been in place for decades, they have not been able to debunk the prevailing idea that gender is the only relevant characteristic for discrimination against women. Having been established only after breaking away from the universalism that led to a male-dominated human rights discourse, the CSW and the Women's Convention were not established with sufficient diversity in mind. Instead, the establishment of the international women's rights movement created a system similar to

Por sua vez, a tendência do Direito Internacional dos Direitos Humanos em obscurecer as violações que afetam mulheres negras no discurso engendrado de raça foi analisada por Lisa A. Crooms (1997). Ao descrever as limitações da CER, a autora considerou que o instrumento adota uma perspectiva neutra de gênero, fundada no ponto de vista masculino, mas especialmente estruturada em torno de princípios de igualdade formal que, na maioria das vezes, desconsideram a indivisibilidade dos direitos humanos e a interdependência de direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais e culturais. (CROOMS, 1997, p.626-630). Isso desnaturalizaria seu potencial de efetivamente garantir o direito de mulheres negras.

A própria estrutura do SIDH foi assinalada como um dos principais impeditivos à incorporação da interseccionalidade, em decorrência da existência de diversos tratados direcionados apenas a minorias unitárias, dificultando uma análise ampla das opressões combinadas:

Ao separar a discriminação racial e étnica da discriminação de gênero em sua estrutura institucional, a Organização das Nações Unidas (ONU) impediu tanto os Estados de explorar violações interseccionais de direitos humanos quanto indivíduos de buscar compensação para expor inteiramente e obter reparação por violações interseccionais de direitos humanos. A estrutura do sistema de tratados das Nações Unidas em si mesmo contribui para uma compreensão fragmentada da natureza da discriminação e falha em reconhecê-la como, comumente, uma indissociável mistura de fatores, incluindo raça, etnia, religião, gênero, classe e orientação sexual. (BOND, 2003, p. 93, tradução nossa<sup>40</sup>).

Bond (2013) sugere, em seu artigo *International intersectionality: A theoretical and pragmatic exploration of women's international human rights violations*, uma completa reforma institucional das Nações Unidas, que incluiria o trabalho conjunto e maior coordenação entre os órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos; o uso dos Comentários Gerais pelos Comitês para avançar em análises interseccionais; a possibilidade de apresentar petições individuais conjuntas aos comitês; e a apresentação de um único relatório pelos Estados ao invés de relatórios individuais a cada um dos sistemas de supervisão.

---

antidiscrimination laws in the United States-one that recognizes individual subsections of identity but does not acknowledge overlap or intersectionality. (DAVIS, A. N., 2015, p. 218).

<sup>40</sup> No original: By separating racial and ethnic discrimination and gender discrimination within its institutional structure, the United Nations has allowed neither states to explore intersectional human rights violations nor individuals seeking redress to fully expose and obtain remedies for intersectional human rights violations. The structure of the treaty-based system within the United Nations has thus itself contributed to a fractured understanding of the nature of discrimination, failing to recognize it as an often-inextricable mixture of factors, including race, ethnicity, religion, gender, class, and sexual orientation. (BOND, 2003, p. 93).

Do mesmo modo, a estruturação institucional das Organizações Não Governamentais (ONGs) também foi listada como um dos obstáculos, por não apresentar um compromisso com análises interseccionais, deixando de questionar, tanto em seus relatórios quanto na litigância estratégica, como determinadas violações afetariam de forma diferenciada determinados grupos localizados da interseção dos eixos de desigualdade. (BOND, 2003, p.150-152).

O cenário começa a se alterar a partir das mobilizações políticas acerca das diversas conferências das Nações Unidas realizadas após o término da Guerra Fria — como Cairo, Viena e Beijing — no âmbito da temática de gênero. Elas contaram com uma ampla mobilização popular, influenciando diretamente a construção de parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos, assim como de políticas públicas.

A formação de uma esfera pública transnacional possibilitou que feministas negras, indígenas e do Sul global construíssem um espaço de contestação dos discursos tradicionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos para estabelecer pautas de justiça social que serviriam, posteriormente, como referência e suporte para a luta interna em seus países.

O movimento feminista negro brasileiro teve importante participação (RODRIGUES; FREITAS, 2021, p.17), integrando uma rede de feministas latino-americanas e ocupando posições-chave na discussão da interseção de gênero, raça e classe:

Com o feminismo, mulheres negras atuaram não só na esfera estatal, mas também nos círculos de conferências internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU). É que o movimento feminista brasileiro surge enfrontado no internacionalismo promovido pelos círculos de conferências da ONU e pela institucionalização da Década da Mulher, entre 1975-1985. Essa experiência foi potencializada, com o término da Guerra Fria, na Década das Conferências. [...] As ativistas mandaram representantes para as conferências internacionais daquela que foi a última década do milênio. Digno de nota também são os encontros feministas regionais, localizados na América Latina, decisivos para formação de alianças políticas, solidariedade e identidade coletiva, exemplificado no seminal ensaio *Por um feminismo afro-latino-americano*, de Lélia Gonzalez. (RIOS, 2017, p. 242).

Sueli Carneiro ainda destaca o protagonismo das mulheres brasileiras para manter o termo “étnico-racial” na Declaração de Beijing, bem como para incorporar no documento oficial brasileiro a temática racial:

Nos esforços desenvolvidos pelas mulheres na Conferência de Beijing, um dos resultados foi que o Brasil, pela primeira vez na diplomacia internacional, obstruiu uma reunião do G-77, grupo dos países em desenvolvimento do qual faz parte, para discordar sobre a retirada do termo étnico-racial do Artigo 32 da Declaração de Beijing, questão inegociável para as mulheres negras do Brasil e dos países do Norte. A firmeza da posição brasileira assegurou que a redação final do Artigo 32 afirmasse a necessidade de “intensificar esforços para garantir o desfrute, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as mulheres

e meninas que enfrentam múltiplas barreiras para seu desenvolvimento e seu avanço devido a fatores como raça, idade, origem étnica, cultura, religião...”. (CARNEIRO, 2003, n.p).

Os preparativos que antecederam a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de Durban foram centrais para dispersão global do conceito. O Documento Para Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero, elaborado pela professora e advogada Kimberlé Crenshaw, é visto como um marco nesse processo. Ele foi apresentado em um dos comitês preparatórios em Genebra, nos anos 2000, e tinha como finalidade sugerir:

[...] várias formas de entender como as experiências únicas de mulheres étnica e racialmente identificadas são por vezes obscurecidas ou marginalizadas nos discursos sobre direitos. Onde os contornos específicos da discriminação de gênero não são bem compreendidos, as intervenções para tratar de abusos aos direitos humanos das mulheres serão provavelmente menos efetivas. Portanto, seria útil que aqueles que esperam articular e/ou responder às necessidades das mulheres marginalizadas antecipassem as várias formas pelas quais as vulnerabilidades de raça e de gênero podem se entrecruzar. Esse documento busca apresentar um catálogo parcial dessas vulnerabilidades. (CRENSHAW, 2002, p. 174).

As mulheres negras brasileiras mais uma vez tiveram protagonismo, considerado por Sueli Carneiro como um “show à parte” (CARNEIRO, 2002, p. 209). Contando com uma delegação de 600 pessoas, a ativista Edna Roland, da organização Fala Preta!, tornou-se uma das relatoras na Conferência de Durban e teve participação central na inclusão das políticas de ações afirmativas para pessoas afrodescendentes e no reconhecimento internacional dos impactos diferenciados do racismo na vida das mulheres. (RODRIGUES; FREITAS, 2021, p.17; RIOS, 2017, p. 244).

Dois trechos específicos da Declaração e Programa de Durban — a seguir, o primeiro no preâmbulo e o segundo nas questões gerais — evidenciam a importância da articulação para o reconhecimento da maneira como os sistemas de opressão se interconectam na produção de desigualdades especificamente para mulheres:

[...] os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas, e que devem adotar uma perspectiva de gênero **que reconheça as múltiplas formas de discriminação que podem afetar as mulheres e que o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é essencial para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo.** Estamos convencidos de que **o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata revelam-se de maneira diferenciada para mulheres e meninas**, e podem estar entre os fatores que levam a uma deterioração de sua condição de vida, à pobreza, à violência, às múltiplas formas de discriminação e à limitação ou negação de seus direitos humanos. Reconhecemos a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero dentro das políticas pertinentes, das estratégias e dos programas

de ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de fazer frente às múltiplas formas de discriminação. (grifo nosso, par. 69).

A partir de um feminismo transnacional, de anos de *advocacy* e da troca de experiências interseccionais locais entre mulheres participantes das atividades da conferência, foi possível solidificar na seara internacional o reconhecimento de que o racismo é engendrado, e que a perspectiva unidimensional da discriminação é insuficiente para dar conta da exclusão e opressão de mulheres. (FALCÓN, 2012).

Com efeito, após intensa participação da sociedade civil e dos movimentos sociais nos espaços transnacionais criados pelas conferências nas Nações Unidas, como será visto no próximo capítulo, os órgãos de supervisão de tratados de direitos humanos passaram a incorporar a interseccionalidade em seus principais documentos e decisões.

### ***1.2.1 A interseccionalidade como discurso nos órgãos de supervisão das Nações Unidas: Superando uma concepção essencialista da mulher***

Nenhum dos tratados onusianos, expressamente, refere-se à internacionalidade, apesar de alguns autores, como Campbell, identificarem na CEDAW um compromisso implícito em proteger mulheres de todas as formas de opressão e desvantagem, incluindo a discriminação interseccional. (CAMPBELL, 2015, p. 487).

Em verdade, na maior parte dos documentos internacionais, gênero permanece sendo utilizado como sinônimo de mulher. (SOSA, 2017, p. 5). É a partir dos esforços dos órgãos de supervisão, com destaque para o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que o conceito de interseccionalidade passa a permear as discussões sobre a marginalização de determinadas mulheres da proteção de direitos humanos.

Assim, no âmbito do sistema universal de proteção, as Convenções das Nações Unidas — dentre as quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), (CDC) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — não podem ser consideradas as únicas fontes de normas de direitos humanos. Uma das competências dos órgãos de supervisão dos tratados de direitos

humanos, também chamados de “Comitês”<sup>41</sup>, é justamente a promulgação de Comentários Gerais para guiar a interpretação dos Estados Partes.

Considerados normas de “*soft law*” pela ausência de força vinculante, os Comentários Gerais indicam a interpretação do órgão de supervisão sobre determinado tema e em relação às normas descritas nos tratados. Com extrema criatividade, a formulação dos comentários conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil e visa dar concretude à ideia dos tratados enquanto instrumentos vivos de proteção dos direitos humanos.

Seus efeitos jurídicos não podem ser ignorados pelos Estados Partes (SHELTON, 2010), pois descrevem uma série de recomendações a serem implementadas para que possam efetivamente cumprir com as obrigações convencionais. Por essa razão, cabe aos Estados incorporar em suas ações e políticas os parâmetros desenvolvidos nesses documentos, sob pena de uma futura responsabilização internacional.

Desta feita, a incorporação do conceito se deu tanto pelos Comentários Gerais, quanto pela análise dos casos individuais. Antes mesmo de os Comitês passarem a interpretar os tratados a partir de uma abordagem interseccional, pesquisadores já pontuavam o uso dos Comentários Gerais como um instrumento importante para tal. (BOND, 2003, p. 162-163; CAMPBELL, 2015).

No âmbito do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, em 2000, no Comentário Geral n. 25, pela primeira vez foi reconhecida uma “dimensão sexista à discriminação racial”, passando não só a incluir no método de trabalho do órgão de supervisão “informações específicas sobre como a aplicação da Convenção com relação às mulheres”, mas encorajando os Estados Partes “a fornecer, tanto quanto possível em termos quantitativos e qualitativos, os fatores e as dificuldades que se encontram nas ações dirigidas para assegurar às mulheres o exercício, em pé de igualdade e livre de toda discriminação racial, dos direitos consagrados pela Convenção”. (CERD, 2000, par. 6).

Posteriormente, contando com a participação de representantes do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, no Comentário Geral n. 32 sobre o alcance das medidas especiais na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, datado de 2009, ampliou-se o conceito de discriminação direta e indireta para entender que:

---

<sup>41</sup> No Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos foram instituídos os Comitês, voltados para a supervisão do cumprimento dos tratados, seja por meio do recebimento de petições individuais, dos comentários gerais ou da análise dos relatórios individuais enviados pelos Estados Partes. Na maioria das vezes a possibilidade de encaminhar petições individuais é estabelecida por meio dos Protocolos Adicionais ao tratado.



O princípio do gozo dos direitos humanos em pé de igualdade é parte integrante da proibição de discriminação da Convenção por motivos de raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica. Os “motivos” da discriminação são estendidos na prática pela noção de “interseccionalidade”, segundo a qual o Comitê aborda situações de discriminação dupla ou múltipla — como discriminação por razões de gênero ou de religião — quando a discriminação por este motivo parece estar inter-relacionada com um ou vários fundamentos enumerados no artigo 1 da Convenção. A discriminação de que trata a Convenção se divide em discriminação proposital ou intencional, e discriminação na prática. A discriminação é constituída não apenas por uma “distinção, exclusão ou restrição” injustificáveis, mas também por uma “preferência” injustificável, tornando especialmente importante que os Estados Partes distingam “medidas especiais” de preferências injustificáveis. (CERD, 2009, par. 7).

No âmbito do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, Lorena Sosa, em seu livro *Intersectionality in the human rights legal framework of violence against women* (2017), identifica referências implícitas e explícitas nos comentários gerais do conceito de interseccionalidade.

A principal referência implícita à interseccionalidade foi adotada no Comentário Geral n. 19, sobre o tema da violência contra a mulher como uma forma de discriminação gênero. Apesar de não enfrentar a forma como a articulação dos eixos de desigualdade se impõe às mulheres negras e indígenas, o Comitê aponta a pobreza, a nacionalidade, o *status* migratório e a idade como categorias que tornam mulheres especialmente vulneráveis à violência.

Nesse momento, é ainda bastante unidimensional a leitura do Comitê sobre a violência contra a mulher, refletindo a experiência majoritária de mulheres brancas, especialmente quando se observa o enfoque dado à punição penal dessa prática. O Comitê não propõe, de forma mais abrangente, medidas para superar obstáculos impostos ao acesso a serviços de saúde e de justiça às mulheres indígenas, negras e migrantes, vítimas de violência doméstica. Assim, o Comitê não percebe que a resistência em buscar o sistema penal para sair de situações de violência está atrelada à opressão do sistema carcerário sobre homens negros e migrantes ilegais.

Somente com a atualização do documento, no Comentário Geral n. 35, de 2017, uma série de recomendações foram direcionadas à reformulação das políticas de combate à violência doméstica para que adotassem uma abordagem analítica interseccional, dentre as quais, destaca-se a desagregação de dados por tipo de violência,

[...] relação entre vítima/sobrevivente e agressor, bem como em relação a formas interseccionais de discriminação contra as mulheres e a outras características sociodemográficas relevantes, incluindo a idade da vítima [...] para permitir a identificação de falhas de proteção e servir para melhorar e desenvolver medidas preventivas. (CEDAW, 2017, par. 49).

A principal elaboração de interseccionalidade pelo Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres é verificada nos comentários sobre obrigações gerais dos Estados Partes, a saber, o Comentário n. 25, sobre medidas especiais temporárias, e o Comentário n. 28, sobre obrigações dos Estados Partes em relação ao art. 2º da CEDAW.

Duas são as principais referências implícitas e explícitas à interseccionalidade no Comentário n. 25. A primeira é o enfoque na importância da promoção de análises contextuais sobre a discriminação que afeta mulheres. A segunda, o reconhecimento de que determinados grupos de mulheres podem sofrer múltiplas formas de discriminação:

A vida das mulheres e dos homens deve ser considerada de modo contextual, e medidas devem ser adotadas em direção a uma verdadeira transformação de oportunidades, instituições e sistemas, para que eles não sejam mais fundamentados em paradigmas masculinos historicamente determinados de poder e padrões de vida. (CEDAW, 2004, par. 10).

Alguns grupos de mulheres, além de sofrerem de discriminação dirigida contra elas enquanto mulheres, também podem sofrer de múltiplas formas de discriminação com base em motivos adicionais, tais como raça, identidade étnica ou religiosa, deficiência, idade, classe, casta ou outros fatores. Tal discriminação pode afetar esses grupos de mulheres principalmente, ou a um grau diferente ou de maneiras diferentes do que os homens. Os Estados Partes podem ter de tomar medidas especiais temporárias específicas para eliminar tais formas múltiplas de discriminação contra as mulheres e o seu impacto negativo agravado sobre elas. (CEDAW, 2004, par. 12).

É no Comentário Geral n. 28 que a interseccionalidade é compreendida como um conceito básico para interpretar o alcance das obrigações gerais dos Estados Partes contidas no artigo 2. Assim, necessariamente, caberá aos Estados Partes, na construção de políticas para eliminação da discriminação contra a mulher, a adoção de uma “ênfase particular nos grupos de mulheres que são mais marginalizadas e que podem sofrer de várias formas de discriminação interseccional”. (CEDAW, 2010, par. 26).

Portanto, torna-se uma obrigação geral dos Estados Partes adotar uma abordagem interseccional para buscar reduzir a discriminação contra as mulheres no âmbito doméstico.

Para Sílvia Pimentel, a expressa inclusão da interseccionalidade como um conceito-chave para entender o escopo das obrigações gerais dos Estados foi inspirada pela adoção, em 2009, do Comentário Geral n. 20 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais:

A RG n. 28, de 2010, quando traz a ideia da interseccionalidade como um conceito-chave para entender o escopo das obrigações dos Estado, pela primeira vez faz referência explícita à orientação sexual e à identidade de gênero. Esse entendimento foi inspirado pela adoção da RG n. 20, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), de 2009, que interpreta o artigo 2, parágrafo 2, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o qual os Estados Parte devem garantir que os direitos abarcados no tratado sejam exercidos de forma livre de discriminação de qualquer tipo, “incluindo raça, cor, sexo, língua, religião, opinião

política ou de outras ordens, origem nacional ou social, propriedade, nascimento e outros *status*". O Comitê CESCR esclarece, então, que na expressão "outros *status*" devem ser incluídas orientação sexual e identidade de gênero, de forma que os Estados Parte devem garantir que esses fatores não se tornem barreiras ao pleno gozo dos direitos contidos no Pacto. (PIMENTEL, 2020, p. 14-15).

Nos últimos anos, o Comitê ainda abordou a forma como a discriminação interseccional impõe obstáculos específicos para mulheres acessarem à justiça (Comentário Geral n. 33); e aprofunda as desigualdades em contextos de crises climáticas (Comentário Geral n. 38).

Todavia, para Sosa (2017), a visão do Comitê sobre interseccionalidade permanece restrita pelo fato de se referir a "fatores de discriminação" ao invés de "sistemas de discriminação", bem como por excluir a reflexão sobre como a articulação das estruturas de poder também refletem posições de privilégio:

Contudo, deve ser pontuado que os Comentários Gerais se referem à interseção de fatores, ao invés de sistemas de discriminação. Ademais, é claro que a interseccionalidade é apontada em relação a posições de desvantagens, afetando grupos marginalizados sem reconhecimento da forma como as interseções também definem posições de privilégio. Isso pode dificultar uma leitura interseccional mais minuciosa de casos nos quais mulheres não são, *a priori*, consideradas em desvantagem. (SOSA, 2017, p. 83, tradução nossa<sup>42</sup>).

A necessidade de adotar uma abordagem interseccional para analisar as obrigações derivadas das convenções de Direitos Humanos do sistema universal não esteve limitada aos debates sobre a discriminação de gênero e racial.

Exemplo disso é a atuação do Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em uma série de oportunidades, manifestou-se sobre a articulação de gênero e deficiência, no Comentário Geral n. 4, relativo aos direitos das mulheres e meninas com deficiência, de modo a reconhecer que indivíduos não são afetados por práticas discriminatórias de forma homogênea. Já no Comentário Geral n. 6, de 2018, sobre o direito à igualdade e não discriminação, mobilizou-se expressamente o conceito:

Discriminação pode ser baseada em um único fator, como deficiência ou gênero, ou em múltiplos e/ou fatores interseccionais. Discriminação interseccional ocorre quando uma pessoa com deficiência, ou associada a uma deficiência, sofre qualquer forma de discriminação combinada com cor, sexo, idioma, religião, etnia, gênero ou

---

<sup>42</sup> No original: *However, it should be pointed out that GRs refer to intersection factors rather than systems of discrimination. Moreover, it seems clear that intersectionality is pointed out in relation to disadvantaged positioning, affecting marginalized groups only, without recognition how intersections also determine positions of privilege. This may prevent a more thorough intersectional view of cases in which women are not a priori considered to be 'disadvantaged'.* (SOSA, 2017, p. 83).

outro *status*. Discriminação interseccional pode ocorrer de forma direta ou indireta. (CDPD, 2018, par. 19, tradução nossa<sup>43</sup>).

Se atrelada à interseção entre raça e gênero no contexto do direito antidiscriminatório norte-americano, a interseccionalidade passou a ser utilizada por ativistas pelo mundo para criticar a reprodução das desigualdades sociais (2020, posição 1941).

### ***1.2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos e interseccionalidade: Breves comentários sobre as produções acadêmicas***

A incorporação da interseccionalidade pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos contribuiu para a construção de uma agenda de pesquisa sobre o assunto. Em uma breve revisão bibliográfica sobre o tema, as principais discussões trazidas por pesquisadoras/es do Direito Internacional acerca dessa temática podem ser, para fins didáticos, separadas em três perspectivas de análise: i) os reflexos da interseccionalidade na teoria dos direitos humanos, sobretudo na transformação do paradigma da universalidade; ii) a análise de marcos normativos como tratados, comentários gerais e resoluções no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, para avaliar as potencialidades e limites da incorporação da interseccionalidade no avanço da agenda de direitos de grupos vulneráveis; iii) a mobilização da interseccionalidade na tomada de decisão de cortes internacionais de Direitos Humanos ao aplicar a normativa internacional com enfoque em grupos vulneráveis, incluindo mulheres.

Apesar de o debate filosófico sobre a teoria dos direitos humanos não ser o enfoque desta pesquisa, a primeira reflexão de pesquisadores/as da temática contribui para refletirmos sobre os usos da interseccionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A universalidade é anunciada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, ao afirmar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos inalienáveis e liberdades fundamentais (art. 1º). Para André de Carvalho Ramos (2016), a universalidade dos direitos humanos “consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos não importando nenhuma qualidade adicional” (RAMOS, 2016, p. 92) e está atrelado ao processo histórico de consolidação desses direitos no âmbito internacional. Assim, para o autor, existiria um desafio à proteção internacional dos direitos humanos em ser universal na diversidade, respeitando

---

<sup>43</sup> No original: *Discrimination can be based on a single characteristic, such as disability or gender, or on multiple and/or intersecting characteristics. “Intersectional discrimination” occurs when a person with a disability or associated to disability suffers discrimination of any form on the basis of disability, combined with, colour, sex, language, religion, ethnic, gender or other status. Intersectional discrimination can appear as direct or indirect discrimination, denial of reasonable accommodation or harassmen.* (CDPD, 2018, par. 19).

particularidades de povos e grupos, sem que restrinja seus direitos de forma desproporcional. (RAMOS, 2019, p. 343).

Shreya Atrey, no artigo *Beyond universality: An intersectional justification of human rights* (2020), questiona se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se funda em valores universais, possui mecanismos para responder à maneira diversa com que as pessoas acessam direitos. Diversidade aqui não se refere às históricas discussões sobre o conflito entre multiculturalismo e universalidade<sup>44</sup>, mas sim à maneira como a complexidade das diferentes identidades impacta na sua experiência sobre direitos.

Apesar de o direito antidiscriminatório ser um reflexo da universalidade, pois determina que direitos devem ser garantidos sem distinção ou discriminação, retomando a pensadora Hannah Arendt, Atrey afirma ser o paradigma da não discriminação insuficiente para reconhecer a diversidade dos indivíduos. Assim, propõe um novo significado à universalidade, partindo da ideia de que é a própria diferença e não a semelhança entre as pessoas, que atribui sentido e constitui a base teórica dos Direitos Humanos. Sob esse prisma, direitos seriam garantidos em reconhecimento às diferenças entre os seres humanos, e não sem distinção de raça, sexo, gênero ou outras categorias, como observa-se na maioria dos tratados internacionais<sup>45</sup>.

Atrey propõe uma ideia de “universalidade interseccional”, que se afastaria de uma noção abstrata dos sujeitos para fornecer uma ferramenta de mediação dos direitos humanos, permitindo capturar as complexidades das diferenças e das semelhanças entre as pessoas simultaneamente, em termos da sua localização em relação a outros indivíduos ou grupos, bem como em relação às estruturas de poder que dão causa à violação ou à realização de direitos:

Perspectivas interseccionais dos indivíduos não só em termos de semelhança, mas também da diferença nas estruturas de poder que os definem, e ambos ao mesmo tempo. Sugere que o reconhecimento dessas dinâmicas pode ter um significativo impacto não apenas no entendimento do porquê direitos importam, mas também em termos de como esses acontecem (isto é, como são realizados ou violados). (ATREY, 2020, posição. 1.123, tradução nossa<sup>46</sup>).

<sup>44</sup> Em *Teoria dos Direitos Humanos*, André de Carvalho Ramos faz uma extensa discussão sobre o debate, ainda em aberto, sobre ser universal na diversidade, trazendo como objeção à universalidade os seguintes argumentos: i) o âmbito filosófico; ii) a falta de adesão do Estado; iii) o âmbito geopolítico; e iv) o âmbito cultural, baseado na dicotomia indivíduo/comunidade. (RAMOS, 2020).

<sup>45</sup> Por exemplo, o artigo 1.1 da CADH reconhece expressamente que direitos devem ser garantidos “sem distinção”: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma** por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>46</sup> No original: *Intersectionality views humans not only in terms of their sameness but also of the differences in the structures of power that define them, and both of them at the same time. It is suggested that the recognition of*

Por sua vez, Andrea Catalina Zota-Bernal associa a incorporação da interseccionalidade pelos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos aos princípios da interdependência e da indivisibilidade. André de Carvalho Ramos apresenta esses dois princípios da seguinte forma:

A indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. A indivisibilidade possui duas facetas. A primeira implica em reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si. A segunda faceta, mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns direitos humanos reconhecidos. [...]  
A interdependência, ou inter-relação, consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, interagindo para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão. (RAMOS, 2016, p. 94).

Para Zota-Bernal, a análise interseccional, ao dar visibilidade para a situação jurídica de sujeitos afetados concomitantemente por diversos fatores de discriminação, permite estudar a interdependência dos eixos de opressão, ao mesmo tempo que promove uma maneira simultânea de interpretação de direitos humanos, indivisível e interdependente. (ZOTA-BERNAL, 2016, p. 82-83).

O segundo e o terceiro campo de análises acadêmicas estão relacionados, na medida em que se preocupam em estudar como a normativa legal e sua aplicação prática lida com os desafios de garantir direitos de pessoas que se encontram na interseção dos eixos de desigualdade.

Nesse ponto, volta-se ao trabalho de Lorena Sosa (2017), que considera a interseccionalidade uma ferramenta para interpretar direitos humanos, e investiga, em particular, se uma abordagem interseccional está presente na normativa internacional sobre violência contra a mulher e na aplicação da lei pelos órgãos de monitoramento, com enfoque nos tratados e normas de *soft law* adotadas no âmbito das Nações Unidas, no Conselho Europeu e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em sua pesquisa, há um destaque para as contribuições das normas de *soft law*, em especial os Comentários Gerais da CEDAW, pela flexibilidade em oferecer parâmetros que possam permitir uma análise de casos particulares, bem como em avançar, de forma

---

*these dynamics may have a significant impact not just on understanding why rights matter, but also practically in terms of understanding how they transpire (ie, how they are realised or violated).* (ATREY, 2020, p. 1.123).

progressiva, na interpretação das obrigações do Estado em termos de violência contra a mulher. (SOSA, 2017, p.118-120).

Meghan Campbell (2015) e Emily Gabos (2020), em seus artigos, analisam a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e as decisões do seu respectivo Comitê de supervisão, a fim de avaliar de que modo a categoria “mulher” é compreendida. Ademais, verificam, a partir da lente da interseccionalidade, se há uma preocupação em responder às discriminações que afetam mulheres não apenas em decorrência das opressões de gênero, mas da sua localização na interseção de estruturas de poder diversas que constituem uma experiência particular de exclusão.

Para Campbell (2015, p. 499), há uma série de inconsistências na forma como a CEDAW reconhece as discriminações interseccionais, e cita, por exemplo, sua abordagem invisibilizadora da articulação entre raça e gênero ao emitir as observações conclusivas sobre o trabalho doméstico no Brasil.

Pok Yin S. Chow (2016) estuda as limitações da aplicação da interseccionalidade pelos órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas, com enfoque nos casos sobre liberdade religiosa. Uma das dificuldades pontuadas para uma análise interseccional das violações de direitos humanos que afetam mulheres é justamente a compartimentalização de demandas relacionadas a gênero, raça e outros marcadores sociais, bem como a abordagem neutra de gênero das Convenções das Nações Unidas. (CHOW, 2016).

O percurso de incorporação da interseccionalidade na prática dos órgãos de supervisão de tratados se deu, justamente, através dos Comentários Gerais, Relatórios e Observações Conclusivas. Posteriormente, a considerar casos específicos sobre saúde reprodutiva da mulher, como o caso *Silva Pimentel Vs. Brasil*, o Comitê da CEDAW permitiu reconhecer particularidades que impõem maiores restrições ao direito à saúde de mulheres negras, bem como reconceitualizar a discriminação não como um evento, mas sim como um processo associado a aspectos estruturais. (CHOW, 2016, p. 469).

Contudo, no tocante à proibição do uso do véu para mulheres em espaços públicos na França, o autor identifica diferenças nas manifestações do Comitê de Direitos Humanos, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial e do Comitê sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, diferenças tais que demonstram uma ausência de perspectiva sobre a experiência particular das mulheres muçulmanas no uso do véu em público e que desconsidera por completo a sua agência.

Gauthier BECO (2020) entende que o campo do direito internacional de direitos humanos ainda não foi capaz de aproveitar as potencialidades da interseccionalidade para

fortalecer a proteção de direitos. Ao reconstruir os parâmetros desenvolvidos internacionalmente para promover a educação de crianças com deficiência, o autor considera que a atuação do Comitê sobre os Direitos da Criança e do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não ocorre de forma articulada, de modo que predomina uma visão única sobre a discriminação, seja em relação a crianças, seja em relação a pessoas com deficiência.

Beco coloca a necessidade de um diálogo entre os comitês, sobretudo em razão das possibilidades de o modelo social sobre deficiência proposto pela CDPD enriquecer o entendimento do CDC sobre infância e viabilizar a identificação da interseção entre deficiência e idade de forma menos medicalizada ou biologizante. (BECO, 2020, p. 1.561).

Em suma, a discussão apresentada demonstra os desafios para a implementação de uma abordagem interseccional na arena global dos Direitos Humanos. Embora ainda possa ser cedo para atribuir o mesmo significado do processo de transversalização da perspectiva de gênero<sup>47</sup> à expansão do conceito nos mecanismos de supervisão de direitos humanos, é evidente que o debate se ampliou nos últimos anos. Juntamente com seu crescimento e disseminação, questões como a utilização do mesmo como mera retórica, reduzindo seu potencial crítico e transformador, também passaram a ser discutidas por ativistas e acadêmicos.

---

<sup>47</sup> Ver Collins e Bilge (2016, p. 90-92) sobre os debates em torno das possibilidades de afirmar a existência de um “*mainstreaming*” da interseccionalidade — traduzido aqui como transversalização — no cenário do Direito Internacional dos Direitos Humanos.



## **2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CONSTRUINDO NOVAS DEMANDAS POR IGUALDADE NAS AMÉRICAS**

O objetivo deste capítulo é apresentar os principais aspectos do funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), bem como pontuar alguns dos desafios enfrentados na atualidade (2.1). A partir da compreensão das atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos, será apresentada a trajetória da jurisprudência do órgão sobre o direito à igualdade e à não discriminação, como forma de assinalar a importância desse espaço institucional para a vocalização de demandas de grupos historicamente marginalizados nas Américas (2.2). Posteriormente, traremos as principais reflexões sobre o percurso histórico da interseccionalidade no SIDH (2.3).

### **2.1 Atribuições da Corte Interamericana**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (adiante, SIDH) é um sistema regional de proteção de direitos humanos vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA) e destinado a atender especificidades do continente americano em termos de garantias de direitos. Ele é estruturado a partir de quatro bases normativas principais: a Carta da OEA, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), de 1969; e o Protocolo de San Salvador (RAMOS, 2001, p. 55), de 1988.

Considerado como um espaço complementar de proteção de direitos, uma vez que o Estado tem o dever primário de reparar e prevenir violações de direitos humanos (RAMOS, 2012, p. 114), antes de determinada demanda ser considerada na arena internacional, o SIDH desenvolveu regras e procedimentos — como o esgotamento dos recursos internos (art. 46.1a, CADH) e a regra da quarta instância (CtIDH, 2010, par.48) — admitindo que certos conflitos, por sua complexidade, são mais bem analisados na esfera doméstica.<sup>48</sup> (ABRAMOVICH, 2011, p. 224).

---

<sup>48</sup> Uma das principais características do Direito Internacional dos Direitos Humanos é sua subsidiariedade. Apesar de haver exceções, como as previstas no art. 46.2 da CADH, a seguir: i) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; ii) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e iii) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. O caso *Maria da Penha Vs. Brasil* é um exemplo em que a demora injustificada para investigar e punir o responsável pela violência doméstica perpetrada levou a Comissão Interamericana a admitir o caso, apesar da existência de recursos ainda pendentes.

O SIDH possui dois órgãos principais de monitoramento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (adiante, CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante, Corte IDH, ou Corte). Dessa forma, foi estabelecido um sistema bifásico, no qual, para as petições individuais, é indispensável uma etapa perante a CIDH para que ocorra uma eventual etapa perante a Corte IDH (RAMOS, 2012, p. 207). A CIDH é um órgão da OEA e do Sistema IDH que passou a atuar tanto de forma política, estimulando a consciência dos direitos humanos nos povos da América e formulando recomendações e relatórios aos Estados Partes (artigo 41 da CADH), quanto como um órgão “quase judicial”, ao analisar petições individuais e emitir medidas cautelares em casos de urgência.

Por sua vez, a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma instituída pela Convenção Americana e que possui competência para interpretar a Convenção Americana sobre direitos humanos em casos contenciosos e em opiniões consultivas, desde que os Estados tenham ratificado a CADH e aceitado a competência jurisdicional obrigatória da Corte (artigo 62.1). Esta ainda tem competência para emitir medidas provisórias em casos de urgência, para evitar danos irreparáveis a direitos consagrados pela CADH (art. 63.2 CADH). Mesmo que a instalação da Corte tenha se dado em 1979, apenas em 1986 o primeiro caso contencioso foi julgado e, aos poucos devido à qualidade de sua atividade jurisprudencial, o seu papel foi fortalecido na arena internacional. (PASQUALUCCI, 2012, p.7).

Apesar de as organizações da sociedade civil não terem sido centrais nas conferências que deram origem aos dois órgãos principais, o Sistema Interamericano permaneceu aberto e poroso às influências de tais organizações na formatação de uma agenda de direitos humanos. Por conta da atuação da CIDH durante as ditaduras militares, com a realização de visitas *in locus* e apoio às vítimas de graves violações de direitos humanos, ela adquiriu uma reputação e confiança ao longo dos anos. (HUNEEUS, 2016. p. 182).

Desde sua origem, marcada pelos conflitos da Guerra Fria e pela existência de governos autoritários e ditatoriais nos países latino-americanos (RAMOS, 2012), o regime de proteção vem se fortalecendo e se caracterizando por uma forte judicialização e enfoque na construção de uma argumentação jurídica capaz de consolidar uma jurisprudência regional de direitos humanos cada vez mais progressista e exigente em relação às obrigações dos Estados<sup>49</sup>:

Em sua prática, o SIDH abordou progressivamente um conjunto cada vez mais amplo de questões de direitos humanos. O Tribunal de San José desenvolveu uma jurisprudência progressista em matéria de direitos humanos através das suas decisões.

---

<sup>49</sup> Essa atuação gerou duras críticas por parte dos governos, que deram início ao que se chamou de “Processo de Fortalecimento”, que, para a sociedade civil, esteve na verdade voltado para o enfraquecimento da atuação da CIDH na proteção de direitos humanos nas américas.

A Comissão desempenha igualmente uma importante função a este respeito através dos seus relatórios temáticos, o desenvolvimento de orientações de política (que vão desde, por exemplo, a liberdade de expressão, os direitos dos presos e os direitos LGBT). Em outras palavras, tem um papel importante no desenvolvimento do *soft law*. O SIDH é cada vez mais ambicioso, não só em termos dos tipos de desafios de direitos humanos que trata, mas também, em termos do que exige dos Estados. (ENGSTROM, 2017, p.1.257).

Com a redemocratização, ONGs forneceram uma importante contribuição na criação de um ambiente vibrante para os direitos humanos, com uma agenda não só voltada para a responsabilização dos atos praticados durante os períodos autoritários, mas também para a promoção de direitos de grupos marginalizados como mulheres, pessoas com deficiência, indígenas e outros. (SOLEY, 2019, p. 355-359).

Nesse contexto, o esforço de produção legislativa na arena internacional não se limitou à Convenção Americana. Foram promulgados tratados sobre os mais diversos temas — direitos econômicos, sociais e culturais, desaparecimento forçado, tortura, violência contra a mulher, pessoas com deficiência — seguindo o processo de especialização do sistema universal de proteção dos direitos humanos. Destaca-se, para fins deste trabalho, a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (adiante, Convenção de Belém do Pará, ou CBP), de 1994.

Assim, desde a sua constituição, o SIDH tem realizado um importante papel em consolidar e fortalecer os direitos humanos e a democracia nas Américas, seja por meio de uma atuação política, pela produção de normas, seja por sua atuação jurisdicional, tornando-se, portanto, um poderoso ator legal no cenário americano.

Há acadêmicos, inclusive, que apontam para a construção de um *ius constitutionale commune* decorrente de sua atuação (PIOVESAN, 2017; BOGDANDY, 2017), a partir de uma leitura sobre a incorporação de parâmetros de proteção de direitos humanos desenvolvidos pela Corte IDH por parte do judiciário nacional.

A doutrina do controle de convencionalidade é apontada como um dos fatores de expansão do sistema interamericano nas Américas nas últimas décadas, estimulando os Estados a incorporar os parâmetros desenvolvidos pela Corte IDH em casos contenciosos, e medidas provisórias tanto na prática judicial interna quanto na construção de políticas públicas.

O controle de convencionalidade pode ser compreendido como a obrigação dos Estados de compatibilizar as normativas e políticas internas, não apenas com as disposições da Convenção Americana, mas particularmente com a interpretação atribuída pela Corte a esses direitos.

Partindo dessa teoria, André de Carvalho Ramos identifica uma obrigação dos atores do sistema de justiça em realizar o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional de forma autônoma, o que foi denominado pelo autor de “duplo controle” (RAMOS, 2016). Assim, por meio da dupla garantia, as ações e decisões internas devem estar em conformidade não só com o teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mas também da jurisprudência interamericana.

A consolidação das audiências de custódia no país, por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um exemplo da influência da jurisprudência da Corte IDH na transformação do fluxo judicial de verificação das ilegalidades das prisões em flagrante e de controle da atividade policial. (MACHADO; YOUSSEF, 2019, p. 2.189-2.190).

Para outros autores, a percepção da autoridade das sentenças da Corte IDH seria diversa nos Estados latino-americanos a depender de suas práticas constitucionais, especialmente se atreladas às ideias neoconstitucionalistas. Isso, pois, o próprio conceito de controle de convencionalidade, apresentado pela primeira vez pelo juiz da Corte IDH Sergio Garcia Ramirez no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, seria resultado da influência das teorias neoconstitucionalistas:

A doutrina do controle de convencionalidade contém todos os elementos do neoconstitucionalismo latino-americano. Enfatiza o poder judicial e define juízes como tendo a palavra final sobre o conteúdo de direitos (revisão forte). E enxerga o Direito Internacional dos Direitos Humanos como tendo um efeito direto, de modo que a lei interna está sempre impregnada com Direito Internacional dos Direitos Humanos. Adicionalmente, a doutrina do controle de convencionalidade é um exemplo de raciocínio jurídico orientado por princípios. O controle de convencionalidade não é diretamente mencionado pela Convenção Americana e não era a intenção explícita dos autores ou dos Estados signatários em 1969. Finalmente, a Corte adiciona que o controle de convencionalidade está referenciado à jurisprudência da Corte como autoridade interpretativa da Convenção, posicionando-se como o último árbitro/juiz dos direitos humanos. A Corte, portanto, leu a Convenção Americana através de lentes neoconstitucionalistas. (HUNEEUS, 2016, p. 204, tradução nossa<sup>50</sup>).

Por sua vez, na atualidade, são observados desafios ao Sistema Interamericano, sobretudo pela emergência de um discurso nacionalista e soberanista de governos autoritários da região (UREÑA, 2018), como do atual Presidente Jair Bolsonaro, no Brasil.

---

<sup>50</sup> No original: *The doctrine of conventionality review contains all the main elements of Latin American neoconstitutionalism. It emphasizes judicial power and defines judges as having final say over the content of rights (strong-form review). And it views international human rights law as having direct effect, so that domestic law is always already infused with international human rights law. Further, the doctrine of conventionality review is an example of purposive, principled judicial reasoning. It is not directly mentioned in the American Convention, and it was not the explicit intent of its authors or of the signing states in 1969. Finally, the Court adds that conventionality review must refer to the Court's own jurisprudence as the authoritative interpretation of the Convention, placing itself as the ultimate arbiter of human rights. The Court has thus read the American Convention through a neoconstitutionalist lens.* (HUNEEUS, 2016, p. 204).

Do mesmo modo, se antes as organizações da sociedade civil apresentavam agendas progressistas no âmbito do SIDH, verifica-se, hoje, uma atuação transnacional de movimentos religiosos e conservadores que, a partir de uma linguagem de direitos humanos, passam a disputar argumentos jurídicos perante a Corte Interamericana, propondo uma série de *amicus curiae*<sup>51</sup> em temas relacionados aos direitos LGBTQI e das mulheres, como nos casos *Duque Vs. Colômbia* e *Artavia Murillo Vs. Costa Rica*, por exemplo. (UREÑA, 2019, p. 363).

Contudo, não apenas governos autoritários se colocam em oposição ao SIDH. Exemplo dessa resistência em governos considerados democráticos é a suspensão do repasse de recursos financeiros pelos Estados Partes, como ocorreu durante o governo de Dilma Rousseff, após a concessão da medida cautelar pela CIDH para suspender a construção da usina Belo Monte, ou mesmo a denúncia da Convenção Americana por parte da Venezuela, em 2012, e por parte da República Dominicana, em 2014. (UREÑA, 2018, p.406).

Entre 2014 e 2015 os aportes financeiros voluntários ao SIDH foram reduzidos à metade, afetando as possibilidades de expansão da atuação de seus órgãos principais. Em 2016, a CIDH relatou que a crise poderia levar à demissão de 40% dos seus funcionários. Assim, foi proposta pelo México uma resolução para ampliar as receitas dos órgãos e associar a distribuição de recursos por meio do fundo regular da OEA. (ALBA, 2017, p. 5-8).

A redução financeira é também associada à maneira como a Corte IDH dialoga com outros sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos para interpretar os direitos previstos na CADH, a exemplo do direito à consulta livre, prévia e informada (CtIDH, 2007) ou de quando faz referência às normativas do direito internacional humanitário nos casos colombianos (CtIDH, 2005c). A postura expansiva dos órgãos do sistema é compreendida como injustificada ou injusta pelos Estados, em razão de não vislumbrarem parâmetros normativos claros para a interação dos diversos regimes de direitos humanos. (UREÑA, 2018, p. 415-417).

De outro lado, as críticas ao SIDH não são exclusivas dos Estados Partes. É certo que as organizações não governamentais atuam fortemente quando a Corte Interamericana é alvo de criticismo por parte dos Estados, seja a partir de ameaças de denúncias à Convenção Americana ou de reestruturação da dinâmica de processamento dos casos do sistema. (SOLEY; STEININGER, 2018, p. 254). Também a sociedade civil aponta, há anos, a necessidade de

---

<sup>51</sup> Segundo o artigo 2.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2013), *amicus curiae* — ou “amigo da corte” — significa “a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência”. O artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana estabelece requisitos para participação de instituições, grupos ou indivíduos enquanto *amicus curiae*.

reformulação dos processos de seleção dos integrantes da Comissão e da Corte Interamericana, a fim de torná-los mais transparentes.

Katya Salazar (2017, p. 47), diretora-executiva da Fundação para Devido Processo Legal, considera importante incorporar novas exigências à seleção, dentre as quais: o conhecimento de temas de direitos humanos relacionados ao mandato da CIDH e Corte IDH; a habilidade de diálogo com atores da sociedade civil, Estados, membros de organizações internacionais; publicações sobre o SIDH; e a compreensão da realidade política da região e suas particularidades.

O criticismo ao sistema é inerente à sua finalidade de supervisionar a proteção de direitos humanos nos Estados Partes, especialmente diante do caráter inovador do SIDH. Por sua vez, a elaboração de críticas nem sempre é destrutiva e pode ser importante para a promoção de melhorias institucionais que possam garantir mais transparência e confiança na atuação do órgão internacional. (SOLEY, 2018, p. 255).

Assim, a partir de considerações gerais sobre o desenvolvimento do SIDH, com especial enfoque à Corte Interamericana, passamos a analisar a expansão da agenda do sistema e a construção de parâmetros sobre o direito à igualdade e à não discriminação.

## **2.2 Expansão da agenda da Corte Interamericana e suas implicações para a construção de um direito antidiscriminatório**

Os países latino-americanos possuem diferentes contextos econômicos e culturais que impactam nos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis. Apesar dessa heterogeneidade, Flávia Piovesan destaca três aspectos comuns que caracterizam esse cenário latino-americano: uma desigualdade com dimensões étnicas e raciais; a violência sistemática; e democracias não consolidadas. (PIOVESAN, 2017, p. 50).

Diante da necessidade de responder a problemas estruturais de desigualdades, a sociedade civil, por meio de litigância estratégica transnacional com foco na politização no âmbito interno de violações de direitos humanos, utilizou-se do SIDH como um importante campo de atuação. (SANTOS, 2007, p. 27-37; ABRAMOVICH, 2011). Mesmo no contexto de ditaduras militares, a CIDH e a Corte IDH foram chamadas a dar respostas às violações no continente interamericano, tendo como destaque a descoberta de trinta presos clandestinos em um centro de detenção durante uma visita *in locus* na Argentina, ampliando a credibilidade e a legitimidade do sistema de proteção. (GOLDMAN, 2009, p. 874).

Diversos autores buscaram historicizar a construção jurisprudencial da Corte e estabelecer fases da sua atuação, articuladas e sobrepostas. (GROSSMAN, 2009; ABRAMOVICH, 2011; SHONSTEINER; BÉLTRAN Y PUGA (2011); LOVERA, 2011). Nas palavras de Grossman, a atuação pode ser dividida em três fases:

As etapas de desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem ser categorizadas em três fases principais, as quais se intersectam e se sobrepõem. A primeira fase alcança o período da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos até aproximadamente os anos 1980, quando o sistema lida com os regimes ditatoriais caracterizados por graves e massivas violações a direitos humanos. [...] Durante a segunda fase, a América vivencia a ascensão generalizada da democracia, que requer a rejeição dos legados dos regimes ditatoriais. [...] Atualmente, o sistema encontra-se em uma terceira fase, na qual demandas de desigualdade e exclusão, como a pobreza, ameaçam comprometer a expansão dos valores democráticos experienciados durante a segunda fase. (GROSSMAN, 2009, p. 50, tradução nossa<sup>52</sup>).

Poderíamos citar uma quarta fase em desenvolvimento na jurisprudência da Corte, marcada pelo reconhecimento da justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, previsto no artigo 26 da CADH (CtIDH, 2017b), bem como do direito à saúde de forma autônoma e associada à proteção de grupos vulneráveis, como idosos e pessoas vivendo com HIV. (CtIDH, 2018a; CtIDH, 2018c). Essa mudança de paradigma constitui um marco, após anos de reconhecimento da violação de direitos ESC pela via indireta dos direitos civis e políticos. (BREWER; CAVALLARO, 2008, p. 86-87; CRUZ, 2018).

A Corte IDH, durante seu período inicial de atuação, respondeu às violações sistemáticas cometidas por governos ditatoriais, a exemplo de desaparecimento forçado, bem como aos mecanismos utilizados pelos Estados para lidar com seu passado autoritário, como as leis de anistia e a ausência de reparação às vítimas. É nesse momento que a Corte desenvolve uma interpretação criativa do artigo 1.1 e 2 da CADH para determinar aos Estados a obrigação de investigar e punir violações de direitos humanos. (LIMA, 2013; GROSSMAN, 2009).

De forma pioneira, já no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* (CtIDH, 1987), a Corte desenvolveu o entendimento a respeito da gravidade e do caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, que se inicia com a privação de liberdade da pessoa, a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conhece o

---

<sup>52</sup> No original: *The stages of development of the Inter-American system can be categorized into three main phases which nevertheless intersect and overlap. The first phase spans from the inception of the Inter-American court until roughly the 1980s, when the system dealt with dictatorial regimes characterized by mass and gross violations of human rights. [...] During the second phase, the Americas experienced a generalized rise of democracy that required rejection of the legacies of dictatorial regimes. [...] Currently, the system is in its third phase, where issues of inequality and exclusion, such as poverty, threaten to undermine the expansion of democratic values experienced during the second phase.* (GROSSMAN, 2009, p. 50).

paradeiro da pessoa nem se pode determinar sua identidade. Apesar de não estar prevista na CADH a criminalização da conduta, a Corte associou essa prática à violação de uma série de direitos previstos no tratado, alçando sua vedação o caráter de norma de *ius cogens*<sup>53</sup>. (CtIDH, 2010c).

Também nesse período a Corte fez um uso intenso das opiniões consultivas para ampliar a concepção de direitos nas Américas, assim como para enfrentar violências sistemáticas na região. Felipe González ilustra como o impacto das opiniões consultivas sobre pena de morte (CtIDH, 1983) e sobre a suspensão da garantia do *habeas corpus* em período de emergência (CtIDH, 1987a) foi fator importante para a alteração de leis e políticas em países como a Guatemala e Nicarágua, apesar de as medidas não serem diretamente construídas com base em situações concretas de violação que aconteciam nesses países. (GONZÁLEZ, 2009, p. 112).

Ainda hoje, critérios desenvolvidos pela Corte naquele período, como a excepcionalidade do uso da jurisdição militar e a proibição de julgamentos militares para analisar fatos relacionados a violações de direitos humanos (CtIDH, 2000, par. 111-112), são invocados por organizações da sociedade civil para combater práticas internas. No Brasil, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Instituto de Estudos da Religião (ISER) e a Justiça Global invocaram precedentes da Corte para questionar ampliação da competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos cometidos por militares contra a vida de civis:

Agrava a presente situação a promulgação da Lei Federal nº 13.491 que alterou o Código Penal Militar atribuindo competência à Justiça Militar da União para o julgamento de militares das Forças Armadas que venham a cometer crimes dolosos contra a vida de civis, em contextos como os da intervenção em curso. Sendo assim, os militares que venham a ser responsáveis por mortes, inclusive de civis, na atual conjuntura de intervenção do Estado, serão julgados pela Justiça Militar, e não pela justiça comum. **Tal prerrogativa colide frontalmente com as garantias de acesso à justiça. De acordo com a jurisprudência consolidada no sistema interamericano, a jurisdição militar deve ser restritiva e excepcional, e não é um foro competente para investigar, julgar e punir autores de violações de direitos humanos, que deveriam ser processados no âmbito da justiça comum.** (CEJIL, 2018, grifo nosso)<sup>54</sup>.

A redemocratização dos países latino-americanos é considerada um marco na evolução do sistema (GONZALEZ, 2009, p. 114) e em sua diversificação temática (SHONSTEINER; BÉLTRAN Y PUGA; LOVERA, 2011). Nos últimos anos, a Corte decidiu sobre temas como direito das crianças (CtIDH, 2012c); liberdade de expressão (CtIDH, 2008); direito à

<sup>53</sup> Destaca-se o desenvolvimento de parâmetros para a definição do desaparecimento forçado como uma violação múltipla e continuada da CADH, associada à violação dos artigos 1.1, 3 (personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal). (CtIDH, 2010).

<sup>54</sup> Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/cejil-isere-justica-global-solicitam-que-oea-requeira-ao-estado-o-fim-da-intervencao-no-rio/>. Acesso em: 10 set. 2018.



propriedade coletiva das populações indígenas (CtIDH,2010); e direito das mulheres (CtIDH 2006).<sup>55</sup>

Os casos paradigmáticos sobre o reconhecimento da propriedade coletiva de grupos indígenas e tribais e do direito à consulta livre, prévia e informada (CtIDH, 2007; CtIDH,2010) são apontados como um dos principais exemplos da virada temática da Corte para o tema da igualdade. Nesses casos, a Corte IDH foi capaz de incorporar o conceito indígena de “propriedade” com todos os seus elementos culturais. (MELO, 2006, p. 35).

No mesmo sentido, no caso *Yakye Axa Vs. Paraguai* (CtIDH, 2005), a Corte associou a proteção de direitos civis e políticos aos direitos econômicos sociais e culturais ao interpretar a violação do direito à vida digna do povo Yakye Axa, que em face da privação de sua terra teve seus direitos à alimentação adequada e à água violados, especialmente pela ausência da adoção de medidas positivas pelo Estado para impedir tal situação:

Uma das obrigações que o Estado deve assumir inevitavelmente em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida, é criar condições mínimas de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana e não produzir condições que a dificultem ou impeçam. Nesse sentido, **o Estado tem o dever de adotar medidas positivas e concretas que visem a satisfazer o direito a uma vida digna, especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioridade.** (CtIDH, 2005, par. 62, grifo nosso).<sup>56</sup>

As transformações na atuação da Corte são também explicadas em face das dificuldades das novas democracias em garantir direitos e enfrentar desigualdades e opressões estruturais da localidade. Isso exigiu que o SIDH redefinisse suas prioridades temáticas e suas lógicas de intervenção, em especial diante da necessidade não apenas de compensar as vítimas nos casos individuais, mas de estabelecer parâmetros para influenciar a qualidade dos processos democráticos. (ABRAMOVICH, 2009, p. 8-10).

Ao enfrentar situações estruturais de violações de direitos humanos, a Corte Interamericana também reformulou a maneira de determinar reparações, de modo a exigir do Estado mudanças em políticas públicas, legislações e em sua burocracia, para além das

<sup>55</sup> Flávia Piovesan elenca como temas abordados pela Corte violações decorrentes dos processos de justiça de transição; violações sobre os desafios de consolidação do “*rule of law*” e das democracias; violações de direitos de grupos vulneráveis como indígenas e mulheres; violações de direitos sociais; e de direitos de uma agenda contemporânea, como direitos reprodutivos. (PIOVESAN, 2017).

<sup>56</sup> No original: *Una de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida, es la de generar las condiciones de vida mínimas compatibles con la dignidad de la persona humana y a no producir condiciones que la dificulten o impidan. En este sentido, el Estado tiene el deber de adoptar medidas positivas, concretas y orientadas a la satisfacción del derecho a una vida digna, en especial cuando se trata de personas en situación de vulnerabilidad y riesgo, cuya atención se vuelve prioritaria.* (CtIDH, 2005, par. 62, grifo nosso).

compensações monetárias, comuns aos demais tribunais internacionais. (ANTKOWIAK, 2008). Sob o guarda-chuva de garantias de não repetição, a Corte IDH transborda as reparações destinadas às vítimas do caso, a fim de propor medidas para superar deficiências dos sistemas nacionais de proteção de direitos.

É possível afirmar que parte da estratégia está direcionada a enfrentar as causas das violações de direitos nomeadas pela sentença e a evitar a reprodução de violências, atingindo com as medidas de reparação não apenas as vítimas individualmente, mas uma coletividade.<sup>57</sup> Em uma análise da jurisprudência da Corte até o ano de 2015, Londoño Lazaro e Hurtado (2017) afirmam que 95% das medidas de não repetição tinham efeitos diretos ou genéricos sobre coletivos e grupos que não fizeram parte do litígio.

No caso Instituto Reeducação do Menor *Vs.* Paraguai, em razão dos impactos decorrentes das péssimas condições do centro de privação de liberdade de crianças e adolescentes, os representantes das vítimas alegaram que as medidas de satisfação e as garantias de não repetição adquiriam especial relevância. (CtIDH, 2004, par. 311-312). Assim, a Corte determinou que o Estado ofertasse assistência vocacional, bem como um programa de educação especial destinado aos antigos internos do Instituto que estiveram em tal instituição à época dos fatos. (CtIDH, 2004, par. 321).

Em *Nadege Dorzema Vs. República Dominicana*, o tribunal determinou a adequação da legislação interna aos parâmetros internacionais de uso da força para funcionários da segurança pública, bem como uma campanha nacional sobre os direitos das pessoas migrantes, regulares e irregulares, no território dominicano. (CtIDH, 2012c, par. 272-275).

Diante disso, a Corte lidou nos últimos anos com o enfrentamento de injustiças sociais que afetam grupos vulneráveis devido a estruturas sociais e econômicas de exclusão e marginalização. (ABRAMOVICH, 2009, p. 17). É nesse cenário que se insere a proposta deste trabalho, uma vez que a Corte IDH foi convocada por grupos historicamente discriminados, como mulheres, para construir, por meio de sua jurisprudência, argumentos jurídicos e reparações transformadoras para subsidiar a luta pelo direito à igualdade e à não discriminação.

Assim, no esforço de estudar as decisões, partimos do pressuposto apresentado por Raquel Lima (2013) sobre a atividade jurisprudencial da Corte e seus efeitos:

---

<sup>57</sup> No artigo *Reforming the State from afar: Structural reform litigation at the Human Rights Court*, Alexandra Huneus (2015) compara as estratégias da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos para determinar e supervisionar as obrigações dos Estados de promoção de reformas estruturais. Apesar de serem fixadas em casos individuais, tais reparações estruturais de toda uma coletividade colocam em questionamento a legitimidade das cortes internacionais, as deficiências relacionadas à distância dos atores locais e da realidade interna dos Estados, bem como o espaço de participação das vítimas na construção de tais medidas. (HUNEEUS, 2015).

Assim, estudar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é olhar para **um conjunto de sentenças inscritas em uma história de proteção dos direitos humanos que não enxerga cada violação como um problema pontual. Ao invés disso, as violações são encaradas como sintomas de falhas estruturais que, nesta condição, devem ser tratadas.** (LIMA, 2013, p. 17, grifo nosso).

Para fins deste trabalho, é importante destacar como as mudanças na forma da Corte construir argumentos jurídicos e dizer o que é o direito nos casos atrelados aos grupos vulneráveis também se traduzem em influência para a adoção de novas compreensões do direito à igualdade e à não discriminação no âmbito interno dos Estados.

No próximo tópico abordaremos os aspectos normativos do direito à igualdade e à não discriminação desenvolvidos para Corte Interamericana.

### ***2.2.1 Igualdade e não discriminação no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos***

A evolução jurisprudencial da Corte, narrada no tópico anterior, exigiu uma reinterpretção do princípio da igualdade e da não discriminação pelo SIDH:

A perspectiva histórica sobre a jurisprudência do ISHR marca, em nossa opinião, uma evolução a partir de um conceito de igualdade formal, elaborado na fase de transições para a democracia nos países da América Latina, para um conceito de igualdade substantiva que começa a se consolidar na última década, após o fim das transições, quando a questão da discriminação estrutural e os direitos dos grupos discriminados são apresentados mais fortemente no tipo de casos e questões consideradas pelo ISHR. (ABRAMOVICH, 2010, p. 169, tradução nossa<sup>58</sup>).

Definir “discriminação” é uma tarefa difícil, uma vez que o termo possui uma pluralidade de significados e sentidos, bem como se manifesta de formas complexas, em razão de sociedades serem constituídas por relações sociais hierárquicas.

Para Adilson Moreira (2020), “o conceito de discriminação está então relacionado com um tratamento diferenciado de uma pessoa em relação à outra, tratamento que a coloca em uma situação de desvantagem”. (MOREIRA, 2020, p. 354). O autor ainda complementa ao afirmar que “a discriminação pode ser entendida como uma dinâmica social que expressa relações de

---

<sup>58</sup> No original: *La perspectiva histórica sobre la jurisprudencia del SIDH marca en nuestra opinión una evolución desde un concepto de igualdad formal, elaborado en la etapa de las transiciones a la democracia en los países de América Latina, hacia un concepto de igualdad sustantivo que se comienza a consolidar en la última década, luego del fin de las transiciones, cuando la temática de la discriminación estructural y los derechos de los grupos discriminados se presentan con más fuerza en el tipo de casos y asuntos considerados por el SIDH.* (ABRAMOVICH, 2010, p. 169).

poder presentes em nossa sociedade, uma vez que opera como um mecanismo de manutenção das hierarquias arbitrárias”. (MOREIRA, 2020, p. 338).

Assim, discriminação não se configura unicamente como um tratamento diferenciado, mas exige como consequência a criação de uma situação de desvantagem para determinados indivíduos e/ou coletividades, por conta da posição social que ocupam nas estruturas de poder.

Essa desvantagem deve ser compreendida como uma construção social que atinge os que não possuem o mesmo *status* cultural e material dos grupos privilegiados nos espaços institucionais, políticos e interpessoais. (MOREIRA, 2020, p. 344).

Por sua parte, a discriminação se manifesta, na maioria das vezes, de forma sistêmica — ou seja, não se verifica apenas no nível das relações interpessoais — pois, a partir de arranjos sociais específicos, as relações hierárquicas de poder mantêm e reproduzem exclusões e marginalizações de grupos ao longo do tempo, a exemplo das mulheres e pessoas negras.

Embora o direito à igualdade busque regular as atividades de atores estatais e privados para permitir a participação igualitária de todos/as sem distinção na vida pública, o tratamento discriminatório atua para manter determinados grupos como detentores de recursos, símbolos e privilégios em detrimento do acesso a oportunidades e a bens materiais de outros.

É por essas razões que a discriminação, em seu viés negativo, é compreendida como condenável do ponto de vista jurídico. Coube, portanto, ao Direito oferecer ferramentas e mecanismos para combater as práticas excludentes não apenas em uma perspectiva individual, mas, especialmente, operar um sistema protetivo para grupos minoritários e vulneráveis.

O objetivo deste tópico, destarte, não é enfrentar as discussões filosóficas e sociológicas sobre o tema, mas analisar com um enfoque normativo o percurso jurisprudencial do direito à igualdade e à não discriminação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O direito à igualdade e à não discriminação é norteador de todo sistema de proteção de direitos humanos e é previsto em uma série de tratados internacionais do âmbito global e regional (MACHADO, 2014), tendo sido elevado a uma norma de *ius cogens*<sup>59</sup>. (CtIDH, 2003, par. 101).

Por conseguinte, ao compreender que a proibição da discriminação é uma norma imperativa dos direitos humanos, a Corte Interamericana estabeleceu que os Estados possuem a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulações discriminatórias, assim

---

<sup>59</sup> A Corte Interamericana tem sido pioneira no reconhecimento de normas de *ius cogens* — superando a lógica voluntarista e de consentimento dos Estados, prevalecente no Direito Internacional — quando atribui uma superioridade hierárquica às normas de Direitos Humanos, seja materialmente, por conta de seu conteúdo, ou formalmente. (RAMOS, 2012, p. 135-140).

como eliminar aquelas existentes, combater práticas de caráter discriminatório e desenvolver medidas para assegurar uma efetiva igualdade perante a lei.<sup>60</sup>

Apesar disso, não há uma definição clara do que a Corte IDH entende por esses princípios, conforme se extrai do trecho de sua decisão no caso *Espinoza Gonzalez Vs. Peru*:

Sobre o princípio da igualdade perante a lei e a não discriminação, a Corte assinalou que a noção de igualdade é inferida diretamente da unidade de natureza de gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, dessa forma, é incompatível qualquer situação que, por considerar um determinado grupo superior, trate-o de maneira privilegiada; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade, ou de qualquer forma o discrimine do gozo de seus direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e da não discriminação entrou para o domínio do *jus cogens*. Sobre ele fundamenta-se toda estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional, e permeia todo o ordenamento jurídico. (CtIDH, 2014a, par. 216).

No aspecto normativo, a Corte interpreta o direito à igualdade e a proibição da discriminação a partir dos artigos 1.1<sup>61</sup>, 2<sup>62</sup> e 24<sup>63</sup> da CADH. Em muitas oportunidades, a Corte estabeleceu a relação intrínseca entre os artigos 1.1 e 24, acima citados. (CtIDH, 2017a).

Do artigo 1.1 deriva a obrigação geral dos Estados em respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção, sem qualquer forma de discriminação, elencando categorias de proteção como raça, sexo, religião, ou de qualquer outra natureza. Assim, qualquer ação que possa ser considerada discriminatória é *per se* incompatível com a CADH e geradora de responsabilidade internacional. (CtIDH, 2020b, par. 184). Por sua vez, do artigo 24 advém o dever dos Estados de não produzir leis internas ou adotar práticas com efeitos discriminatórios. De acordo com a Corte IDH:

---

<sup>60</sup> Esse princípio tem um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no Direito Internacional como no interno; trata-se de um princípio de direito imperativo. Portanto, os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regras discriminatórias, eliminar as regras de caráter discriminatório, combater as práticas deste caráter e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas. É discriminatória uma distinção que careça de justificação objetiva e razoável. (CtIDH, 2005a, par. 185).

<sup>61</sup> 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>62</sup> 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>63</sup> 24. Todas as pessoas são iguais perante a Lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da Lei.

Em outras palavras, caso um Estado discriminasse no respeito ou garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso, ao contrário, a discriminação se referisse a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deveria ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana. (CtIDH, 2012a, par. 82).

Observa-se, portanto, que para o sistema protetivo interamericano a obrigação dos Estados não se limita a garantir os direitos previstos pela CADH sem discriminação, mas se expande para qualquer outra matéria regulamentada pelo direito interno.

Apesar de a análise da Corte orbitar, majoritariamente, entorno dos artigos 1.1 e 24, a CADH também faz referências ao direito à igualdade ao tratar de outros direitos, a exemplo do artigo 23<sup>64</sup>, que prevê o direito ao acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país, ou mesmo o artigo 8.2<sup>65</sup>, que lista uma série de garantias judiciais para que toda pessoa tenha acesso em plena igualdade.

Adicionalmente, a centralidade do debate da igualdade no SIDH resultou na elaboração da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil em 13 de maio de 2021, bem como da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ainda sem ratificação. Para além de estabelecer uma série de obrigações em matéria de direito antidiscriminatório, os tratados trazem definições sobre as dimensões do conceito de discriminação (discriminação indireta, múltipla e agravada), categorias a ser protegidas, além de estímulos à adoção de medidas especiais ou ações afirmativas.

O artigo 1º da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância define “discriminação” nos seguintes termos:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião

<sup>64</sup> 23.1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

<sup>65</sup> 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas [...].

política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Após a análise do arcabouço normativo, é importante verificar como o tribunal se posicionou, ao longo dos anos, sobre o direito à igualdade e à não discriminação.

Para a Corte IDH, há um vínculo indissociável entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, prevista pelo art. 1.1 como cláusula geral, e o princípio da igualdade e não discriminação (CtIDH, 2020b, par. 185), reforçando o dever especial de proteção do Estado, não apenas em relação às suas práticas e atuações, mas também às ações de terceiros e indivíduos que por sua tolerância e aquiescência mantenham situações discriminatórias (CtIDH, 2003, par. 85). É o que ocorreu em *Campo Algodoneiro Vs. México*, em que a Corte, ao identificar um vínculo entre a violência praticada e o contexto histórico de discriminação de gênero, responsabilizou o Estado por omissão em prevenir e proteger mulheres das ações de particulares que resultaram em feminicídios na cidade de Juarez. (CtIDH, 2009, par. 389).

A discriminação pode derivar tanto da lei (de jure) quanto do contexto fático e da estrutura social (*de factum*)<sup>66</sup>. (CtIDH, 2017, par. 61). Cristian Courtis (2010), define da seguinte forma as duas categorias:

Assim, uma primeira distinção relevante é que entre discriminação legal (ou normativa, ou de jure) e discriminação de fato (ou de facto, ou “invisível”). Discriminação legal, normativa ou de jure significa uma distinção baseada em um fator proibido que exclui, restringe ou prejudica o gozo ou exercício de um direito [...] A chamada de fato, de facto, “invisível” ou “discriminação na aplicação” é caracterizada pela ausência de expressão de um critério para excluir, restringir ou prejudicar os direitos dos membros de um determinado grupo: o fator pode operar consciente ou inconscientemente, mas o resultado é, em última instância, o da afetação ou exclusão dos membros de um grupo. (COURTIS, 2010, p. 109-110, tradução nossa<sup>67</sup>).

<sup>66</sup> Como explica Isabel Penido de Campos Machado: “No último caso, a discriminação não se origina do Direito, mas nele gera reflexos, uma vez que exsurge o dever de adotar medidas compensatórias para a correção deste contexto discriminatório.” (MACHADO, 2014, p. 155).

<sup>67</sup> No original: Así, una primera distinción relevante es la que media entre discriminación legal (o normativa, o de jure) y la discriminación de hecho (o de facto, o “invisible”). Por discriminación legal, normativa o de jure se entiende aquella distinción basada en un factor prohibido que excluye, restringe o menoscaba el goce o el ejercicio de un derecho [...] La llamada discriminación de hecho, de facto, “invisible” o “discriminación en la aplicación” se caracteriza por la ausencia de expresión de un criterio para excluir, restringir o menoscabar los derechos de los miembros de un grupo determinado: el factor puede operar consciente o inconscientemente, pero el resultado es finalmente el de la afectación o exclusión de los miembros de un grupo. (COURTIS, 2010, p. 109-110).

Nem toda distinção será considerada discriminatória para o tribunal, apenas aquelas que carecem de uma justificativa objetiva e razoável para sua existência, ou seja, quando não apresentarem um fim legítimo ou não existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido para tal distinção. (CtIDH, 2014a, par. 219).

Edward Jesus Pérez, ao analisar a jurisprudência interamericana na temática, conclui pela necessidade de realização de três operações para afastar a ilegitimidade de uma distinção: i) determinar a situação jurídica de duas pessoas ou grupos relativamente iguais, para verificar de que modo são aplicáveis ao caso concreto os parâmetros derivados do direito à igualdade e à não discriminação, sobretudo em relação à relevância do fator que motiva a aplicação distinta de uma norma ou prática; ii) identificar se as justificativas apresentadas são legítimas ou contrárias ao Direito Interamericano; e iii) verificar se a distinção atende a um teste de proporcionalidade e legitimidade da medida, observando o grau de afetação dos bens jurídicos prejudicados pela distinção. (PERÉZ, 2016, p. 38-46).

Na paradigmática Opinião Consultiva 18, sobre a situação jurídica dos trabalhadores migrantes não documentados, a Corte estabeleceu a necessidade de os Estados adotarem medidas positivas para modificar situações discriminatórias existentes em nossa sociedade em prejuízo de determinados grupos de pessoas. (CtIDH, 2003, par. 104). Isso significa que para o tribunal há grupos merecedores de uma proteção especial no marco das obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 24 da CADH, a exigir a incorporação de medidas positivas determinadas em função de suas particularidades, seja em razão da situação específica em que se encontrem, seja por suas condições pessoais. (CtIDH, 2020b, par. 186).

Em *Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, por exemplo, a Corte determinou a necessidade de se atentar à condição de vulnerabilidade das populações indígenas, e considerou que a ausência de condições jurídicas e administrativas para que esse grupo tenha acesso a documentos de identidade implicava em violação da igualdade perante a lei e do direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. (CtIDH, 2006a, par. 189).

Do mesmo modo, em *Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, os obstáculos impostos pela legislação para a obtenção da documentação de duas meninas de descendência haitiana, porém nascidas na República Dominicana, foram considerados uma violação do direito à igualdade e à não discriminação, sobretudo pelo fato de a condição de vulnerabilidade da população haitiana no país exigir a adoção de ações particulares por parte do Estado. (CtIDH, 2005b, par. 168-174).

Por sua vez, a construção jurisprudencial do direito à igualdade ainda incorpora a noção de discriminação direta e indireta. (CtIDH, 2012, par. 286). Por discriminação direta,



compreende-se o tratamento desvantajoso que envolve arbitrariedade e intencionalidade. (MOREIRA, 2020, p. 388-389). No caso *J. Vs. Peru* temos um claro exemplo de discriminação direta reconhecida pela Corte IDH. J. era estudante de Direito e trabalhava em um programa de televisão que realizava reportagens sobre o partido comunista *Sandero Luminoso*. Em 1992, sua casa foi invadida, J. foi detida pela operação *Moyano* durante 15 dias na Direção Nacional Contra o Terrorismo (DINCOTE — *Dirección Nacional Contra el Terrorismo*), acusada de terrorismo e associação terrorista ilícita. Por conta da incorporação de estereótipos de gênero no julgamento de mulheres encarceradas, sua narrativa sobre as denúncias de assédio e violência sexual praticadas em sua prisão por agentes estatais foi desconsiderada pelas autoridades judiciais e utilizadas como justificativas para não investigar os fatos. (CtIDH, 2013, par. 352).

Já a discriminação indireta, está associada à existência de normas jurídicas ou práticas supostamente neutras, mas que têm repercussões negativas na esfera jurídica para grupos ou pessoas determinadas. Assim, passou a ser essencial, no âmbito da análise de casos envolvendo populações marginalizadas, a verificação da situação em concreto e das particularidades individuais das pessoas a que a norma se aplica.

E foi justamente essa a postura adotada pela Corte no caso *Artavia Murillo Vs. Costa Rica*. Diante de uma norma que proibia a realização da fertilização *in vitro* na Costa Rica, reconheceu-se que, apesar de aparentemente neutra, a lei tinha impactos discriminatórios e desproporcionais sobre as mulheres em razão da existência de determinantes socioeconômicos, políticos, culturais e históricos, segundo os quais as mulheres são criadas para ser esposas e mães<sup>68</sup>. (CtIDH, 2012, par. 298).

A Corte IDH também desenvolve uma noção de discriminação múltipla no já citado caso *Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. (CtIDH, 2005b, par. 134). O caso se insere em um contexto de discriminação sistemática da população haitiana residente na República Dominicana, sobretudo no tocante aos regulamentos que impediam descendentes de haitianos nascidos no país de obter a nacionalidade dominicana. A condição compulsória de apátridas a que foram submetidas, impactou também na fruição de direitos civis, políticos e sociais. Assim, a Corte associou a violação de direitos vivenciada pelas meninas a uma somatória de

---

<sup>68</sup> “Nesse ponto, embora a Corte tenha observado o contexto social no qual a norma de proibição da fertilização *in vitro* foi criada, ao analisar o direito à igualdade das vítimas mulheres, deixou de avançar em uma perspectiva que identificasse as causas da discriminação indireta de mulheres também associadas à redistribuição desigual de recursos.” (YOUSSEF, 2019, p. 268-269).

vulnerabilidades, em razão de terem sido discriminadas por serem mulheres, crianças e imigrantes<sup>69</sup>. (CtIDH, 2005b, par. 134).

Observa-se que a Corte IDH considerou que a discriminação experimentada por Yean e Bosico teve como causa a somatória de mais de um critério proibido, adotando uma perspectiva quantitativa da discriminação<sup>70</sup>.

Conforme destacado anteriormente, a CADH trouxe um catálogo de critérios específicos em virtude dos quais é proibido se discriminar: raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para a Corte, essas categorias fazem alusão a: i) traços permanentes das pessoas dos quais não possam prescindir sem perder sua identidade; ii) grupos tradicionalmente marginalizados e subordinados; ou iii) critérios irrelevantes para distribuição equitativa de recursos, direitos e bens. (CtIDH, 2016b, par. 240).

Contudo, apesar de trazer como referência outras categorias de proteção não previstas no documento normativo em seus pronunciamentos, por muito tempo o órgão judicial deixou de explicar os motivos pelos quais poderia ampliar a proteção concedida no texto convencional. (DULITZKY, 2010, p. 601-604).

As razões para decisão do tribunal foram explicitadas com clareza em *Atala Rifo Vs. Chile*. Nessa oportunidade, restou pacificado que as categorias previstas no artigo 1.1 não constituem uma lista taxativa e limitada. À luz da cláusula geral interpretativa consubstanciada no artigo 29 da CADH<sup>71</sup> e de uma compreensão evolutiva sobre objeto e fim do tratado, foi incluído sob o guarda-chuva de “outra condição social” a identidade de gênero e orientação sexual. (CtIDH, 2012a, par. 83-91). Na decisão, ainda se afastou qualquer possibilidade de margem de apreciação para questionar a inclusão dos direitos dos grupos LGBTQI do campo de proteção do artigo 1.1:

---

<sup>69</sup> Tradução do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/3-direitos-economicos-sociais-culturais-e-discriminacao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>70</sup> Roger Raupp Riops e Rodrigo Silva apontam que “as organizações internacionais e organizações europeias de proteção de direitos humanos utilizam o conceito de discriminação múltipla em uma perspectiva abrangente” e a diferenciam da noção de discriminação interseccional pelo fato de a última ter um caráter qualitativo. (RIOPS; SILVA, 2015, p. 22-23).

<sup>71</sup> 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

[...] a Corte ressalta que a suposta falta de consenso interno de alguns países sobre o respeito pleno aos direitos das minorias sexuais não pode ser considerado argumento válido para negar-lhes ou restringir-lhes os direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias têm sofrido. O fato de que esta pudesse ser matéria controversa em alguns setores e países, e de que não seja necessariamente matéria de consenso, não pode levar o Tribunal a abster-se de decidir, pois ao fazê-lo deve ater-se única e exclusivamente às disposições das obrigações internacionais contraídas por decisão soberana dos Estados por meio da Convenção Americana. (CtIDH, 2012a, par. 92, grifo nosso).

O mesmo entendimento foi adotado para incluir as pessoas vivendo com HIV no âmbito da proteção do artigo 1.1. (CtIDH, 2015, par. 255).

A inclusão das novas categorias protegidas no artigo 1.1 e sua interpretação ampliativa são importantes, pois quando um critério diferenciador que integra esse rol é aplicado à política pública, lei ou decisão judicial, exige-se uma carga probatória maior para que o Estado justifique a não arbitrariedade de tal restrição:

Tratando-se da proibição de discriminação por orientação sexual, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa e muito ponderável, invertendo-se, também, o ônus da prova, o que significa que cabe à autoridade demonstrar que sua decisão não tinha propósito ou efeito discriminatório. Isso é especialmente relevante num caso como o presente, levando em conta que a determinação de um dano deve ser sustentada em prova técnica e em pareceres de peritos e investigadores, com vistas a estabelecer conclusões que não redundem em decisões discriminatórias. (CtIDH, 2012a, par. 124).

Verifica-se, portanto, na construção desse parâmetro normativo, um reconhecimento das dificuldades das vítimas de violações de direitos humanos em produzir provas sobre a discriminação.

Avançando na compreensão da temática, em *I.V. Vs. Bolívia*, a Corte entendeu que diante de uma das categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH, os Estados devem justificar a adoção das distinções na aplicação da lei e de políticas, a partir de um escrutínio estrito, incorporando à análise uma exigência ainda maior do que uma fundamentação objetiva e razoável. Caberá, desse modo, aos atores estatais comprovar que a medida diferenciadora: i) atende a um objetivo convencionalmente imperioso; ii) é adequada; iii) que inexistem medidas alternativas menos restritivas/lesivas; e iv) que os benefícios da medida são superiores às restrições que ela impõe aos direitos convencionais. (CtIDH, 2016b, par. 241). Trata-se da aplicação do teste da proporcionalidade para auferir a convencionalidade de uma norma e o atendimento aos fins objetivos e imperiosos previstos pela CADH.

Percebe-se que parte do direito antidiscriminatório interamericano foi desenvolvida pela Corte em casos envolvendo grupos subordinados a estruturas de poder que impedem o acesso igualitário aos direitos previstos pela CADH. Por exemplo, situações desvantajosas enfrentadas por mulheres no que tange à sua sexualidade (CtIDH, 2016b); ao direito à integridade pessoal e à vida (CtIDH, 2009); a direitos de acesso à justiça (CtIDH, 2014); e a direitos econômicos, sociais e culturais (CtIDH, 2018c), foram o pano de fundo para a construção de uma argumentação jurídica consistente e ampla sobre o direito à igualdade e à não discriminação.

Embora as decisões tenham sido proferidas a partir de situações fáticas que demonstravam um cenário de desigualdades complexas e estruturais, algumas críticas podem ser tecidas no tocante ao reconhecimento expresso e à visibilização das estruturas de poder subjacentes às violações de direitos humanos reconhecidas pelas Corte.

Apesar de estabelecer um teste ainda mais rigoroso para avaliar se uma medida é discriminatória, isoladamente, o teste do escrutínio estrito não é capaz de superar desigualdades associadas a algumas práticas de dominação imbrincadas nas estruturas sociais. (ALDAO; CLERICO; RONCONI, 2017, p. 86).

Aponta Quiñones (2014) que a transição de um conceito de igualdade formal para igualdade substancial na jurisprudência da Corte (ABRAMOVICH, 2009), não implicou necessariamente na formulação expressa de uma noção de discriminação estrutural. A autora cita diversos casos em que a situação social e econômica permitiria o desenvolvimento dessa concepção de desigualdade, contudo a corte deixou de lado sua utilização. Um exemplo é o caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, no qual, na mobilização do conceito de discriminação de fato, a Corte IDH afirmou que não era necessário pronunciar-se sobre a discriminação estrutural. (CtIDH, 2012; QUIÑONES, 2014, p. 213).

No mesmo sentido, verifica-se uma dificuldade da Corte em incluir a injusta redistribuição de recursos e bens como um dos elementos que compõem a demanda por igualdade de grupos marginalizados no continente americano (YOUSSEF, 2019). Isso está intimamente atrelado à resistência da Corte IDH em reconhecer de forma direta a violação dos direitos econômicos sociais e culturais, previstos no artigo 26 da CADH, o que apresenta impactos na promoção de direitos no âmbito dos Estados Partes. Nas palavras do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor:

O que é certo é que, nesse novo contexto jurisprudencial e normativo do Sistema Interamericano, a Corte Interamericana tem a possibilidade de materializar o conteúdo de direitos que por muito tempo foram concebidos como de segunda geração. Isto contribuiria para o reconhecimento dos direitos de muitos setores em situações de vulnerabilidade (como crianças, mulheres, povos indígenas, pessoas com deficiência,

idosos etc.) que, em muitos casos devido a obstáculos meramente doutrinários ou ideológicos, impedem a plena realização de seus direitos. (MAC-GREGOR, 2016, p. 68, tradução nossa<sup>72</sup>).

Mesmo em *Gonzalez Lluy Vs. Ecuador*, quando reconheceu a violação do direito à educação, previsto no artigo 13 do Pacto de São Salvador, em consequência da discriminação interseccional exteriorizada por obstáculos ao acesso a espaços educacionais pelo fato de ser mulher, criança e pessoa vivendo com HIV, a Corte pouco avançou na justiciabilidade do artigo 26 e do direito à saúde. É o que conclui Riconi:

Nesse sentido, a resolução do caso, nos termos do artigo 26 da CADH, teria sido muito mais oportuna e abriria as portas para a resolução de casos semelhantes, no âmbito regional e local, uma vez que a discussão atual gira em torno da necessidade de determinar em casos específicos, se houve ou não violação de um direito social. (RICONI, 2016, p. 129, tradução nossa<sup>73</sup>).

Algumas dessas críticas foram superadas nos mais recentes casos submetidos pela CIDH à Corte IDH. No que diz respeito ao reconhecimento da justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, no paradigmático caso *Lagos del Campo Vs. Peru*, foi reconhecida a violação do direito à estabilidade laboral, consubstanciado no artigo 26 da CADH. Nessa oportunidade, o direito ao trabalho foi interpretado à luz das disposições da Carta da OEA e da Declaração Americana de Direitos do Homem e do Cidadão, que estabelecem a necessidade de garantir salários justos, oportunidades de emprego, bem como a associação de trabalhadores. (CtIDH, 2017b, par. 141-144). A Corte ainda reafirmou a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos sociais e culturais. (CtIDH, 2017b, par. 140).

Ainda que em *Lagos del Campo* a violação dos direitos econômicos sociais e culturais não tenha sido atrelada ao direito à igualdade e à não discriminação, em casos posteriores tal vínculo foi estabelecido. É paradigmático o caso *Cuscul Pivaral Vs. Guatemala*, no qual a Corte reconheceu a articulação de diversos marcadores sociais da diferença como fatores que limitam

---

<sup>72</sup> No original: *Lo cierto es que, en ese nuevo contexto jurisprudencial y normativo del Sistema Interamericano, la Corte Interamericana tiene la posibilidad de materializar el contenido de derechos que por mucho tiempo fueran concebidos como de segunda generación. Eso abonaría en el reconocimiento de derechos de muchos sectores en situación de vulnerabilidad (como niñas y niños, mujeres, pueblos indígenas, personas con discapacidad, personas adultas mayores, etc.) que en muchas ocasiones por obstáculos, meramente doctrinales o ideológicos, ven impedidos la realización plena de sus derechos.* (MAC-GREGOR, 2016, p. 68).

<sup>73</sup> No original: *En este sentido, la resolución del caso en virtud del artículo 26 de la CADH hubiera resultado mucho más oportuna y abriría las puertas a la resolución de casos similares, en el ámbito regional como local, ya que la discusión actual gira en torno a la necesidad de determinar en los casos concretos si ha existido o no violación a un derecho social.* (RICONI, 2016, p. 129).

e impedem o acesso igualitário ao direito à saúde de pessoas vivendo com HIV, com especial atenção às vulnerabilidades específicas de mulheres:

Dessa forma, a obrigação dos Estados de respeitar e garantir o direito à saúde adquire uma dimensão especial em termos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade. O Tribunal reconhece que as pessoas que vivem em situação de pobreza muitas vezes têm acesso injusto aos serviços e informações de saúde, expondo-as a um risco aumentado de infecção e cuidados médicos inadequados ou incompletos. O Tribunal também observa a situação de vulnerabilidade em que as mulheres vivendo com HIV se encontram, especialmente as em idade reprodutiva. (CtIDH, 2018c, par. 131, *tradução nossa*)<sup>74</sup>.

Incorporando às críticas de Quiñones (2014), ao enfrentar a temática do trabalho análogo à escravidão em fazenda no interior do Brasil (CtIDH, 2017c), em que diversos trabalhadores em situação de pobreza foram submetidos a longas jornadas de trabalho, sem qualquer direito trabalhista e com privação de liberdade, a Corte mobilizou pela primeira vez o conceito de discriminação estrutural. O Tribunal reconheceu que a extrema pobreza e a marginalização em que se encontravam inseridas as vítimas resultou em uma violação da categoria “outra posição econômica”, prevista no artigo 1.1 e que exige do Estado a adoção de medidas positivas para enfrentar as especificidades necessárias à proteção do sujeito de direito:

A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, “a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. Ao constatar a situação anterior, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas. (CtIDH, 2017c, par. 340-341).

Ao descrever a situação dos 85 trabalhadores resgatados em março de 2020, a Corte retrata um contexto histórico de produção de exclusão e desvantagem. Os trabalhadores “viviam

---

<sup>74</sup> No original: *De esta forma, la obligación de los Estados en el respecto y garantía del derecho a la salud adquiere una dimensión especial en materia de protección a personas en situación de vulnerabilidad. La Corte reconoce que las personas que viven en una situación de pobreza a menudo tienen un acceso inequitativo a los servicios y información en materia de salud, lo que los expone a un mayor riesgo de infección y de recibir una atención médica inadecuada o incompleta. El Tribunal también advierte la situación de vulnerabilidad en la que se encuentran mujeres que viven con el VIH, sobre todo aquellas que se encuentran en edad reproductiva.* (CtIDH, 2018c, par. 131).

em situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização” (CtIDH, 2017c, par. 339).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do final de 2018, cerca de 54,8 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da miséria. (IBGE, 2018). Ao associar a pobreza extrema à escravidão, a Corte deu um importante avanço em apontá-la como um dos principais problemas estruturais dos países latino-americanos, incorporando uma análise de classe à interpretação das obrigações dos Estados de respeito à igualdade e à não discriminação.

Para Moreira (2020, p. 465-471), a discriminação estrutural nos permite reconhecer o caráter sistêmico da discriminação, pois esta é consequência da existência de sistemas de dominação que promovem a exclusão de grupos minoritários nas mais diversas dimensões da vida, de forma durável ou permanente. Uma das características principais da discriminação estrutural é a articulação de diversas práticas excludentes inscritas nos diversos sistemas sociais (Direito, Economia, Cultura e Política). (MOREIRA, 2020).

Assim, apesar de não trazer uma definição da discriminação estrutural, a Corte IDH aborda, no caso *Fazenda Brasil Verde*, alguns dos principais elementos que a compõem.

Ademais, desde *Gonzales Lluy*, a Corte adota o conceito de interseccionalidade para determinar o alcance das obrigações estatais e identificar violências que afetam populações marginalizadas. Nesse contexto, insere-se o tema deste trabalho, com a finalidade de compreender se essa incorporação é parte de uma retórica ou tem impactos reais para dar visibilidade a sistemas estruturais de exclusão e formular reparações.

### **2.3 Reflexões sobre o percurso histórico da interseccionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Dialogando com a construção de um arcabouço jurídico da Corte Interamericana sobre o direito à igualdade e à não discriminação elaborado no tópico anterior, a seguir construiremos algumas reflexões sobre a trajetória da adoção do conceito de discriminação interseccional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme pontuado no capítulo 1, a agenda de direitos humanos se apropriou do marco da interseccionalidade para identificar violações e promover reparações, bem como para refletir sobre a relação entre os marcos normativos, as políticas e sua aplicação prática. (COLLINS; BILDGE, 2021, p. 121). Tratamos da trajetória do conceito no âmbito das Nações Unidas, com

destaque para as Conferências de Beijing (1995) e Durban (2001), assim como do Documento Para Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero, elaborado pela professora e advogada Kimberlé Crenshaw e que foi discutido em reuniões preparatórias da Conferência de Durban.

Na esfera do SIDH é possível apontar a Conferência Interseccionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovida pelo Centro de Direitos Reprodutivos da Faculdade de Direito da *Columbia University Law School*, em 2013 — com participação de membros da CIDH, advogados e ONGs — como um ponto crucial na construção de uma outra abordagem sobre o princípio da igualdade e da não discriminação pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (COLLINS; BILGE, 2016, p. 94).

Nessa oportunidade, as comissárias RoseMarie Belle Antoine e Tracy Robinson estavam presentes e reconheceram que a forma como as cortes compreendem gênero, sexualidade, raça e etnicidade limita sua habilidade para reparar violações de direitos humanos. (COLLINS; BILGE, 2016, p. 94). Um dos casos levados à discussão pelo grupo de especialistas foi o *Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, sobre o direito ao acesso à educação e à nacionalidade de duas meninas descendentes de pais haitianos que enfrentavam uma série de obstáculos legais para realizar seu registro de nascimento, apesar de terem nascido na República Dominicana.

Sobre a Conferência, considerada um exemplo de prática crítica colaborativa, destacam-se as impressões de Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021):

Robinson e Antoine reconheciam as limitações de uma declaração estritamente legal de direitos humanos e que as categorias protegidas adquiriam significado quando continuavam a desenvolver marcos interseccionais e seus efeitos na práxis, por exemplo, reparação para as pessoas injuriadas. Os participantes da reunião foram encarregados de analisar como a ênfase da interseccionalidade na interação e na influência mútua dos eixos na divisão social pode moldar os direitos humanos. Como a interseccionalidade é capaz de contribuir para conceituar discriminação e sugerir maneiras de lidar com os danos causados pelas opressões interseccionais e orientar a remediação ou a reparação das violações de direitos humanos. (COLLINS; BILGE, 2021, p. 128-129).

Verifica-se um protagonismo das comissárias Tracy Robinson e Rose-Marie Belle Antoine em trazer a discussão da discriminação interseccional para o Sistema Interamericano. No Fórum Especial sobre Raça, Discriminação e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América do Norte, coorganizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Universidade McGill, em novembro de 2013, a comissária Rose-Marie Antoine afirmou que “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem um interesse especial na análise da relação



interseccional entre raça, discriminação e direitos econômicos, sociais e culturais, em sua interação com os Estados Unidos e o Canadá” (CIDH, 2013, par. 145).

Se a Conferência de 2013 foi um marco para as discussões da temática, algumas referências ao dever dos Estados em considerar a interseção de diversas formas de discriminação já haviam sido feitas pelo SIDH anteriormente. Um exemplo é o Relatório da CIDH intitulado *Trabalho, a educação e recursos das mulheres: A luta pela igualdade em garantia aos Direitos Econômicos Sociais e Culturais*, em que foi reconhecido o dever dos Estados de, na formulação de políticas de promoção da igualdade de gênero, considerar que as mulheres podem enfrentar violações de direitos humanos devido a uma interseção de fatores combinados com seu sexo, como sua idade, raça, etnia e posição econômica, entre outros. (CIDH, 2011, par. 5; 169).

Já no Relatório sobre a Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas (CIDH, 2011b, par. 59-60), tendo como referência as produções normativas do Comitê CEDAW, entendeu-se que a interseccionalidade é um conceito básico para compreender o alcance das obrigações estatais concernentes às mulheres negras<sup>75</sup>, embora outros trechos do documento tenham como referência a noção de discriminação múltipla:

De acordo com as informações fornecidas e as conclusões da reunião técnica, a CIDH conclui que a população afrodescendente também é afetada por vários outros níveis de discriminação. Nesse sentido, embora seja verdade que a noção de discriminação racial é diferente do conceito de desigualdade social, os especialistas destacaram a estreita relação que existe entre pobreza e raça e entre raça e classe, e como essas categorias estão entrelaçadas, aprofundando a situação de risco da população afrodescendente. Em particular, o Comitê da CEDAW considerou que a interseccionalidade é um conceito básico para entender o escopo das obrigações dos Estados, enquanto a discriminação contra as mulheres com base no sexo e gênero está indivisivelmente ligada a outros fatores que afetam as mulheres, como raça, origem étnica, religião ou crença, saúde, status, idade, classe, casta, orientação sexual e identidade [...]. A Comissão considera essencial que os Estados reconheçam a situação de discriminação múltipla sofrida pelas mulheres afrodescendentes, com base em seu sexo e raça, e colem informações desagregadas sobre a situação e as condições de vida das mulheres afrodescendentes. (CIDH, 2011b, par. 59-60; 75, tradução nossa<sup>76</sup>, grifos nossos).

<sup>75</sup> A CIDH, assim como outros órgãos internacionais, utiliza a expressão “mulheres afrodescendentes” em seus documentos normativos.

<sup>76</sup> No original: 59. *De acuerdo con la información relevada y las conclusiones de la reunión técnica, la CIDH concluye que la población afrodescendiente también se ve afectada por otros múltiples niveles de discriminación. Al respecto, si bien es cierto que la noción de discriminación racial es distinta del concepto de desigualdad social, las y los expertos resaltaron la estrecha relación que existe entre pobreza y raza y entre raza y clase, y cómo estas categorías se entrelazan profundizando la situación de riesgo de la población afrodescendiente. [...] En particular, el Comité CEDAW ha sostenido que la interseccionalidad es un concepto básico para comprender el alcance de las obligaciones de los Estados, en tanto que la discriminación de la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer, como la raza, el origen étnico, la religión o las creencias, la salud, el estatus, la edad, la clase, la casta, la orientación sexual y la identidad [...]* La Comisión considera fundamental que los Estados reconozcan la situación

Da mesma forma, ao interpretar o artigo 9 da Convenção de Belém do Pará, a CIDH reconheceu a obrigação de combater a violência de gênero que é resultado de uma articulação de diversos fatores de desigualdade:

A CIDH também começou a destacar em suas normas o dever dos Estados de levar em consideração a interseção de diferentes formas de discriminação que uma mulher pode sofrer devido a vários fatores combinados com sua idade, raça, etnia e posição econômica, entre outros. Esse princípio foi estabelecido no artigo 9 da Convenção de Belém do Pará, uma vez que a discriminação e a violência nem sempre afetam todas as mulheres em igual medida; há mulheres que estão expostas ao comprometimento de seus direitos com base em mais de um fator de risco. Alguns exemplos destacados pela CIDH são a situação preocupante de meninas e mulheres indígenas na garantia e exercício de seus direitos. (CIDH, 2011, par. 28, tradução nossa<sup>77</sup>, grifos nossos).

Não apenas nos relatórios temáticos o assunto passou a ser discutido. Em duas audiências públicas, realizadas em março de 2013, a CIDH foi instada a se manifestar sobre o contexto de pessoas afrodescendentes no Brasil e na Colômbia que continuavam a enfrentar tratamentos e situações desvantajosos por causa de sua raça, bem como sobre a forma como a interseção de raça e de gênero agravava a discriminação contra mulheres negras nesses países<sup>78</sup>.

Por sua vez, o Plano Estratégico da CIDH, de 2017-2021, reconheceu expressamente que os trabalhos do órgão devem levar em consideração os princípios de igualdade e não discriminação em conjunto com a interseção de identidades. (CIDH, 2017, par. 31).

De fato, no exercício de sua função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, a Comissão formulou uma série de recomendações em seus estudos e relatórios temáticos, instando os Estados a incorporar um marco interseccional na implementação de políticas de direitos humanos. Entre os Relatórios Temáticos, destacam-se os seguintes: Violência Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais nas Américas (CIDH, 2015, par. 270); Violência e Discriminação Contra Mulheres, Crianças e Adolescentes: Boas Práticas e Desafios na América Latina e Caribe (CIDH, 2019, par. 92);

---

*de múltiple discriminación que padecen las mujeres afrodescendientes, en función de su sexo y de su raza, y recopilación información desagregada sobre la situación y condiciones de vida de las mujeres afrodescendientes.* (CIDH, 2011b, par. 59-60; 75).

<sup>77</sup> No original: *La CIDH asimismo ha comenzado a destacar en sus estándares el deber de los Estados de tomar en consideración la intersección de distintas formas de discriminación que puede sufrir una mujer por diversos factores combinados con su sexo, como su edad, raza, etnia y posición económica, entre otros. Este principio ha sido establecido en el artículo 9 de la Convención de Belém do Pará, dado que la discriminación y la violencia no siempre afectan en igual medida a todas las mujeres; hay mujeres que están expuestas al menoscabo de sus derechos en base a más de un factor de riesgo. Algunos ejemplos destacados por la CIDH son la situación preocupante de las niñas y las mujeres indígenas en la garantía y el ejercicio de sus derechos.* (CIDH, 2011, par. 28).

<sup>78</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/en/iachr/media\\_center/PReleases/2013/023.asp](https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2013/023.asp). Acesso em: 04 out. 2021.

Principais Parâmetros e Recomendações em Matéria de Violência e Discriminação Contra Mulheres, Crianças e Adolescentes (CIDH, 2019a, par. 3); entre outros.

É certo que a atuação da CIDH, tanto no campo promocional quanto no judicial, influencia a agenda da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso, pois, a Comissão exerce um alto grau de seletividade ao submeter casos à Corte IDH, pensando no impacto que o caso pode gerar no âmbito interno do Estado ou na região, assim como na possibilidade de introdução de uma perspectiva nova na jurisprudência. (KOCH, 2015, p. 172).

Nesse contexto, em 2013, no *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia*, a Comissão Interamericana expressamente alegou que a noção de interseccionalidade era aplicável em relação às mulheres chefes de família deslocadas durante a Operação realizada no território da comunidade de afrodescendentes às margens do rio Cacarica:

A Comissão afirmou ainda que, no presente caso, o grupo de vítimas é composto por afrodescendentes deslocados que são vítimas do conflito armado, dos quais mais de cem são crianças, outro número significativo são mulheres, e um grupo delas são “mães que são chefes de família”, e afirmou que a noção de “interseccionalidade” se aplica a esse grupo por causa das “múltiplas formas de discriminação”, entre as quais estão “sua condição de deslocado, seu gênero, etnia e sua condição como crianças”. [...] Em relação às mães que são chefes de família, a Comissão afirmou que as “mudanças nos papéis e responsabilidades geradas pelo deslocamento estão fundamentalmente associadas à necessidade de garantir as necessidades básicas das famílias e as oportunidades que encontram para conseguir isso”, antes das quais “as mulheres deslocadas tiveram que assumir a responsabilidade do sustento econômico de suas famílias, aprender a conhecer e atuar no mundo do público enquanto têm que ir às diversas agências estatais e privadas para gerenciar a assistência humanitária”, entre outras atividades. (CtIDH, 2013a, par. 308-309).

Embora, ao mobilizar a interseccionalidade, a CIDH ainda apresente certa confusão conceitual quanto à noção de discriminação múltipla, os esforços do órgão em discutir a temática em uma série de oficinas e relatórios nos anos anteriores permitiram identificar de que modo — no contexto do conflito armado colombiano — mulheres afrodescendentes chefes de família tiveram um impacto específico em suas vidas após os deslocamentos forçados de seu território, por conta da interseção de gênero, raça e condição econômica.

De um lado, a CIDH pleiteou uma ampliação do alcance do direito à igualdade, à não discriminação e à proteção da honra para analisar o caso concreto, em razão da situação específica de violência e exclusão vivenciada pelas mulheres das comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica. De outro, a Corte IDH entendeu que não existiam provas suficientes para apontar que a população deslocada foi discriminada racialmente ou que o Estado tenha deixado de adotar uma atenção diferenciada às pessoas deslocadas com maior vulnerabilidade. (CtIDH, 2013a, par. 336-338). Perdeu-se, portanto, a possibilidade de aplicar

a interseccionalidade para identificar violações de direito e propor reparações capazes de alterar o contexto estrutural de exclusão das populações afrodescendentes colombianas.

Assim como a CIDH, os representantes das vítimas também influenciam a tomada de decisão da Corte, sobretudo a partir da litigância estratégica de ONGs. Individualmente ou associadas a outras associações e movimentos sociais, as ONGs buscam, a partir de um caso único, provocar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de posteriormente e no âmbito interno sensibilizar o Estado para determinados temas, educar juízes para uma linguagem de determinado direito e influenciar mudanças estruturais de políticas públicas. (CARDOSO, 2012). A leitura de petições e escritos dos representantes vítimas perante a Corte IDH é um indicativo da agência dos peticionários e da sociedade civil na ampliação de parâmetros jurídicos relacionados ao direito à igualdade pela Corte IDH.

Nas alegações finais do caso *Gonzales Ihuy Vs. Ecuador*, por exemplo, o representante das vítimas, referindo-se a quatro *amicus curiae* recebidos pela Corte, afirma que os obstáculos de Talía para obter acesso à saúde e educação foram resultado da articulação de múltiplos fatores de discriminação:

O caso de Talía e sua família, conforme analisado corretamente por quatro *amicus curiae*, tem múltiplas discriminações que obrigam o caso a ser tratado a partir de sua complexidade e exige uma “análise interseccional”. Talía sofreu discriminação por causa de ser mulher, uma menina, por causa de sua situação econômica. O HIV expôs Talía “a novas situações de violência potencializadas ou agravadas pelo HIV, o qual também atua como outro determinante, empurrando as mulheres mais abaixo da hierarquia do poder. A discriminação começou no momento em que a sociedade soube que ela tinha HIV, que se manifestou na expulsão da escola, e continuou com moradia, serviços de saúde, justiça e vida comunitária. A discriminação foi, portanto, repetida e contínua. Talía é discriminada por causa de sua idade, por ser mulher, por causa de seu *status* socioeconômico e por causa de seu *status* como portadora do HIV.”<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> Tradução nossa. No original: *El caso de Talía y su familia, como lo analizan con acierto cuatro amicus curiae, tiene múltiples discriminaciones lo que obliga a tratar el caso desde su complejidad y requiere de un “análisis interseccional.” Talía sufrió discriminación por se mujer, niña, por su situación económica. El VIH expuso a Talía “a nuevas situaciones de violencia potenciadas facilitadas o agravadas por el VIH y también actúa como un determinante más, empujando a las mujeres más abajo en la jerarquía de poder. La discriminación inició el*

Vale ressaltar que um dos *amicus curiae* citados pelo representante das vítimas foi elaborado pela atual comissária Flávia Piovesan, em conjunto com as pesquisadoras Laura Pautasi e Laura Elisa Pérez.

Em *I.V. Vs. Bolívia*, sobre a esterilização de uma mulher migrante realizada sem o seu consentimento informado, a condição socioeconômica de I.V, atrelada a seu *status* migratório, foi considerada fator determinante para a experiência de violência de gênero vivenciada no caso concreto, revelando um padrão estrutural de discriminação que articula classe, nacionalidade e gênero. Os representantes da vítima mobilizaram, no Escrito de Petição, Argumentos e Provas, o Comentário Geral n. 33 do CEDAW para exemplificar a necessidade de as mulheres não serem compreendidas como uma categoria homogênea, de modo que as obrigações dos Estados se modifiquem a depender da interseção de eixos de desigualdade que possam interferir no acesso à justiça.

Não é diferente a atuação do CEJIL no caso *Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala* (CtIDH, 2018), quando pontua, em seu Escrito de Petição, Argumentos e Provas e nas Alegações Finais, que a decisão do judiciário em retirar o poder familiar da Sra. Ramirez Escobar e institucionalizar as crianças estava atrelada às discriminações decorrentes da condição de pobreza, de gênero e orientação sexual de sua genitora. Reporta-se, ainda, na construção de seus argumentos, ao contexto social e a estruturas de poder na Guatemala para construir argumentos sobre as injustiças sociais que perpassam esse caso.<sup>80</sup>

---

*momento en que la sociedad se enteró que tenía VIH, que se manifestó en la expulsión de la escuela, y continuó con la vivienda, los servicios de salud, la justicia y la vida en comunidad. La discriminación fue, pues, reiterada y continua. Talía es discriminada por su edad, por ser mujer, por su estatus socioeconómico y por su condición de ser portadora de VIH.* Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gonzales\\_lluy\\_ec/alefrep.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gonzales_lluy_ec/alefrep.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>80</sup> Sobre o contexto específico de discriminações na Guatemala, afirma o CEJIL em suas alegações finais: “Esses indicadores individuais podem ser adicionados a indicadores estruturais e de resultados adicionais, que permitem avaliar e explicar a persistência de diversas formas de escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas como: a existência ou ausência de legislação adequada; a ausência de ação penal; a razão entre absolvições e condenações criminais; a situação de extrema pobreza e analfabetismo funcional de setores da população; os altos níveis de discriminação interseccional; a ausência de políticas públicas para abordar o tema; entre outros.” (CEJIL; ARN, 2017, tradução nossa). No original: Estos indicadores individuales, pueden sumarse a otros adicionales de carácter estructural y de resultados, que permiten evaluar y explicar la persistencia de diversas formas de esclavitud, servidumbre, trabajo forzado o trata de personas como: la existencia o ausencia de legislación adecuada; la ausencia de persecución penal; la razón (ratio) entre absoluciones y condenas penales; la situación de pobreza extrema y analfabetismo funcional de sectores de la población; altos niveles de discriminación interseccional; la existencia de la ausencia de políticas públicas para abordar el tema; entre otras. (CEJIL; ARN, 2017).

Apesar de o objetivo desta pesquisa não ser revelar influências políticas e acadêmicas que permitiram à Corte Interamericana adotar o conceito de discriminação interseccional, essa breve reflexão desenha a contribuição de uma série de atores nesse processo construtivo. A CIDH, os representantes das vítimas, ONGs e *amicus curiae*, a partir da formulação dos argumentos jurídicos em demandas por justiça social, provocaram a Corte IDH a refletir sobre sua jurisprudência no campo do direito à igualdade e à não discriminação.

Nos próximos capítulos, a partir das considerações aqui realizadas, a dissertação se voltará para a análise da jurisprudência da Corte Interamericana nos casos de mulheres, a fim de compreender como a interseccionalidade é utilizada como moldura na definição do alcance dos direitos protegidos pela CADH e demais tratados do SIDH, bem como para propor ações voltadas ao combate às exclusões e desvantagens reproduzidas por relações de poder interseccionais.

### 3 IGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO: PRINCIPAIS TEMÁTICAS E DESAFIOS

A inclusão da temática de gênero no Direito Internacional está vinculada ao processo político de tradução da demanda por respeito aos direitos das mulheres, em uma linguagem de direitos humanos. (BUNCH, 1990, p. 496-497; DEUTZ, 1993, p. 33). Isso decorre do fortalecimento e diversificação do movimento feminista e de mulheres da década de 1990, que passaram a pautar a atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs) na politização e transnacionalização dessa temática em órgãos de supervisão de direitos humanos.

Acadêmicas dos estudos de gênero tiveram um importante papel nessa mobilização. O artigo de Charlotte Bunch, denominado *Women's Rights as Human Rights: Towards a revision of Human Rights*, publicado pelo *Human Rights Quarterly*, foi uma referência para organizações feministas ao redor do mundo. Por sua vez, por meio do que Santos (2007) denominou “ativismo jurídico transnacional”, ou seja, um “ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos” (SANTOS, 2007, p. 28), aos poucos mulheres passaram a ver na esfera transnacional um espaço de disputa por uma justiça de gênero.

Uma das principais respostas no campo do Direito Internacional no decorrer da década de 1990, a partir das Conferências de Beijing (1995) e da internacionalização do movimento feminista, foi o processo de transversalização<sup>81</sup> da perspectiva de gênero. Esta pode ser entendida como a utilização do termo “gênero” como sinônimo de “mulher” para questionar a visão de neutralidade dos instrumentos de proteção geral dos direitos humanos, adotando esforços sistemáticos para introduzir uma perspectiva de gênero na aplicação das normas de tratados universais de direitos humanos pelos órgãos de supervisão. Para Tramontana (2011), isso significa integrar as diferenças entre homens e mulheres na aplicação e interpretação dos tratados gerais de direitos humanos.

No SIDH, a preocupação com os direitos das mulheres esteve presente desde a formação da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), em 1928, antes mesmo da criação da Organização dos Estados Americanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

---

<sup>81</sup> Em inglês: *gender mainstreaming*.

Atualmente, a CIM é um órgão intergovernamental especializado da OEA, cuja finalidade é promover a igualdade de gênero nessa região, criando instrumentos importantes para eliminar os obstáculos do acesso a direitos de mulheres no continente, entre eles a Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (1933), a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres (1948) e a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis às Mulheres (1948).

A partir de sua atuação e da promoção de diversos fóruns de discussão sobre violência contra a mulher, em 1994 foi aprovada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CBP). Trata-se do principal instrumento normativo dedicado a temática no SIDH, e passível de judicialização perante a Corte IDH caso não sejam adotados meios apropriados e céleres para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 12)<sup>82</sup>.

A CPB rompeu com a clássica dicotomia entre público/privado no Direito Internacional, reconhecendo expressamente a violência contra a mulher nos ambientes domésticos. Para além de estabelecer a relação intrínseca entre tal violência e discriminação (art. 6), destacou os impactos da violência para o real desfrute dos direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais (art. 5). No artigo 9, houve uma clara preocupação com grupos de mulheres que, em face de múltiplos fatores de vulnerabilidade, possuem experiências particulares de violência, determinando a adoção de medidas específicas por parte do Estado para enfrentar esse cenário. Apesar de todos esses avanços, é preciso destacar que, diferentemente da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção de Belém do Pará não tratou expressamente da violência econômica e patrimonial.

Desde 2004, com a finalidade de incentivar a implementação pelos Estados dos objetivos da Convenção, foi aprovado o Estatuto do Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). O mecanismo conta com a participação de especialistas nacionais designados pelos Estados Partes e também da sociedade civil para realizar monitoramento das ações estatais. O MESECVI funciona por meio de Rodadas de Avaliação Multilateral, que contam com a apresentação dos relatórios dos Estados Partes sobre as políticas adotadas para dar cumprimento aos dispositivos da CBP. Estes são

---

<sup>82</sup> Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.



elaborados a partir de um sistema de indicadores de progresso desenvolvidos pelo grupo de especialistas do mecanismo. As organizações da sociedade civil também encaminham relatórios sombra que completam a análise. Após a compilação dessas informações, já foram elaborados três Informes Hemisféricos sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará<sup>83</sup> contendo um resumo dos relatórios estatais e propondo recomendações para aprimorar as ações internas dos países.

Ao fazer um balanço sobre a proteção dos direitos humanos nas Américas, Cecilia Medina, ex-Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, discorre sobre os trabalhos da CIDH no processo de “transversalização da perspectiva de gênero”, evidenciado pela inclusão da perspectiva de gênero nos informes anuais. (MEDINA, 2013, p. 915; CLERICO; NOVELLI, 2014, p. 19). Contudo, formulou críticas pelo fato de a CIDH não ter enviado à Corte, até então, casos diretamente relacionados aos direitos humanos das mulheres. (MEDINA, 2003, p. 916).

De fato, demorou cerca de 28 anos para que a Corte, no caso da *Penitenciária Castro Castro Vs. Peru* (2006), pela primeira vez incorporasse uma perspectiva de gênero para analisar violações de direitos de mulheres. Nas palavras do ex-juiz Cançado Trindade, a situação e a violência perpetrada contra as mulheres encarceradas não poderiam ser analisadas sem uma perspectiva de gênero:

O presente caso não pode ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero. Lembre-se que, como um passo inicial, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1979) avançou uma visão holística do tema, abordando os direitos das mulheres em todas as áreas da vida e em todas as situações [...]. A análise do gênero tem contribuído, de forma geral, para revelar o caráter sistêmico da discriminação contra as mulheres, e para a afirmação dos direitos das mulheres. (TRINDADE, 2006, par. 58; 64, tradução nossa<sup>84</sup>).

Esse capítulo pretende reconstruir o percurso da Corte Interamericana de Direitos Humanos na incorporação da temática de gênero em sua história jurisprudencial, sem desconsiderar que ela também é resultado de uma luta histórica de mulheres e do movimento

<sup>83</sup> Os Informes encontram-se disponíveis no site do MESECVI. Disponível em: <https://www.oas.org/es/MESECVI/informeshemisfericos.asp>. Acesso em 24 out. 2021.

<sup>84</sup> No original: *El presente caso no puede ser adecuadamente examinado sin un analisis de género. Recuerdese que, como passo inicial, la Convención de Naciones Unidas sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW, 1979) avanzó una visión holística de la temática, abordando los derechos de la mujer en todas las áreas de la vida y en todas las situaciones [...]. El análisis de género ha contribuído, de modo general, para revelar el carácter sistémico de la discriminación contra la mujer, y la afirmación de los derechos de la mujer.* (TRINDADE, 2006, par. 58; 64).

feminista. (MEDINA, 2003, p. 912). Para isso, em um primeiro tópico apresentaremos um panorama geral das informações trazidas pelas 27 sentenças analisadas nesta pesquisa, desde o caso da *Penitenciária Castro Castro Vs. Peru*, de 2006 — considerado um marco da virada jurisprudencial da Corte —, até março de 2021. Os marcos temporais e a lista das sentenças pode ser objeto de consulta no capítulo introdutório desta dissertação.

Posteriormente, dividiremos essa evolução jurisprudencial em quatro fases: i) o descaso com a temática de gênero pela Corte IDH (3.2); ii) a construção de parâmetros de combate à violência contra mulher e o acesso à justiça criminal (3.3); iii) a diversificação da temática, para além da centralidade da violência contra a mulher (3.4); e iv) o reconhecimento da pobreza e da discriminação no acesso a direitos como obstáculo à promoção dos direitos das mulheres (3.5). A proposta é trazer dados gerais de alguns casos que contribuíram para formulação de standards de proteção dos direitos das mulheres na Corte IDH. Tampouco adotaremos uma ordem cronológica para análise de decisões, visto que as fases se sobrepõem e se complementam.

### **3.1 Informações gerais das 27 sentenças analisadas**

Antes de reconstruir o histórico dos principais parâmetros desenvolvidos, como forma de sistematizar o estudo, analisaremos algumas informações importantes dos 27 casos em que a Corte enfrentou o tema da discriminação de gênero.

#### ***3.1.1 Estados demandados***

Desde o primeiro caso até o mês de março de 2021, dentre os 27 casos analisados, a Guatemala é o país com maior número de casos julgados pela Corte em que o tema da igualdade de gênero é central para o tribunal — oito casos. Em seguida, estão o México e o Peru, com quatro sentenças condenatórias cada. O Brasil apresenta dois casos em que o tema é abordado, porém, em breve, a Corte se pronunciará sobre o caso em trâmite *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*, a respeito do assassinato de Márcia Barbosa de Souza por um ex-deputado estadual e da longa demora para o desenvolvimento das investigações e do processo penal.

Contudo, o fato de apenas alguns países figurarem como demandados perante a Corte IDH não significa que a discriminação de gênero não afete os demais Estados do continente americano, notadamente quando observamos os diversos critérios para submissão de um caso à Corte (KOCH, 2015), o longo período de tramitação — que pode chegar a uma média de 106

meses até uma sentença de mérito da corte (CAMILO SANCHEZ; CERON, 2015, p. 246-59) —, ou mesmo o papel desempenhado por ONGs ao influenciar a agenda do Sistema Interamericano por meio de ações de litígio estratégico em determinados países.

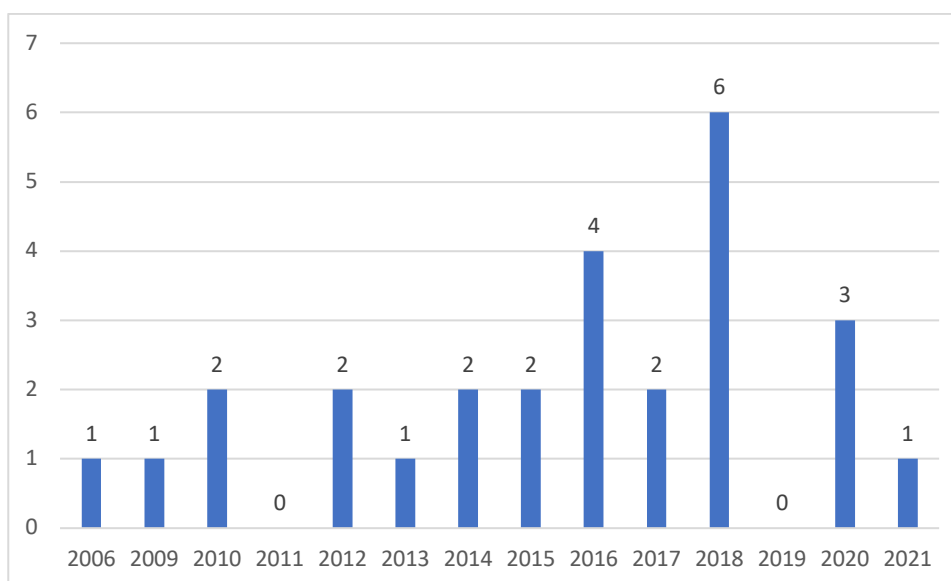
**Tabela 2 — Estados demandados perante a Corte IDH em casos de mulheres (2006 -março 2021)**

| <b>País</b> | <b>Número de Casos</b> |
|-------------|------------------------|
| Guatemala   | 8                      |
| México      | 4                      |
| Peru        | 4                      |
| Brasil      | 2                      |
| Equador     | 2                      |
| Venezuela   | 2                      |
| Chile       | 1                      |
| Colômbia    | 1                      |
| Costa Rica  | 1                      |
| Honduras    | 1                      |
| Nicarágua   | 1                      |
| Total       | 27                     |

Fonte: Elaboração própria.

### ***3.1.2. Casos analisados por ano***

O gráfico abaixo retrata a distribuição dos casos em que a Corte se aprofundou no tema da discriminação de mulheres, entre o ano de 2006 e março de 2021. Verifica-se que nos últimos quatro anos foram sentenciados onze casos sobre direito das mulheres, com destaque para os anos de 2016 e 2018, sinalizando que os anos de invisibilidade anteriores a 2006, criticados pela ex-juíza da Corte Cecilia Medina, ficaram no passado.

**Gráfico 1 — Número de casos por ano no universo pesquisado**

Fonte: Elaboração própria.

### ***3.1.3 Representantes das vítimas***

Até o ano de 2009 não existia uma previsão, no âmbito da CIDH, de que os peticionários participassem de forma autônoma dos procedimentos da Corte. Com a entrada em vigor de seu quarto Regulamento, aprovado em novembro de 2009, passou a ser reconhecida a autonomia das vítimas e de seus representantes para formular argumentos em todas as fases processuais de forma independente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Posteriormente, em novembro de 2009, com a aprovação do novo Regulamento, os poderes das vítimas foram ampliados no sistema interamericano, e a Comissão deixou de ser parte perante a Corte IDH. Cabe, na atualidade, aos representantes das vítimas, após a CIDH encaminhar a demanda à Corte, apresentar de forma autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas.

A fim de evitar que as vítimas sem recursos financeiros restassem sem representação legal nos procedimentos, foi criada a figura do/a Defensor/a Público/a Interamericano. Nos termos do artigo 2.11 do Regulamento, a expressão Defensor/a Interamericano/a significa “a pessoa que a Corte designa para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma”. Para viabilizar a existência dos Defensores/as Públicos/as Interamericanos, foi realizado um acordo entre a Corte IDH e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (ADEIF), que indica Defensores/as Públicos/as para representar as vítimas gratuitamente.

Conforme ilustra Tabela 3, abaixo, nos casos analisados verifica-se que as mulheres demandantes foram representadas majoritariamente por ONGs, seja internacionais ou domésticas. Uma das razões é o alto custo do litígio perante o SIDH, bem como uma burocratização e exigência cada vez maior de conhecimentos técnicos. (CAROSO, 2012). Destaca-se que as organizações da sociedade civil podem atuar nesses casos individualmente ou em conjunto, e é comum que a atuação se dê entre grandes organizações internacionais, a exemplo do Centro pela Justiça e Direito Internacional, em parceria com organizações e movimentos locais. Um exemplo é o caso *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala* (CtIDH, 2014), no qual o CEJIL atuou em conjunto com a *Red de la No Violencia contra las Mujeres em Guatemala*.

Considerado um dos principais litigantes no SIDH, o CEJIL possui alguns critérios para selecionar casos: i) autorização e responsabilidade das vítimas em cooperar com a atuação judicial, disponibilizando informações necessárias à atuação da organização; ii) suporte de organizações e advogados locais para o “*follow up*” do caso e mobilização interna. (SANTOS, 2018, par. 202).

Apenas no caso *V.R.P e V.P.C e outros Vs. Nicarágua* (2018) houve atuação de duas Defensoras Públicas Interamericanas. Por sua vez, em *I.V Vs. Bolívia* (2016), o caso se iniciou com a atuação da *Defensoria del Pueblo* boliviana, que foi substituída por uma organização da sociedade civil no procedimento perante à Corte.

**Tabela 3 — Distribuição da representação das vítimas por número de casos (2006 -março de 2021)**

| <b>Representante das Vítimas</b>         | <b>Número de Casos</b> |
|--|------------------------|
| <b>ONG</b>                               | 16                     |
| <b>Advogado/a Particular</b>             | 5                      |
| <b>ONG e Advogado Particular</b>         | 3                      |
| <b>ONG e Instituto de Pesquisa</b>       | 1                      |
| <b>Defensor/a Público Interamericano</b> | 1                      |
| <b>Instituto de Pesquisa</b>             | 1                      |
| <b>Total</b>                             | 27                     |

Fonte: Elaboração própria.

Importante destacar o trabalho de algumas ONGs, para além do CEJIL, na atuação perante à Corte IDH nos casos analisados: *Coordinadora Nacional de Derechos Humanos* e *Centro de Promoción y Defensa de Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMESEX)*; *Redress Trust*; *Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala*; *Movimiento Social por los Derechos de La Niñez*; *Interdisciplinario por los Derechos Humanos*; *Organización Indígena de Pueblos Tlapanecos A.C.*; e *Centro de Derechos Humanos de la Montaña Tlachinollan A.C.*

Embora não seja o enfoque desta pesquisa, se de um lado pontuamos a importância das organizações não governamentais para promover uma mobilização transnacional por justiça para mulheres, cumpre salientar que muitas vezes a relação entre essas organizações, os movimentos feministas, as vítimas e seus familiares pode ser permeada por relações de poder desiguais, de modo a prevalecer a visão sobre direitos humanos das ONGs, mais profissionalizadas, em detrimento da percepção das vítimas sobre justiça<sup>85</sup>. (SANTOS, 2018, p. 193).

### **3.1.4 Principais temas abordados pela Corte Interamericana**

Não é apenas a indicação dos artigos violados que define os principais temas abordados pela Corte Interamericana em sua atividade jurisprudencial. Desde o momento em que o caso, após o filtro da Comissão Interamericana, é encaminhado à Corte IDH, há uma construção jurídica e também política sobre as principais temáticas em que se espera que a Corte diga “o que é o direito”. Como ensina Camila Koch (2015) na carta de submissão do caso, para além de resumir os fatos e indicar os artigos da CADH e outros tratados interamericanos violados, a CIDH expõe os motivos pelos quais decidiu por submeter à apreciação da Corte tal demanda. (KOCH, 2015, p. 81).

---

<sup>85</sup> Cecilia Macdowell Santos analisa a mobilização política de dois casos sobre violência doméstica levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos: *Marcia Leopoldi Vs. Brasil* e *Maria da Penha Vs. Brazil*. A autora questiona a prevalência do discurso legalista sobre direitos humanos presente nos discursos das ONGs internacionais e feministas em detrimento do conhecimento produzido por organizações populares, como é exemplo da União de Mulheres de São Paulo, uma das petionárias do caso Marcia Leopoldi. Para a autora, durante todo processo de litígio há uma troca de saberes e estratégias de atuação, que nem sempre é permeada por acordos. No original: *The cases of Marcia Leopoldi and Maria da Penha illustrate that cosmopolitan and local actors learn from each other's knowledge of harm, rights violations, and collective and individual histories, as well as legal and political repertoires of action, resources and strategies. These actors' subjectivities and identities may be transformed in the process of transnational legal mobilization. However, this process is charged with not only alliances, but also tensions and conflicts. The actors may produce what I dub a 'convergent translation' of their knowledge, building alliances and a common strategy to pursue justice. Yet, a 'divergent translation' and conflicting views on the use of law may also lead to breaking alliances in the process of legal mobilization.* (SANTOS, 2018, p. 204).

Nesse sentido, a partir da leitura sistemática que realizamos dos 27 casos — em especial os três primeiros parágrafos de cada uma das sentenças, onde consta um breve resumo do caso a ser analisado —, listamos as principais temáticas relacionadas aos direitos das mulheres que foram objeto de escrutínio pelo Tribunal.

Foram encontrados 17 temas principais, organizados na tabela abaixo conforme a frequência de vezes em que apareceram em cada uma das sentenças, lembrando que esses temas, conforme o recorte da pesquisa, aparecem associados à discussão sobre o direito de mulheres à não discriminação e à igualdade.

**Tabela 4 — Distribuição de temas relacionados aos direitos das mulheres por sentenças**

| <b>Temas</b>   | <b>Número de Sentenças</b> |
|--|----------------------------|
| <b>Acesso à Justiça</b>                                    | 26                         |
| <b>Violência contra Mulher/Violência de Gênero</b>         | 19                         |
| <b>Ausência de Devida Diligência/Investigação Criminal</b> | 18                         |
| <b>Encarceramento e Privação e Liberdade</b>               | 7                          |
| <b>Direito das Crianças</b>                                | 7                          |
| <b>Conflito Armado Interno</b>                             | 5                          |
| <b>DESC</b>  | 5                          |
| <b>Convivência Familiar/Direito à Família</b>              | 4                          |
| <b>Direito das Pessoas LGBTQI</b>                          | 3                          |
| <b>Mulheres Indígenas</b>                                  | 3                          |
| <b>Direitos Reprodutivos</b>                               | 2                          |
| <b>Protesto e Direito à Associação</b>                     | 2                          |
| <b>Mulheres Deficiência</b>                                | 2                          |
| <b>Racismo</b>   | 2                          |
| <b>Defensoras de Direitos Humanos</b>                      | 2                          |
| <b>Direitos Políticos</b>                                  | 1                          |
| <b>Liberdade de Expressão</b>                              | 1                          |

Fonte: Elaboração própria.

Verificou-se que todas as sentenças apresentaram ao menos duas temáticas principais, sendo que *Yarce e outras Vs. Colômbia* se destaca por desenvolver o maior número de temas,

dentre os quais: i) violência de gênero; ii) direito à associação/protesto, iii) encarceramento e privação de liberdade; iv) conflito armado interno; v) acesso à justiça; e vi) defensoras de direitos humanos.

Conforme discorreremos a seguir, o acesso à justiça e a violência contra a mulher são temas centrais para a Corte IDH, com respectivamente 26 e 19 sentenças. Entre os seis primeiros temas mais frequentes estão a discussão sobre a fruição dos direitos econômicos sociais e culturais, com cinco casos, o que é resultado do recente posicionamento da Corte IDH em reconhecer a violação autônoma do artigo 26 da CADH, inaugurado pelo caso *Lagos del Campo Vs. Peru*, julgado em 2017.

Extraí-se, ainda, dos números apresentados a vulnerabilidade enfrentada por meninas da região, visto que em cinco casos relacionados à violência de gênero as vítimas eram crianças ou adolescentes<sup>86</sup>. Em um desses casos, a violência de gênero afetou diretamente o acesso ao direito à educação. Outros três casos encontram-se atrelados ao acesso a direitos econômicos sociais e culturais, entre os quais o direito à educação e a proteção contra as piores formas de trabalho infantil.

No mais, tendo em vista que no caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil* não se reconheceu a violação do artigo 19 e as especificidades da violência sexual praticada contra duas meninas adolescentes, pelo fato de as vítimas não serem mais adolescentes na data da aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH, este não foi contabilizado como um caso relacionado aos direitos das crianças (CtIDH, 2017, par. 259).

Os três casos sobre direitos das mulheres pertencentes às comunidades indígenas<sup>87</sup> também abordam o tema da violência de gênero e da imposição de uma série de obstáculos para o acesso à justiça e à investigação criminal.

Em relação à discussão sobre o racismo, apenas dois casos enfrentam a temática de forma mais ampla, conforme veremos no próximo capítulo<sup>88</sup>.

Nossa abordagem nesse tópico visa apenas de trazer alguns dados produzidos, os quais serão abordados com maior profundidade a seguir, ao construirmos a arquitetura do

---

<sup>86</sup> Caso Gonzalez e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México (CtIDH, 2009); Caso Rosendo Cantu e outra Vs. México (CtIDH, 2010b); Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala (CtIDH, 2014); Caso V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicarágua (CtIDH, 2018a); Caso Guzman Albarracín e outras Vs. Equador (CtIDH, 2020a).

<sup>87</sup> Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México (CtIDH, 2010a); Caso Rosendo Cantu e outra Vs. México (CtIDH, 2010b); Caso dos membros da Aldeia Chichipac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala (CtIDH, 2016c).

<sup>88</sup> Caso dos membros da Aldeia Chichipac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala (CtIDH, 2016c); Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil (CtIDH, 2020b).



desenvolvimento jurisprudencial da Corte IDH sobre os direitos das mulheres, elencando os principais parâmetros desenvolvidos em cada uma das quatro fases.

### 3.2 Invisibilizando o gênero: O descaso da Corte IDH com os direitos das mulheres

Antes de abordar pela primeira vez a temática da igualdade de gênero, a Corte IDH foi provocada, em algumas oportunidades, a enfrentar o tema. Especialmente em casos sobre violência contra mulher, a exemplo do caso *Loayza Tamayo*. Apesar das alegações da CIDH de detenção ilegal, tortura e violação sexual praticadas por parte dos militares peruanos contra a Sra. Tamayo (CtIDH, 1997, par. 64-67), quando confrontada com a escolha entre uma violação neutra de gênero (tortura) e uma violação relacionada ao gênero da Sra. Tamayo (violação sexual), a Corte optou por decidir em termos neutros. (OSUNA, 2008, p. 302). A Corte IDH considerou que, pela natureza dos fatos alegados, não era possível afirmar que a vítima teria sido torturada, deixando de analisar o contexto da violência sexual perpetrada.

Em verdade, apesar de a defesa do movimento feminista sobre centralidade da experiência de mulheres e de sua narrativa para identificar atos de violência, a Corte entendeu que o testemunho da Sra. María Elena Loayza Tamayo, no qual relatava ter sido vítima de violência sexual em sua detenção deveria ser considerado apenas um indício:

Em relação ao depoimento da Sra. María Elena Loayza Tamayo, o Tribunal considera que, por ser uma suposta vítima neste caso e ter um possível interesse direto nele, este testemunho deve ser avaliado como uma indicação dentro do conjunto de provas desse processo. (CtIDH, 1997, par. 44, tradução nossa<sup>89</sup>).

Com efeito, perdeu-se a oportunidade de identificar de que forma marcadores de gênero e sexualidade se articulam na prática da tortura contra mulheres. Podemos destacar ainda outros casos em que uma análise neutra sobre violência foi adotada pela Corte, como *Aloeboetoe e outros Vs. Suriname* (CtIDH, 1993); *Caballero Delgado e Santana Vs. Colombia* (CtIDH, 1995); e *Maritza Urritia Vs. Guatemala* (CtIDH, 2003).

Patricia Palacios Zuloaga (2008) associa a invisibilidade à uma transposição para o direito internacional das dificuldades enfrentadas por mulheres para acessar à justiça, em decorrência de uma sociedade patriarcal. (ZULOAGA, 2008, p. 249-254). Outros argumentos podem ser apresentados, como o papel desempenhado pelas principais organizações da

---

<sup>89</sup> No original: *En relación con el testimonio de la señora María Elena Loayza Tamayo, la Corte considera que por ser presunta víctima en este caso y al tener un posible interés directo en el mismo, dicho testimonio debe ser valorado como indicio dentro del conjunto de pruebas de este proceso.* (CtIDH, 1997, par. 44).

sociedade civil que se dedicam ao litígio estratégico transnacional e determinam muitas vezes a agenda do Sistema Interamericano (CARDOSO, 2012), em especial devido aos altos custos para a tramitação de um caso ou mesmo à sub-representação de mulheres nos órgãos do Sistema Interamericano.

No que tange à sub-representação, Sonia Picado Sotela foi a primeira mulher a ser Juíza da Corte IDH (1989-1994). Em 2008-2009, Cecilia Medina tornou-se a primeira mulher a assumir a posição de Presidenta da Corte. Em 2007, três mulheres passaram a integrar a Corte — Cecilia Medina, Margareth Meay Macaulay e Rhadys Abreu de Polanco —, o que foi visto como uma grande oportunidade para ampliar a proteção das mulheres no Sistema Interamericano. (OSUNA, 2008, p. 312). Em 2015, nenhuma mulher integrou a composição de juízes da Corte, sendo que a juíza Elizabeth Odio Benito foi eleita para período de 2016 a 2021<sup>90</sup>.

Nesse ponto, Margareth Meay Macaulay (2012) esclarece a importância de juízas mulheres serem eleitas para compor a Corte IDH:

[...] fui abençoada por ter sido juíza da Corte Interamericana junto com notáveis especialistas em Direitos Humanos Internacionais da Mulher, como Dona Cecilia Medina Quiroga e minha colega Rhadys Abreu de Polanco. Nós três, enquanto mulheres, fomos capazes de assegurar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos produzisse sentenças emblemáticas sobre os direitos das mulheres que, em qualquer ponto de vista, são decisões *locus classicus* na jurisdição da Corte, e a partir das quais os princípios e parâmetros poderiam crescer e se desenvolver de forma a melhorar a proteção dos direitos das mulheres em decisões posterior. Eu sou extremamente orgulhosa dos acórdãos produzidos pela Corte Interamericana durante esses anos e depois. (MACAULEY, 2012, p. 23-24).

No mesmo sentido, após a realização de entrevistas com advogados da Corte IDH, Mariana Prandini Assis conclui que a mudança da composição da Corte, em especial com a inclusão de Cecilia Medina Quiroga — uma jurista conhecida por seu ativismo pelos direitos das mulheres —, foi essencial para a mudança de paradigma na abordagem desses casos. (ASSIS, 2017, p. 1.525).

Apesar de a diversidade na composição dos órgãos do SIDH refletir em suas decisões, a pesquisa de doutorado de Adriana Ramos Costa (2019) indica que, até 2019, não se verificou a presença de mulheres e pessoas negras em igualdade nesses espaços. No âmbito da CIDH, por exemplo, “considerando gênero e raça, a Comissão, desde o início de suas atividades, foi composta por 71% de homens brancos, 8% de homens pretos, 6% por homens indígenas, 18%

---

<sup>90</sup> Nesse ponto, como veremos nas análises a seguir, nem sempre a participação de mulheres significa a incorporação de uma análise feminista ou de gênero dos casos.

de mulheres brancas e 3% de mulheres pretas” (COSTA, 2019, p. 49). Por sua vez, o cenário não se mostra diferente na Corte IDH, conforme aponta Costa (2019, p. 59-60): até 2019, a participação masculina era de 87%, enquanto a feminina de 13%, sendo 82% dos juízes, homens brancos, 5% homens pretos, 5% mulheres brancas e 3% mulheres pretas.

O silenciamento de gênero foi rompido pela corte no dia 25 de novembro de 2006, Dia Internacional de Eliminação da Violência contra a Mulher, designado pela ONU em 1999, quando foi publicada a sentença do caso da *Penitenciária Castro Castro Vs. Peru*. (FERIA-TINTA, 2007, p. 30). Diferente de *Loyaza Tamayo*, a Corte adotou o entendimento de que não existe tortura que não leve em consideração o gênero da vítima (CtIDH, 2009, par. 259).

Foram três os argumentos principais utilizados pela Corte para determinar a violação da CADH com uma perspectiva de gênero:

Ao analisar os fatos e suas consequências a Corte levará em conta que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens. Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária. (CtIDH, 2006, par. 223).

A Corte chegou a essa conclusão, após analisar a situação de mulheres detidas, em sua maioria pertencentes ao grupo armado *Sandero Luminoso*. No contexto da Operação *Mudanza I*, organizada supostamente para transferir essas mulheres para outra unidade penitenciária (CtIDH, 2006b, 197.13), foi perpetrada uma série de violações durante e após a intervenção de militares e policiais. O ataque teve início no Dia das Mães, no Pavilhão A, que abrigava cerca de 135 mulheres, algumas das quais gestantes (CtIDH, 2006, par. 197.57). A operação ocasionou mortes e agressões aos internos e internas da penitenciária. Não só praticadas pelo uso de armas de grande potencial, as violências continuaram mesmo após o ataque policial, de forma que homens e mulheres foram submetidos a condições de prisão degradantes, sendo obrigados a permanecerem nus e de barriga para baixo durante longo período, incluindo as gestantes.

Cumprir destacar o papel da litigância das vítimas do presente caso na construção de *Penitenciária Castro Castro* como um caso sobre mulheres. Monica Feria-Tinta, vítima e interveniente comum, descreveu que, devido ao protagonismo das mulheres no conflito armado, a sociedade peruana construiu uma visão de que elas teriam violado não apenas normas da sociedade, mas também transgredido seu papel de gênero e aquilo que se associa ao feminino.

(FERIA-TINTA, 2007, p. 33). Isso implicou em um direcionamento da repressão do governo Fujimori às mulheres integrantes de grupos de resistência, articulando formas específicas de punição, o que foi observado pela Corte IDH ao afirmar que “alguns atos de violência se encontraram especificamente dirigidos a elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens” (CtIDH, 2006, par. 226).

Nessa oportunidade, o órgão também reconheceu a violação da Convenção de Belém do Pará, apesar de não esclarecer as razões da possibilidade de judicialização do instrumento (CtIDH, 2006, par. 344).

Contudo, a Corte não foi capaz, nesse caso, de identificar as dimensões culturais e simbólicas que sustentam práticas de violência contra mulher, deixando de associar a revista vexatória das mulheres presas e a violação da integridade física de gestantes no cárcere com a construção social de papéis de gênero. (YOUSSEF, 2019, p. 252-253).

Como veremos a seguir, embora existam enormes avanços dos últimos anos, ainda é possível verificar situações em que mesmo os representantes das vítimas pontuando violações relacionadas à discriminação de gênero, a Corte opta por afastar tais alegações. Exemplo é o caso *Villaseñor e outros Vs. Guatemala* (2019), a respeito da ausência de investigação das ameaças, assédios e pressões externas praticados contra a Sra. Villaseñor entre os anos de 1993 e 2013, que afetaram a sua atividade como juíza e a garantia da independência funcional. O tribunal, nessa oportunidade, entendeu que não era possível afirmar que o Estado descumpriu deveres específicos relacionados à condição da Sra. Villaseñor como uma mulher juíza (CtIDH, 2019, par. 109).

Em *Martinez Esquivia Vs. Colombia*, ao analisar os procedimentos administrativos e judiciais que resultaram na destituição da Sra. Esquivia do cargo de Fiscal Delegada ante os Juízos Penais do Circuito de Cartagena, não há qualquer menção pela Corte ao argumento da vítima relacionado à especial proteção de mulheres chefes de família no trabalho (CtIDH, 2020c, par. 63).

Essa dificuldade da Corte em incorporar uma perspectiva que leve em conta gênero para analisar a dimensão da violência é também exemplificada no caso *Ríos e outros Vs. Venezuela*. Conforme fatos provados, cinco jornalistas foram afetadas pelas agressões e restrições à liberdade de expressão por parte de funcionários públicos e particulares. Contudo, como essas mulheres “em todas as situações foram atacadas junto com seus colegas homens”, a Corte entendeu que os representantes das vítimas “não demonstraram em que sentido as agressões eram ‘especialmente dirigidas contra as mulheres’” (CtIDH, 2009, par. 279). Concluiu, ainda,

que “não foi comprovado que os fatos foram baseados no gênero ou sexo das supostas vítimas” (CtIDH, 2009, par. 279).

Contrapondo a visão trazida pela Corte IDH no caso *Ríos e outros*, em 2018, a CIDH lançou relatório específico sobre Mulheres Jornalistas e Liberdade de Expressão (CIDH, 2018), onde desenvolveu parâmetros para o enfrentamento da violência baseada em gênero enfrentada por mulheres jornalistas no exercício da profissão. Nas palavras da Comissão, incorporando também o conceito de discriminação interseccional:

No caso das mulheres jornalistas, os obstáculos e a violência que o jornalismo enfrenta rotineiramente na região são aumentados ou tomam formas específicas como resultado das desigualdades de gênero devido ao fato de serem mulheres. Enquanto as mulheres jornalistas enfrentam os mesmos riscos que seus pares masculinos ao investigar e denunciar sobre corrupção, crime organizado e violações de direitos humanos, elas também enfrentam riscos específicos de serem mulheres e na interseção de outras identidades, como raça e etnia. (CIDH, 2018, par. 12).

### 3.3 Construindo parâmetros de combate à violência contra a mulher

A violência de gênero é um tema prioritário e central na jurisprudência da Corte Interamericana sobre direitos das mulheres. De fato, dados compilados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) com informações oficiais de 15 países da América Latina e 3 do Caribe, de 2018, mostram que pelo menos 3.287 mulheres foram vítimas de feminicídios<sup>91</sup>. Em 2019, esse número chegou a 4.555 mulheres<sup>92</sup>. Ainda em 2019, apenas o Brasil registrou 1.941 mulheres vítimas, o que foi objeto do Comunicado de Imprensa 24/2019 da CIDH<sup>93</sup>. Por sua vez, concentram-se em países da América Central as maiores taxas de feminicídios a cada cem mil mulheres — El Salvador (6.8), Honduras (5.1), Bolívia (2.3) e Guatemala (2.0).

É possível também atrelar esse posicionamento a um enfoque dado pelo movimento internacional de mulheres à temática da violência de gênero, a partir de construção de uma litigância estratégica associada ao compartilhamento de uma experiência comum de vitimização<sup>94</sup>:

---

<sup>91</sup> Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>92</sup> Disponível em: <https://oig.cepal.org/es/indicadores/feminicidio>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>93</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>94</sup> Kapur (2002) critica a centralidade da ideia de vitimização nas discussões sobre violência contra mulher na arena internacional, uma vez que elas tendem a se basear em um essencialismo de gênero, afastando-se de uma compreensão mais complexa sobre a violência que perpassa o contexto histórico, econômico e social em que mulheres se encontram inseridas. Para a autora, políticas pensadas a partir de experiência universal de

O movimento pelos direitos das mulheres em nível internacional e regional, bem como o reconhecimento oficial dos direitos das mulheres, parece ter se concentrado principalmente na questão da violência contra as mulheres e sua vitimização nesse contexto. Imediatamente após a conferência de Viena, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma Declaração sobre violência contra as mulheres. A declaração afirmou que fortaleceria e complementaria o processo de efetiva implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Reconheceu que a violência contra as mulheres “é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levaram à dominação e à discriminação contra as mulheres”. Reiterou o consenso alcançado em Viena: que a violência contra as mulheres abrange a “violência de gênero [...] se ocorrendo em público ou na vida privada”. (KAPUR, 2002, p. 4, tradução nossa<sup>95</sup>).

Mariana Prandini Assis considera a violência contra a mulher uma categoria translocal na jurisprudência da Corte Interamericana. Isso porque é o resultado de um processo sociolegal de desenvolvimento que conta com a influência exercida pela mobilização transnacional de movimentos de mulheres, feministas e organizações não governamentais latino-americanas que pressionaram para que o sistema internacional, assim como os sistemas internos, enfrentasse o problema social da violência contra mulheres. (ASSIS, 2017, p. 1.540). Assim, a construção dessa categoria jurídica deriva dos discursos e práticas locais e internacionais, e não pode ser atribuída exclusivamente a um ou a outro.

Nesse cenário, muitos dos casos levados ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, dentre os quais se inclui a Corte IDH, submetiam o trabalho do Poder Judiciário e dos órgãos de investigação ao controle de convencionalidade, “avaliando aquelas iniciativas que propõem garantir o acesso efetivo à justiça pelas mulheres que enfrentam situações de violência e que conseguem ativar diferentes mecanismos para exigir a proteção de seus direitos” (GHERARDI, 2016, p. 131).

A violência contra mulher é definida na CBP como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto

---

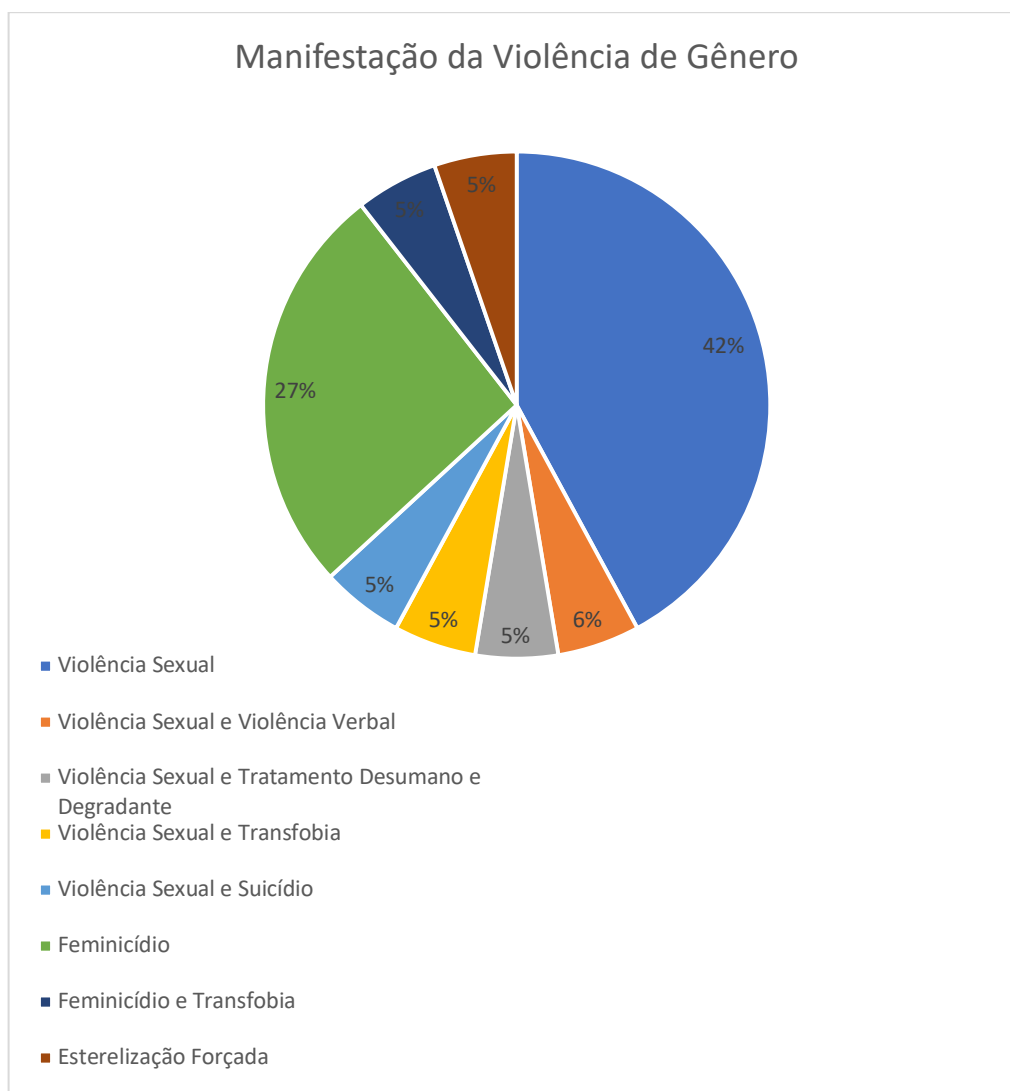
vitimização das mulheres, centrada na hierarquia sexual como principal produtor de desigualdades, obscurece as diferenças entre as mulheres e desconsidera o seu papel de agência na resistência às opressões. (KAPUR, 2002).

<sup>95</sup> No original: *The women's rights movement at the international and regional level, as well as official recognition of women's rights, appear to have focused primarily on the issue of violence against women and their victimization in this context. Immediately after the Vienna conference, the U.N. General Assembly passed a Declaration on Violence Against Women. The declaration stated that it would strengthen and complement the process of effective implementation of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW). It recognized that violence against women “is a manifestation of historically unequal power relations between men and women, which have led to domination over and discrimination against women.” It reiterated the consensus reached at Vienna: that violence against women covers “gender-based violence [...] whether occurring in public or in private life”.* (KAPUR, 2002, p. 4).

na esfera pública como na esfera privada” (art. 2), a qual abrange “violência física, sexual e psicológica”.

A ausência de uma compreensão da CBP sobre a violência econômica também se relaciona às críticas de Laura Clerico e Celeste Novelli (2014) sobre a centralidade de a abordagem da Corte sobre a violência sexual ocultar a maneira como a violência se manifesta de diversas maneiras, seja como violência simbólica, por meio de imagens representativas de relações assimétricas de poder entre os sexos e desigualdades estruturais, ou por meio da discriminação no trabalho, códigos de vestimenta, dependência econômica, separação dos filhos, entre outros. (CLERICO; NOVELLI, 2014, p. 48). Os dados dos casos objeto desta pesquisa refletem a crítica formulada pelas autoras.

**Gráfico 2 — Manifestação do tipo de violência de gênero considerada pela Corte Interamericana**



Fonte: Elaboração própria.

Verifica-se que em 72% das sentenças analisadas, a categoria violência contra mulher foi identificada em casos nos quais as vítimas foram submetidas à violência sexual. É certo que a violência sexual aparece em muitos casos combinada com a violência física, ora articulada com a prática de tratamento cruel desumano e degradante — a exemplo dos casos sobre encarceramento feminino —, ora qualificada como tortura — como nos casos de violência sexual praticada por agentes estatais. Por sua vez, em *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco* (CtIDH, 2018d, par. 210-220), a Corte destaca que a violência física não pode invisibilizar a violência verbal a que foram submetidas as mulheres no momento de sua detenção. O próprio feminicídio e a esterilização forçada também podem ser consideradas formas de violência física, porém, para fins analíticos e como forma de demonstrar a sobrerrepresentação da violência sexual, optou-se pelas categorias elencadas no gráfico acima.

A resistência da Corte em ampliar sua perspectiva sobre a violência de gênero pode ser exemplificada pelo não acolhimento do pedido dos representantes das vítimas, no caso *Yarce e outras Vs. Colombia*, de violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em razão do deslocamento forçado de mulheres defensoras de direitos humanos da Comuna 13, em Medellín, promovido por grupos paramilitares. Justificou a Corte da seguinte forma, sem adentrar de forma mais profunda sobre a maneira como obrigar contra a vontade mulheres a deixarem seu território, no qual atuam em defesa de direitos da população por meio de ações violentas, não constituiu uma violação da CBP:

No entanto, elas não explicaram de que forma as obrigações decorrentes da Convenção de Belém do Pará seriam relevantes em relação ao dever estatal de adotar medidas para prestar assistência a pessoas deslocadas e possibilitar um retorno seguro e voluntário. Isso não implica desconhecer o impacto particular do deslocamento sobre as mulheres, mas, sim, apontar que, no caso, tendo em vista o modo em que foi declarada a responsabilidade estatal em relação ao deslocamento e considerando os argumentos das partes, não emergem elementos que permitam concluir a responsabilidade estatal pela violação da Convenção de Belém do Pará. (CtIDH, 2016, par. 242).

A leitura dos casos de violência contra mulher evidencia que a principal resposta da Corte IDH para sua erradicação encontra-se associada à proteção de direitos civis e políticos, a partir da promoção do acesso à justiça, em especial da justiça criminal. (YOUSSEF, 2019, p. 277).

Esse entendimento também prevalece em casos recentes, como o *V.R.P e V.P.C e outros Vs. Nicarágua* (CtIDH, 2018a), sobre a violência sexual praticada pelo genitor contra sua filha:



A Corte reitera que a ineficácia judicial diante de casos individuais de violência contra a mulher propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra a mulher pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, assim como uma persistente desconfiança delas no sistema de administração da justiça 379. A referida ineficácia ou indiferença constitui nela mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. (CtIDH, 2018a, par. 291).<sup>96</sup>

Em *Lopez Soto Vs. Venezuela* (CtIDH, 2018c), a impunidade e a perpetuação de práticas estigmatizantes do discurso das vítimas são consideradas fatores de desestímulo a realização de denúncias sobre a violência contra mulher, assim como a ausência de serviços de assistência jurídica de qualidade e outros serviços de proteção:

Por outro lado, o Tribunal observa que, na área da violência contra a mulher, há certos obstáculos e restrições que as mulheres devem enfrentar ao recorrer às autoridades estaduais, que impedem o efetivo exercício de seu direito de acesso à justiça. Nesse sentido, a falta de formação e conhecimento sobre questões de gênero por parte dos operadores estatais das instituições relacionadas à investigação e administração da justiça, e a existência de estereótipos que desmerecem a credibilidade das declarações das mulheres vítimas, são fatores fundamentais que, juntamente com os altos índices de impunidade em casos dessa natureza, levam as mulheres a decidirem não denunciar atos de violência ou não prosseguir com os casos iniciados. A esses fatores devem-se acrescentar a falta de acesso a assessorias jurídicas de qualidade e serviços capazes de prestar assistência social e de acolhimento às vítimas, bem como a falta de medidas de proteção imediata. (CtIDH, 2018c, par. 220, tradução nossa<sup>97</sup>, grifo nosso).

Percebe-se que há uma espécie de tradução da demanda de violência de gênero, como uma demanda por igualdade no acesso à justiça criminal, apesar das críticas do feminismo abolicionista ao uso do sistema penal para garantir direito de mulheres (CAMPOS, 1998). Como afirma Clerico e Novelli, a Corte, não apenas nos casos de mulheres, faz uma aposta no efeito transformador do acesso à justiça como principal elemento para combater desigualdades. (CLERICO; NOVELLI, 2014, p. 47). Raquel da Cruz Lima (2010), por outro lado, reflete sobre os paradoxos de um tribunal de direitos humanos adotar um discurso punitivista quando parte

<sup>96</sup> Tradução disponibilizada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>97</sup> No original: *Por otra parte, la Corte advierte que, en materia de violencia contra la mujer, existen ciertos obstáculos y restricciones que deben enfrentar las mujeres al momento de recurrir ante las autoridades estatales, que impiden el ejercicio efectivo de su derecho de acceso a la justicia. Em este sentido, la falta de formación y de conocimiento en materia de género por parte de los operadores estatales de las instituciones relacionadas con la investigación y administración de justicia, y la vigencia de estereotipos que restan credibilidad a las declaraciones de las mujeres víctimas, constituyen factores fundamentales que, junto a los altos índices de impunidad en casos de esta naturaleza, conllevan a que las mujeres decidan no denunciar hechos de violencia o no proseguir con las causas iniciadas. A estos factores debe adicionársele la falta de acceso a un asesoramiento letrado de calidad y de servicios capaces de brindar asistencia social y de acogida a las víctimas, como así también la falta de adopción de medidas de protección inmediata por parte.* (CtIDH, 2018c, par. 220).

do histórico de violações analisados é justamente decorrente da exacerbação do poder punitivo estatal.

Nesse ponto, Nathalia Gherazardi (2016) traz importantes considerações sobre a necessidade de, a partir dos marcos interamericanos sobre a violência contra mulher, usar-se da criatividade para transcender às respostas punitivas e ampliar respostas para outras áreas:

Dessa maneira, será possível avançar na criação de estratégias mais amplas que recuperem o mandato de erradicar as condições estruturais que sustentam as violências em todas as suas formas, apelando à possibilidade de recorrer a outras ferramentas oferecidas pelo direito civil, trabalhista ou administrativo, transcendendo a resposta punitiva. Como sustenta Di Corleto, a “Convenção de Belém do Pará insta os Estados a prevenir, investigar e punir a violência de gênero, mas não exige que todo indivíduo suspeito de violência receba uma pena privativa da liberdade depois de um julgamento”, já que a mesma Convenção se refere à possibilidade de aplicar qualquer outro “procedimento legal, justo e eficaz para a mulher”, padrões que devem ser revisados em relação às distintas manifestações da violência que sejam postas em consideração. (GHERAZARDI, 2016, p. 133).

Após *Castro Castro Vs. Peru*, a Corte enfrentou a temática de feminicídios em Juarez (CtIDH, 2009) e na Guatemala (CtIDH, 2014; CtIDH, 2015), a de tortura sexual praticada pelas forças armadas contra mulheres no México (CtIDH, 2010a, CtIDH, 2010b), a de violência contra mulheres em situação de prisão no contexto do conflito armado no Peru (CtIDH, 2013; CtIDH, 2014a), a de transfobia praticada contra mulheres transgênero (CtIDH, 2021), assim como a de violência praticada contra crianças no contexto escolar (CtIDH, 2020a) e intrafamiliar (CtIDH, 2018a).

Foi em *Campo Algodoneiro Vs. México* que a Corte utilizou, pela primeira vez, a expressão “feminicídio” para descrever mortes violentas de mulheres em razão de seu gênero. O caso é de extrema importância por associar os mais de 300 homicídios a uma cultura sistemática de discriminação, tanto na sua motivação quanto na resposta dada pelas autoridades estatais (CtIDH, 2009, par. 164; 231).

Destaca-se que, após o caso, diversos países latino-americanos aprovaram leis que tipificam o feminicídio ou agravam a pena de homicídios praticados em razão do gênero das vítimas: Chile (2010), El Salvador (2010), Nicarágua (2012), Honduras (2013), Peru (2013), Venezuela (2014), República Dominicana (2014), Colômbia (2015), Brasil (2015), Paraguai (2016) e Uruguai (2017).<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> Os dados foram obtidos no artigo *Regional Report on the review of Beijing Declaration and Platform for Action in Latin American and Caribbean countries, 25 years on* publicado no ano de 2019 pela CEPAL, Nações Unidas. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/publications/44960-regional-report-review-beijing-declaration-and-platform-action-latin-american-and>. Acesso em: 10 out. 2021.

Uma retomada do contexto social no qual as violências de gênero ocorreram foi essencial para a Corte reformular e atribuir mais conteúdo às obrigações estatais, em matéria de direitos civis e políticos em casos de mulheres. (ABRAMOVICH, 2010). Olhar para o contexto de desigualdade estrutural e para a forma como a sociedade constrói e cristaliza estereótipos de gênero contribuiu para visibilizar dinâmicas de poder nos territórios que perpetuam a exclusão de mulheres.

Ao longo dos anos, esse olhar para o contexto permitiu à Corte reconhecer que violência de gênero tampouco está limitada ao espaço doméstico. Na sua atividade jurisprudencial, fica claro que esse é um fenômeno multifacetado, sendo possível identificar espaços nos quais há uma potencialização de práticas atentatórias aos direitos das mulheres, como no cárcere e na justiça criminal (CtIDH, 2006; CtIDH, 2013; CtIDH, 2014a), nos espaços médicos e hospitalares (CtIDH, 2016b), bem como no exercício de atividades políticas e de defesa de direitos por mulheres (CtIDh, 2016).

É possível indicar ao menos quatro argumentos jurídicos principais desenvolvidos pela Corte IDH na temática da violência contra mulher. Pretendemos analisar de forma breve a narrativa da Corte e seu discurso sobre esses parâmetros: i) violência de gênero como uma das formas de discriminação contra mulher; ii) superação da dicotomia público e privado e a doutrina do risco previsível e evitável para responsabilizar os Estados por ato de particulares; iii) dever de devida diligência e a obrigação reforçada dos Estados de investigar e punir a violência contra mulher; e iv) a violência sexual contra mulheres como uma prática de tortura e a centralidade da palavra da vítima.

### ***3.3.1 Violência de gênero e discriminação contra a mulher***

A atuação da Corte Interamericana na proteção dos direitos das mulheres é considerada um catalisador de uma compressão ampla da violência de gênero por parte do Direito Internacional.

Extrai-se do caso *Penitenciária Castro Castro Vs. Peru* as primeiras reflexões da Corte IDH sobre a maneira como a discriminação promove práticas de violência contra mulheres. Citando o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, a Corte considera que as mulheres encarceradas “não devem sofrer discriminação e devem ser protegidas de todas as formas de violência e exploração” (CtIDH, 2006, par. 303).

Em *Campo Algodonero Vs. México*, o tribunal associou a violência contra mulher a um contexto de discriminação sistemática baseado em concepções hierárquicas sobre a

inferioridade da mulher em relação aos homens. Para chegar a essa conclusão, foi necessário reconstruir todo o contexto da cidade de Juarez e da negação do Estado mexicano, durante anos, a respeito da existência de um padrão nos homicídios de mulheres.

A Corte se fundamenta, portanto — para além do reconhecimento estatal de uma “cultura de discriminação” que influenciou homicídios (CtIDH, 2009, par. 399) —, nos relatórios das organizações da sociedade civil, como a Anistia Internacional, no informe temático da CIDH sobre a Situação dos Direitos das Mulheres em Juarez e nas informações submetidas pelo México ao Comitê CEDAW em resposta sobre as formas de melhorar a situação de subordinação das mulheres na cidade de Juarez (CtIDH, 2009, par. 132-133):

Distintos relatórios coincidem em que ainda que os motivos e os perpetradores dos homicídios em Ciudad Juárez sejam diversos, muitos casos tratam de violência de gênero que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. Segundo a Anistia Internacional, as características compartilhadas por muitos dos casos demonstram que o gênero da vítima parece ter sido um fator significativo do crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime como na forma da violência à que foi submetida. O Relatório da Relatoria da CIDH afirma que a violência contra as mulheres em Ciudad Juárez “tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e à subordinação das mulheres”. Por sua vez, o CEDAW ressalta que a violência de gênero, incluindo os assassinatos, sequestros, desaparecimentos e as situações de violência doméstica e intrafamiliar “não são casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas uma situação estrutural e um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades” e nas quais estas situações de violência estão fundadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero. (CtIDH, 2009, par. 133).

Ao considerar que os feminicídios de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal e Claudia Ivette González, em Juarez, constituíram uma forma de discriminação consistente na violação da obrigação artigo 1.1, em relação aos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da CADH, bem como em relação ao acesso à justiça consagrado nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, a Corte dialoga com a definição de discriminação contra mulher estabelecida pela CEDAW como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera”.

Assume, ainda, a partir dos dispositivos da Convenção de Belém do Para, ser a violência contra a mulher “uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, de modo que “o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação” (CtIDH, 2009, par. 394).

A própria possibilidade de judicialização da Convenção de Belém do Pará é diretamente vinculada à necessidade de encontrar respostas para a discriminação sofrida por mulheres, promovendo um controle das atividades estatais destinadas a proteger seus direitos:

O fim do sistema de petições consagrado no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará é o de fortalecer o direito de petição individual internacional a partir de certas precisões sobre os alcances do enfoque de gênero. A adoção desta Convenção reflete uma preocupação uniforme em todo o hemisfério sobre a gravidade do problema da violência contra a mulher, sua relação com a discriminação historicamente sofrida e a necessidade de adotar estratégias integrais para preveni-la, sancioná-la e erradicá-la. Em consequência, a existência de um sistema de petições individuais dentro de uma convenção de tal tipo tem como objetivo alcançar a maior proteção judicial possível, em relação àqueles Estados que admitiram o controle judicial por parte da Corte. (CtIDH, 2009, par. 61).

Ao enfrentar o caso *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala* — caso da estudante de 15 anos de idade, habitante de um bairro popular na cidade da Guatemala que trabalhava em uma empresa de táxi temporariamente nas suas férias, que desapareceu após um dia de trabalho e teve seu corpo encontrado com vestígios de morte violenta —, a Corte deixou mais claro que a existência de “cultura de discriminação” não é apenas compreendida como um fator decisivo para a ocorrência desses homicídios, mas também reflete a ausência de investigações e responsabilização penal nessas situações (CtIDH, 2014). No trecho a seguir, a relação entre a impunidade e a perpetuação desses atos também é vinculada à existência de um contexto discriminatório:

A Corte reitera que a ineficácia judicial frente aos casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, assim como, uma persistente desconfiança destas para com o sistema de administração de justiça. A referida ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação [da mulher] no acesso à justiça. Por isso, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação, por parte das autoridades, dos possíveis motivos discriminatórios que teve um ato de violência

contra a mulher pode constituir, per se, em uma forma de discriminação baseada no gênero (CtIDH, 2014, par. 208, *grifo nosso*)

### 3.3.2 *Superação da dicotomia “público vs. privado” e a doutrina do risco previsível e evitável*

A crítica à dicotomia “público *Vs.* privado”, explorada pela segunda onda dos movimentos feministas, busca lançar luz à forma como a desigualdade e a opressão são naturalizadas nesses espaços, a partir da atribuição de papéis de gênero essencializados. Decide-se quem deve participar de forma livre e autônoma em cada uma das esferas, bem como quais valores e comportamentos são socialmente esperados das mulheres, seja no espaço público ou privado. As mulheres seriam excluídas de participar politicamente dos espaços públicos de decisão e reservadas a atender demandas da família, cuidado com os filhos e com a casa, enquanto os homens seriam associados às ocupações da vida econômica e política<sup>99</sup>. Desconstruir a ideologia das esferas separadamente significa, portanto, questionar a naturalização do espaço doméstico como exclusivamente feminino e dar visibilidade às dinâmicas de poder e relações hierarquizadas existentes também na vida pessoal. (OKIN, 2008, p. 314).

Contudo, as reflexões sobre a dicotomia público e privado não ficaram imunes às críticas dentro do próprio movimento feminista, sobretudo por oferecer poucos subsídios para compreender a opressão de mulheres negras. (CRENSHAW, 1989, p. 155). Para Crenshaw, “a base experiencial sobre a qual muitas percepções feministas são fundamentadas é branca, as afirmações teóricas extraídas delas são, na melhor das hipóteses, generalizadas”, pois “homens e mulheres negros vivem em uma sociedade que cria normas e expectativas baseadas no sexo que o racismo opera simultaneamente para negar. Os homens negros não são vistos como poderosos, nem as mulheres negras são vistas como passivas” (CRENSHAW, 1989, p. 155-156)<sup>100</sup>. Isso significa que a superação da dicotomia público/privado, por estar baseada em

<sup>99</sup> O movimento feminista foi responsável por colocar em evidência que a suposta distinção existente entre o público e o privado, construída pela teoria liberal, era naturalizada para excluir mulheres e invisibilizar a prática de violências nos espaços domésticos. Assim, o lema “o pessoal é político” revelava que o poder e práticas políticas e econômicas também estavam relacionadas às estruturas e práticas da esfera doméstica. (OKIN, 2008).

<sup>100</sup> Ver em Crenshaw: “Feministas têm tentado expor e dismantelar a ideologia de esferas separadas, identificando e criticando os estereótipos que tradicionalmente justificam os diferentes papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Ainda assim, essa tentativa de desmascarar justificativas ideológicas para a subordinação das mulheres oferece pouca percepção sobre a dominação das mulheres negras. Como a base experiencial sobre a qual muitas percepções feministas são fundamentadas é branca, as afirmações teóricas extraídas deles são, na melhor das hipóteses, generalizadas e muitas vezes erradas.” Afirmações como “homens e mulheres são ensinados a ver os homens como independentes, capazes, poderosos; homens e mulheres são ensinados a ver

estereótipos e papéis de gênero atribuídos às mulheres brancas, também pode ter como consequência privilegiar sujeitos já privilegiados no interior do grupo minoritário e marginalizar indivíduos no entrecruzamento de mais de um eixo de opressão. Por essas razões, Kimberlé Crenshaw considera que o quadro analítico da interseccionalidade é necessário para compreender a complexa experiência de opressão que impacta sujeitos afetados por múltiplos eixos de desigualdade.

Com efeito, pensar a dicotomia público/privado também passa por compreender a maneira como as diferentes mulheres, entendidas como uma categoria não homogênea, vivenciam experiências de resistência e opressão nessas esferas de forma distinta. É reconhecer o racismo como um eixo articulador das relações de gênero e produtor de desigualdades também entre as mulheres. Exemplo dessas diferenças é visibilizado pelo relatório *Mulheres Negras e Violência Doméstica: Decodificando Números* (2017), produzido pelo Geledés Instituto da Mulher Negra. Conforme consta no relatório, em 2016, de todos os atendimentos do *Ligue 180*, 59,71% das mulheres que relataram casos de violência eram negras, porém as estratégias das políticas públicas estatais não tinham como um enfoque a situação dessas mulheres. (GELEDES, 2017).

Por sua vez, em *International Law: Feminist Critiques of the Public Private Distinction* (1993), Frances Olsen esclarece como o enquadramento conceitual do público e privado como esferas separadas é mobilizado na arena internacional para separar Estado e sociedade, reduzindo a participação de indivíduos nos processos decisórios internacionais. Para a autora, até o desenvolvimento das normas de direitos humanos, abusos cometidos contra mulheres não eram compreendidos como um tema de direito internacional pelo fato de mulheres não serem atores estatais e, posteriormente, quando indivíduos passaram a integrar a arena internacional por meio do encaminhamento de petições e denúncias aos órgãos de supervisão de direitos humanos, se o responsável pela violência não era o Estado, o arcabouço normativo internacional ofertava uma proteção inadequada às mulheres. (OLSEN, 1993, p. 159).

É possível afirmar que a clássica crítica à dicotomia público/privado, característica da segunda onda de movimentos feministas e descrita por Olsen (1993), foi superada pela Corte

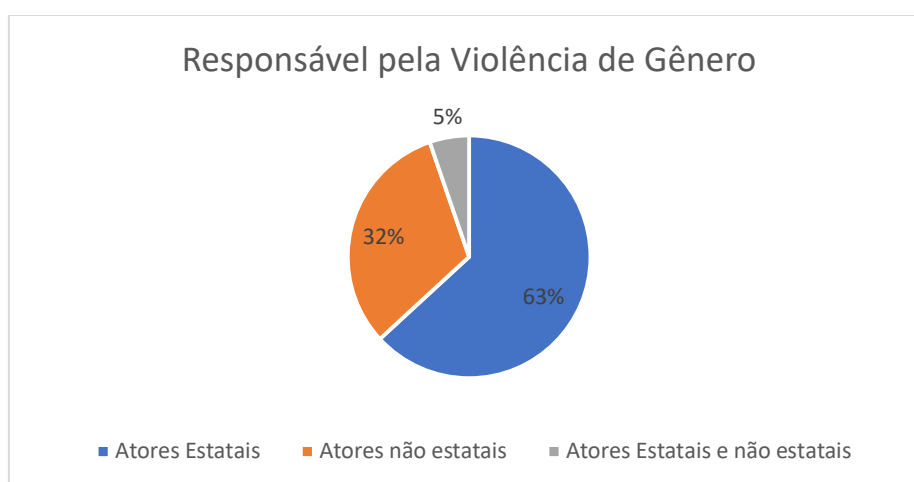
---

as mulheres como dependentes, limitadas em habilidades e passivas,” são comuns dentro desta literatura. Mas essa “observação” ignora as anomalias que são impostas pelas correntes cruzadas do racismo e do sexismo. Homens e mulheres negros vivem em uma sociedade que cria normas e expectativas baseadas no sexo que o racismo opera simultaneamente para negar. Os homens negros não são vistos como poderosos, nem as mulheres negras são vistas como passivas. Um esforço para desenvolver uma explicação ideológica da dominação de gênero na comunidade negra deve proceder a partir de uma compreensão de como as forças transversais estabelecem normas de gênero e como as condições da subordinação negra frustram totalmente o acesso a essas normas.” (CRENSHAW, 1989, p. 155-156, tradução nossa).

quando responsabilizou Estados por violações cometidas por particulares. Essa separação foi reiteradamente afirmada por acadêmicas feministas e movimentos transnacionais de mulheres como um dos fatores de invisibilização da violência contra mulher no âmbito internacional, mas também interno.

Nas 19 sentenças em que tema prioritário de análise foi a violência de gênero, em 63% dos casos um ator ou agente estatal foi responsável pela prática de ações atentatórias à CADH, sejam policiais, militares ou profissionais da saúde pública. Já em 32% dos casos, a violência sexual, física ou psicológica foi praticada por um ator privado, seja o indivíduo identificado ou não pelas investigações estatais, agentes paramilitares, milícias ou organizações criminosas.

**Gráfico 3 — Distribuição de atores responsáveis pela violência de gênero nos casos estudados**



Fonte: Elaboração própria.

O gráfico acima indica um caso em que a violência contra mulher foi perpetrada duplamente por agentes estatais e privados. Trata-se do *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicarágua*, sobre a violência sexual praticada contra uma menina de oito anos pelo seu genitor.

A longa demora do processo criminal, bem como a mobilização de estereótipos de gênero sobre de V.R.P e a ausência de incorporação dos parâmetros internacionais de investigação e atenção integral às meninas vítimas de violência sexual resultaram no reconhecimento internacional da violação dos direitos à integridade pessoal, devido processo legal e proteção judicial, em relação ao direito das crianças e ao dever de investigação previstos pela CBP (artigos 5.1, 5.2, 8.1, 11.2, 25.1 da CADH, em relação ao 1.1 e 19 da CADH e 7.b da CBP). Todavia, para além de responsabilizar o Estado pela prática da violência sexual por um particular, a postura dos agentes estatais (médicos e profissionais do Direito) de submeterem a



menina a repetidos exames ginecológicos e ao procedimento de reconstrução dos fatos em juízo foi qualificada como um tratamento desumano e degradante (CtIDH, 2018a, par. 297-298).

Para a Corte, o Estado se converteu em um segundo agressor pela prática de uma série atos vitimizantes, compreendidos pela Corte como uma forma de violência institucional:

Em conclusão, a Corte considera que a menina sofreu uma dupla violência: por um lado, a violência sexual por parte de um agente não estatal; e, por outro, a violência institucional durante o procedimento judicial, em particular, a partir do exame médico forense e da reconstrução dos fatos. A menina e sua família acudiram ao sistema judicial em busca de proteção e para obter a restituição de seus direitos vulnerados. Entretanto, o Estado não apenas descumpriu a devida diligência reforçada e proteção especial requerida no processo judicial onde se investigava uma situação de violência sexual, mas respondeu com uma nova forma de violência. Nesse sentido, ademais da vulneração do direito de acesso à justiça sem discriminação, a Corte considera que o Estado exerceu violência institucional, causando uma maior afetação e multiplicando a vivência traumática sofrida por V.R.P. (CtIDH, 2018a, par. 298).

Em *Campo Algodoneiro* (CtIDH, 2009) e nos mais recentes casos sobre feminicídios como *Veliz Franco* (CtIDH, 2014), *Velásquez Paiz* (CtIDH, 2015a) e *Gutierrez Hernandez* (CtIDH, 2017a), a Corte, acompanhando o *slogan* do feminismo de segunda onda, afirmou que o “privado também é público” quando se trata de violência de gênero praticada em âmbito doméstico ou por atores não estatais.

A Corte constrói argumentos jurídicos para permitir a responsabilização dos Estados por atos de particulares, a partir das obrigações constantes do artigo 1.1 da CADH. De acordo com a interpretação do tribunal do citado artigo, os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos reconhecidos pelo tratado. Assim, de um lado, a obrigação de proteção desses direitos está relacionada a um dever negativo, ou seja, de abster de violar direitos pela atuação de seus agentes, de outro, há um dever positivo em adotar medidas políticas, jurídicas, administrativas e culturais que promovam esses direitos. O dever de garantia também pressupõe uma investigação séria, com uso de todos os meios em seu alcance, para esclarecer e prevenir violações que sejam cometidas no seu território, e investigar eventuais responsáveis (CtIDH, 2009, par. 235-236).

A Corte, em sua jurisprudência relacionada ao conflito armado colombiano (CtIDH, 2005c, par. 111), estabeleceu que a responsabilidade estatal pode derivar de atos de particulares. Por sua vez, nem todas as ações praticadas por atores não estatais que resultem em violações de direitos humanos ocorridas em sua jurisdição poderão ser objeto de responsabilidade do Estado. Assim, a Corte adotou a doutrina do risco previsível e evitável para atribuir a responsabilidade estatal por feminicídios cometidos por particulares, seja no caso de Juarez, no México, ou na Guatemala, conforme os casos já indicados:

Agora, em conformidade com a jurisprudência da Corte, é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, este não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve se limitar às circunstâncias particulares do caso e à concretização destas obrigações de garantia. (CtIDH, 2009, par. 280, grifo nosso).

A doutrina do risco previsível e evitável pode ser interpretada como uma obrigação estatal indireta pelo não cumprimento de deveres de prevenção e proteção frente aos atos de particulares. (ABRAMOVICH, 2010, p. 175). Isso significa determinar se as autoridades estatais sabiam da existência de um risco real e imediato para a integridade, liberdade, dignidade, autonomia e vida privada das mulheres, e não atuaram de forma a impedir a concretização do risco.

Mas não apenas nos casos de feminicídios a doutrina do risco previsível e evitável foi adotada para responsabilizar Estados pela violência contra mulher. Em *Lopez Soto Vs. Venezuela* — relacionado ao sequestro e manutenção em cárcere privado da Sra. Lopez Soto durante quatro meses, nos quais foi submetida a uma série de violências, dentre as quais violência sexual e lesões corporais —, após analisar, em primeiro lugar, as ações implementadas em gerais pelo Estado para abordar a problemática da violência contra a mulher e, posteriormente, identificar a existência do risco previsível e evitável, a Corte IDH responsabilizou a Venezuela por atos de particulares (CtIDH, 2018c).

Assim, como bem sintetiza o caso *Lopez Soto Vs. Venezuela*, a fórmula utilizada pela Corte para identificar o descumprimento da obrigação de proteger e prevenir mulheres de violações à integridade pessoal e à vida praticadas por atos de particulares requer extrair do contexto e das particularidades do caso se: i) as autoridades sabiam, ou deviam ter sabido, da existência de um risco real e imediato para a vida ou integridade pessoal de um indivíduo ou grupo de indivíduos determináveis, e ii) tais autoridades deixaram de adotar medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para evitar a concretização de tal risco (CtIDH, 2018c, par. 139-141).

A aplicação da doutrina do risco previsível e evitável, a partir da análise do contexto vivenciado pelas mulheres no caso concreto, pode ser evidenciado em *Yarce e outras Vs.*

*Colômbia*. Para determinar a responsabilidade estatal pela morte da defensora de direitos humanos Sra. Yarce, a Corte entendeu que diversos relatórios de organizações da sociedade civil, do Estado e de organizações internacionais indicavam impacto diverso do conflito armado na vida de mulheres defensoras de direitos humanos, bem como os riscos enfrentados pelas mulheres da Comuna 13 em face da atuação de grupos armados e paramilitares (CtIDH, 2016). Constatou-se que embora o Estado tivesse plenas condições de atuar para impedir que tal risco se concretizasse, optou deliberadamente por não reconhecer que essas ameaças estavam atreladas ao gênero no caso concreto, deixando de agir para evitar que o risco se concretizasse (CtIDH, 2016, par. 194).

Outra crítica formulada por acadêmicas feministas como Tramontana (2011, p. 180) e Clerico e Novelli (2014, p. 48) é vinculada à interpretação literal dos instrumentos de prevenção e erradicação da tortura que impediam a superação efetiva da dicotomia público/privado, tornando-se um obstáculo na concretização dos direitos das mulheres.

Mais recentemente, a crítica à necessidade de ampliar a interpretação da tortura para outorgar uma maior proteção às vítimas foi incorporada em *Lopez Soto Vs. Venezuela*. Nessa oportunidade, reconheceu-se como uma prática de tortura a situação de escravidão sexual, a que a Sra. Lopez Soto foi submetida por meses por um ator não estatal. Afastou-se, portanto, qualquer argumento de que a tortura só poderia ser praticada por funcionários públicos:

Em suma, a Corte entende que, na forma como esses instrumentos são redigidos, a configuração da tortura não se limita apenas à sua comissão por parte dos agentes públicos nem que a responsabilidade do Estado só pode ser gerada pela ação direta de seus agentes; também prevê exemplos de instigação, consentimento, aquiescência e falta de ação quando poderiam prevenir tais atos como uma forma de tortura quando praticada intencionalmente praticado e com uma finalidade.<sup>101</sup> (CtIDH, 2018a, par. 192).

Essa interpretação evolutiva da tortura a partir de marcadores do gênero foi expressamente identificada na sentença, ao compreender que a Convenção de Belém do Pará deve permear a análise de condutas de violência perpetradas contra mulheres, especialmente quando é identificada a aquiescência de agentes estatais em prevenir tais fatos (CtIDH, 2018c, par. 197).

---

<sup>101</sup> No original: *En suma, la Corte entiende que, de la propia manera en que están redactados dichos instrumentos, la configuración de la tortura no se encuentra circunscripta únicamente a su comisión por parte de funcionarios públicos ni que la responsabilidad del Estado solo pueda generarse por acción directa de sus agentes; prevé también instancias de instigación, consentimiento, aquiescencia y falta de actuación cuando pudieran impedir tales actos como una forma de tortura cuando practicada de forma intencional e con una finalidad.*

### ***3.3.3 Dever de devida diligência e a obrigação reforçada dos Estados de investigar e punir a violência contra a mulher***

A doutrina do risco previsível e evitável, no contexto da violência contra mulher, deve ser interpretada e complementada, a partir dos deveres previstos na Convenção de Belém do Pará. Desde *Campo Algodoneiro* (CtIDH, 2006), assim como nos casos mais recentes, consolidou-se o entendimento de que o artigo 7.b da CBP irradia novas obrigações aos Estados, inclusive em esferas privadas nas quais anteriormente não ele interferia, prescrevendo o dever de “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

O dever de devida diligência é conceituado pela Corte também como referência à decisão da CIDH em *Maria da Penha Vs. Brasil* (CIDH, 2000)<sup>102</sup>, e ao Comentário Geral n. 19 do Comitê CEDAW sobre a violência contra a mulher, que estabelece a necessidade de responsabilizar o Estado por atos de particularidades, se não adotarem medidas para investigar e sancionar atos de violência e indenizar as vítimas (CtIDH, 2006, par. 254).

Em *Lopez Soto*, evidencia-se o diálogo constante com outros sistemas de proteção dos direitos humanos, conforme citado acima, para desenvolver o conceito de devida diligência:

O dever de diligência para prevenir casos de violência contra a mulher também foi desenvolvido por meio de instrumentos diferentes da Convenção de Belém do Pará desde antes 2001. O Tribunal também se referiu às diretrizes desenvolvidas pelo Escritório das Nações Unidas da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, que lista uma série de medidas destinadas ao cumprimento de suas obrigações internacionais de devida diligência em termos de prevenção, a saber: ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos; garantias constitucionais sobre a igualdade das mulheres; existência de leis nacionais e sanções administrativas que proporcionem reparação adequada às mulheres vítimas de violência; políticas ou planos de ação que abordam a questão da violência contra as mulheres; sensibilização

---

<sup>102</sup> O Caso Maria da Penha foi proposto em agosto de 1998 pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro por Justiça e Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para os Direitos da Mulher (CLADEM). A petição denunciava o Brasil por sua tolerância e omissão no trato das demandas de violência doméstica contra mulheres. A Sra. Maria da Penha foi vítima de diversas humilhações e agressões durante toda a sua vida conjugal, além de uma dupla tentativa de assassinato, em 1983, por parte de seu esposo, Sr. Heredias Viveiros, que a deixou paraplégica. Até a proposição da demanda, o Estado não havia julgado a violação sofrida por Maria da Penha. Em 2001, após a ausência de respostas do Estado, a CIDH considerou que este caso revelava um padrão sistemático de violência contra a mulher no Brasil, consistindo em uma violação do direito à igualdade (art. 24, CADH). Entendeu, ainda, que o sistema judicial e a legislação brasileira eram inadequados para lidar com os casos de violação dos direitos das mulheres, principalmente pela demora prolongada em investigar e punir as violências vivenciadas por Maria da Penha, a configurar uma violação do direito às garantias judiciais (art. 8a da Convenção Americana). Por fim, analisou o caso à luz da discriminação de gênero, aplicando, pela primeira vez no âmbito interamericano, os artigos 5o e 7 da Convenção de Belém do Pará, o que é considerado um importante passo na proteção dos direitos das mulheres nas Américas. (SPILER, 2011, p. 142).

do sistema de justiça criminal e da polícia sobre questões de gênero, acessibilidade e disponibilidade de serviços de apoio; existência de medidas para conscientizar e mudar políticas discriminatórias no campo da educação e da mídia. (CtIDH, 2018c, par. 132, tradução nossa).

A construção desse dever é ampla em casos de violência contra mulher, não apenas no tocante à responsabilização penal sobre os fatos, conforme se depreende do caso *Campo Algodoneiro*:

De todo o anterior, observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará. A Corte passará agora a analisar as medidas adotadas pelo Estado até a data dos fatos do presente caso para cumprir seu dever de prevenção. (CtIDH, 2006, par. 258, grifos nossos).

Fica clara a exigência de adoção, por um lado, de um marco institucional e normativo de prevenção e investigação para combater a violência contra a mulher, por outro, a elaboração de respostas estatais rápidas a partir de cada caso particular no âmbito do desenho das políticas públicas desenvolvidas.

Apesar de se tratar de uma obrigação jurídica que transcende a investigação e a sanção dos responsáveis pela prática de atos atentatórios aos direitos das mulheres, como dito anteriormente, há um enfoque do tribunal na construção de parâmetros relacionados à investigação criminal dos fatos. Assim, ao conceituar a devida diligência nos casos de violência contra mulher, a jurisprudência do tribunal impõe um dever reforçado, fundamentado no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, que deverá guiar a interpretação dos artigos 8 e 25 da CADH, no tocante ao acesso de mulheres à justiça.

De certa forma, torna-se opaca em muitos casos a incorporação dos elementos preventivos de cunho protetivo, não relacionados à justiça criminal, que estejam voltados ao fortalecimento de instituições.

É por essa razão que a Corte desenvolve fartamente o que consiste esse dever de devida diligência reforçada na seara criminal, o qual impõe ao Estado a adoção de medidas positivas

de proteção de mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero e de ampliação dos espaços de vocalização das vítimas nos processos penais.

Por exemplo, a ausência de um marco jurídico de proteção dos direitos das mulheres é um dos critérios que afastam o cumprimento do dever reforçado de proteção. Em *López Soto* a responsabilidade estatal foi definida pela existência de um código penal altamente discriminatório na tipificação dos delitos sexuais, atenuando a pena quando cometido contra mulheres prostitutas ou anulando-a se a vítima contraísse matrimônio com o agressor (CtIDH, 2018a, par. 152). Ademais, o bem jurídico protegido pela normativa penal venezuelana não era a liberdade sexual e a integridade da mulher, mas sim “a moral e os bons costumes” (CtIDH, 2018a, par. 152).

A ausência ações de busca logo nas primeiras horas, por meio da atuação coordenada e imediata de autoridades policiais, fiscais e judiciais, para determinar o paradeiro de mulheres desaparecidas é pontuado como uma violação dessa obrigação (CtIDH, 2018c, par. 142). De acordo com a situação do caso concreto, em Juárez e na Guatemala o conhecimento do risco previsível e evitável surgiu após a comunicação às autoridades estatais do desaparecimento das jovens, porém questionamentos sobre as versões das famílias, a negação da urgência dos casos, bem como a mobilização de estereótipos de gênero negativos resultaram em uma conduta estatal omissa e incapaz de concretizar uma investigação real e efetiva sobre os fatos (CtIDH, 2006, par. 283-284; CtIDH, 2014, par. 141-146).

Sobre o tema, em *Lopez Soto*, a Corte sintetiza esse parâmetro ao decidir que a simples notificação de atos de violência contra mulher ativa esse dever estatal, configurando ato contrário à proteção da CBP a imposição de empecilhos para a formalização de denúncias (CtIDH, 2018a, par. 154-158):

A Corte considera que, de fato, a notícia de sequestro ou desaparecimento de uma mulher deve ativar o dever do Estado de reforçar a devida diligência, uma vez que essas circunstâncias geram um cenário propício para a prática de atos de violência contra a mulher, implicando uma vulnerabilidade particular para sofrer atos de violência sexual, que, por si só, implica um risco à vida e à integridade das mulheres, independentemente de um contexto específico. Isso é reconhecido pela própria Convenção de Belém do Pará em seu artigo 2º, ao listar o sequestro como um dos comportamentos incluídos no conceito de violência contra a mulher. (CtIDH, 2018a, par. 145, tradução nossa<sup>103</sup>).

---

<sup>103</sup> No original: *La Corte considera que, en efecto, la noticia de un secuestro o de una desaparición de una mujer debe activar el deber de debida diligencia reforzado del Estado, toda vez que esas circunstancias generan un escenario propicio para la comisión de actos de violencia contra la mujer, e implican una particular vulnerabilidad a sufrir actos de violencia sexual, lo que de por sí conlleva un riesgo a la vida y a la integridad de la mujer, independientemente de un contexto determinado. Así lo reconoce la propia Convención de Belém do Pará en su artículo 2, al enlistar el secuestro como una de las conductas comprendidas dentro del concepto de violencia contra la mujer.* (CtIDH, 2018a, par. 145).

As investigações de feminicídios de mulheres devem preservar a cadeia de custódia de todos os elementos probatórios, sobretudo em relação aos aspectos médicos legais, conforme previsto no Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais das Nações Unidas (CtIDH, 2009, par. 305). A Corte também elabora princípios orientadores sobre a investigação de mortes violentas, os quais exigem no primeiro contato com a cena do crime: i) a identificação da vítima, ii) a preservação do material probatório, iii) a identificação das testemunhas, e iv) registros fotográficos dos fatos (CtIDH, 2009, par. 300-301).<sup>104</sup>

Em *Campo Algodoneiro Vs. México*, o tribunal considerou que houve erros e demora na identificação das mulheres, assim como a preservação da cena do crime não foi rigorosa, de modo a impactar no resguardo da cadeia de custódia (CtIDH, 2009, par. 306-307).

No caso *Mulheres Vítimas de Violência Sexual em Atenco Vs. México* — sobre a detenção ilegal e arbitrária de 11 mulheres em uma operação policial para reprimir um protesto no México, protesto tal organizado para se opor à proibição do comércio informal/ambulante nas proximidades do mercado Belisario, na cidade de Atenco —, em que as mulheres detidas foram vítimas de violência sexual, física e verbal, a Corte retomou os parâmetros desenvolvidos em *Fernández Ortega e outras Vs. México* (CtIDH, 2010a) e *Espinoza Gonzales Vs. Peru* (2014a), para consolidar a jurisprudência sobre a necessidade de incorporação de uma perspectiva de gênero nas investigações sobre violência contra mulher (CtIDH, 2018d, par. 310). A existência de um ambiente adequado e de assistência jurídica para que as mulheres possam narrar as violências cometidas pelas forças policiais, a disponibilidade de atendimento médico e psicológico e a documentação diligente das provas, dentre as quais os exames e perícias, realizados apenas após o consentimento livre, prévio e informado da vítima, encontram-se entre os principais *standards* elencados pela Corte:

A Corte especificou que, em uma investigação criminal por violência sexual, é necessário que (i) a declaração da vítima seja feita em um ambiente confortável e seguro, que forneça privacidade e confiança; (ii) a declaração da vítima seja registrada de forma a evitar ou limitar a necessidade de sua repetição; (iii) o atendimento médico, de saúde e psicológico seja prestado à vítima, tanto em caráter emergencial quanto contínuo, se necessário, por meio de um protocolo assistencial que vise reduzir as consequências da violação; (iv) um exame médico e psicológico completo e detalhado seja realizado imediatamente por pessoal qualificado e treinado, na medida do possível do gênero indicado pela vítima, oferecendo-se para ser acompanhado por alguém de sua confiança, se assim desejar; (v) os atos investigativos sejam documentados e coordenados e as provas sejam tratadas diligentemente, coletando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, garantindo outras provas como as roupas da vítima, investigando imediatamente o local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; (vi) o acesso à assistência

---

<sup>104</sup> No caso *Campo Algodoneiro*, a Corte estabelece uma série de princípios orientadores das investigações de morte de mulheres, não sendo exaustivo.

jurídica gratuita seja prestado à vítima durante todas as etapas do processo. (CtDIH, 2018d, 272, tradução nossa<sup>105</sup>).

Esse trecho deixa claro que investigações devem ser rápidas, sérias e efetivas, afastando quaisquer características que as tornem ilusórias, preservando as provas obtidas e reduzindo a repetição de depoimentos que possam gerar a dupla vitimização de mulheres, sob pena de violar o direito ao acesso à justiça e à privacidade. Essa preocupação da Corte IDH com os processos de reviver a experiência traumática da violência é de extrema importância para evitar o silenciamento de mulheres e possibilitar a realização de denúncias de agressões. A análise sociológica sobre o atendimento nas delegacias especializadas da mulher explicita esse fenômeno:

Estas, em geral, levavam as mulheres agredidas a constrangimentos, humilhações e revitimização, o que ocasionava a ausência do registro da queixa em boletim de ocorrência (BO), sobretudo quando a solicitante ia à polícia repetidas vezes. O descaso, o desinteresse e o despreparo dos agentes geravam desestímulo a novas denúncias. Em muitas situações, predominava a ideia no imaginário policial de que eram as mulheres as responsáveis por provocar a agressão. Com a prerrogativa de que estas situações eram assunto da esfera privada e que as mulheres eram deflagradoras dos conflitos conjugais, a intervenção do Estado era mínima, assim como também o era a proteção daquelas agredidas em situação de risco. Os agressores usufruíam da impunidade e encontravam no policial, muitas vezes, um aliado. (BANDEIRA, 2014, p. 452, grifos nossos).

Em mais de uma oportunidade, como veremos no próximo capítulo, a Corte rechaçou a mobilização de estereótipos de gênero por parte das agências policiais e do judiciário, seja em impedir investigações criminais ou em ampliar a punição de mulheres. As linhas investigatórias que questionam o comportamento sexual das vítimas, suas vestimentas ou sua vida social são compreendidas como um obstáculo ao acesso à justiça e uma violação do direito à igualdade perante a lei (CtIDH, 2018d; CtIDH, 2014; CtIDH, 2014a).

A culpabilização da vítima associada a uma cultura de discriminação nas agências policiais foi uma das razões para que a Corte responsabilizasse o México e a Guatemala pelos

---

<sup>105</sup> No original: *La Corte ha especificado que en una investigación penal por violencia sexual es necesario que i) la declaración de la víctima se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza; ii) la declaración de la víctima se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición; iii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación; iv) se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del género que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea; v) se documenten y coordinen los actos investigativos y se maneje diligentemente la prueba, tomando muestras suficientes, realizando estudios para determinar la posible autoría del hecho, asegurando otras pruebas como la ropa de la víctima, investigando de forma inmediata el lugar de los hechos y garantizando la correcta cadena de custodia; y vi) se brinde acceso a asistencia jurídica gratuita a la víctima durante todas las etapas del proceso.* (CtDIH, 2018d, 272).



feminicídios cometidos por particulares. A demora prolongada para adotar ações que pudessem evitar os riscos foi justificada pelos atores estatais pelo fato de as vítimas terem, provavelmente, “saído com os namorados”, ou que elas “gostavam de se divertir e sair para dançar” e que, de certa forma, eram responsáveis por suas mortes (CtIDH, 2009; CtIDH, 2014).

Em suma, verifica-se que a devida diligência reforçada impõe uma série de comportamentos dos Estados para efetivamente incorporar uma perspectiva de gênero às investigações criminais. Essas ações devem ser adotadas pelos setores policiais, ministérios públicos, juízes e também médicos, psicólogos e demais agentes da área da saúde.<sup>106</sup>

### ***3.3.4 Violência sexual como prática de tortura e a centralidade da palavra da vítima***

Como afirmado anteriormente, a Corte considera a violência sexual como uma forma paradigmática de violência contra mulheres e constrói argumentos jurídicos robustos sobre a temática. Extrai-se da sentença da *Penitenciária Castro Castros Vs. Peru* que, desde o primeiro caso sobre a temática, há uma concepção da violência sexual enquanto atos que cometidos contra uma pessoa sem seu consentimento, que incluem intervenções para além daquelas que envolvam contato físico ou penetração (CtIDH, 2006, par. 306-309).

As mulheres aprisionadas na Penitenciária Castro Castro tiveram que usar os sanitários acompanhadas de guardas armados do sexo masculino e permaneceram nuas durante longo período na presença de homens da força de segurança estatal. O fato de as presas serem observadas nuas ou com pouca roupa durante longo tempo sem seu consentimento foi considerada uma forma violência sexual (CtIDH, 2006, par. 306).

O temor de que a violência pudesse se aprofundar e o sofrimento psicológico decorrente da situação de estarem completamente submetidas ao controle de poder dos guardas são elementos apontados para afirmar que a conduta estatal constituiu, sim, uma violência sexual.

Essa concepção ampla é sistematizada em *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México* da seguinte forma:

Da mesma forma, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que prevalece tanto no campo do direito penal internacional quanto no direito penal comparado, esta Corte considerou que estupro é qualquer ato de penetração vaginal ou anal, sem o consentimento da vítima, através do uso de outras partes do corpo ou objetos do agressor, bem como penetração oral através do membro viril. Para que um ato seja considerado estupro, basta que a penetração ocorra, ainda que superficial, nos termos

---

<sup>106</sup> A proposta foi abordar, de forma geral, os principais procedimentos que devem ser incorporados à arquitetura conceitual da devida diligência. Porém, cumpre ressaltar que cada caso em particular traz elementos específicos, que podem não ter sido incluídos nessa breve análise.

descritos acima. Além disso, a penetração vaginal deve se referir à penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou objetos, de qualquer orifício genital, incluindo os lábios maiores e menores, bem como o orifício vaginal. Essa interpretação é consistente com a concepção de que qualquer tipo de penetração, ainda que superficial, é suficiente para que um ato seja considerado estupro. O Tribunal entende que estupro é uma forma de violência sexual.<sup>107</sup> (CtIDH, 2018d, par. 182).

É por essa razão também que a ausência de sinais físicos da violência no exame médico não pode afastar as alegações de estupro, conforme entendimento firmado em *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*:

Além disso, é necessário salientar que a ausência de sinais físicos não implica que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas ou cicatrizes permanentes. O mesmo se aplica aos casos de violência sexual e estupro, cuja ocorrência não necessariamente se verá refletida num exame médico. (CtIDH, 2017, par. 249).

Em *Fernández Ortega e Rosendu Cantú*, ambos contra o Estado mexicano, a Corte IDH desenvolveu os principais *standards* da temática. Resumidamente, os casos abordam a prática sistemática de estupros contra mulheres indígenas pertencentes à comunidade Me'phaa por agentes militares, em um contexto de militarização, em Guerreiro. As denúncias das duas mulheres foram investigadas e julgadas em foro militar, estabelecendo a necessidade de alteração da normativa interna nesse ponto (CtIDH, 2010a, par. 237-240).

Nos dois casos, a Corte considerou que a violência sexual é um tipo particular de agressão por se produzir na presença quase que exclusiva do agressor e da vítima, sem que existam testemunhas para confirmar tais fatos ou provas em vídeo e fotografias. Desse modo, a palavra da vítima deve constituir uma prova fundamental sobre os fatos (CtIDH, 2010a, par. 100; CtIDH, 2010b, par. 78).

A violência sexual é compreendida não apenas como uma violação da integridade pessoal, prevista do artigo 5.1 da CADH. Por resultar na perda de controle sobre as decisões mais íntimas relacionadas ao seu corpo e ao exercício de seus direitos sexuais, constitui também

---

<sup>107</sup> No original: *Asimismo, siguiendo el criterio jurisprudencial y normativo que impera tanto en el ámbito del derecho penal internacional como en el derecho penal comparado, este Tribunal ha considerado que la violación sexual es cualquier acto de penetración vaginal o anal, sin consentimiento de la víctima, mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos, así como la penetración bucal mediante el miembro viril. Para que un acto sea considerado violación sexual, es suficiente que se produzca una penetración, por superficial que sea, en los términos antes descritos<sup>280</sup>. Además, se debe entender que la penetración vaginal se refiere a la penetración, con cualquier parte del cuerpo del agresor u objetos, de cualquier orificio genital, incluyendo los labios mayores y menores, así como el orificio vaginal. Esta interpretación es acorde a la concepción de que cualquier tipo de penetración, por superficial que sea, es suficiente para que un acto sea considerado violación sexual. La Corte entiende que la violación sexual es una forma de violencia sexual.* (CtIDH, 2018d, par. 182).

uma violação do artigo 11 da CADH, cujo conteúdo é associado à proteção ampla da vida privada (CtIDH, 2010a, par. 129; CtIDH, 2014a, par. 197).

Dessa forma, a discussão da Corte IDH sobre violência sexual pode ser inserida em um contexto das lutas por justiça reprodutiva, compreendida de forma ampla como a oferta de serviços de saúde e a necessidade de proteções normativas, para permitir que mulheres tenham capacidade legal de fazer escolhas sobre sua vida sexual e reprodutiva. (COLLINS; BILGE, 2021). Para Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, “o problema da violência sexual ilustra como marcos interpretativos diferentes de justiça reprodutiva, saúde reprodutiva e direitos reprodutivos destacam dimensões distintas das iniciativas em andamento para garantir a justiça reprodutiva de mulheres” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 134-135).

Se o artigo 5.1 da CADH estabelece em termos gerais o direito à integridade física e pessoal, já o artigo 5.2 da mesma veda, de forma absoluta, a submissão à tortura ou às práticas de tratamento cruel, desumano e degradante. Uma violação do artigo 5.2 sempre acarretará também em uma violação do artigo 5.1. Conforme amplamente desenvolvido na jurisprudência, identificar um ato como tortura requer uma análise de fatores endógenos e exógenos — dentre os quais se incluem a duração da violência, o contexto, a idade, situação de saúde, o gênero, a vulnerabilidade — a ser avaliados na situação concreta submetida à Corte IDH (Corte IDH, 2018d, par. 177).

No caso da *Penitenciária Castro Castro*, a Corte considerou que a inspeção vaginal realizada em uma detenta configurou um ato de tortura (CtIDH, 2006, par. 312) sem desenvolver de forma aprofundada o conteúdo normativo da relação entre tortura e violência sexual. Posteriormente, novos argumentos jurídicos foram desenvolvidos para compreender a violação sexual como uma prática de tortura, mesmo que seja apenas um ato e que ocorra fora de estabelecimentos estatais (CtIDH, 2010a, par. 128).

Esse entendimento foi firmado a partir da análise do estupro praticado por um soldado militar após invasão da casa da Sra. Fernández Ortega, mulher indígena, na presença de seus filhos e demais agentes militares:

[...] esta Corte considera que um estupro pode constituir tortura, ainda que consista em um único fato ou aconteça fora de instalações estatais,<sup>116</sup> como pode ser o domicílio da vítima. Isto é assim, já que os elementos objetivos e subjetivos que qualificam um fato como tortura não se referem nem à acumulação de fatos nem ao lugar onde o ato é realizado, mas à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, requisitos que no presente caso se encontram cumpridos. Com base no exposto, a Corte conclui que o estupro, no presente caso, implicou uma violação à integridade pessoal da senhora Fernández Ortega, constituindo um ato de tortura, nos termos dos artigos 5.2 da Convenção Americana e 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. (CtIDH, 2010a, par. 128).

A fim de verificar se os fatos provados se submetiam à figura da tortura, o tribunal retomou os três critérios desenvolvidos a partir da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 5.2 da CADH: a intencionalidade (i); a geração de um sofrimento psíquico severo, seja físico ou mental (ii); e a existência de uma determinada finalidade ou propósito (iii).

Em relação à Sra. Fernández Ortega, as provas colhidas durante a fase processual demonstraram que o ato foi deliberadamente praticado contra a vítima, por meio de coerção física e psicológica, causando um sofrimento agravado pela presença de diversos militares no local e de seus filhos. Para a Corte IDH, o estupro é uma experiência especialmente traumática que tem severas consequências, pois impõe à vítima uma humilhação física e emocional, cuja superação é dificilmente alcançada com o passar do tempo (CtIDH, 2010a, par. 124). Por fim, no tocante à finalidade, verificou-se que a vítima foi interrogada e os militares não obtiveram as respostas sobre a informação solicitada, sendo utilizada como uma forma de castigo, para além de eventual concorrência de outros objetivos (CtIDH, 2010a, par. 127).

Para a Corte, como já colocado, não apenas os atos praticados por atores estatais são considerados como uma prática de tortura, mas também aqueles praticados por indivíduos, desde que preencham os critérios elencados pela jurisprudência da Corte, podendo gerar responsabilidade estatal em casos de instigação, aquiescência e omissão para impedir tais atos (CtIDH, 2018c, par. 192).

Nas doze sentenças em que a violência sexual é central na análise do tribunal, em nove casos identificou-se a configuração da prática de tortura, resultando na violação do artigo 5.2 da CADH e das disposições da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Apenas em *V.R.P e V.PC Vs. Nicarágua e Guzman Albaccín e outras vs. México*, o Estado não foi responsabilizado pela prática de tortura, o primeiro, em decorrência de a violação sexual ter sido praticada pelo genitor da vítima e o segundo, pelo vice-diretor da escola. Do mesmo modo, em *Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades vizinhas do Município de Rapinal*, ao analisar de forma coletiva as violações decorrentes do massacre e da atuação das formas militares e policiais no território indígena, não fica claro o desenvolvimento da relação entre a violência sexual praticada por militares e grupos paramilitares contra as mulheres deslocadas ou a violação da tortura, apesar de, ao fim, a Guatemala ter sido responsabilizada pela ausência de investigação e sanção de práticas de tortura, nos termos dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A violência sexual também foi considerada pela Corte IDH como uma arma de controle social e repressivo, especialmente no marco de conflitos armados — como ilustram os casos peruanos da *Penitenciária Penal Castro Castro Vs. Peru* (CtIDH, 2006), *J. Vs. Peru* (CtIDH, 2013) e *Espinoza Gonzales Vs. Peru* (CtIDH, 2014a) —, de modo a transcender a pessoa da vítima e atingir uma coletividade:

A respeito, tem sido reconhecido por diversos órgãos internacionais que durante os conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam situação específicas de violação a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, a qual, em muitas ocasiões, é utilizada como um meio simbólico para humilhar a parte contrária ou como um meio de castigo e repressão. A utilização do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na sociedade através dessas violações e passar uma mensagem ou lição. Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, transcendem a pessoa da vítima. (CtIDH, 2014a, par. 226).

Em *López Soto*, a Corte desenvolve o conceito jurídico de escravidão sexual como uma violação de direitos humanos, compreendida pela proibição do artigo 6 da CADH<sup>108</sup>, que também resulta na violação dos direitos à personalidade jurídica (art. 3, CADH), integridade pessoal (art. 5.1, CADH), liberdade pessoal (art. 7, CADH), vida privada (art. 11, CADH) e liberdade de locomoção (art. 22, CADH). A partir dos parâmetros sobre trabalho escravo desenvolvidos em *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* e dos relatórios da Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravidão, define-se “uma forma particularizada de escravidão, na qual a violência sexual desempenha um papel preponderante sobre uma pessoa no exercício dos atributos do direito à propriedade (CtIDH, 2018c, par. 176, tradução nossa). Para diferenciar a escravidão sexual de outras práticas análogas à escravidão, os “fatores relacionados às limitações à atividade e autonomia sexual da vítima constituirão fortes indicadores do exercício da dominância” (CtIDH, 2018c, par. 176, tradução nossa).

---

<sup>108</sup> Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

### **3.4 Diversificando a temática sobre os direitos das mulheres, para além da violência contra mulher**

Apesar de a temática da violência de gênero ser central para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos últimos anos tem havido um processo de diversificação do tema, de forma a construir parâmetros de proteção de direitos das mulheres que enfrentem injustiças atreladas às desvantagens produzidas pela discriminação no campo da convivência familiar, dos direitos sexuais e reprodutivos, entre outros.

Emblemática é a decisão do caso *Atala Riffo Vs. Chile*, quando pela primeira vez decidiu-se que a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero é uma categoria protegida pela expressão “outras condições sociais” do artigo 1.1 (CtIDH, 2012a, par. 91), afirmando que não há apenas uma concepção de família protegida pela CADH (CtIDH, 2012, par. 142; 145). No caso concreto, a Corte rechaçou a decisão da Suprema Corte do Chile, que determinou de forma ilegal a retirada da custódia das filhas de Karen Atala em decorrência de seu relacionamento homoafetivo. A argumentação principal mobilizada pelo tribunal chileno foi a incapacidade de Karen de criar suas filhas por conta de sua escolha de vida sexual, o que afetaria o melhor interesse das crianças (CtIDH, 2012, par. 31).

Nesse contexto, a decisão contribuiu para reconhecer que mulheres lésbicas e transgêneros comumente são mais vulneráveis a violações de direitos humanos em face da prevalência de desigualdades de gênero que afetam sua relação social e familiar (CELORIO, 2012, p. 362). Um dos pontos mais relevantes da decisão da Corte é a atribuição dos argumentos utilizados pela Suprema Corte do Chile à uma concepção naturalista, tradicional e de todo discriminatória sobre o papel de mãe atribuído às mulheres (CtIDH, 2012<sup>a</sup>, par. 140). Ao limitar seus direitos de guarda em razão de uma orientação sexual diversa da heteronormativa, o Chile violou o direito à vida privada e ao projeto de vida (art. 11, CADH) da Sra. Atala e de suas filhas.

Ainda que o objeto desta pesquisa seja os casos contenciosos, vale pontuar que a Opinião Consultiva 24, publicada em 2017, consolidou o entendimento de que frustra as finalidades e o objeto da CADH uma concepção restritiva de família, que exclua a relação entre casais do mesmo sexo. A proteção real de outros modelos de família tem reflexos não apenas na esfera patrimonial, mas em uma ampla gama de direitos, a exigir a adoção de medidas concretas e institucionais por parte dos Estados para garanti-los:

Levando em conta o anteriormente exposto, a Corte considera que o alcance da proteção do vínculo familiar de um casal de pessoas do mesmo sexo transcende as questões relativas unicamente aos direitos patrimoniais. Como foi constatado por este Tribunal, as implicações do reconhecimento deste vínculo familiar permeiam outros direitos, como os direitos civis e políticos, econômicos ou sociais, assim como outros internacionalmente reconhecidos. Da mesma forma, a proteção se estende àqueles direitos e obrigações estabelecidos pelas legislações nacionais de cada Estado, que surgem dos vínculos familiares de casais heterossexuais. (CtIDH, 2017a, par. 198).

O órgão judicial foi além ao estabelecer parâmetros interpretativos para guiar as práticas e legislações dos países no que tange à identidade de gênero. Foi reconhecido que o direito à alteração do nome social em documentos de identidade é protegido pelos artigos 18 (direito ao nome), 3 (direito à personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade pessoal), 11 (direito à vida privada), associados ao direito à igualdade (art. 24) e à não discriminação (1.1). Com efeito, os Estados devem se abster de impor obstáculos ao reconhecimento do nome social, sendo que o procedimento para alteração de nome deve ser confidencial e exigir apenas o consentimento livre e informado do solicitante, afastando qualquer exigência médica ou cirurgia de transgenitalização (CtIDH, 2017b, par. 127-132).

O direito à intimidade e à privacidade deve ser um guia na adoção de políticas para mulheres transgêneros, conforme pode-se interpretar do seguinte trecho:

[...] o Tribunal considera em geral que, no âmbito dos procedimentos de reconhecimento do direito à identidade de gênero, não resulta razoável exigir que as pessoas cumpram requisitos que desvirtuem a natureza puramente declarativa dos mesmos. Tampouco é apropriado que tais exigências sejam erguidas como exigências que vão além dos limites da intimidade, uma vez que obrigaria as pessoas a submeter suas decisões mais íntimas e os assuntos mais privadas de suas vidas ao escrutínio público, por parte de todos os atores que direta ou indiretamente interveem neste processo. (CtIDH, 2017b, par. 133).

O marco normativo adotado pela Corte já teve efeitos, internamente, nos países do continente, como é exemplo a decisão do Superior Tribunal Federal brasileiro na ADI 4275/DF que, realizando um duplo controle (RAMOS, 2012), incorporou a decisão da Corte para determinar parâmetros internos para alteração do nome social.

A atuação da Corte também se destaca na incorporação de uma perspectiva de gênero para interpretar as obrigações estatais referentes ao respeito e à proteção dos direitos reprodutivos das mulheres. Diante de práticas históricas de intervenção no corpo das mulheres, bem como das discussões sobre a desconstrução da maternidade enquanto um dever, o tema dos direitos reprodutivos é uma das principais bandeiras dos movimentos feministas e de mulheres. (MATTAR, 2008, p. 63).

Em duas oportunidades a Corte pôde enfrentar esse tema. Em *Artavia Murillo Vs. Costa Rica*, quando analisou a discriminação indireta derivada da proibição legal da fertilização *in vitro* e do impacto desproporcional em mulheres frente à construção social de uma noção de maternidade (CtIDH, 2012, par. 298). Já em *I.V. Vs. Bolívia*, a Corte considerou que esterilização forçada de mulheres também está associada às assimetrias de poder em espaços hospitalares e ao desrespeito à autonomia da mulher para decidir por meio do consentimento livre, prévio e informado sobre seu corpo (CtIDH, 2016b)<sup>109</sup>.

Em 2016, no caso *Yarce e outras Vs. Colômbia*, o tribunal, ainda, avançou na temática da proteção de mulheres defensoras de direitos humanos, incorporando uma perspectiva de gênero para estabelecer medidas de proteção que permitam a continuidade de seus trabalhos de liderança e evitem seu deslocamento forçado das áreas de intervenção (CtIDH, 2016, par. 243). Ademais, reconheceu a violação do direito das mulheres à associação, pois foram impedidas de atuar em suas organizações e de realizar de forma livre seus trabalhos como defensoras de direitos humanos (CtIDH, 2016, par. 275). Nesse sentido, foi um avanço, por parte da Corte, em relação a casos anteriores:

Ainda em relação à análise de mérito do caso, resta fazer uma crítica à Corte IDH por não ter analisado a violação do artigo 16 em relação ao 1.1 da CADH, no Caso *Fernández Ortega* (CtIDH, 2010b, par. 219)<sup>110</sup>. Os representantes alegaram que a violação de gênero ao qual foi submetida *Fernández Ortega* estava associada à sua participação em um movimento de defesa das mulheres de sua comunidade, a OPIM. Se a demanda por justiça de gênero requer paridade de participação, o vínculo da violência sofrida por *Fernández Ortega* por conta da sua participação em um movimento de mulheres tem como finalidade exatamente criar obstáculos à participação de mulheres. Assim, promover justiça social para mulheres, nesse caso, também dependia de uma consideração mais pormenorizada dessa violação. (YOUSSEF, 2019, p. 265).

Os casos apresentados demonstram o potencial da Corte em responder às demandas por direitos de mulheres relacionadas a diferentes contextos de subordinação, bem como evidenciam as redes de resistência e a agência de mulheres nos mais diversos contextos políticos latino-americanos para fazer frente às violações de direitos. Apesar de ainda existir um enfoque majoritário na busca por respostas às violências de gênero atreladas a violações à integridade física e à vida de mulheres, reconhecer esses outros espaços nos quais eixos de desigualdades

---

<sup>109</sup> Os casos serão desenvolvidos de forma mais aprofundada no próximo capítulo, sendo que, nesse momento, optamos apenas por reconstruir historicamente os avanços da Corte IDH em novas temáticas relacionadas aos direitos das mulheres.

<sup>110</sup> No presente trabalho, o caso *Fernández Ortega* é citado como CtIDH, 2010a.



se articulam para excluir mulheres do espaço público, limitar sua autonomia, e impor obstáculos ao acesso à justiça pode ser um caminho para a incorporação de uma abordagem interseccional.

### **3.5 Reconhecendo direitos econômicos sociais e culturais, e o impacto da pobreza nos direitos das mulheres**

A CEPAL considera que “a maior incidência de pobreza entre as mulheres é uma característica regional que persiste há décadas” (CEPAL, 2019, p. 11, tradução nossa), afetando-as de maneira desproporcional. Cerca de 29,4% das mulheres não possuem renda própria e a feminização da pobreza<sup>111</sup> cresceu nos últimos anos na região, com um aumento do número de 117,4 mulheres para cada 100 homens vivendo em domicílios pobres em 2015 para 120,9 para 100 em 2017. (CEPAL, 2019).

Em relatório sobre Direitos Humanos e Pobreza, a CIDH reconheceu os impactos específicos da pobreza na vida das mulheres, bem como as vulnerabilidades que impedem o exercício efetivo de direitos econômicos sociais e culturais:

As mulheres são as mais afetadas pela pobreza e são particularmente desfavorecidas no exercício de seus direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais. Em seu estudo temático sobre Diretrizes para o Desenvolvimento de Indicadores de Progresso sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Comissão reconheceu a natureza imediata da obrigação de não discriminar e garantir a igualdade no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, e identificou as mulheres como uma população historicamente discriminada e excluída no exercício desses direitos. (CIDH, 2017, par. 304, tradução nossa<sup>112</sup>).

Uma das principais críticas formuladas por acadêmicas da escola feminista de direito internacional é a incapacidade dos órgãos de supervisão de direitos humanos em reconhecer violações de direitos econômicos sociais e culturais, inclusive de forma articulada com direitos

---

<sup>111</sup> A feminização da pobreza é um termo cunhado por Diane Pearce, em 1979, em seu artigo *The feminization of poverty: Women, work and welfare*, publicado na *Urban and Social Change Review*, no qual discute a maneira como a pobreza tem se tornado um problema feminino, sobretudo diante do processo de empobrecimento de mulheres chefes de família. Dina Alves descreve o processo de feminização da pobreza e da punição no Brasil com referências aos dados estatísticos de mulheres com carteira assinada e com diferenciação de raça, assim como pela divisão sexual do trabalho que promove exclusão e aprofundamento das desigualdades. (ALVES, 2017).

<sup>112</sup> No original: *Las mujeres se ven afectadas en mayor medida por la pobreza y se encuentran en particular desventaja en el ejercicio tanto de sus derechos civiles y políticos como económicos, sociales y culturales. En su estudio temático sobre Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, la Comisión reconoció el carácter inmediato de la obligación de no discriminar y de garantizar la igualdad en el ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales, e identificó a las mujeres como una población historicamente discriminada y excluida en el ejercicio de estos derechos.* (CIDH, 2017, par. 304).

civis e políticos. (CHARLESWORTH, 2011, p. 28). Não é diferente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (CELORIO, 2012; LOPEZ, 2012; RICONO, 2016; YOUSSEF, 2019).

A Corte vem avançando ao analisar os contextos sociais nos quais os casos apresentados se inserem, para afirmar de forma direta a interdependência e a indivisibilidade entre direitos civis e políticos, e direitos econômicos sociais e culturais. A incorporação do conceito de interseccionalidade que abordaremos no próximo capítulo pode ser um caminho para esse reconhecimento. (ZOTA-BERNAL, 2015).

Em *Gonzales Lluy Vs. Equador*, a Corte, pela primeira vez, reconheceu a violação do direito à educação, previsto no artigo 13 do Protocolo de São Salvador (PSS), principal instrumento normativo sobre direitos econômicos sociais e culturais no âmbito da SIDH. Isso se deu devido aos obstáculos impostos à Tália, criança na data dos fatos, para acessar o ensino formal em razão de ser portadora de HIV. A Corte tem competência para analisar em seu sistema de petição individual apenas os direitos à liberdade sindical (art. 8) e à educação (art. 13), nos termos do artigo 19.6 do PSS. Nessa oportunidade, para fins de exemplificar os parâmetros de proteção do direito à educação, a Corte recorreu a Comentários Gerais do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CtIDH, 2015, par. 235), promovendo um diálogo com o sistema universal de proteção dos direitos humanos, em especial com instrumentos de *soft law*. (KILLANDER, p. 168).

Contudo, não houve avanços para o reconhecimento da violação do direito à saúde de forma autônoma via violação direta do artigo 26 da CADH, o qual se refere à progressividade da proteção de DESC. Esta foi constatada apenas de forma indireta por direitos civis e políticos, conforme clássica estratégia de litigância no sistema IDH (BREWER; CAVALARO, 2008). Tal posicionamento não ficou imune a críticas (RICONE, 2016), o que é reforçado pelo voto concorrente do juiz mexicano Eduardo Ferrer Mac-Gregor:

No caso particular, a análise do direito à saúde como direito autônomo houvesse permitido avaliar com maior profundidade temáticas associadas à disponibilidade de antirretrovirais em determinadas épocas, os problemas de acessibilidade geográfica pela necessidade de se mudar de uma cidade a outra para conseguir um melhor atendimento, entre outros aspectos. Com relação a estes tipos de temas, sua análise à luz do direito à vida e o direito à integridade pessoal pode resultar limitada, dado que estes direitos não incorporam diretamente certo tipo de obrigações associadas especificamente ao direito à saúde. Pelo entendimento da relação entre o direito à saúde e os sistemas de saúde é importante para aplicar adequadamente um enfoque de direitos com respeito a estas temáticas de especial relevância e sensibilidade para a região. (MAC-GREGOR, 2015, par. 17, grifo nosso).

Do mesmo modo, no caso *Chincila Vs. Guatemala*, a falta de assistência médica à mulher com deficiência durante o período em que permaneceu privada de liberdade não foi considerada uma violação do seu direito à saúde. Apesar de pontuar as obrigações do Estado em relação ao tratamento médico ofertado às pessoas privadas de liberdade, a ausência de atendimento especializado que levasse em conta o direito à acessibilidade e autonomia das mulheres com deficiência foi considerada apenas uma violação do artigo 5 (integridade pessoal) da CADH (CtIDH, 2016, par. 215-219).

Esse cenário vem se alterando recentemente. Em *Cuscul Pivaral e outros v. Guatemala* a ausência de uma política específica de saúde para mulheres gestantes vivendo com HIV foi considerada uma violação do artigo 26 da CADH, a partir de uma interpretação sistemática da Carta da OEA, da Declaração Americana e do artigo 1.1 da CADH (CtIDH, 2018e).

Do mesmo modo, apesar do histórico jurisprudencial da Corte trazer limitações ao reconhecimento da pobreza como um fator que articula e influencia a experiência de privação de direitos das mulheres, ela passa a ser incorporada no discurso da Corte IDH para interpretar o alcance dos direitos previstos na CADH e os deveres estatais (CtIDH, 2016b; CtIDH, 2018b).

Indo além, na sentença *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*, relacionada às mortes de mulheres afrodescendentes trabalhadoras de uma fábrica de fogos no interior da Bahia, considerou-se que “as violações de direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização pela situação de pobreza das vítimas”, e devem ser compreendidas como um “fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização” (CtIDH, 2020b, par. 187).

A seguir, no capítulo 4, a partir de uma análise reflexiva dos 27 casos objeto desta pesquisa, tentaremos verificar se a Corte, em sua atividade jurisprudencial, reconhece a interseção de raça, gênero, classe e outros sistemas de dominação na produção de desigualdades que as mulheres enfrentam, para além de uma retórica, de forma a se afastar de uma noção essencializada da categoria “mulher” e avançar na promoção de reparações que possam trazer contribuições à luta das mulheres contra os diversos sistemas de opressão em seus contextos sociais e seus territórios.

#### **4 INTERSECCIONALIDADE E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM POSSÍVEL PARA PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NAS AMÉRICAS?**

No capítulo anterior, construímos um panorama dos principais parâmetros desenvolvidos pela Corte Interamericana no tocante à proteção dos direitos das mulheres. Ao longo da sua jurisprudência, a Corte responsabilizou Estados pela ausência de investigação e de punição de responsáveis pela violência contra mulher, sejam eles atores estatais (CtIDH, 2010a) ou particulares (CtIDH, 2015a), bem como pela falta de articulação de políticas preventivas para evitar que meninas vivenciassem violência de gênero (CtIDH, 2020a), tendo como norte o marco da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (Convenção de Belém do Pará). Outros temas passaram a ser objeto de escrutínio, como os direitos reprodutivos (CtIDH, 2016b), a desigualdade enfrentada por mulheres para desfrutar de direitos econômicos, sociais e culturais, o direito à saúde (CtIDH, 2018e), à educação (CtIDH, 2015) e ao trabalho (CtIDH, 2020b).

As dificuldades encontradas no início de sua atuação para reconhecer a discriminação de gênero como produtora de uma série de violações dos direitos humanos das mulheres foi superada. Isso se deu em decorrência da atuação transnacional dos movimentos de mulheres, ativistas, e também da eleição de mulheres para integrar a Corte IDH e de um espaço de escuta de peritas e das representantes nas vítimas nas audiências públicas promovidas pelo órgão judicial. (ASSIS, 2017).

A ênfase da normativa internacional em compreender as mulheres como uma categoria única e universal, sobretudo na temática da violência de gênero, resultaram em uma série de críticas e apelos pela reformulação da maneira como os *standards* de proteção eram pensados, para que não tomassem como central a experiência mulheres brancas e privilegiadas dentro do grupo minoritário (LOPEZ, 2012, 46-47; KAPUR, 2002; SOSA, 2017; COLLINS; BILGE, 2021, p. 122-125; FALCON, 2010).

No continente americano, as injustiças que atravessam a vida de mulheres são resultado de contextos históricos e relações de poder raciais, econômicas e de gênero que impedem que o modelo unitário dos direitos humanos das mulheres seja capaz de reparar e transformar suas realidades. Assim, a categoria genérica “mulher” pode obscurecer mais do que desvelar os processos de opressão que afetam mulheres indígenas, negras, pobres, migrantes ou crianças.

Kimberlé Crenshaw, ao cunhar o termo “interseccionalidade”, buscou revelar a maneira como os discursos institucionalizados do Direito não eram capazes de reconhecer a experiência

específica de opressão de mulheres negras localizadas na interseção de relações de poder de raça e gênero, de forma a aprofundar o processo de marginalização no acesso a direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não está alheio à interseção dos sistemas de dominação construídos no interior das estruturas da sociedade. Isso significa que, assim como o judiciário doméstico, é possível que suas decisões desconsiderem a maneira como gênero é constituído e se constitui, também, a partir de outros eixos de desigualdade como classe, raça e sexualidade.

A própria estrutura da SIDH e os processos políticos de escolha da composição de juízes da Corte que impõem uma presença reduzida de mulheres e pessoas negras, pontuada no capítulo anterior, é um exemplo de exclusão política e representacional resultado da interseção dos sistemas de gênero, classe, raça, colonialidade, entre outros. Como pontua Bond (2013), a incorporação da interseccionalidade pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos também exige reformas institucionais. (BOND, 2013).

O enfoque desta pesquisa, contudo, é promover uma análise qualitativa das sentenças da Corte IDH em casos de mulheres, a partir do paradigma analítico da interseccionalidade. Busca-se revelar se a Corte, em sua atividade jurisprudencial nos casos de mulheres, invisibiliza a experiência de opressão daquelas posicionadas na interseção de gênero com outros sistemas de dominação, quando adota uma visão unitária da categoria mulher. Para isso, observaremos nas sentenças elencadas se o uso da moldura da interseccionalidade: i) permitiu identificar violações de direitos humanos das mulheres que seriam obscurecidas por uma análise unidimensional da discriminação; ii) possibilitou interpretar de forma mais ampla as obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção de Belém do Pará e dos demais tratados interamericanos e determinar o alcance dos direitos previstos nesses documentos internacionais; e iii) viabilizou a propositura de reparações destinadas a transformar as opressões interseccionais que produziram as violações identificadas na sentença.

Este capítulo tem por objetivo, em suma, apresentar a maneira como a Corte Interamericana vem discutindo na sua jurisprudência a discriminação interseccional que afeta a vida de mulheres.

Algumas considerações devem ser feitas antes de adentrarmos na análise dos casos propriamente dita. Lorena Sosa, em sua pesquisa *Intersectionality in The Human Rights Legal Framework on Violence Against Women* (2017), considera que a interseccionalidade pode ser incorporada de forma implícita ou explícita nos documentos internacionais e nas práticas dos órgãos de supervisão. (SOSA, 2017, p 35-36). Se por um lado a referência explícita indica um ponto de vista de visibilidade do entrecruzamento das múltiplas opressões, nem sempre citar

expressamente a interseccionalidade reflete os pressupostos do conceito ou resulta na previsão de recomendações baseadas nas desigualdades interseccionais.<sup>113</sup> (SOSA, 2017, p. 35-36).

Conforme pontuado anteriormente, as conclusões sobre a incorporação ou não da interseccionalidade nas decisões da Corte buscam extrair do conteúdo das sentenças uma elaboração das cinco principais premissas apontadas no tópico 1.1.3, que são: (i) o reconhecimento da existência de sistemas estruturais de poder interconectados que produzem desigualdades; ii) a importância do contexto histórico e social para identificar processos de produção de desigualdade; iii) a existência de diferenças nos grupos minoritários, de forma que mulheres não são uma categoria homogênea; iv) a ocorrência da discriminação contra mulheres nos mais diversos domínios de poder (estrutural, cultural, disciplinar e interpessoal); e v) a necessidade de mecanismos de reparação levarem em conta a interseccionalidade.

Tendo como referência exclusiva o conteúdo das 27 sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sem buscar informações em demais documentos jurídicos dos casos — o que significa que a posição da comissão e dos representantes das vítimas é verificada a partir do resumo que o órgão judicial faz dos argumentos desses atores —, assim como Lorena Sosa (2017), buscamos identificar se as referências ao conceito de interseccionalidade aparecem de forma explícita, implícita ou se não há qualquer menção, seja por parte da Corte IDH ou da CIDH e representantes das vítimas — analisadas conjuntamente<sup>114</sup>. Para verificar a presença da interseccionalidade de forma implícita, analisamos as referências, trazidas pela sentença, às seguintes expressões ou conceitos:

- i) vulnerabilidades, vulnerabilidades agravadas, especial vulnerabilidade;
- ii) discriminação múltipla, dupla discriminação, discriminações combinadas;
- iii) categorias raça, gênero, sexualidade, classe e idade para descrever violações da CADH.

A escolha dessas categorias está relacionada à pluralidade de sentidos e dimensões atribuída ao termo “discriminação”, sobretudo em razão da complexidade dos sistemas de dominação. (MOREIRA, 2020). Além disso, a revisão de literatura sobre o desenvolvimento

---

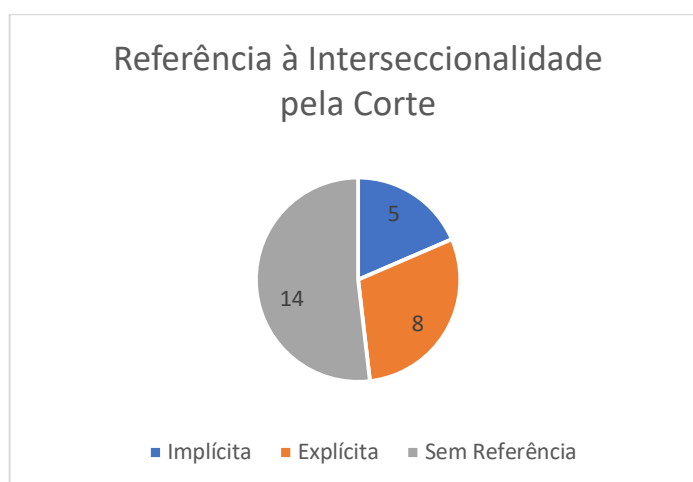
<sup>113</sup> No subcapítulo 1.1.3 descrevemos as principais premissas e elementos do conceito de interseccionalidade adotadas para análise da jurisprudência da Corte IDH.

<sup>114</sup> Importante esclarecer que nos casos anteriores ao Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2010, a CIDH litigava perante a Corte IDH em favor das vítimas. Com as alterações procedimentais, após a submissão do caso, apenas os representantes das vítimas atuam perante o tribunal. Por essa razão, analisamos conjuntamente os argumentos.

do conceito de interseccionalidade (ver capítulo 3) explora debates sobre a relação estabelecida entre categorias de raça, gênero, classe, nacionalidade, idade e outras — juridicamente consideradas critérios proibidos de discriminação pelo art. 1.1 da CADH — na produção de desvantagens e vulnerabilidades. Por fim, são recorrentes nos debates acadêmicos as divergências conceituais da interseccionalidade em relação à da discriminação múltipla, combinada e da dupla discriminação. (RIOS; SILVA, 2015).

Em oito sentenças analisadas, a Corte trouxe referência expressa à interseccionalidade. A adoção do conceito para interpretar as obrigações estatais de garantia dos direitos previstos na CADH sem discriminação também tem um significado simbólico de reconhecimento da diversidade da experiência de mulheres.<sup>115</sup>

**Gráfico 4 — Referência à interseccionalidade pela Corte**

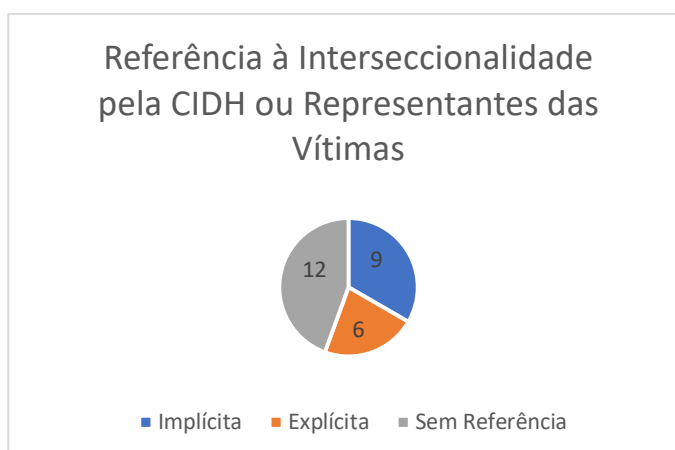


Fonte: Elaboração própria.

Dos casos analisados, 14 não apresentaram qualquer referência à interseccionalidade. Mesmo que as mulheres que buscam justiça no SIDH não se encontrem na interseção dos sistemas de dominação, a interseccionalidade também é um importante paradigma analítico para demonstrar privilégios entre os grupos minoritários e para evitar que propostas de reparação de cunho coletivo deixem de capturar a experiência de mulheres marginalizadas.

Em relação à Comissão e aos representantes das vítimas, verifica-se que uma maior mobilização da interseccionalidade de forma implícita, conforme gráfico abaixo:

<sup>115</sup> Para Lorena Sosa, o uso da interseccionalidade na normativa internacional sobre violência contra mulher permite dar visibilidade e desafiar visões essencialistas, bem como desvincula das ideias do projeto feminista ocidental, trazendo outras vozes e realidades para discussão da temática (2017, p. 9-10).

**Gráfico 5 — Referência à interseccionalidade pela CIDH ou por representantes das vítimas**

Fonte: Elaboração própria.

É o que ocorre, por exemplo, no caso *Campo Algodoneiro Vs. México* — sobre os feminicídios de mulheres e meninas pobres e moradoras de regiões periféricas em Juarez —, em que a articulação entre desigualdades econômicas e de gênero é apontada como causa da violência, conforme destaca trecho a seguir:

Os representantes afirmaram que, “além da violência por seu gênero, as meninas e as mulheres de Juárez sofrem uma dupla discriminação, já que a origem humilde de Claudia, Laura e Esmeralda, como as meninas e mulheres assassinadas ou que são informadas como desaparecidas, bem como das mães e famílias destas mulheres, também gera uma discriminação de classe social”. Acrescentaram que os danos gerados pelos fatos do caso “se intensificam porque têm como causa manter a desigualdade e a discriminação das mulheres” e que “entre outras condições de vulnerabilidade, os danos se ampliam, pois a impunidade criada e propiciada a partir do Estado (mexicano) sustenta e legitima os padrões de discriminação e violência contra as mulheres. (CtIDH, 2009, par. 391).

Em relação à diferença observada em número de casos em que houve expressa menção à interseccionalidade pela CIDH/representantes das vítimas (6 casos) e pela Corte (8 casos), cumpre esclarecer que, em dois deles, o resumo sobre os argumentos dos representantes vítimas apenas trouxe referências implícitas à interseccionalidade. Trata-se dos casos *Gonzalez Lluy e outros Vs. Equador* (CtIDH, 2010) e *V.R.P e V.P.C Vs. Nicarágua* (CtIDH, 2018a). Em consulta aos escritos dos representantes das vítimas e da CIDH, verifica-se apenas em *Gonzalez Lluy e outros Vs. Equador* a citação expressa do conceito pelos representantes, ao fazer referência ao material apresentado pelos *amicus curiae*.

Ainda, em *Rosendo Cantú e outra Vs. México* (CtIDH, 2010b) há referência expressa às opressões intersectadas, apesar de a Corte não trazer no bojo de suas considerações referências sobre a discriminação interseccional:



Os representantes alegaram que a existência do estupro da Sra. Rosendo Cantú por membros do Exército [...] constituiu uma forma de violência contra as mulheres e, conseqüentemente, uma forma extrema de discriminação agravada pelo seu *status* de menina e indígena em situação de pobreza, “o que significava que ela foi vítima de uma interseção de discriminações”. (CtIDH, 2010, par. 82, tradução nossa<sup>116</sup>).

No próximo tópico, consideramos esse cenário de articulação e mobilização do conceito pela Corte Interamericana, seja de forma implícita ou explícita, para construir uma análise crítica e reflexiva dos usos da interseccionalidade na produção de uma jurisprudência comprometida com os direitos das mulheres e que não seja centrada exclusivamente na discriminação de gênero e em uma concepção universalizante e homogênea da categoria “mulher”.

Essas reflexões críticas foram divididas em cinco temas principais que serão elaborados a seguir: interseccionalidade sem raça (4.1); interseccionalidade e os avanços na justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais (4.2); interseccionalidade para além da articulação entre gênero, raça e classe (4.3) e interseccionalidade como ação (4.4).

Em cada um desses temas, tendo como referência as premissas estabelecidas no capítulo 3.1.3, será transversal o problema de como a Corte define interseccionalidade, bem como, a partir dos casos concretos, ela relaciona o reconhecimento da discriminação interseccional com as obrigações derivadas do direito à igualdade e à não discriminação (arts. 1.1; 24 da CADH). Como já apontava Rosa M. Celorio, em artigo publicado em 2011, com base nos casos sobre os direitos das mulheres julgados até então, a relação entre a interseccionalidade e a construção de parâmetros jurisprudenciais se apresentava como um dos desafios da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CELORIO, 2011, p. 858-860).

#### **4.1 Interseccionalidade sem raça**

No capítulo 1, ao descrever a construção do conceito de interseccionalidade, verificamos suas origens na luta política de mulheres negras para trazê-lo ao centro dos debates sobre discriminação, assim como a maneira como o movimento feminista e negro privilegiavam as

---

<sup>116</sup> No original: *Los representantes alegaron que está fehacientemente probada la existencia de la violación sexual de la señora Rosendo Cantú por parte de miembros del Ejército y que el Estado no ha realizado una investigación imparcial, seria y efectiva de los hechos. Además de la agresión sexual que la señora Rosendo Cantú sufrió directamente por los dos militares, “fue víctima de otro tipo de agresión sexual en tanto que los otros militares que estaban presentes en el lugar de los hechos, permanecieron observando lo que [...] ocurría”. En el presente caso la violación sexual constituyó una forma de violencia contra la mujer y, en consecuencia, una forma extrema de discriminación agravada por su condición de niña e indígena en situación de pobreza, “lo que implicó que fuera víctima de una intersección de discriminaciones”.* (CtIDH, 2010, par. 82).

experiências de homens negros e mulheres brancas como universais em seus projetos de resistência. Logo, a lente interseccional permitiu dar visibilidade para a forma como o racismo inscreve o gênero, estabelecendo uma relação complexa e interativa que produz desvantagens específicas no acesso a bens culturais, econômicos e sociais.

Como dito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, pela primeira vez, no ano de 2015, o Estado como responsável internacionalmente pela prática de discriminação interseccional no caso em *Gonzales Lluy Vs. Equador*. (CtIDH, 2015).

Quando ainda criança, aos seus três anos de idade, Talía Lluy recebeu a notícia de sua contaminação pelo vírus do HIV, após uma transfusão de sangue sem a prévia realização dos exames necessários. Posteriormente, por conta da sua condição de mulher, pobre e portadora do vírus do HIV, foram impostos diversos obstáculos para que Talía ingressasse na escola ou mesmo obtivesse tratamento de saúde de qualidade. Juntamente com seus familiares, buscou-se responsabilizar criminal e civilmente indivíduos responsáveis pela transfusão sanguínea, bem como o Estado pelos empecilhos criados para acessar a escola. Todavia, de um lado, a pretensão criminal foi julgada prescrita, fechando as portas para a possibilidade de uma indenização civil, de outro, os tribunais internos decidiram que caberia proteger o direito à saúde dos demais estudantes diante da possibilidade da transmissão do vírus no espaço escolar pela jovem, julgando improcedente os pedidos relacionados à sua inclusão escolar.

Antes de adentrar na análise da Corte sobre a discriminação interseccional, é importante pontuar que esse caso é paradigmático também por adotar uma concepção ampla de deficiência, a partir da aplicação do modelo social desenvolvido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>117</sup>. (CUNHA, 2018). Além de incluir o diagnóstico de HIV como uma categoria protegida pela expressão “outra condição social” do artigo 1.1 da CADH (CtIDH, 2015, par. 255), se a pessoa vivendo com HIV enfrenta uma série de barreiras criadas socialmente para dificultar sua participação em igualdade, a exemplo das dificuldades de Talía em ser incluída nos bancos escolares, essa pode ser considerada também uma forma de deficiência.

A Corte, então, constatou que a discriminação vivenciada por Talía estava associada a fatores como “ser mulher, portadora de HIV, pessoa com deficiência, menor de idade, e sua situação econômica” (CtIDH, par. 285). Ao elaborar sobre a interseccionalidade, afirmou que

---

<sup>117</sup> Ver Beatriz Carvalho de Araújo Cunha (2018): “O Caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador* permite evidenciar que a experiência da deficiência não pertence apenas ao universo do inesperado. É complexa, dinâmica, multidimensional e questionada e não admite emprego de critérios essencialmente técnicos e/ou valores altamente prescritivos, sob pena de criação de uma fachada que exclui grande parcela da população que igualmente necessita da política protetiva.” (CUNHA, 2018, p. 158).

confluíram diversos fatores de vulnerabilidade que tornam a estigmatização por HIV não homogênea, afetando de forma desproporcional determinados grupos, a exemplo de meninas em situação de pobreza:

A Corte nota que no caso de Talía incidiram de forma interseccional diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados a sua condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. A discriminação que viveu Talía não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da interseção de ditos fatores, quer dizer, se algum dos ditos fatores não houvessem existido, a discriminação tinha uma natureza diferente. De fato, a pobreza impactou no acesso inicial a um atendimento em saúde que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio por HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma moradia digna. Posteriormente, sendo uma menina com HIV, os obstáculos que sofreu Talía no acesso à educação tiveram um impacto negativo para seu desenvolvimento integral, que é também um impacto diferenciado considerando a lista da educação para superar os estereótipos de gênero. Como menina com HIV necessitava maior apoio do Estado para impulsionar seu projeto vida. Como mulher, Talía destacou os dilemas que sente em torno da maternidade futura e sua interação em relações de namoro, e foi fato visível que não contou com assessorias adequadas. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada como HIV não impacta de forma homogênea a todas as pessoas e que resultam mais graves os impactos nos grupos que de pôr se são marginalizados. (CtIDH, 2015, par. 290).

Em uma primeira reflexão sobre o trecho, verifica-se que ao trazer o conceito da interseccionalidade para analisar os alcances das obrigações convencionais, a Corte define o conceito como “diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados a sua condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV” que se intersectam para criar uma forma específica de discriminação. Contudo, referências à vulnerabilidades, riscos e condições pessoais não deixa claro se, para à Corte, as desigualdades enfrentadas por Talia são resultados de arranjos sociais hierárquicos e do entrelaçamento de relações de poder<sup>118</sup>. (SOSA, 2017, p. 118).

Não se ignora a importância de a Corte ter buscado uma abordagem interseccional para analisar a obrigação estatal em matéria do direito à educação de meninas vivendo com HIV, uma vez que permitiu dar visibilidade para a maneira como meninas com deficiência enfrentam uma forma específica de discriminação que exige respostas complexas e criativas para sua superação.

---

<sup>118</sup> De certo modo, ao se referir a fatores de vulnerabilidades e não a grupos vulneráveis, compreende-se que haja uma reflexão sobre a construção socioestrutural da vulnerabilidade. Já Lorena Sosa, ao analisar os Comentários Gerais do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, argumenta que referências a grupos vulneráveis nem sempre sugerem que a vulnerabilidade é socialmente construída. Por sua vez, ao refletir sobre o caso *Jessica Lenahan Vs. Estados Unidos*, objeto de escrutínio da CIDH, considera-se que a noção de riscos por apresentar uma conotação de incerteza difere das premissas interseccionais associadas à ideia de que as desigualdades são socialmente construídas em processos históricos. (SOSA, 2017, p. 165).

Contudo, é importante apontar que o uso da interseccionalidade como paradigma analítico pela primeira vez no âmbito do tribunal interamericano não se deu em um caso relacionado à produção de desigualdades e violações de direitos humanos, a partir da combinação simultânea de opressões raciais e de gênero, apesar de a origem do conceito estar associada à luta das mulheres negras. Anota-se que cerca de um quarto da população latino-americana é afrodescendente, com maior representatividade entre as populações mais pobres. (BANCO MUNDIAL, 2018).

Sobre o tema, Lélia Gonzalez (ANO), em seu artigo *Por um feminismo afro-latino-americano*, afirma que racismo e sexismo nas sociedades latino-americanas, também herdados do longo processo de colonização de países europeus, estão associado à ideologia do branqueamento e ao mito da democracia racial que se articulam na construção de um racismo por omissão:

[...] a afirmação de que somos todos iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista nas nossas sociedades. O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de seguimentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento [...]. Pelo exposto, não é difícil concluir que existem grandes obstáculos para o estudo e encaminhamento das relações raciais na América Latina, com base nas suas configurações regionais e variações internas [...] Na verdade, esse silenciamento ruidoso sobre as contradições raciais se fundamenta, modernamente, em um dos mais eficazes mitos de dominação ideológica: o mito da democracia racial. (GONZALEZ et al, 2020, apud HOLLANDA, 2020, p. 43-44).

Conforme já pontuamos, a Corte IDH teve oportunidade, anteriormente, para se manifestar sobre a maneira como o deslocamento forçado de mulheres afro-colombianas estava associado ao contexto de discriminação interseccional (CtIDH, 2013a). Em reportagem sobre o *podcast* produzido pela organização *Dejusticia*<sup>119</sup> *Cuando el cuerpo es lugar en disputa: Historias de violencia sexual contra mujeres indígenas y afro*, Bibiana Peñaranda Sepúlveda, integrante do grupo *Red de Mariposas Alas Nuevas*<sup>120</sup>, traz a maneira como gênero e raça se

<sup>119</sup> O Dejusticia é um centro de estudos jurídicos e sociais localizado em Bogotá na Colômbia e se dedica ao fortalecimento do Estado de Direito e da promoção dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/acerca-de-nosotros/>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>120</sup> Grupo formado por mulheres afro-colombianas deslocadas forçadamente no contexto do conflito armado colombiano, e que representam 80% das pessoas retiradas de seu território. Elas oferecem apoio e atenção médica às mulheres vítimas de violência sexual, bem como auxiliam na elaboração de denúncias às autoridades. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Eventos/2014/Red\\_Mariposas\\_de\\_Alas\\_Nuevas\\_Premio\\_Nansen\\_2014.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Eventos/2014/Red_Mariposas_de_Alas_Nuevas_Premio_Nansen_2014.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

articulam no deslocamento das mulheres afro-colombianas de seus territórios tradicionais no contexto do conflito armado:

*A Red de Mariposas de Alas Nuevas* insiste na ligação entre racismo, violência sexual e desapropriação territorial, ou seja, o racismo como elemento que sustenta mortes, deslocamentos, perseguições e desaparecimentos. “Não somos mortas e estupradas apenas por sermos mulheres”, diz Peñaranda, “mas o que acontece em nossos corpos tem a ver com a cor da nossa pele, tem a ver com essa história sistemática de escravidão”.<sup>121</sup>

Não há um único fator que explique a escolha da Corte, e o arcabouço desta pesquisa não nos oferece todos os subsídios necessários para responder a essa pergunta, apesar de evidenciar que o processo de incorporação da interseccionalidade pela Corte é também marcado por contradições e indefinições conceituais. Por outro lado, é possível traçar algumas considerações sobre a escolha.

Ariel E. Dulitzky (2005), a partir da reconstrução dos posicionamentos dos países latino-americanos em resposta aos relatórios que denunciam violações de direitos humanos no âmbito do Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação Racial (CERD), considera que se trata de uma região em negação no tocante à discriminação racial e ao racismo que afeta a população negra ou afro-latina do continente. Essa negação ocorre pela mobilização de uma série de dispositivos: i) a negação literal, associada à ideia legalista que se o racismo é vedado por lei, os Estados jamais permitiriam que esse existisse; ii) negação interpretativa, baseada na ideia de que as desigualdades na América Latina não podem ser explicadas pelo racismo, mas sim por outras categorias como as disparidades econômicas, ou são resultados de incidentes isolados não atribuíveis ao Estado; e iii) negação justificadora, baseada na ideia da construção de uma democracia racial e da existência de uma sociedade mestiça, na qual não haveria espaço para o racismo. O silenciamento impediria, na sua visão, a formulação, no âmbito doméstico e internacional, de medidas para eliminação ou prevenção de violações produzidas pela discriminação racial. (DULITZKY, 2005).

Para o autor, apenas a partir da Conferência de Durban (2001), que contou com a atuação de grupos e movimentos sociais, foi possível desenvolver um debate mais consistente sobre igualdade racial no contexto americano. Como exemplo, Dulitzky cita a decisão da OEA, em

---

<sup>121</sup> No original: *La Red de Mariposas de Alas Nuevas insiste en el nexo entre racismo, violencia sexual y despojo territorial, es decir, el racismo como un elemento que sostiene las muertes, el desplazamiento, las persecuciones y las desapariciones. “A nosotras no nos matan y nos violan solo por ser mujeres”, dice Peñaranda, “sino que lo que sucede en nuestros cuerpos tiene que ver con nuestro color de piel, tiene que ver con esa historia sistemática de esclavización”*. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/historias-de-violencia-sexual-contra-mujeres-indigenas-y-afro-en-colombia/>. Acesso em: 20 out. 2021.

2005, em iniciar as discussões sobre uma Convenção Interamericana contra o Racismo e Outras Formas de Discriminação e Intolerância.

Como pontua Luana Xavier Pinto Coelho (2019), “na conferência preparatória de Santiago de Chile<sup>122</sup> (2000), onde a mobilização social foi de tal ordem que dificultou tentativas de apagamento ou silenciamento, o combate ao racismo entra na agenda regional” (COELHO, 2019, p. 1.988). Contudo, ao estudar os documentos oficiais do Grupo de Trabalho para elaboração do projeto da Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância, a pesquisadora identificou que as formas de negação permanecem nos discursos dos Estados, em uma busca constante por esvaziar o debate sobre raça, encobrindo-o pelas novas formas de discriminação produzidas pela sociedade ou pela reprodução dos velhos discursos sobre a democracia racial. (COELHO, 2019).

O silenciamento sobre discriminação racial pode ser exemplificado pelas demandas territoriais dos povos afrodescendentes decididas pela Corte IDH, conforme esclarece Ariel E. Dulitzky (2011). Na sua jurisprudência, o direito coletivo à terra e à consulta livre, prévia e informada de comunidades afrodescendentes são protegidos quando há uma equivalência à situação de povos indígenas, caracterizada pela relação cultural estabelecida com a terra, permite classificá-los como “povos tribais”. O caso *Saramaka Vs. Suriname* (CtIDH, 2007) esclarece essa argumentação jurídica:

[...] (os membros da comunidade) estão fazendo valer seus direitos na qualidade de suposto povo tribal, isto é, um povo que não é nativo da região, mas que compartilha características similares com os povos indígenas, como ter tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras partes da comunidade nacional, identificar-se com seus territórios ancestrais e estar regulados, ao menos de forma parcial, por suas próprias normas, costumes ou tradições. (CtIDH, 2007, par. 78).

Contudo, apesar da importância de reconhecer a abordagem cultural para garantir direitos ao território dos povos afrodescendentes, a exemplo das comunidades quilombolas, Dulitzky (2011) pontua que essa abordagem também produz marginalizações por abandonar a perspectiva racial:

Embora essa avaliação positiva da estratégia de culturalização das demandas territoriais possa ser correta sob uma perspectiva descritiva, há de se reconhecer que uma perspectiva de discriminação racial permitiria a superação dos limites da abordagem cultural em relação ao território e aos recursos naturais nele inseridos, bem como a contextualização de demandas coletivas dentro de um quadro de problemas

---

<sup>122</sup> Reunião reparatória realizada anteriormente à Conferência de Durban, que contou com a participação do movimento negro brasileiro.

estruturais envolvendo marginalização, exclusão e racismo estrutural. (DULITZKY, 2011, p. 126-127).

O apagamento do racismo nos usos da interseccionalidade pela Corte foi observado em alguns dos casos analisados nesta pesquisa.

As comissárias Tracy Robison e Rose-Marie Belle Antoine levaram para o simpósio *Interseccionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, em 2013, uma discussão sobre o potencial da interseccionalidade como lente para identificar violações e estabelecer reparações nos casos *Rosendo Cantú e Fernández Ortega*, ambos contra o México. Os casos refletem um contexto de estupros praticados contra mulheres pertencentes à comunidade indígena *Me'Phaa* por militares na região de Guerreiro, no México.

De fato, a CIDH construiu os casos a partir de uma mobilização implícita da interseccionalidade, argumentando que os obstáculos no acesso à justiça criminal, especialmente pela atribuição ao foro militar da competência para investigação dos fatos, o desrespeito ao idioma falado por Fernández Ortega e Rosendo Cantú e a desconsideração dos impactos da violência sexual para a comunidade indígena durante os procedimentos eram resultado de “uma discriminação combinada”:

Em relação à obrigação específica de punir a violência contra a mulher, a Comissão afirmou que recebeu “informação sobre os obstáculos que enfrentam as mulheres indígenas para ter acesso à justiça, geralmente relacionados com a exclusão social e (à) discriminação étnica”. Esses obstáculos podem ser particularmente críticos, já que representam formas de “discriminação combinadas” por serem mulheres, indígenas e pobres. Particularmente, em casos de estupro contra mulheres indígenas, os investigadores frequentemente rebatem as denúncias, fazem recair o ônus da prova sobre a vítima e os mecanismos de investigação são defeituosos, e inclusive, ameaçadores e desrespeitosos. (CtIDH, 2010a, par. 185, grifo nosso).

Em *Fernández Ortega* (2010), a Comissão traz uma referência expressa à existência de um racismo engendrado, ao considerar que a violação ao direito à integridade pessoal (art. 5.1, da CADH), promovida pela demora prolongada para esclarecimento dos fatos e pela revitimização durante os procedimentos investigatórios, acentuou a discriminação, subordinação e racismo vivenciado pela mulher indígena (CtIDH, 2010a, par. 133). Já em *Rosendo Cantú* (2010), como já citado acima, para a Comissão, a violência sexual constituiu uma discriminação interseccional pela condição de indígena, menina e pobre (CtIDH, 2010b, par. 82).

Sobre os efeitos dos estupros para a comunidade como um todo, tanto a CIDH quanto os representantes das vítimas entenderam que a violação do direito à integridade pessoal das

vítimas deve levar em consideração “a cosmovisão indígena e os efeitos que esses fatos causaram na comunidade em seu conjunto” (CtIDH, 2010a, par. 134; CtIDH, 2010b, 2014).

É possível afirmar que, ao compreender que a articulação entre gênero, etnia e classe produziu uma especial vulnerabilidade das mulheres indígenas na região de Guerreiro, a Corte conseguiu expandir o alcance do dever reforçado de devida diligência nas investigações de violência contra mulher (art. 7.b, da CBP) e do direito ao acesso à justiça e à proteção judicial (8.1; 25, da CADH) sem discriminação (art. 1.1, da CADH). Isso porque a ausência de fornecimento de intérpretes durante os atendimentos médicos e exames, na apresentação das denúncias iniciais, bem como a falta de tradução dos processos para o idioma das vítimas foram considerados centrais para violação de direitos previstos nos tratados interamericanos (CtIDH, 2010a, par. 200-2001; CtIDH, 2010b, par. 184-185).

Ademais, uma leitura interseccional da violência possibilitou caracterizar a experiência vivenciada por Ronsendo Cantú como uma violência sexual, apesar dela mesma não ter indicado em suas primeiras consultas médicas ter sido exposta a tal violência, o que teria limitado a produção de provas periciais sobre o estupro.

Para chegar a essa conclusão, foi necessário ao tribunal reconstruir o contexto, a partir da posição da vítima nas relações sociais e observar que enquanto os crimes de estupro são raramente denunciados, nas comunidades indígenas esse fator é agravado em face das particularidades culturais e sociais. Isso decorre do fator de exclusão e rechaço cultural por parte das comunidades indígenas sobre a violência sexual praticada contra mulheres da etnia.

Isso significa que membros de comunidades indígenas não vão aos órgãos da justiça ou aos órgãos públicos para a proteção dos direitos humanos por desconfiança ou medo de represálias, uma situação que é agravada para as mulheres indígenas, uma vez que a denúncia de certos fatos se tornou um desafio para elas que exige enfrentar muitas barreiras, incluindo a rejeição por sua comunidade e outras “práticas tradicionais prejudiciais”. (CtIDH, 2010b, par. 70, tradução nossa<sup>123</sup>).

Também, o fato de Rosendo Cantú ser uma adolescente gerou um receio ainda maior de relatar às autoridades, pois durante e após os fatos foi ameaçada por grupos militares (CtIDH, 2010b, par. 95).

Para Collins e Bilge (2021), o fato de os casos terem sido levados ao tribunal internacional, bem como devido ao reconhecimento de que a violência sexual vivenciada pelas

---

<sup>123</sup> No original: *Lo anterior ha provocado que integrantes de las comunidades indígenas no acudan a los órganos de justicia o instancias públicas de protección de los derechos humanos por desconfianza o por miedo a represalias, situación que se agrava para las mujeres indígenas puesto que la denuncia de ciertos hechos se ha convertido para ellas en un reto que requiere enfrentar muchas barreras, incluso el rechazo por parte de su comunidad y otras “prácticas dañinas tradicionales”.* (CtIDH, 2010b, par. 70).



mulheres de forma individual também afetou toda a comunidade indígena ilustra a importância da interseccionalidade como lente para busca de soluções coletivas para problemas vividos em grupo (COLLINS; BILGE, 2021, p.136). De fato, em uma das recomendações do caso *Fernández Ortega*, o Tribunal estabelece “a importância de implementar reparações que tenham um alcance comunitário e que permitam reintegrar a vítima ao seu espaço vital e de identificação cultural, além de reestabelecer o tecido comunitário” (CtIDH, 2010a, par. 267).

A despeito dos méritos da argumentação da Corte, o conteúdo da sentença, assim como em *Saramaka Vs. Suriname* (2007) no tocante à proteção do território de comunidades afrodescendentes, opta por analisar o estupro praticado contra mulheres indígenas a partir de uma perspectiva cultural e de gênero, silenciando a ação conjunta das estruturas de poder racializadas e de gênero produtoras das violações, conforme trazido na argumentação da Comissão. Isso fica evidente pela ausência de qualquer referência aos efeitos da colonização na construção da subjetividade de mulheres indígenas, bem como a interpretação de que o procedimento adotado pelo Estado para investigar os fatos “não é adequado para respeitar sua diversidade cultural” (CtIDH, 2010a, par. 195)<sup>124</sup>.

Nesse cenário, desconsidera-se as marcas dos processos de colonização dos países latino-americanos, que impuseram às mulheres indígenas um lugar de inferioridade no interior das hierarquias sociais, tendo o estupro como uma das suas expressões. Para Lélia Gonzalez (1988), “justamente porque esse sistema transforma as diferenças em desigualdades, a discriminação que elas sofrem assume caráter triplo: dada sua posição de classe, ameríndias e amefricanas fazem parte, em sua grande maioria, do proletário afro-latino-americano” (GONZALEZ, 2020, p. 46).

Celorio (2011) aponta inclusive limitações na sentença da Corte para lidar com a interseção de gênero e etnia, uma vez que teria limitado sua perspectiva às barreiras linguísticas no acesso à justiça das vítimas. (CELORIO, 2011, p. 860). A centralidade da análise de gênero acaba ofuscando uma perspectiva interseccional que também incorpore de forma simultânea as opressões raça, etnia e classe, de modo a obscurecer, por exemplo, que as condições de pobreza dessas mulheres indígenas também contribuíram para uma exposição maior à violência. As condições socioeconômicas são trabalhadas na sentença de forma secundária, apenas para apontar a carência de recursos materiais médicos para realização das perícias e a necessidade

---

<sup>124</sup> Como afirmam Andersen e Collins (2007), “uma análise das relações estabelecidas entre os sistemas de dominação de gênero, classe e raça envolve mais do que reconhecer a diversidade cultural. Um enfoque exclusivo na cultura tende a ignorar as construções sociais de poder e privilégio”. (ANDERSEN; COLLINS, 2017, p. 10-11).

de um deslocamento considerável para receber atendimento de saúde (CtIDH, 2010a, par. 196-198; CtIDH, 2010b, par. 93). O que se alega aqui não é que a Corte não coloque uma dimensão narrativa socioeconômica, mas que esse elemento seja visto como lateral ou secundário quando deveria ser central para compreender as raízes da violência praticada contra mulheres indígenas.

Por sua vez, em 2016, no caso *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rapinal Vs. Guatemala*, apesar de a Corte avançar no enfrentamento da questão de gênero em relação ao *Massacre de Plan Sanchez*<sup>125</sup> (CtIDH, 2004; ZULOAGA, 2008, p.775), tampouco conseguiu adotar uma abordagem interseccional que incorporasse as premissas apresentadas no capítulo 3.1.3, sobretudo pela omissão em relação ao racismo.

Tendo como contexto o conflito armado na Guatemala, o tribunal foi provocado a se manifestar sobre o massacre na aldeia Chichupac, em 08 de janeiro de 1982, assim como a respeito das execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, violações sexuais, omissões de socorro e deslocamentos forçados praticados por agentes estatais e paramilitares contra a população que residia na aldeia Chichupac e nas comunidades vizinhas do município de Rabinal.

Ao reconhecer a ausência de investigação dos estupros cometidos por agentes do Estado contra duas mulheres indígenas, a Corte considerou que a violência sexual praticada no contexto de conflito armado não pode ser tratada como um delito colateral, mas precisa integrar parte de uma estratégia de investigação sobre possíveis torturas, crimes contra humanidade, crimes de guerra e genocídio. A investigação deve também levar em consideração características culturais das vítimas (CtIDH, 2016c, par. 256).

A Corte considerou, ainda, que o deslocamento forçado teve um impacto diferenciado nas mulheres da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas, pois além de assumir a responsabilidade por suas famílias e filhos, foram colocadas em uma situação de risco de sofrer novas formas de violência (CtIDH, 2016c, par. 256).

Contudo, mais uma vez, apesar de a CIDH ter alegado que o Estado violou o artigo 24 (igualdade perante a lei) da CADH por ter deixado de investigar o padrão de discriminação racial que permitiu uma perseguição sistemática do povo maya na Guatemala, em especial às mulheres, a Corte IDH entendeu que não contava com elementos suficientes para se pronunciar sobre a alegada violação (CtIDH, 2016c, par. 258).

---

<sup>125</sup> O reconhecimento do sofrimento das mulheres durante o massacre por conta da violência sexual generalizada, ocorreu apenas nas reparações, quando a Corte determinou o oferecimento, por parte do Estado, de atendimento especializado para vítimas de violência sexual (CtIDH, 2004, par. 49.19). Contudo, foram atribuídas indenizações na mesma proporção para todas as vítimas, sem considerar a maneira como as violações de direitos humanos ocorridas afetaram as mulheres de forma diferente.

A posição de excluir o racismo e sua interseção com demais categorias da diferença não dialoga com as análises socioestruturais que marcaram o conflito armado. Aura Marina Yoc Csayay considera que a violência sexual praticada contra mulheres indígenas durante conflito armado interno e o genocídio na Guatemala não pode estar dissociado do racismo:

No país a ideologia racista tem sido a base real e simbólica na qual a guerra foi justificada, o medo histórico associado ao motim indígena, esse sentimento sempre esteve presente; associado ao medo da expansão comunista na região, ele criou as condições para justificar planos de extermínio contra populações mayas. Nesse sentido, as agressões sexuais constituem um meio ideal para esse fim, seus corpos e sexualidade representaram um ataque às bases socioculturais com o objetivo de modificar qualitativamente as características étnico-culturais da população rural, muitas delas patrilineal desde após o estupro sexual, foram acusadas de terem alterado as normas sociais da comunidade, diante da estigmatização negativa da culpa, vergonha dos fatos.<sup>126</sup>

Quando se desloca o olhar para as reparações definidas no caso, verifica-se que, apesar de não reconhecer discriminação racial como central na produção da violência institucionalizada contra o povo maya na Guatemala, a Corte estabeleceu o dever do Estado em desenvolver: i) um programa de educação em todos os níveis que reflita a natureza pluricultural da sociedade guatemalteca, com ênfase na necessidade de erradicar a discriminação racial e étnica, os estereótipos raciais e a violência contra povos indígenas (CtIDH, 2016c, par. 319); ii) um programa de educação em Direitos Humanos e Direito Humanitário para os membros das forças de segurança, do sistema de justiça e do Ministério Público, que incorpore parâmetros para de erradicação da discriminação racial e étnica contra povos indígenas à luz da normativa internacional da matéria (CtIDH, 2016c, par. 318).

Neste ponto, a Corte ignorou, nas reparações, que a capacitação das forças de segurança e de funcionários públicos sobre a erradicação da discriminação racial é insuficiente para enfrentar a opressão das mulheres indígenas vítimas de violência sexual na Guatemala. Isso, pois, diferentemente dos homens indígenas, as mulheres mayas não são beneficiadas pelo sistema de dominação sexista e patriarcal, de forma que vivenciam uma situação específica de exclusão que só poderá ser superada pela proposição de ações de resistência criativas e capazes de articular conjuntamente raça, etnia, classe e gênero.

<sup>126</sup> No original: *En el país la ideología racista ha sido la base real y simbólica en la que se justificó la guerra, el miedo histórico asociado al motín del indio ha estado siempre presente este sentimiento; asociado al temor de la expansión comunista en la región, creó las condiciones para justificar planes de exterminio contra poblaciones mayas. En ese sentido, las agresiones sexuales se constituyen en un medio idóneo para este fin, sus cuerpos y sexualidad representaron un ataque a las bases socioculturales con el objetivo de modificar cualitativamente las características étnico-culturales de la población rural, muchas de ellas patrilineales*<sup>16</sup> *puesto que luego de la violación sexual, fueron señaladas de haber alterado las normas sociales de la comunidad, enfrentando la estigmatización negativa de la culpa, la vergüenza ante los hechos.*

É possível afirmar que a Corte, ao definir as reparações, incorre no que Kimberlé Crenshaw (2002) define como “subinclusão”, ou seja, deixa de reconhecer que há distinções entre homens e mulheres de um mesmo grupo étnico ou racial, tornando invisível a dimensão de gênero do problema. (CRENSHAW, 2002, p. 175). Assim, as reparações refletem uma compreensão de que os ataques às mulheres indígenas são apenas um problema de subordinação étnica, deixando de sinalizar preocupações com as vítimas diretas dos estupros, sobretudo ao desconsiderar os impactos nos laços comunitários decorrentes da violência, que criam estigmas dentro do próprio grupo.

Ainda em relação à violência contra a mulher e às limitações de uma compreensão homogênea e universal do fenômeno, o caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, julgado em 2017, é emblemático.

A Corte se debruçou sobre as duas operações policiais realizadas na favela Nova Brasília, nos anos de 1994 e 1995, as quais resultaram na morte de 26 pessoas e na violência sexual praticada contra três mulheres, sendo duas delas meninas de 15 e 16 anos de idade. L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram também obrigadas a deixar suas casas na favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os fatos e da continuidade da atividade policial dos que haviam cometido esses atos, ou seja, afetando seu direito à moradia e à circulação no território (CtIDH, 2017, par. 273).

Com base no contexto dos fatos e nas produções de dados estatísticos no Brasil sobre a letalidade policial, a Corte conclui que, entre as vítimas fatais de violência policial, há uma predominância de jovens negros, pobres e desarmados (CtIDH, 2017, par. 103).

Quanto à competência temporal, pelo fato de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, a Convenção de Belém do Para em 1995, e ter aceitado a competência contenciosa da Corte IDH apenas em 1998, o juízo se limitou a analisar as obrigações de investigação e eventual punição da prática de violência contra mulher e demais execuções extrajudiciais. Esse critério de admissibilidade prejudicou uma análise mais ampla dos fatos ocorridos, levando a Corte a não se pronunciar sobre as alegações de violação do artigo 19 da CADH (direito das crianças) e o deslocamento forçado do território da favela Nova Brasília, no que tange às meninas vítimas de violência sexual (CtIDH, 2017, par. 259).

Sobre a violência que atinge mulheres negras das periferias, Lélia Gonzalez esclarece:

Mas é justamente aquela negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, quem sofre mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca. Exatamente porque é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isto porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte, “mãos brancas estão

aí matando negros à vontade”; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país. (GONZALEZ, 1984, p. 231).

Pesquisa realizada com mulheres moradoras do Complexo de favelas da Maré, no Rio de Janeiro, também reflete a forma como o gênero é interpelado pelo racismo e classe na produção da violência nesses territórios:

Os relatos de violência, quando relacionados à cor declarada pelas mulheres da Maré, corroboram os estudos sobre maior exposição das pessoas pretas e pardas às situações de violência. Em números absolutos, das 231 mulheres entrevistadas que sofreram violência, 165 eram pretas e pardas, 59 eram brancas, três amarelas e outras três não quiseram ou souberam responder. Esses dados confirmam uma tendência nacional de que a questão racial é um fator de risco e vulnerabilidade para a ocorrência de violência. (KREZINGER *et al.*, 2018, p. 9).

Apesar de a Corte Interamericana reconhecer, assim como Lélia Gonzalez, que “as mulheres residentes em comunidades onde há ‘confrontos’ geralmente se deparam com uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia” (CtIDH, 2017, par. 110), não há uma reflexão aprofundada sobre como o racismo, o sexismo e a opressão econômica operam de forma interconectada nas incursões policiais às favelas brasileiras.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, 61,8% das vítimas de feminicídios e 71% das mulheres vítimas de morte violenta são negras. Em relação ao estupro e estupro de vulnerável, 50,7% das pessoas vitimadas são mulheres negras. (FBSP, 2021, p. 116)<sup>127</sup>.

Já o Banco Mundial, aponta que 34% da população negra é residente de favela e em países como o “Brasil, a Colômbia, a Costa Rica, o Equador, o México e o Uruguai, os afrodescendentes têm duas vezes mais chances de viver em favelas do que a população não afrodescendente” (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 18).

Winnie Bueno (2019), na dissertação de mestrado *Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro*, a partir da teoria de Patricia Hill Collins, descreve a maneira como as imagens de controle<sup>128</sup> — consideradas uma dimensão ideológica

<sup>127</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>128</sup> Winnie Bueno (2019) define imagens de controle e descreve as resistências das mulheres negras às dinâmicas de subordinação da seguinte forma: “Para Patricia Hill Collins, as imagens de controle constituem a dimensão ideológica do racismo e sexismo, sendo que o processo de resistência a esse fenômeno articula-se a partir da autodefinição que mulheres negras constroem nos espaços seguros. O processo de constituição da autodefinição apresenta uma dimensão individual e outra coletiva, o que possibilita que mulheres negras respondam às violências articuladas pelas imagens de controle de forma distinta.” (BUENO, 2019, p. 72).

do racismo e sexismo — “*atribuem significados às vidas de mulheres negras que solidificam a matriz de dominação*”<sup>129</sup> (BUENO, 2019, p. 69), ou seja, perpetuam padrões de violência e dominação historicamente construídos. As imagens de controle são associadas a estereótipos sobre a sexualidade e raça de mulheres negras, mas vão além, pois se encontram intimamente conectadas às estruturas de poder:

As ideologias sexuais são responsáveis por criar definições opostas de feminilidade, que são dependentes, mas articulam hierarquias entre mulheres. A ideia de uma verdadeira feminilidade, que é configurada a partir de pressupostos definidos pelas elites masculinas brancas, controla comportamentos de mulheres independentemente de sua condição racial. [...] Para Patricia Hill Collins, estereótipos relacionados à sexualidade são o nexo central das imagens de controle da feminilidade negra. A razão do diagnóstico se dá em razão dos esforços que os grupos dominantes empreendem para controlar a sexualidade das mulheres negras, o que constitui o núcleo das opressões históricas que essas mulheres estão submetidas. (BUENO, 2019, p. 70; 108).

A autora também descreve a maneira como a violência sexual praticada contra mulheres negras escravizadas durante a colonização está associada a um processo de desumanização e objetificação dos corpos de homens e mulheres negras, que se apresenta como “um contínuo histórico que consolida injustiças sociais para essa população” (BUENO, 2019, p. 107-110).

É certo que as favelas não são lugares homogêneos e que há especificidades territoriais que caracterizam a violência praticada contra seus moradores, a partir da articulação de opressões de gênero, classe e raça situadas. Contudo, a Corte parece desconsiderar como raízes profundas dessa violência também as desigualdades raciais e econômicas, para além das de gênero, conforme o trecho a seguir evidencia:

A Corte observa que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas é uma “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. (CtIDH, 2017, par. 245).

Não se ignora a importância do reconhecimento de que a violência contra mulher está associada às relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Contudo, a violência praticada nas favelas brasileiras por autoridades policiais contra mulheres não ocorre “independente da classe, renda, nível educacional”, como supõe a Corte. Em verdade, opera-se

---

<sup>129</sup> O conceito de matriz de dominação foi desenvolvido por Patricia Hill Collins para descrever a experiência de exclusão e marginalização caracterizada pela articulação dos sistemas de dominação de classe, gênero e raça que se entrecruzam. Há uma ênfase na construção social e histórica da interconexão das relações de gênero, raça e classe e sua imbricação nas estruturas de poder. (ANDERSEN; COLLINS, 2017).

uma série de imagens racializadas e engendradas sobre as mulheres negras moradoras de favelas que as tornam mais vulneráveis ao poder punitivo e à violência policial. Assim, só se pode atribuir significado e buscar as causas estruturais dessa violência quando analisamos a maneira como opressões econômicas, de classe e raça se relacionam/interagem umas às outras na estrutura social. Ou seja, uma abordagem interseccional sobre a violência no caso concreto, exigiria que fossem exploradas pelo órgão internacional também as condições que criam as vulnerabilidades e expõem as mulheres de favelas, sobretudo mulheres negras, à mira da violência policial.

Ao adotar uma concepção universal da violência contra mulher, desconsiderando que esse fenômeno, por ser multifacetado, atinge de forma diversa as mulheres marginalizadas nas favelas brasileiras, a Corte se afasta de uma abordagem interseccional. Verifica-se, no caso, o que Kimberlé Crenshaw (2002) denomina “superinclusão”, pois a violência imposta a um grupo de mulheres é “absorvida pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância” (CRENSHAW, 2002, p. 174-175). Um dos problemas dessa abordagem é que as propostas para remediação dos abusos “tendem a ser tão anêmicas quanto é a compreensão na qual se apoia a intervenção” (CRENSHAW, 2002, p. 175).

É certo que das violações identificadas pela Corte resultou a atribuição de reparações importantes para a redução da letalidade policial, a exemplo da determinação de que a investigação seja realizada exclusivamente por um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, e da abolição na legislação do conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial (CtIDH, 2017, par. 319; 335). Tais reparações, para Alexandra Hunneus (2016), são vistas como reformas estruturais para o Estado, pois implicam em mudanças na burocracia e nas políticas, afetam pessoas para além do caso, e colocam a Corte como um órgão de supervisão na sua implementação. (HUNNEUS, 2016).

Contudo, a partir do paradigma jurídico interseccional, apesar de a CIDH ter pontuado a necessidade de que a investigação adotasse uma perspectiva concomitantemente étnico-racial e de gênero, o tribunal desconsiderou aspectos raciais ao determinar a inclusão unicamente da perspectiva de gênero nas linhas de investigação sobre a violência sexual, as quais deverão ser conduzidas por funcionários capacitados em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero (CtIDH, 2017, par. 293). Nesse ponto, desconsidera-se o fato de o judiciário não apenas reproduzir práticas machistas, mas também atuar para manter regras e padrões sociais racistas que atuam como obstáculos à investigação da violência policial. (ALMEIDA, 2021, p. 47).

Para Susan Marks (2011), essa postura é também reflexo das dificuldades das instituições de direitos humanos em lidar com os motivos pelos quais os abusos ocorreram e pela maneira como as vulnerabilidades são criadas, pois não conseguem, nas suas investigações, ir além das causas “mais próximas” para revelar os problemas estruturais que sustentam tais violações:

Ao “parar a investigação de causas muito cedo” significa que a análise das causas não é levada a fundo o suficiente. Assim, por exemplo, a atenção é direcionada aos abusos, mas não às vulnerabilidades que expõem as pessoas a esses abusos. Ou há discussão de vulnerabilidades, mas não das condições que geram e sustentam essas vulnerabilidades. Ou o foco é voltado para as condições que geram e sustentam as vulnerabilidades, mas não para o quadro maior dentro do qual essas condições são sistematicamente reproduzidas. (MARKS, 2011, p. 71)<sup>130</sup>.

Se Durban (2001) pode ser apontada como um marco no rompimento da negação do racismo no âmbito da Organização dos Estados Americanos (DULITZKY, 2005), a virada da jurisprudência interamericana para uma efetiva compreensão do racismo de forma articulada ao gênero e às opressões econômicas para produzir desvantagens históricas às mulheres afrodescendentes pode ser retratada pelo recente caso dos *Empregados da Fábrica de Fogos Vs. Brasil*, julgado em 2020.

Em 11 de dezembro de 1998, uma explosão em uma das fábricas de fogos de artifício localizadas em Santo Antônio de Jesus, resultou na morte de 60 pessoas, das quais 40 eram mulheres, 19 meninas e um menino, bem como deixou seis sobreviventes, dentre os quais três mulheres, duas meninas e um menino. Entre as pessoas que faleceram, quatro mulheres estavam grávidas, sendo duas ainda adolescentes.

O município onde ocorreu a explosão está situado em uma região do Recôncavo Baiano, a cerca de 187km da capital. A localidade é conhecida por ter recebido um grande número de pessoas afrodescendentes escravizadas durante a colonização para trabalhar na produção agrícola de cana-de-açúcar e tabaco (CtIDH, 2020b, par. 57). Mesmo após a abolição da escravidão, antigos/as escravizados/as permaneceram em condições de insalubridade e em relações trabalhistas marcadas pela informalidade, sendo mantidos expostos à pobreza extrema (CtIDH, 2020b, par. 58-60).

---

<sup>130</sup> No original: By “halting the investigation of causes too soon” is meant that the analysis of causes is not taken far enough back. So, for example, attention is directed at abuses, but not at the vulnerabilities that expose people to those abuses. Or there is discussion of vulnerabilities, but not of the conditions that engender and sustain those vulnerabilities. Or the focus is turned to the conditions that engender and sustain vulnerabilities, but not to the larger framework within which those conditions are systematically reproduced. (MARKS, 2011, p. 71).



Ao apresentar os fatos, a Corte examina as relações de poder interseccionais dentro do contexto social em que as violações de direitos humanos ocorreram. Recupera as particularidades históricas e questões locais, bem como a trajetória das vítimas nos espaços institucionais e jurídicos, situando as demandas apresentadas.

O trecho abaixo ilustra, por exemplo, que as fábricas de fogos de artifício eram caracterizadas pela utilização da força de trabalho com alto grau de informalidade, em ambientes insalubres e sem condições mínimas de segurança, com grande destaque para o trabalho precarizado de mulheres e crianças:

A atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e “é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania”. As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho.<sup>86</sup> Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa atividade graças à sua habilidade manual, que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho. Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los. (CtIDH, 2020b, par. 65).

Os empregados e empregadas das fábricas de fogos da região viviam em bairros periféricos, caracterizados pela pobreza, falta de acesso à educação e aos serviços de infraestrutura e saneamento básico (CtIDH, 2020b, par. 64).

Especificamente em relação ao trabalho na “Vardo dos Fogos”, as trabalhadoras eram “mulheres afrodescendentes, na grande maioria, que viviam em condição de pobreza, e que tinham baixo nível de escolaridade [...] contratadas informalmente, por meio de contratos verbais” (CtIDH, 2020b, par. 70). Os salários eram muito baixos, consistindo em cinquenta centavos de Real para o equivalente à produção de mil traques por dia (CtIDH, par. 71).

Embora a fábrica contasse com autorização do Ministério do Exército<sup>131</sup> para seu funcionamento, as atividades eram realizadas de forma irregular. Não eram ofertados equipamentos de proteção individual (EPIs) para as trabalhadoras ou qualquer treinamento, para além da ausência de implementação de sistemas de segurança na planta da fábrica.

A sobrevivente Leila Cerqueira dos Santos, em audiência pública, relatou que só restava como possibilidade de trabalho as atividades nas fábricas de fogos, devido aos estereótipos

---

<sup>131</sup> Atualmente, Ministério da Defesa.

negativos associados às mulheres negras e pobres residentes em bairros periféricos da cidade de Santo Antônio:

[...] ou trabalhávamos na fábrica ou em casas de famílias, mas muitas famílias não nos empregavam porque pensavam que éramos de um bairro pobre e que poderíamos furtar ou cometer furtos, e então nos discriminavam, não nos aceitavam e nos diziam venham amanhã, e sempre acontecia essa história. (CtIDH, 2020b, par. 71, ver nota de rodapé n. 105).

O paradigma interseccional foi observado pela Corte já na análise da admissibilidade. Diante da existência de uma condição de exclusão e vulnerabilidade das vítimas, bem como do caráter coletivo da violação, aplicou-se a disposição do artigo 35.2 do Regulamento da Corte<sup>132</sup>, que permite que o tribunal considere como vítimas aquelas que não foram identificadas no Informe de Admissibilidade e Mérito da Comissão.

Sobre a violação do direito à vida (art. 4.1, da CADH); à integridade pessoal (art. 5.1, da CADH) e das crianças (art. 19.1), a Corte entendeu que o Brasil violou o dever de proteção e garantia (art. 1.1, da CADH), uma vez que não agiu para evitar que particulares ofendessem os direitos protegidos pela CADH.

O Estado tinha o dever de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, como as desenvolvidas em uma fábrica de fogos, e que geravam riscos significativos para a vida e a integridade pessoal de seus jurisdicionados.

Não obstante o Brasil contasse com uma regulação específica sobre a fabricação de fogos de artifício, falhou por completo em fiscalizar a fábrica Vardo dos Fogos. As atividades no local eram realizadas à margem de parâmetros mínimos exigidos pela legislação interna e verificou-se uma total omissão estatal em garantir a segurança das pessoas trabalhadoras (CtIDH, 2020b, par. 133-139).

Considerou-se, ainda, a partir dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios *Ruggie*) que havia uma obrigação de fiscalizar o cumprimento por parte das empresas do dever de respeitar Direitos Humanos (CtIDH, 2020b, par. 150).

Para a Corte, a responsabilidade internacional do Estado também se dá pela falta de fiscalização que ocasionou a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, entendido como um direito protegido

---

<sup>132</sup> Quando se justifica que não foi possível identificar alguma ou algumas das supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

pelo artigo 26 (desenvolvimento progressivo) da Convenção Americana (CtIDH, 2020b, par. 153).

E é justamente para ampliar o alcance do artigo 26 da CADH no que tange ao direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho que a Corte aplica uma moldura interseccional. Para a Corte, “esse direito implica que o trabalhador possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde, que previnam acidentes de trabalho” (CtIDH, 2020b, par. 174).

A sentença reconhece que o Estado tinha um dever de reverter e alterar a situação discriminatória existente na cidade de Santo Antônio de Jesus, a partir da adoção de uma série de medidas positivas, determináveis em função da proteção de sujeitos que se encontram em uma situação específica de extrema pobreza e marginalização (CtIDH, 2020b, par. 186). Reconheceu, portanto, como causa das violações de direito a que as mulheres afrodescendentes foram expostas na fábrica de fogos o entrelaçamento das opressões econômicas, raciais e sexistas que atribuíam às trabalhadoras lugar social particular de exclusão, produzindo um aprofundamento constante das desigualdades:

Assim, o fato de que uma atividade econômica especialmente perigosa tenha se instalado na área está relacionado à pobreza e à marginalização da população que ali residia e reside. Para os moradores dos bairros de origem das trabalhadoras da fábrica de fogos, o trabalho que ali lhes ofereciam era a principal, senão a única opção de trabalho, pois se tratava de pessoas com muito baixo nível de escolaridade e alfabetização, que, ademais, eram rotulados como pouco confiáveis, e por essas razões não podiam ter acesso a outro emprego. A esse respeito, os Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos reconhecem que “as pessoas que vivem na pobreza enfrentam o desemprego ou o subemprego e o trabalho ocasional sem garantias, com baixos salários e condições de trabalho inseguras e degradantes”.

Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas, ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças, para isso utilizando diferentes categorias.

Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez. (CtIDH, 2020b, par. 189-191, grifos nossos).

Apesar de ainda presente no discurso da Corte sobre a interseccionalidade a ideia de “fatores de discriminação”, o que pode dar a impressão de que categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH não seriam socialmente construídas e produtoras de desigualdades nas relações e interconexões que estabelecem, o trecho deixa claro uma referência à construção das desvantagens no âmbito de contexto específico.

Sobre as desvantagens sociais e econômicas produzidas pela maneira como gênero, raça e classe operam na estrutura da sociedade brasileira, a Corte trouxe dados estatísticos e conclusões de relatórios elaborados pelo Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher em relação ao Brasil:

No mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, manifestou sua preocupação “com os efeitos da pobreza sobre as mulheres brasileiras de ascendência africana [...] e outros grupos de mulheres socialmente excluídos ou marginalizados e sua posição desvantajosa em relação ao acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao emprego, à informação e à justiça” e quanto a que “as deficientes condições de emprego da mulher em geral, inclusive a segregação vertical e horizontal, se vejam agravadas pela raça ou pela origem étnica”.

As reflexões que Lélia Gonzalez traz sobre a situação da mulher negra na força de trabalho e nas relações raciais na sociedade brasileira são de certa forma incorporadas pela sentença:

Ora, na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de triplíce discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como seu lugar na força de trabalho [...] novas perspectivas foram abertas nos setores burocráticos de nível mais baixo que se feminizaram (prestação de serviços em escritórios, bancos etc.). Mas como tais atividades exigem um nível de escolarização que a grande maioria das mulheres negras não possui, muito mais motivos foram criados no sentido de reforçar a discriminação: o contato com o público exige “educação” e “boa aparência”. (GONZALEZ, 2020, p. 56-57).

A leitura dos trechos da sentença transcritos acima nos permite observar que a identidade de mulher, afrodescendente, pobre e periférica não é vista como uma condição, mas decorre da construção social de múltiplas identidades que se interconectam e se formam nas relações de poder interseccionais. Extrai-se, ainda, que as mulheres gestantes trabalhadoras da fábrica foram desproporcionalmente impactadas não só pela insalubridade do local de trabalho e pela ausência de medidas de segurança e equipamentos de proteção, mas também pela maneira como a maternidade criava uma maior dependência ao trabalho precarizado.

Para a Corte, “confluíram diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização” (CtIDH, 2020b, par. 190), “as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional”, “a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada”, de modo que as mulheres negras e periféricas de Santo Antônio de Jesus “não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração” (CtIDH, 2020b, par. 197).

Por sua vez, o reconhecimento de que as vítimas estavam subordinadas a uma discriminação interseccional, não apenas significou uma interpretação ampla do direito às condições de trabalho equitativas e satisfatórias, mas acentuou os deveres estatais de respeito e garantia previstos pelo artigo 1.1 da CADH (CtIDH, 2020b, par. 198).

Dessa compreensão, a Corte decidiu com base no marco do direito à igualdade, previsto pelo artigo 24 da CADH, que o Estado tinha uma obrigação reforçada de implementar a dimensão substancial/material desse direito, a partir da articulação de medidas positivas para garantir a real inclusão e participação do grupo historicamente discriminado:

Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que essa igualdade seja real e efetiva, ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a igualdade material. Para isso, os Estados devem enfrentar energeticamente situações de exclusão e marginalização.

A análise jurídica sobre a maneira como a raça interpela o gênero e a situação de extrema pobreza foi, portanto, central para que a Corte responsabilizasse o Brasil pela discriminação no direito às condições de trabalho equitativas e satisfatórias, protegido pelos artigos 26, 24 e 1.1 da CADH.

Com base no exposto, conclui-se que a atuação da Corte nos casos de mulheres analisados revela o predomínio de um silêncio sobre a discriminação racial e sua interconexão com a discriminação de gênero e econômica. Em algumas decisões, a raça é encoberta por uma discussão sobre a privação de direitos estar associada a aspectos culturais, como nos casos de violência sexual praticada contra mulheres indígenas e o direito a intérprete nos procedimentos judiciais. A ausência de uma perspectiva interseccional leva a corte a adotar uma compreensão unitária sobre a violência contra a mulher, que desconsidera esse fenômeno como multifacetado e complexo, sobretudo por afetar de forma diversa mulheres no entrecruzamento de mais de um eixo de desigualdade. De certo modo, a omissão sobre a maneira como os sistemas de dominação se combinam e se entrelaçam na produção de desvantagens sociais persistentes que

excluem grupos minoritários da participação em igualdade das diversas dimensões da vida e de instituições foi rompida com o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil* (CtIDH, 2020b). Nessa oportunidade, a partir da análise interseccional, o alcance dos direitos previstos pelos tratados interamericanos foi ampliado e foi criada uma obrigação reforçada em implementar medidas positivas para a superação da discriminação de grupos historicamente marginalizados.

#### **4.2 Interseccionalidade e pobreza: Avanços e desafios na justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais**

Em trabalho anterior, pontuamos as dificuldades da Corte IDH em articular a demanda de mulheres por justiça social a partir da desigualdade na redistribuição econômica de recursos e benefícios sociais, para além do reconhecimento cultural e simbólico. Afirmamos ser necessário avançar na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais de mulheres, reconhecendo que a discriminação de gênero não será superada pela via exclusiva da garantia do acesso à justiça, em especial da justiça criminal. (YOUSSEF, 2019).

Até então, a proteção conferida aos direitos ESC era via direitos civis e políticos, a partir da consideração de que estes possuem uma dimensão positiva, a exemplo da proteção do direito à vida digna ou de direitos procedimentais. (BREWER; CAVALLARO, 2008, p. 86-87).

O reconhecimento da obrigação indireta de garantir progressivamente de direitos econômicos, sociais e culturais ocorre, na maioria das vezes, por meio do reconhecimento de uma situação histórica de marginalização que coloca determinados grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, a exigir do Estado uma atuação positiva na criação de condições de vida digna<sup>133</sup>. Combina-se a isso o ponto de partida de que alguns grupos como mulheres, indígenas, crianças, pessoas privadas de liberdade estariam em situação concreta resultada de arranjos sociais excludentes. Assim, tal situação de vulnerabilidade foi utilizada pela Corte ao longo dos anos como estratégia argumentativa para analisar questões básicas de

---

<sup>133</sup> No caso sobre a privação da terra da *Comunidade Indígena Xakmok Kasek Vs. Paraguai*, que afetou o acesso à alimentação, água e higiene da população indígena, a Corte argumenta que: “no entanto, na aplicação do princípio do efeito útil e das necessidades de proteção em casos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, este Tribunal observou o conteúdo jurídico mais amplo desse direito, considerando que o Estado é especialmente ‘obrigado a garantir aqueles em situação de vulnerabilidade, marginalização e discriminação, as condições legais e administrativas que garantem o exercício desse direito, de acordo com o princípio da igualdade perante a lei’” (CtIDH, 2010, par. 250). Para as professoras Marif Beloff e Laura Clérico, esse caso é referência na linha jurisprudência da Corte que se apoia no direito à igualdade material para reconhecer a necessidade de o Estado adotar medidas positivas de proteção para reverter a exclusão via construção de argumentação do direito à vida digna de populações em condição especial de vulnerabilidade. (BELLOF; CLÉRICO, 2014).

justiça social, ainda que de forma lateral, com especial atenção para a necessidade de o Estado atuar na promoção da igualdade material. (BELLOF; CLERICO, 2014)<sup>134</sup>.

A aplicação do método indireto, pode ser observado, por exemplo, na constatação da violação do artigo 5.1 da CADH, em razão da dificuldade com que Rosendo Cantú, menina indígena, deparou-se em acessar os serviços primários de saúde após ser vítima de uma violação sexual, a exemplo de exames e consulta por médicas ginecologistas (CtIDH, 2010, par. 125).

*Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala*, julgado em 2016, é um exemplo da litigância estratégica de reconhecimento do direito à saúde, por meio do direito à integridade pessoal e à vida. Durante o período em que esteve privada de liberdade, a ausência de oferta do tratamento médico necessário, bem como as condições degradantes de encarceramento foram determinantes para a morte da Sra. Chinchila, mulher e pessoa com deficiência. Para a Corte, a proteção do direito à saúde assume particular relevância em relação às pessoas sob sua custódia, sobretudo devido ao dever de não discriminar, que gera obrigações às autoridades estatais (art. 1.1, da CADH):

A Corte considera que necessidade de proteção à saúde, como parte da obrigação do Estado de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, aumenta em relação a uma pessoa que sofre de doenças graves ou crônicas, pois sua saúde pode se deteriorar progressivamente. Sob o princípio da não discriminação (artigo 1.1 da Convenção), esta obrigação adquire especial relevância em relação às pessoas privadas de liberdade. Essa obrigação pode ser condicionada, acentuada ou especificada de acordo com o tipo de doença, principalmente se for terminal de natureza ou, mesmo que não a tenha por si só, se pode ser complicada ou agravada, seja pelas circunstâncias da pessoa, pelas condições de detenção ou pelas reais capacidades de saúde do estabelecimento prisional ou pelas autoridades responsáveis. Essa obrigação recai sobre as autoridades prisionais e, possivelmente e indiretamente, com as autoridades judiciais que, a pedido do interessado, são obrigadas a exercer a revisão judicial das garantias para pessoas privadas de liberdade. (CtIDH, 2016b, par. 188, tradução nossa<sup>135</sup>, grifos nossos).

<sup>134</sup> A estratégia argumentativa da vulnerabilidade, ou situação de vulnerabilidade, não é inerte às críticas. Para Lorena Sosa, a vulnerabilidade nem sempre é construída socialmente e muitas vezes relaciona-se a limitações corporais de idade, deficiência, gravidez. (SOSA, 2017, p. 17). Já para Bellof e Clérico, a vulnerabilidade pode levar a análises essencializadoras do sujeito, o que acaba perpetuando estigmas e estereótipos. (BELLOF; CLÉRICO, 2014).

<sup>135</sup> No original: *La Corte considera que la necesidad de protección de la salud, como parte de la obligación del Estado de garantizar los derechos a la integridad personal y a la vida, se incrementa respecto de una persona que padece enfermedades graves o crónicas cuando su salud se puede deteriorar de manera progresiva. Bajo el principio de no discriminación (artículo 1.1 de la Convención), esta obligación adquire particular relevancia respecto de las personas privadas de libertad. Esta obligación puede verse condicionada, acentuada o especificada según el tipo de enfermedad, particularmente si ésta tiene carácter terminal o, aún si no lo tiene por se, si puede complicarse o agravarse ya sea por las circunstancias propias de la persona, por las condiciones de detención o por las capacidades reales de atención en salud del establecimiento carcelario o de las autoridades encargadas. Esta obligación recae en las autoridades penitenciarias y, eventual e indirectamente, en las autoridades judiciales que, de oficio o a solicitud del interesado, deban ejercer un control judicial de las garantías para las personas privadas de libertad.* (CtIDH, 2016b, par. 188).

Sobre a situação de especial vulnerabilidade e a obrigação do Estado de promoção da igualdade material, argumenta a Corte, em *Chinchilla Sandoval*:

Em conformidade com os deveres de proteção especial do Estado em relação a qualquer pessoa que esteja em situação de vulnerabilidade, é imprescindível adotar medidas positivas, determináveis de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra, como a deficiência. Nesse sentido, é obrigação dos Estados promover a inclusão das pessoas com deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, a fim de garantir que as limitações normativas ou de fato sejam desmontadas. Por isso, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas positivas de diferenciação para eliminar essas barreiras. (CtIDH, 2016b, par. 208, tradução nossa).

Para o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, na sentença de *Chinchilla Sandoval*, a Corte IDH deveria ter efetuado uma análise sobre a ofensa ao artigo 26 da CADH, desenvolvendo parâmetros interamericanos sobre o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. Em sua argumentação jurídica, o reconhecimento do direito à saúde da Sra. Sandoval era necessário para fazer frente às desvantagens produzidas pelo poder punitivo estatal, em decorrência da interseção de duas ou mais categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH (POISOT, 2016, par. 5; 64). Assim, afirma que a opção pelo reconhecimento indireto de direitos ESC não possibilita outorgar uma proteção efetiva a esses direitos:

Sem negar os avanços feitos até agora pela Corte Interamericana na proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais por meios indiretos e em conexão com outros direitos civis e políticos — que tem sido a prática desta Corte Interamericana; e como já afirmei em vários acórdãos anteriores, essa concepção não dá plena efetividade e eficácia desses direitos, distorce sua essência, não contribui para o esclarecimento das obrigações do Estado sobre o assunto e, em última instância, causa sobreposições entre direitos; isso leva a confusões normativas de todos os direitos, de acordo com os evidentes avanços que são notados a nível nacional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. (POISOT, 2016, par. 71)<sup>136</sup>.

O voto concorrente do juiz mexicano, ao articular a interseccionalidade como ferramenta para que a Corte reconhecesse diretamente a justiciabilidade dos direitos

<sup>136</sup> No original: *Sin negar los avances realizados hasta el momento por la Corte IDH en la protección de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales por la vía indirecta y en conexión con otros derechos civiles y políticos —que ha sido la práctica de este Tribunal Interamericano—; y como he venido manifestado en varias sentencias anteriores, esta concepción no otorga una eficacia y efectividad plena de esos derechos, desnaturaliza su esencia, no abona al esclarecimiento de las obligaciones estatales sobre la materia y, en definitiva, provoca traslapes entre derechos; lo que lleva a confusiones normativas de todos los derechos conforme a los evidentes avances que se advierten en los ámbitos nacional y en el derecho internacional de los derechos humanos.* (POISOT, 2016, par. 71).



econômicos, sociais e culturais, demonstra o potencial do seu uso como um paradigma interpretativo para avançar na proteção dos direitos redistributivos das mulheres.

A análise interseccional, dessa forma, permitiria de maneira simultânea estudar a interdependência entre os fatores de opressão e promover uma interpretação indivisível e independente dos direitos humanos (ZOTA-BERNAL, 2015, p. 83), o que em certa medida também avançaria na proteção de direitos ESC.

De fato, em *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, de 2015, a constatação da situação de discriminação interseccional, decorrente da condição de Talia de menina, pobre, com deficiência, vivendo com HIV, abriu caminhos que a violação do direito à educação, disposto no artigo 13 do Pacto de São Salvador, fosse reconhecida<sup>137</sup>. Do mesmo modo, em 2020, no caso *Gusmán Albarracín e outras Vs. Equador*, a violência sexual vivenciada por uma adolescente no ambiente escolar foi considerada uma discriminação interseccional e estrutural, por conseguinte também uma violação de seu direito à educação (CtIDH, 2020a, par. 166-167).

Colm O. Cinneide (2020) traz um argumento relevante para informar nossas reflexões sobre o tema. Ao considerar que a pobreza e as desigualdades sociais assumem características específicas sobre contextos sociais diversos e pode impactar grupos de maneira particular, considera que o paradigma interseccional pode trazer subsídios para o reconhecimento da pobreza como causa de violações, assim como para ampliar litigância de direitos sociais nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos:

[...] a análise interseccional pode melhorar o Direito (Internacional) dos Direitos Humanos e aprofundar sua capacidade de se envolver com o impacto da pobreza e da desigualdade estrutural na deterioração da dignidade. De forma mais geral, também serve para enfatizar como qualquer tentativa séria de dar substância aos direitos sociais deve lidar com questões de interseccionalidade, ao mesmo tempo em que destaca a necessidade de análise interseccional para se envolver adequadamente com o papel primário desempenhado pela pobreza e desigualdade material na produção de desigualdades estruturais na sociedade contemporânea. (CINNEIDE, 2020, Ebook, p. 914)<sup>138</sup>.

<sup>137</sup> Todavia, no caso concreto, não foi reconhecida de forma direta a violação do artigo 26 em relação ao direito à saúde, dificultando a concretização da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. Ronconi critica a ausência de reconhecimento da violação direta artigo 26 da CADH, sobretudo pelo fato de a Corte expressamente associar a violação do direito a viver livre de discriminação, no caso de Talía, não apenas com base no diagnóstico da AIDS, mas à ausência de acesso a direitos sociais como moradia, saúde e educação. (RONCONI, 2016, p. 129).

<sup>138</sup> No original: [...] *how intersectionality analysis can enhance human rights law and deepen its capacity to engage with the dignity-corroding impact of poverty and material inequality. More generally, it also serves to emphasise how any serious attempt to give substance to social rights must grapple with issues of intersectionality, while also spotlighting the need for intersectional analysis to engage properly with the primary role played by poverty and material inequality in generating structural inequalities within contemporary society.* (CINNEIDE, 2020, Ebook, posição 914).

A seguir, a partir das duas observações de Colm O. Cinneide (2020) a respeito das possibilidades apresentadas pela análise interseccional nos órgãos de supervisão dos direitos humanos, faremos algumas considerações a respeito das possibilidades e limites da Corte IDH nas sentenças sobre os direitos das mulheres, de um lado ao reconhecer a pobreza sistêmica como causa das violações e, de outro, ao promover de forma direta a realização de direitos econômicos sociais e culturais.

Em primeiro lugar, sobre o reconhecimento da pobreza como causa de violações de direitos humanos, a partir de ferramentas interseccionais, algumas considerações podem ser feitas sobre a dificuldade da Corte em reconhecer a maneira como a opressão econômica e de gênero se articulam para produzir a violência contra a mulher. Mais do que não colocar uma dimensão socioeconômica na construção dos argumentos jurídicos dos casos, ao trazer a pobreza como algo lateral e acessório ao gênero, as decisões acabam por reduzir o alcance da interpretação dos direitos violados e das reparações. Os casos de feminicídios no México e na Guatemala ilustram esse problema.

Em *Campo Algodoneiro Vs. México*, as vítimas eram jovens entre 15 e 25 anos, estudantes ou trabalhadoras precarizadas nas empresas maquiladoras ou no serviço doméstico (CtIDH, 2009b, par. 165-168). Após desaparecerem, foram encontradas mortas em um campo de algodões, com marcas de violência sexual e maus-tratos. Veliz Franco era uma estudante de 15 anos de idade, habitante de um bairro popular na cidade da Guatemala e trabalhava temporariamente em uma empresa de táxi, nas suas férias (CtIDH, 2014, par. 92).

Já em *Velasquez Paiz Vs. Guatemala*, um dos fatores que contribuíram para a ausência de investigação de seu assassinato foi o fato de as forças policiais terem encontrado seu corpo em uma área de poucos recursos, pela forma como a jovem se vestia e por usar um *piercing* em seu umbigo (CtIDH, 2015a, par. 181). Restou comprovado no caso que as autoridades policiais não atuaram com a devida diligência pelo local do homicídio ser um bairro periférico e pobre, bem como pelas roupas exteriorizarem, além do pertencimento à determinada classe social, estereótipos negativos de gênero.

Verifica-se, nos três casos, o modo como os sistemas de dominação de gênero e classe operavam simultaneamente, seja para tornar essas mulheres mais expostas à violência, seja para impedir uma rápida resposta das instituições em relação ao desaparecimento das jovens ou à investigação posterior dos fatos.

Em verdade, a Corte adotou, nos casos citados, um posicionamento centrado na discriminação de gênero e na existência de padrões históricos de desigualdade entre homens e mulheres, desconsiderando a posição econômica das vítimas.

Sobre o caso *Campo Algodoneiro Vs. México*, Lorena Sosa critica a limitada abordagem da Corte sobre a discriminação econômica, frente ao potencial do caso para adoção de uma perspectiva interseccional:

O caso tem grande potencial de “interseccionalidade”, considerando o contexto particular dos crimes e as características das mulheres mortas. A Ciudad Juarez está localizada no norte do México, na fronteira com o Texas, Estados Unidos. É uma cidade industrial onde a indústria maquiladora criou inúmeras oportunidades de emprego e transformou a cidade em um local de trânsito para migrantes. Inúmeros relatos mencionam a convergência entre as desigualdades sociais e a proximidade da fronteira internacional como propícia ao desenvolvimento de diferentes tipos de crime organizado, alta taxa de deserção escolar e presença de predadores sexuais e oficiais militares. Esses elementos elevaram os níveis de violência na cidade e os desaparecimentos e assassinatos de mulheres e meninas desde 1993, chamando a atenção da comunidade internacional [...] Apesar desse reconhecimento, o Tribunal concluiu em Gonzalez et al que a discriminação era baseada no gênero, sem elaborar sobre o suposto “segundo fundamento” da classe sugerido pelos representantes. Gênero era “o” terreno comum e mais importante de vulnerabilidade. (SOSA, 2017, p. 94)<sup>139</sup>.

Já em *I.V. Vs. Bolívia*, julgado em 2016, e *Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala*, julgado em 2018, verificamos uma tendência da Corte em considerar como o gênero e a opressão econômica atravessam o exercício de direitos à vida privada, autonomia e convivência familiar, sobretudo no campo da justiça reprodutiva.

A Sra. I.V., como já pontuamos anteriormente, foi submetida ao procedimento cirúrgico consistente em uma ligadura de trompas, método de esterilização, realizado logo após o parto cesariano de seu filho, sem que ela pudesse ofertar o consentimento livre, prévio e informado ou tivesse configurado qualquer urgência atribuída à existência de um risco à saúde. Por conta do procedimento, ela perdeu suas capacidades reprodutivas e foi submetida a um intenso sofrimento psíquico, de modo que a esterilização realizada sem consentimento foi considerada um tratamento cruel, inumano e degradante (art. 5.1 e 5.2 da CADH), configurando, portanto, uma violência contra a mulher, nos termos da Convenção de Belém do Pará (CtIDH, 2016b, par. 263-270).

---

<sup>139</sup> No original: *The case has great ‘intersectionality’ potential, considering the particular context of the crimes and the characteristics of the women targeted. Ciudad Juarez is located in the north of Mexico, on the border with Texas, United States. It is an industrial city where the maquila industry had created numerous job opportunities and turned the city into a place of transit for migrants. Numerous reports mention the convergence between social inequalities and the proximity of the international border as conducive to the development of different types of organised crime, high rate of school desertion and the presence of sexual predators and military officials. These elements raised the levels of violence in the city and the disappearances and murders of women and girls since 1993, calling the attention of the international community (...) Despite this recognition, the Court concluded in Gonzalez et al that discrimination was based on gender, without elaborating on the alleged ‘second ground’ of class suggested by the representatives. Gender was ‘the’ common and most important ground of vulnerability. (SOSA, 2017, p. 94).*

Ao investigar as causas da violação da liberdade de escolha e autonomia da mulher sobre as decisões relacionadas ao seu corpo, o tribunal considera que os casos de esterilização podem ocorrer por motivos de discriminação no acesso à saúde e pela existência de assimetrias de poder, sobretudo quando articuladas com fatores combinados de discriminação:

O Tribunal destaca que o elemento da liberdade de uma mulher para decidir e adotar decisões responsáveis sobre o seu corpo e a sua saúde reprodutiva, principalmente em casos de esterilizações, pode se ver prejudicado pelos motivos de discriminação no acesso à saúde; pelas diferenças nas relações de poder, a respeito do esposo, da família, da comunidade e do pessoal médico; pela existência de fatores de vulnerabilidade adicionais, e devido à existência de estereótipos de gênero e do outro tipo nos provedores de saúde (INFRA, par. 187). Fatores tais como a raça, discriminação, posição socioeconômico, não podem ser um fundamento para limitar a livre escolha da paciente sobre a esterilização nem deixar de lado a obtenção do seu consentimento [...] A Corte reconheceu que determinados grupos de mulheres sofrem discriminação ao longo da sua vida com base em mais de um fator combinado com o seu gênero, o qual aumenta o risco de sofrer atos de violência e outras violações dos seus direitos humanos. A esse respeito, a Corte destaca que a esterilização sem consentimento é um fenômeno que em diferentes contextos e partes do mundo tem tido maior impacto em mulheres que são parte de grupos com maior vulnerabilidade a sofrer essa violação de direitos humanos, seja pela sua posição socioeconômica, raça, deficiência ou por conviver com HIV. (CtIDH, 2016b, par. 185; 246, grifo nosso).

Em seguida, entendeu que a decisão médica se deu por conta da existência de estereótipos negativos de gênero, definidos como uma preconceção de condutas ou papéis atribuídos a homens e mulheres que reforçam a posição de subordinação de mulheres. De um lado, atribuem às mulheres a responsabilidade sobre a saúde sexual e reprodutiva do casal e, de outro, as colocam como incapazes e não confiáveis para tomar decisões sozinhas sobre seu corpo e a contracepção. No caso específico, para a Corte “o fato de que não se tenha mencionado, por exemplo, a alternativa de que o seu esposo se submetesse, posteriormente, a uma vasectomia, demonstra uma visão de I.V., por parte do médico, como aquela que cumpre o papel principal na reprodução” (CtIDH, 2016b, par. 236).

Contudo, apesar de a CIDH ter pontuado, de forma geral, tanto como causa quanto como incremento de riscos<sup>140</sup> de violação de direitos humanos na seara médico-hospitalar, a combinação da categoria “sexo” com outros fatores de discriminação, como a nacionalidade e

<sup>140</sup> Sobre as decisões em que a Corte considera a sobreposição das categorias protegidas como um incremento dos riscos de vulnerabilidade ou violações, importante trazer a reflexão de Lorena Sosa sobre a análise de risco: que por sua conotação de incerteza, se afasta de uma moldura interseccional, pois esta última tem como central a existência de condições estruturais e históricas de desigualdade. (SOSA, 2017). Ver no original: *While vulnerability invokes a universal and human condition often increase by social aspects, risks has an inherent connotation of chance and uncertainty risks has an inherent connotation of chance and uncertainty. This view also differs from intersectional approaches since intersectionality emphasis long term social and structural constructions of inequality.* (SOSA, 2017, p. 165).

a posição econômica (CtIDH, 2016b, par. 136), a Corte IDH considerou que os fatos do caso não permitiam afirmar que a decisão de realizar a ligadura das trompas de Falópio da senhora I.V. decorreu da interseção da sua origem nacional, condição de refugiada ou posição socioeconômica, apesar desses aspectos terem incidido sobre a magnitude dos danos sofridos na esfera da sua integridade pessoal (CtIDH, 2016b, par. 248).

Com efeito, observa-se que a discriminação econômica e de nacionalidade quando articulada com gênero foi compreendida como fator de agravamento dos danos sofridos, sinalizando a potencialidade do reconhecimento da discriminação interseccional para conferir melhores análises de “dor”, “sofrimento” e “dano” na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme pontua Patricia Hill Collins (COLLINS, 2016, p. 16)<sup>141</sup>. Apesar disso, mais uma vez centraliza-se como causa da violação de direitos vivenciada pela Sra. I.V. as relações de poder de gênero, promovendo uma “superinclusão” que desconsidera as diferenças entre mulheres no acesso à direitos reprodutivos.

Ao afastar a argumentação da CIDH e dos representantes das vítimas sobre a maneira como a discriminação interseccional produziu desvantagens relacionadas ao acesso à saúde reprodutiva, a Corte, mais uma vez, reconheceu a violação do direito à saúde apenas pela via indireta, por meio de direitos civis e políticos, quais sejam, o direito à vida privada (art. 11, da CADH); liberdade pessoal (art. 7, da CADH); integridade pessoal (art. 5, da CADH) e direito à família (art. 17, da CADH). Em contrapartida, para o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, bastava “uma leitura cuidadosa da sentença para advertir que, na verdade o direito à saúde (sexual e reprodutiva) constituiu um dos principais aspectos do caso, tal e como se adverte das múltiplas referências realizadas nas considerações e resoluções da sentença” (POISOT, 2016a, par. 4).

Na visão de Collins e Bilge, a interseccionalidade oferece um conjunto de ferramentas importantes para pensar políticas de saúde em matéria de direitos sexuais e reprodutivos, especialmente quando não enquadram as mulheres exclusivamente como vítimas, por exemplo, na elaboração de campanhas baseadas em pontos fortes e comunitários de fortalecimento da sua autonomia na tomada de decisões, inclusive pelo viés da espiritualidade (COLLINS; BILGE, 2021, p. 143-144). Nesse ponto, a medida de reparação, consistente na elaboração de “uma publicação ou cartilha que desenvolva, de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em relação a sua saúde sexual e reprodutiva” (CtIDH, 2016b, par. 340), pode ser um caminho para os petionários exigirem do Estado, quando da sua implementação, uma maior

---

<sup>141</sup> Para Patricia Hill Collins, a interseccionalidade como práxis permite compreender quais formas de dor e sofrimento podem ser traduzidas em demandas de direitos humanos. (COLLINS, 2015, p. 16).

participação dos movimentos de mulheres e feministas na construção do documento e na definição da abordagem a ser adotada.

Em relação à responsabilização internacional pela violação dos direitos previstos no art. 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH e 7, incisos b, c, f e g da CBP<sup>142</sup>, sem qualquer forma de discriminação, por sua vez, o tribunal acolheu o argumento dos petionários sobre a discriminação interseccional de forma mais robusta.

Como a CBP estabelece a necessidade de ofertar procedimentos justos e eficazes de proteção às mulheres vítimas de violência, incluindo aqueles necessários para o acesso às medidas de reparação, concluiu-se que as mudanças de jurisdição durante o procedimento penal implicaram em obstáculos geográficos, mas também socioeconômicos, por dificultarem o acompanhamento do processo e a efetiva reparação pela violência de gênero vivenciada. A condição de refugiada peruana também fez com que I.V. se sentisse novamente desprotegida na busca por justiça, sobretudo por conta das averiguações sobre a qualidade de sua residência na Bolívia e ameaças recebidas durante os procedimentos.

Para a Corte, “confluíram de forma interseccional múltiplos fatores de discriminação no acesso à justiça, associados à sua condição de mulher, sua posição socioeconômica e sua condição de refugiada”, de que “derivou uma forma específica de discriminação” (CtIDH, 2016b, par. 317-320). Assim, atribuiu-se um maior conteúdo ao direito ao acesso à justiça, o qual não poderá ser interpretado apenas de maneira formal, mas também incorporando aspectos substantivos relacionados à condição socioeconômica e migratória daquelas que demandam perante o judiciário.

Assim como em *Gonzalez Lluy Vs. Equador* (CtIDH, 2015), aqui o conceito de interseccionalidade também é definido a partir de referência às condições específicas do sujeito ou da ideia de confluência fatores de discriminação.

Em *I.V. Vs. Bolívia*, de 2016, a Corte não conseguiu aplicar integralmente as premissas do paradigma interseccional no marco da justiça reprodutiva, pois se limitou a uma compreensão generalista sobre a maneira como fatores como raça, gênero, classe, sexualidade, etnia e nacionalidade impactam no acesso a serviços de saúde reprodutivos. Ausente, portanto, uma observação mais atenta às particularidades do contexto histórico e social que moldam a

---

<sup>142</sup> b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; [...] f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

relação estabelecida entre essas categorias na produção de desvantagens específicas para mulheres pobres e migrantes na Bolívia, a exemplo da Sra. I.V.

No caso *Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala* (CtIDH, 2018b), julgado em 2018, a identificação das “hierarquias reprodutivas, que indicam como algumas maternidades são mais, ou menos, legítimas e aceitas socialmente do que as outras — impactando o exercício dos direitos humanos das mulheres” (MATAR; DINIZ, 2012, p.108), é mais bem elaborada pela Corte. Para Mattar e Diniz, raça, classe, idade e parceria sexual interagem com gênero e estabelecem um imaginário social de quais maternidades estão sujeitas à discriminação, marginalizando e punindo as experiências reprodutivas de mulheres que não se adequam ao esperado pela sociedade (MATAR; DINIZ, 2012, p. 114-116).

Isso porque a sentença atribui maior significado à relação entre a desigualdade econômica e de gênero. O caso trata especificamente dos procedimentos de declaração de abandono familiar e adoção internacional dos irmãos Ramirez em cartório, no contexto guatemalteco de fragilidade regulatória e institucional, marcado pela existência de redes de “venda de crianças”. A separação das crianças de seus genitores foi considerada pelo Tribunal uma violação do direito à vida familiar, garantias judiciais e proteção judicial sem discriminação (artigos 17, 8, 25 em relação ao 1.1 da CADH).

A mobilização de estereótipos de gênero, orientação sexual e posição econômica pelas autoridades estatais para justificar concomitantemente a declaração de abandono e adoção dos filhos da Sra. Ramirez produziram uma discriminação no desfrute dos direitos protegidos pela CADH (CtIDH, 2018b, par. 273). O resultado desses procedimentos foi compreendido como discriminatório em relação a toda família, a partir da noção de que as crianças sofrem as consequências da discriminação direcionada aos genitores (CtIDH, 2018b, par. 274).

Os representantes das vítimas alegaram que a discriminação se deu por três motivos: a situação financeira da família (i); o papel de gênero atribuído à mãe dos meninos e ao pai de Osmín Tobar Ramírez (ii); e a orientação sexual da avó materna dos irmãos Ramírez (iii).

Em seguida, a Corte faz uma análise de cada um dos motivos discriminatórios, sem prejuízo de considerar que, em relação à senhora Flor de María Ramírez Escobar, teriam confluído de forma interseccional diferentes fatores de violação ou fontes de discriminação associados à condição de mãe solteira em situação de pobreza, com uma mãe lésbica, condições que teriam produzido uma experiência que se diferencia da mera soma de causas discriminatórias (CtIDH, 2018b, par. 91).

Antes de adentrar no caso concreto, conforme a sua prática reiterada de importar interpretação de outros organismos de supervisão de direitos humanos (NEUMAN, 2008), para

definir interseccionalidade, o tribunal adota o posicionamento do Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação contra Mulher, no Comentário Geral n. 28. Considera, assim, a interseccionalidade como um conceito básico para compreender o alcance das obrigações gerais dos Estados, a qual reconhece que a discriminação por motivos de sexo e gênero está unida indivisivelmente a outros fatores, surgindo um dever estatal de reconhecer e proibir as discriminações interseccionais e desenvolver práticas para sua eliminação (CtIDH, 2018b, par. 276).

Apesar de considerar a confluência de fatores discriminatórios, o órgão optou por analisar cada uma deles de modo separado, a partir do contexto guatemalteco onde “o aumento desmedido das adoções internacionais era decorrência, em parte, da alta taxa de pobreza e extrema pobreza, o qual afetava especialmente as mulheres” (CtIDH, 2018b, par. 68).

A posição econômica é considerada uma das causas de discriminação proibidas listadas pelo artigo 1.1 da CADH, exigindo que qualquer restrição a um direito fundada na pobreza apresente uma motivação mais rigorosa e exaustiva, cabendo à autoridade demonstrar que não há um propósito discriminatório encoberto na decisão<sup>143</sup>. Diante da normativa, a Corte conclui que a pobreza não pode justificar a separação de crianças de seus genitores, dando origem ao dever do Estado em atuar para oferecer condições e recursos materiais e sociais para superar essas carências (CtIDH, 2018b, par. 278-280).

Contudo, verificou-se que, na Guatemala, a pobreza era um fator predominante para separar crianças de suas famílias e inclui-las em programas de adoção, ao mesmo tempo em que a ausência de recursos financeiros se apresentava um obstáculo para contestar judicialmente as decisões de separação e recuperar o convívio familiar. Os procedimentos administrativos e judiciais da família Ramirez reproduziram noções estereotipadas de que ausência de recursos econômicos e a realização de trabalhos informais eram incompatíveis com a assunção da responsabilidade de educar e criar seus filhos.

A interseção entre gênero e opressão econômica na produção da discriminação vivenciada pela Sra. Ramirez é identificada a partir da leitura dos relatórios da assistência social anexados aos procedimentos de abandono e adoção. Estes afirmam que a genitora não teria assumido um papel maternal e feminino, pois “abandonava os filhos quando saía para trabalhar”. No curto período de duração dos procedimentos, as autoridades não buscaram encontrar os pais das crianças para que compartilhassem dos cuidados com os filhos, refletindo

---

<sup>143</sup> Sobre o tema da aplicação do escrutínio estrito na jurisprudência da Corte IDH sobre discriminação, ver capítulo 2.



também noções preconcebidas de que a mulher tem a responsabilidade principal pela parentalidade (CtIDH, 2018b, par. 297).

Por fim, foi descartada a possibilidade do acolhimento das crianças pela avó materna, ou seja, pela família extensa, não apenas pela sua vulnerabilidade econômica, mas também com base em sua orientação sexual, considerado mais um fator que confluuiu para privar a Sra. Flor Ramirez de exercer a maternidade.

Ao contrário de *I.V. Vs. Bolívia* (CtIDH, 2016b), em que a discriminação interseccional acentuou os danos sofridos pela violação de direitos reprodutivos, em *Ramirez Escobar Vs. Guatemala*, o contexto sistêmico de pobreza das mulheres guatemaltecas produzidos por relações de poder interseccionais, marcadas pela maneira como a desigualdade econômica e de gênero se constroem reciprocamente, é apontada como a causa das violações de direitos humanos verificadas no caso. A existência de um comércio lucrativo de venda de crianças para países desenvolvidos, como os Estados Unidos, impactou de forma desproporcional mulheres pobres localizadas em países à margem do capitalismo global, como a Guatemala.

De outro lado, em comum, apesar de não serem objeto de análise aprofundada do órgão de supervisão, os casos oferecem caminhos para refletir sobre a forma como exploração de classe, o sexismo e o heterossexismo, em contextos específicos, permeiam as relações e a atuação das instituições sociais como judiciário, a saúde e a assistência social, integradas ao domínio estrutural do poder. (COLLINS; BILGE, 2021, p. 20).

Em relação à segunda observação de Colm O. Cinneide (2020) sobre a litigância temática de direitos ESC, no Sistema Interamericano essa discussão passa pelas disputadas sobre a justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH. Em 2017, em *Lagos del Campo Vs. Peru*, de forma inédita, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 26 da CADH, em relação à implementação progressiva do direito à estabilidade laboral do trabalhador Alfredo Lagos del Campo. Desde então, uma série de outros casos trouxeram mais densidade ao conteúdo do dever do Estado de desenvolver, de forma progressiva, direitos econômicos sociais e culturais que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos. Para interpretar esse direito, o tribunal recorre ao Protocolo de São Salvador, mas também às normas de *soft law*, a exemplo dos Comentários Gerais do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CtIDH, 2018e, par. 106).

No universo dos casos desta pesquisa, constatou-se uma violação do artigo 26 da CADH em quatro casos: *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*; *Cuscul Pivaral e outros Vs. Equador*; e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio Vs. Brasil*. Apenas no primeiro

caso citado, *San Miguel Sosa*, relacionado à responsabilidade internacional do estado pela violação dos direitos políticos, da liberdade de expressão e ao trabalho de três mulheres funcionárias de órgãos estatais venezuelanos que tiveram seu contrato de trabalho encerrado por terem assinado uma solicitação de convocatória de referendo de renúncia do Presidente da República, a interseccionalidade não foi mobilizada e os argumentos relacionados à discriminação de gênero foram ocultados na sentença em favor de uma discussão sobre discriminação por razões políticas (CtIDH, 2018).

Pontuamos no tópico 4.1 a importância do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio Vs. Brasil* em ampliar o alcance da proteção conferida pelo artigo 26 da CADH ao direito ao trabalho, construindo parâmetros e orientações para atuação dos Estados Partes a partir de uma análise situada sobre a discriminação interseccional e estrutural de mulheres afrodescendentes trabalhadoras da cidade de Santo Antônio.

Assim, decidimos, nessa temática, por nos concentrarmos em uma reflexão mais aprofundada sobre o caso *Cuscul Pivaral e outros Vs. Equador*, julgado em 2018. A discussão central deste caso é a proteção do direito à saúde de 49 pessoas diagnosticadas com a síndrome imunodepressiva (pessoas vivendo ou que viveram com HIV), dentre as quais 15 faleceram, 25 eram mulheres e cinco delas estavam grávidas no momento do diagnóstico ou posteriormente ao diagnóstico.

Como tem se repetido na estrutura das sentenças, antes de proferir sua análise de mérito, a Corte reconstrói o contexto histórico das políticas públicas desenvolvidas na Guatemala para atendimento de saúde das cerca de 46 mil pessoas vivendo com HIV, com especial destaque para a acessibilidade e disponibilidade dos medicamentos antirretrovirais, exames médicos e acompanhamento multidisciplinar (CtIDH, 2018e, par. 40)

Sobre as vítimas específicas do caso, o Anexo III descreve suas trajetórias de vida de forma resumida, bem como as consequências da ausência de uma política estatal de atenção e apoio às pessoas vivendo com HIV. Foram identificadas pela lista 25 mulheres, dentre as quais, majoritariamente exerciam trabalhos precarizados como vendedoras de fruta, ambulantes, empregadas domésticas, lavadeiras, comerciantes ou donas de casa. A Sra. Sandra Lisbeth Zepeda Herrera e a Sra. Silvia Mirtala Alvarez Villatoro, após o diagnóstico da doença foram demitidas da empresa têxtil e da gráfica, respectivamente, onde trabalhavam e precisaram exercer atividades laborativas informais. Duas mulheres eram indígenas, falavam o idioma *mam*, sendo que uma delas, Sra. Julia Aguilar, não sabia ler ou escrever. Os filhos da Sra. Zoila Marina Perez Ruiz, por exemplo, tiveram que abandonar os estudos para auxiliar no tratamento

da genitora, pois sua situação de desemprego, analfabetismo e saúde fragilizada, dificultavam o acesso ao trabalho e aos equipamentos de saúde.

Para além de pontuar a necessidade de analisar o caso a partir da perspectiva de justiciabilidade dos direitos ESC, a Comissão considera que o impacto da ausência de uma política de pública voltada para o atendimento de mulheres vivendo com HIV, especialmente em idade produtiva, é desproporcional, bem como o é o esforço para superação das barreiras impostas pela situação de pobreza, orientação sexual e etnia das vítimas (CtIDH, 2018e, par. 66).

Por sua vez, a argumentação das vítimas mobiliza diretamente o conceito de interseccionalidade para atribuir uma responsabilidade reforçada do Estado, nos termos do artigo 1.1 da CADH, em atuar na implementação do direito à saúde, à integridade pessoal e à vida:

[...] (os representantes das vítimas) reiteraram que, na análise das violações do presente caso, a Corte deve considerar a existência de obrigações reforçadas de respeito e garantia com base na existência de uma situação de discriminação estrutural e interseccional contra as supostas vítimas, que decorre de sua condição como pessoas vivendo com HIV, em situação de pobreza e extrema pobreza, gênero e outros fatores [...] Além disso, afirmaram que o Estado discriminava as supostas vítimas ao não garantir-lhes cuidados médicos abrangentes, levando em conta seus diversos fatores de vulnerabilidade adicionados à sua condição HIV-positiva. Alegaram ainda que o Estado é responsável por não ter implementado medidas para prevenir o contágio vertical no caso das gestantes. (CtIDH, 2018e, par. 68-69, tradução nossa<sup>144</sup>, grifo nosso).

Em relação à violação do artigo 26, para os representantes da vítima, o Estado não disponibilizou todos os recursos necessários para combater a epidemia de HIV. Pelo contrário, ao impor barreiras legais de patentes e evitar a comercialização de genéricos, a Guatemala impediu oferta permanente de medicamentos de baixo custo no sistema de saúde (CtIDH, 2018b, par. 70).

Sobre a importância da quebra de patentes para garantir o acesso à saúde de pessoas vivendo com HIV nos países desenvolvidos, após analisar a normativa internacional sobre a

---

<sup>144</sup> No original: [...]

Asimismo, reiteraron que en el análisis de las violaciones del presentecaso la Corte debe considerar la existencia de obligaciones reforzadas de respeto y garantía a partir de la existencia de una situación de discriminación estructural e interseccional de las presuntas víctimas, que surge por su condición de personas que viven con el VIH, en situación de pobreza y pobreza extrema, género y otros factores [...] Adicionalmente, manifestaron que el Estado discriminó a las presuntas víctimas al no garantizarles atención médica integral tomando en cuenta sus diversos factores de vulnerabilidad sumados a su condición seropositiva. Asimismo, alegaron que el Estado es responsable por no haber implementado las medidas para evitar el contagio vertical en el caso de mujeres embarazadas. (CtIDH, 2018e, par. 68-69).

matéria, especialmente com críticas ao regime ultraprotetivo que nações em desenvolvimento devem ofertar às corporações farmacêuticas, no âmbito do TRIPS<sup>145</sup>, em detrimento de um custo social e econômico para as suas populações, afirma Lisset Ferreira:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos alcança a epidemia de HIV/AIDS, e reconhece, cada vez mais, os direitos humanos dos pacientes com HIV/AIDS, incluindo o direito ao tratamento acessível de HIV/AIDS. Os países em desenvolvimento têm a obrigação, sob o direito internacional, de fornecer aos seus cidadãos medicamentos acessíveis para HIV/AIDS, e as empresas farmacêuticas têm uma obrigação de “*soft law*” sob os códigos de conduta corporativos multilaterais para respeitar os esforços dos Estados em desenvolvimento para proteger o direito ao tratamento acessível de HIV/AIDS. (FERREIRA, 2002, p. 1.179)<sup>146</sup>.

Adentrando na análise de mérito proferida pela Corte no caso, primeiro é necessário trazer a definição de direito à saúde adotada pelo órgão:

O direito de todos de desfrutar do mais alto padrão de bem-estar físico, mental e social. Esse direito abrange cuidados de saúde oportunos e adequados de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir esse direito prestará especial atenção a grupos vulneráveis e marginalizados, e será realizado de acordo com os recursos disponíveis progressivamente e com a legislação nacional aplicável. (CtIDH, 2018, par. 107)

Contudo, definir o direito a saúde não era suficiente para responsabilizar o Estado por sua violação e atender à demanda por justiça social articulada pelas vítimas do caso. Por essa razão, por meio de uma interpretação literal, sistemática e teleológica, os juízes entenderam que o artigo 26 da CADH protege os direitos previstos pelas normas econômicas, sociais, de educação, ciência e cultura da Carta da OEA, das quais derivam o direito autônomo à saúde, exigindo dos Estados um dever de avançar sua implementação, na medida de seus recursos, e sendo vedado o retrocesso social (CtIDH, 2018e, par. 97-99).

---

<sup>145</sup> O Acordo TRIPS (Acordo sobre aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio) é um acordo internacional celebrado quando da criação da Organização Mundial do Comércio, durante a Rodada do Uruguai. Este introduz normas de propriedade intelectual nos sistemas multilaterais do comércio pela primeira vez. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>146</sup> No original: *International human rights law is catching up with the HIV/AIDS epidemic, and is increasingly acknowledging the human rights of HIV/AIDS patients, including the right to affordable HIV/AIDS treatment. Developing countries have an obligation under international law to provide their citizens with affordable HIV/AIDS drugs, and drug companies have a “soft law” obligation under the multilateral corporate codes of conduct to respect developing states’ efforts to protect the right to affordable HIV/AIDS treatment.* (FERREIRA, 2002, p. 1.179)

Em suma, após analisar os fatos apresentados pelos peticionários e as particularidades da situação descrita, a Corte conclui que a ausência tratamento de saúde adequado, que exigia não apenas acompanhamento médico, exames específicos, terapia antirretroviral, mas também apoio psicológico e social, boa alimentação e oferta de transporte para deslocamento aos equipamentos de saúde, configurou uma violação dos direitos à integridade pessoal, vida, saúde sem discriminação (art. 4, 5, 26 em relação ao 1.1 da CADH).

Especificamente sobre as mulheres vivendo com HIV na Guatemala ou que vieram a falecer pela ausência de atendimento médico adequado, a Corte se dedica a uma análise sobre o alcance da discriminação vivenciada. Conforme pontuamos anteriormente, as 25 mulheres tinham em comum uma vida marcada pela pobreza extrema, habitavam regiões distantes dos centros hospitalares e foram afetadas pelos estigmas causados pelo diagnóstico de AIDS, a exemplo do desemprego e rompimento de laços familiares. Diante desse cenário, o conteúdo do direito à saúde, protegido pelo artigo 26 da CADH, apresenta, para a Corte, uma dimensão de acessibilidade atrelada à proibição de discriminar e ao desenvolvimento de ações estatais positivas, sobretudo quanto à situação de grupos vulneráveis:

A Corte lembra que o direito à saúde tem como um de seus elementos que os setores mais vulneráveis ou marginalizados da população têm acesso a unidades de saúde, bens e serviços, que devem estar ao alcance geográfico e econômico (supra para. 106). No presente caso, a Corte considera (i) que a Sra. Corina Dianeth Robledo Alvarado teve que se endividar devido às despesas geradas pela transferência de cinco horas de sua casa para a clínica Roosevelt; (ii) a Sra. Dora Marina Martínez Sofoifa teve que ir às consultas no início da manhã e esperar ao lado do pronto-socorro devido à distância, custo e perigos da área onde mora até a clínica para onde deve ir [...]; iv) que Zoila Marina Pérez Ruíz tem que viajar 5 horas para se atender, razão pela qual parou de frequentar as terapias por falta de recursos econômicos [...] A Corte considera que a distância entre o centro de saúde e a precária condição econômica de 5 supostas vítimas constituiu um obstáculo para a mudança para os centros de saúde, o que impactou sua capacidade de receber atendimento médico e, portanto, sua capacidade de iniciar ou continuar seu tratamento de forma adequada. Nesse sentido, a Corte observa que a condição econômica em que as supostas vítimas vivem foi um fator determinante na sua capacidade de acesso a unidades de saúde, bens e serviços, e que o Estado não tomou nenhuma ação para mitigar esse impacto. (CtIDH, 2018e, par. 124-125, tradução nossa<sup>147</sup>, grifo nosso).

<sup>147</sup> No original: *En cuarto lugar, la Corte recuerda que el derecho a la salud tiene como uno de sus elementos que los sectores más vulnerables o marginados de la población tengan acceso a los establecimientos, bienes y servicios de salud, los cuales deben estar al alcance geográfico y económico (supra párr. 106). En el presente caso, la Corte constata i) que la señora Corina Dianeth Robledo Alvarado tuvo que endeudarse debido a los gastos que generó el traslado de cinco horas de su domicilio a la clínica Roosevelt; ii) la señora Dora Marina Martínez Sofoifa tuvo que acudir a sus citas en la madrugada y esperar junto a la sala de emergencias debido a la distancia, costo y peligros de la zona donde vive hasta la clínica a la cual debe acudir; iii) que el señor Francisco Sop Quiej declaró que ha debido recurrir a préstamos con familiares y amigos para cubrir su traslado a la clínica puesto que demora dos horas de camino, gasta 60 quetzales por viaje y no siempre puede costearlo; iv) que Zoila Marina Pérez Ruíz tiene que viajar 5 horas para atenderse, razón por la cual dejó de asistir a las terapias por falta de recursos económicos; y v) que el señor Miguel Lucas Vail debe realizar un gasto de 150 quetzales para acudir a la clínica y además demora 5 horas en llegar. La Corte considera que la*

Convém destacar, todavia, que apesar de as violações de direitos humanos terem afetado 25 mulheres, a análise da discriminação interseccional pelo tribunal se dá exclusivamente em relação às duas mulheres gestantes<sup>148</sup> devido à ausência de uma política de assistência relacionada à mortalidade materna, transmissão vertical do HIV, controles de pré-natal e pós-parto<sup>149</sup>, especialmente diante de dados que demonstram os riscos de transmissão do HIV materno-infantil:

Consequentemente, o Tribunal considera que a não concessão de tratamento antirretroviral à Sra. Zepeda Herrera quando estava grávida, e não ter realizado uma cesariana à Sra. Jesús Mérida, quando esta foi agendada como medida preventiva, constituiu uma forma de discriminação baseada no sexo, uma vez que o Estado não prestou cuidados médicos adequados às mulheres vivendo com HIV em estado de gravidez, que tiveram um impacto diferenciado e geraram risco de transmissão vertical do HIV para seus filhos [...] Além disso, a Corte considera que as condições das mulheres vivendo com HIV, e em situação de gravidez, convergiram de forma interseccional na Sra. Zepeda Herrera e na Sra. Jesús Mérida, que devido às suas condições faziam parte de um grupo vulnerável, por isso sua discriminação foi produto de diversos fatores que se cruzaram e se condicionaram. Nesse sentido, o Tribunal lembra que a discriminação interseccional é resultado da confluência de diferentes fatores de vulnerabilidade ou fontes de discriminação associadas a determinadas condições de uma pessoa. Nesse sentido, como a Corte apontou, a discriminação contra mulheres com base em sexo e gênero está indissociável mente ligada a outros fatores que afetam as mulheres, e que esse tipo de discriminação pode afetar mulheres de alguns grupos de diferentes medidas ou formas do que os homens. Dessa forma, os Estados devem reconhecer e proibir em seus instrumentos legais essas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado sobre as mulheres afetadas, bem como adotar e implementar políticas e programas para eliminar essas situações. (CtIDH, 2018e, par. 137-138, grifos nossos).

A Corte refere-se à maneira como “sexo e gênero estão indissociavelmente ligados a outros fatores que afetam as mulheres”, mas não indica quais fatores teriam confluído no caso das mulheres gestantes para criar desvantagens interseccionais em relação ao desfrute do direito

---

*distancia entre el centro de salud y la precaria condición económica de 5 presuntas víctimas constituyó un obstáculo para desplazarse a los centros de salud, lo cual impactó su posibilidad para recibir atención médica, y por lo tanto sus posibilidades de iniciar o continuar su tratamiento de manera adecuada. En este sentido, el Tribunal advierte que la condición económica en que viven las presuntas víctimas fue un factor determinante en su posibilidad de acceder a los establecimientos, bienes y servicios de salud, y que el Estado no realizó ninguna acción destinada a mitigar este impacto.* (CtIDH, 2018e, par. 124-125).

<sup>148</sup> Sandra Lisbeth Zepeda Herrera, diagnosticada com HIV aos sete meses de gestação não recebeu o tratamento adequado para evitar a transmissão vertical do vírus e Pascuaka de Jesus Merida diagnosticada com HIV aos cinco meses de gestação, para a qual foi negado o direito à cesária programada colocando em risco de contaminação o bebê. Sobre Saura Ekusa Varrios, Corina Dianeth Robledo Alvaro e Dora Marian Martínez Sofoifa, a Corte entende que os casos não apresentam suficientes elementos para analisar as ações estatais.

<sup>149</sup> A Corte IDH faz uma introdução nessa parte da sentença, na qual aborda os parâmetros desenvolvidos pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra Mulher em matéria de atenção às necessidades e direitos específicos de mulheres e crianças vivendo com HIV, mas, ao fim, se volta à análise exclusiva das mulheres gestantes. (CtIDH, 2018b, par. 133).

à saúde. Pelo conteúdo da sentença, conforme destacamos anteriormente, é possível afirmar que o tribunal está se referindo à discriminação de gênero e econômica.

Do mesmo modo, ao definir a discriminação interseccional pelo entrelaçamento de “fatores de vulnerabilidade” e “fontes de discriminação associadas a determinadas condições de uma pessoa”, não há clareza e transparência se a Corte compreende a desigualdade vivenciada por mulheres gestantes com HIV na Guatemala como resultado de relações de poder de gênero e classe que se intersectam. Ocorre que, como pontuamos no capítulo 1.3, é intrínseco ao paradigma interseccional dar visibilidade às dinâmicas de poder encobertas, a partir de um olhar sobre o problema da semelhança e diferença e sua vinculação com o poder (CHO; CRENSHAW; McCALL, 2013).

Por sua vez, ao deixar de reconhecer que as mulheres não gestantes também foram afetadas por uma discriminação interseccional, a Corte nos parece assumir uma compreensão limitada sobre as desigualdades de gênero. Isso porque torna a maternidade e os efeitos na vida da criança a ser gerada como critérios exclusivos para pensar a adoção de políticas específicas em matéria de saúde de mulheres diagnosticadas com AIDS, o que assume um caráter essencializante<sup>150</sup>.

Há, ainda, uma última reflexão a ser feita sobre o caso *Cuscul Pivaral e outros Vs. Equador* que toca o argumento apresentado pelos representantes das vítimas sobre o marco normativo da patente dos medicamentos para o tratamento da doença relacionada ao HIV. A argumentação das vítimas apontava para existência de relações de poder econômicas encobertas pelo direito, as quais favoreciam as indústrias farmacêuticas, contribuindo para marginalização das pessoas pobres, em especial mulheres, quanto ao acesso ao tratamento de saúde adequado.

Logo, adotar uma moldura interseccional para enfrentar o problema de exclusão social trazido pelo caso concreto também exigiria dismantlar os impactos desproporcionais dessa normativa na progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Contudo, em razão de uma questão formal, como a não inclusão das normativas sobre patentes no marco fático trazido pelo Informe de Mérito do caso pela Comissão<sup>151</sup>, a Corte decidiu que não poderia se debruçar sobre as barreiras legais em matéria de propriedade intelectual (CtIDH, 2018e, par. 149-153). Lembre-se que no Brasil, por exemplo, a distribuição dos medicamentos

---

<sup>150</sup> Não há tampouco qualquer consideração específica sobre as duas mulheres indígenas, apesar das reparações abordarem a necessidade de produzir informação estatísticas sobre a etnia e idioma das pessoas vivendo com HIV. (CtIDH, 2018e, par. 225).

<sup>151</sup> O artigo 40 do Regulamento da Corte estabelece que o escrito de petições, argumentos e provas deverá conter a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido da apresentação do caso pela Comissão, ou seja, pelo Informe de Mérito.

antirretrovirais de forma gratuita foi essencial para evitar as infecções oportunistas e melhorar a qualidade de vida das pessoas vivendo com HIV, de modo que apenas com o licenciamento compulsório de alguns medicamentos foi possível reduzir os custos dos medicamentos e ampliar suas distribuições<sup>152</sup>.

Entendeu-se, por fim, que os compromissos assumidos pelo Estado em matéria de propriedade intelectual, após a decisão da Corte Constitucional no recurso de amparo, seriam utilizados para “para situar os fatos alegados como violação (dos direitos humanos) no quadro das circunstâncias específicas em que ocorreram”, bem como para “esclarecer o escopo das obrigações do Estado para garantir o acesso a recursos judiciais eficazes para supostas vítimas” (CtIDH, 2018e, par. 150).

De certa forma, por conta de questões procedimentais, a Corte perdeu a oportunidade de enfrentar as razões políticas e estruturais por trás das violações de direitos humanos, pois trouxe a interseccionalidade para pensar as vulnerabilidades que afetam mulheres vivendo com HIV em relação à fruição de direitos sociais, mas não prestou a devida atenção às condições que sustentam tais vulnerabilidades. (MARKS, 2012). Ao mesmo tempo que determina nas reparações que o Estado deve desenhar mecanismos para aumentar a disponibilidade e acessibilidade de medicamentos antirretrovirais, de provas diagnósticas e da qualidade dos medicamentos retrovirais, não recomenda a reformulação das políticas de propriedade intelectual que impeçam o acesso a esses medicamentos de forma igualitária.

Em suma, verifica-se que na jurisprudência interamericana, desde os casos de feminicídios, a mobilização da interseccionalidade permitiu avanços, não só em uma melhor compreensão da pobreza como causa das violações de direitos humanos das mulheres, mas também no desenvolvimento de obrigações estatais derivadas da proibição de discriminar concomitantemente em razão da posição econômica e gênero, categorias protegidas no âmbito do artigo 1.1 da CADH. Em *I.V. e Ramirez Escobar*, o sistema de justiça foi apontado como um espaço de reprodução de relações de poder interseccionais que obstaculizam o exercício da maternidade e de direitos reprodutivos. Contudo, nem sempre isso significou uma maior justiciabilidade dos direitos ESC, seja pela violação direta do artigo 26 ou de normas do Protocolo de São Salvador, apesar de o tribunal estrategicamente apontar as vulnerabilidades interseccionadas e particulares como geradoras da obrigação de adotar ações positivas para promover o direito à igualdade material de mulheres.

---

<sup>152</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2308200101.htm>. Acesso em: 27 out. 2021; e em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/hivaid-producao-do-efavirenz-completa-11-anos>. Acesso em 27 out. 2021.



### 4.3 Interseccionalidade para além de classe, gênero e raça

As origens históricas do conceito de interseccionalidade, como pontuado no capítulo 1, estão associadas aos projetos de resistência de mulheres negras para superar as desigualdades produzidas na interseção de estruturas de poder de raça e gênero. Posteriormente, o paradigma interseccional também foi utilizado para pensar outras lutas por emancipação, a partir do entendimento de que as categorias como raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade, nacionalidade e idade não operam de forma separada, mas se constroem mutuamente na produção de desigualdades sociais. (COLLINS; BILGE, 2016; COLLINS, 2015).

Nos tópicos 4.1 e 4.2 dissertamos sobre o silenciamento e as dificuldades da Corte Interamericana, nos casos submetidos a sua apreciação, em interpretar as obrigações derivadas da CADH e demais tratados interamericanos levando em consideração a maneira como a interseção de raça, gênero e classe é estruturante das experiências coletivas das mulheres de em situação de subordinação ou de privilégio. Essas mesmas dificuldades não foram observadas quando a Corte analisou demandas por justiça social de mulheres que perpassam a articulação de gênero e sexualidade ou gênero e idade, mostrando uma maior porosidade do órgão de supervisão às argumentações jurídicas que enfrentem as estruturas de poder que excluem mulheres lésbicas e transgênero do acesso a direitos.

Dos oito casos analisados em que há referência expressa à interseccionalidade, em três deles a experiência da desigualdade social que afeta crianças é central, assim como a violação do artigo 19 da CADH: *Gonzales lluy e outros v. Equador*, de 2015; *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicarágua*, de 2018; e *Guzman Albarracín e outras Vs. Equador*, de 2020.

Mesmo quando não trouxe referência à interseccionalidade, nos casos de feminicídios de meninas, como *Veliz Franco Vs. Guatemala* (CtIDH, 2014), tendo os critérios do interesse superior da criança e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como norteadores da interpretação dos direitos previstos na CADH e na CBP, a Corte estabelece uma intensidade especial ao dever de garantia previsto no art. 1.1 da CADH, bem como de devida diligência do art. 7.b da CBP, em relação ao 19 da CADH:

Do anterior, infere-se que, de acordo com o marco normativo exposto, em relação à violência contra a mulher, o dever de garantir adquire especial intensidade em relação às meninas. Isso porque a vulnerabilidade consubstancial da criança pode se ver enquadrada e potencializada pela condição de ser mulher. Nesse sentido, deve-se observar que as meninas são, como já foi afirmado, “particularmente vulneráveis à violência”. Essa especial intensidade traduz-se no dever estatal de atuar com maior e mais estrita diligência para proteger e assegurar o exercício e gozo dos direitos das meninas frente a fato ou à mera possibilidade de sua violação por atos que, de forma

atual ou potencial implicarem na violência por razões de gênero ou puderem derivar em tal violência. (CtIDH,2015, par. 134, grifo nosso).

Para Lorena Sosa, o tribunal não deixa claro, em *Veliz Franco*, se meninas são mais vulneráveis à violência por razões meramente biológicas ou como resultado de construções sociais que sexualizam seus corpos, o que não permitiria considerar a abordagem jurídica do caso como interseccional. (SOSA, 2017a). Contudo, quando a Corte traz o *corpus iuris* internacional de proteção da infância<sup>153</sup>, marcado pela mudança paradigmática da perspectiva tutelar dos direitos das crianças para reconhecê-las como sujeitos de direito, a partir da amplificação dos espaços para escuta, participação e exercício da autonomia, divergimos da autora sobre que apenas questões biológicas são levadas em consideração na sentença para exigir uma proteção especial ao grupo.

A compreensão da Corte da idade enquanto sistema de poder construído socialmente e sua interseção com gênero pode ser capturada pela argumentação jurídica mobilizada para reconhecer a responsabilidade estatal pela violência praticada contra meninas, tanto em *Guzman Albarracín e outras Vs. Equador* (CtIDH, 2020a) quanto em *VRP, VPC e outros Vs. Nicarágua* (CtIDH, 2018).

Paola Guzmán Albarracín, entre seus 14 e 16 anos, foi vítima de abuso sexual praticado pelo vice-diretor de centro educativo estatal (colégio secundário Martínez Serrano), o que culminou no suicídio da adolescente em decorrência do sofrimento psíquico causado pela violência. A adolescente ainda pertencia a uma “comunidade educativa vulnerável”<sup>154</sup> pelas condições sociais do colégio, marcado por precariedade administrativa, ausência de água potável e produtos de higiene (CtIDH, 2020a, par. 136). Apesar do reconhecimento da responsabilidade internacional por parte do Equador, tanto pela insuficiência da manifestação estatal quanto por se tratar do primeiro caso de violência de gênero contra uma menina praticado em ambiente educacional, a Corte decidiu por se debruçar sobre as violações alegadas pelas vítimas, bem como os pedidos de reparação.

Como em outros casos já citados, a Corte descreve o contexto sistemático de abuso e assédio sexual nas instituições educativas do Equador, que, apesar de conhecido pelo Estado,

---

<sup>153</sup> O *corpus iuris* internacional sobre a proteção dos direitos das crianças tem como referência as normas desenvolvidas em âmbito internacional sobre a matéria, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças por sua ratificação praticamente universal entre os países. Assim, as medidas de proteção desenvolvidas no âmbito do *corpus iuris* internacional devem nortear a interpretação do alcance do artigo 19 da CADH.

<sup>154</sup> Optamos por manter a expressão entre aspas, pois é o modo como aparece na sentença, visto que é a expressão utilizada pela perita Ximenes Cortés Castillo perante a CIDH.

para além de ser normalizado nas instituições, não era objeto de ações de prevenção, denúncia e responsabilização (CtIDH, 2020a, par. 44-47)<sup>155</sup>.

Desde o início, a análise de mérito sobre o direito da adolescente a viver em um ambiente escolar livre de violência é construída a partir dos marcos normativos de proteção dos direitos das mulheres e das crianças, com referência ao dever de devida diligência derivado do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e às obrigações de proteção especial da infância derivado do *corpus iuris* internacional que fixa os conteúdos e alcance do artigo 19 da CADH (CtIDH, 2020a, p. 106-121).

Assim, a interseção das relações de poder de gênero e idade foi central não só para Corte identificar as causas da violação praticada contra a Sra. Paola Guzmán, mas também para definir o alcance das obrigações estatais derivadas da CBP e da CADH. O tribunal considerou que “estereótipos de gênero prejudiciais, tendendo a culpar a vítima, facilitaram o exercício do poder e o uso da relação de confiança, para naturalizar atos indevidos e contrários aos direitos do adolescente” (CtIDH, 2020a, par. 131, tradução nossa). No mais, a ausência de uma política de educação sexual que contemplasse conceitos de autonomia, saúde reprodutiva e consentimento informado não permitiu que Paola compreendesse a violência sexual implicada nos atos que sofreu ou contasse com um sistema institucional de apoio e denúncia, de modo que a violência referida foi validada, normalizada e tolerada pela instituição (CtIDH, 2020a, par. 140, tradução nossa).

Com efeito, a Corte entende que a violência sofrida configura uma discriminação interseccional, simultaneamente em razão de gênero e idade, sendo esta última incluída na categoria “outra condição social” do art. 1.1 (CtIDH, 2020a, par. 141):

Todo o exposto até agora leva à conclusão de que Paola del Rosario Guzmán Albarracín foi submetida, por um período de mais de um ano, a uma situação que incluía assédio, abuso e conjunção carnal pelo Vice-Diretor de sua escola, o que levou ao exercício de graves atos de violência sexual contra ela na esfera institucional educacional. Isso ocorreu através da exploração de uma relação de poder por parte do funcionário do Estado e de uma situação de vulnerabilidade em que se encontrava a vítima, e lesionou o direito de Paola, como mulher adolescente, de viver uma vida livre de violência e a seu direito à educação. Essa violência, que não foi isolada, mas inserida em situação estrutural, foi discriminatória de forma interseccional, com a adolescente sendo afetada por seu sexo e idade. Além de ter sido tolerado pelas autoridades estaduais. Além disso, o Estado não havia adotado medidas adequadas para enfrentar atos de violência sexual no campo educacional e não havia proporcionado educação sobre direitos sexuais e reprodutivos à adolescente, o que

---

<sup>155</sup> Para descrever o contexto, a Corte cita estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde e observações finais do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e do Comitê das Nações Unidas para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher sobre o Equador (CtIDH, 2020a, par. 44-45).

potencializou sua situação de vulnerabilidade. (CtIDH, 2020a, par. 143, grifos nossos).<sup>156</sup>

Quando a Corte reconhece a violência como uma discriminação interseccional por estar inserida em uma situação estrutural, captura as categorias de gênero e idade como socialmente construídas e produtoras de relações de poder assimétricas, a exemplo daquela estabelecida entre a estudante e seu professor. Em vários trechos refere-se ao abuso e o suicídio como violências institucionais discriminatórias (CtIDH, 2020a, par. 157), bem como aborda a estigmatização da adolescente como provocadora da relação com o vice-diretor, reconhecendo a escola como um espaço de reprodução de desigualdades sociais.<sup>157</sup>

Tanto em *Guzman Albarracín e outras Vs. Ecuador* (CtIDH, 2020a) quanto em *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicaragua* (CtIDH, 2018a), o reconhecimento da discriminação interseccional permitiu ampliar o alcance dos artigos 8 e 25 da CADH, a fim de exigir que a garantia do devido processo legal leve em conta as particularidades do indivíduo que busca o acesso à justiça.

O uso de estereótipos de gênero pelo judiciário para obstaculizar a investigação e eventual sanção dos responsáveis, seja ao desconstruir o ato enquanto uma violência sexual, passando a atribuir à adolescente o papel de sedutora e provocadora da relação estabelecida com o agressor, ou mesmo questionando a veracidade da sua narrativa por não ter conservado sua virgindade, foram consideradas violações do acesso à justiça e da igualdade perante à lei (artigos 8, 24 e 25 da CADH; CtIDH, 2018b, par. 190-192).

Por sua vez, em *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicaragua*, a Corte adotou um enfoque interseccional, levando em conta a condição de gênero e de idade para fixar as obrigações de devida diligência no processo penal de uma menina vítima de violência sexual intrafamiliar (CtIDH, 2018a, par. 154). Para além da necessidade de incorporação de uma perspectiva de

---

<sup>156</sup> No original: *Todo lo expuesto hasta ahora lleva a concluir que Paola del Rosario Guzmán Albarracín fue sometida, por un período superior a un año, a una situación que incluyó acoso, abuso y acceso carnal por el Vicerrector de su colegio, lo que conllevó el ejercicio de graves actos de violencia sexual contra ella en el ámbito institucional educativo. Lo anterior tuvo lugar mediante el aprovechamiento de una relación de poder por parte del funcionario estatal y de una situación de vulnerabilidad en que se encontraba la víctima, y lesionó el derecho de Paola, como mujer adolescente, a vivir una vida libre de violencia y su derecho a la educación. Esa violencia, que no resultó aislada sino inserta en una situación estructural, resultó discriminatoria en forma interseccional, viéndose la adolescente afectada por su género y edad. Resultó, asimismo, tolerada por autoridades estatales. Además, el Estado no había adoptado medidas adecuadas para abordar actos de violencia sexual en el ámbito educativo y no proveyó educación sobre derechos sexuales y reproductivos a la adolescente, lo que potenció su situación de vulnerabilidad.* (CtIDH, 2020a, par. 143).

<sup>157</sup> Assim, em outros casos a definição de interseccionalidade se dá a partir da confluência de “distintos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação como a idade e a condição de mulher”, mas a leitura do conteúdo e da argumentação jurídica da Corte nos permite compreender que a vulnerabilidade aqui é construída socialmente em um contexto específico. Dessa forma, a violência é resultado de arranjos sociais estruturais.

gênero nas investigações e procedimentos, a Corte entendeu que acesso igualitário à justiça exigia, no caso concreto, que os procedimentos judiciais garantissem o direito à participação da criança, assistência jurídica gratuita, a especialização dos operadores do direito e demais funcionários, tanto em gênero quanto em infância, a oferta de atenção psicológica (CtIDH, 2018a, par. 293), bem como a adoção de um critério reforçado de celeridade para a apuração penal dos fatos (CtIDH, 2018a, par. 283). Assim, a ausência de incorporação das medidas de proteção, bem como a exposição da menina a uma série de atos revitimizantes, seja durante as perícias médicas ou na reconstituição dos fatos no local em que a violência se deu, foi considerada não só uma discriminação interseccional no acesso à justiça, mas também uma violência institucional (CtIDH, 2018<sup>a</sup>, par. 297-298).

No que tange à interseção de gênero e sexualidade, em 2012, a Corte IDH emitiu a sentença paradigmática do caso *Atala Riffo e meninas Vs. Chile* (CtIDH, 2012a). A Sra. Atalla Riffo, mãe, juíza e lésbica, em razão de sua orientação sexual, foi privada da guarda de suas filhas fixada em favor de seu ex-marido pela Suprema Corte chilena, tendo como fundamento a necessidade de proteção do interesse superior da criança, que teria sido afetado por sua escolha de vida sexual e da manutenção de uma relação homoafetiva.

Embora a Corte não faça referências expressas à interseccionalidade, este paradigma é adotado para identificar a diferença de tratamento discriminatória perpetuada pelo judiciário em relação ao direito à vida privada e à família. Em primeiro lugar, a orientação sexual e identidade de gênero foram consideradas categorias protegidas na chave de “outras condições sociais” do artigo 1.1. da CADH (CtIDH, 2012a, par. 91).

Apesar da posição econômica de privilégio — o que inclusive possibilitou que recursos fossem interpostos até a Suprema Corte chilena —, por se encontrar na interseção entre gênero e sexualidade, a Sra. Atala vivenciou a desvalorização do seu papel de mãe enquanto mulher lésbica, sobretudo pela incorporação de narrativas no processo judicial sobre um suposto abandono da maternidade ao decidir por estabelecer uma relação homoafetiva. Ao afirmar que a violação de direitos é derivada de “uma concepção ‘tradicional’ do papel social da mulher como mãe, segundo a qual se espera socialmente que sobre a mulher recaia a responsabilidade principal da criação dos filhos”, e que em busca disso devia ter privilegiado a criação dos filhos renunciando a um aspecto essencial de sua identidade (CtIDH, 2012a, par. 140), a Corte reconhece a articulação da heteronormatividade e do sexismo na produção de desigualdades.

Por sua vez, o órgão de supervisão ainda rechaça os argumentos mobilizados pelos tribunais internos de que desenvolver-se “no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional” seria mais adequado ao interesse

superior das crianças. Isso reflete uma percepção limitada e estereotipada do conceito de família, incompatível com os marcos interamericanos de proteção dos direitos humanos (CtIDH, 2012, par. 141-14).

É na sentença de *Vicky Hernandez e outras Vs. Honduras*, julgada em março de 2021, que a Corte IDH, de fora inédita, aplica a abordagem interseccional para interpretar de forma ampla os direitos da Convenção de Belém do Pará, de modo a reconhecer a responsabilidade internacional do Estado pela ausência de investigação e punição dos agentes estatais responsáveis pela morte da Sra. Vicky Hernandez, mulher trans, trabalhadora do sexo e defensora de direitos humanos, no contexto do Golpe de Estado de Honduras de 2009.

Em Honduras, o contexto de violência contínua contra pessoas LGBTI remonta ao ano de 1994, pelo menos, tendo como principais vítimas mulheres trans e trabalhadoras do mercado do sexo. Em 2009, o Golpe de Estado em Honduras exacerbou atos de violência letal com participação de agentes policiais e uma ausência de investigação dos fatos e responsabilização. Esse cenário é descrito em uma série de informes sobre a situação de direitos humanos em Honduras no âmbito das Nações Unidas (CtIDH, 2021, par. 31-33).

A sexualidade é um sistema de poder que promove e incentiva relações sexuais heteronormativas, ao mesmo tempo em que pune e suprime aquelas consideradas fora desse padrão. (RUBIN, 2017). A Corte atribuiu como causa para violência praticada contra pessoas LGBTI, a existência de arranjos sociais pautados por concepções binárias sobre mulheres e homens, de modo a compreender que a categoria “sexualidade”, assim como “gênero”, é socialmente construída:

No caso das pessoas LGBTI, refere-se a preconceitos baseados em orientação sexual, identidade de gênero ou expressão. Esse tipo de violência pode ser impulsionada pelo “desejo de punir aqueles considerados contra as normas de gênero” [...] A causa fundamental dos atos de violência e discriminação (por orientação sexual ou identidade de gênero) é a intenção de punir com base em noções preconcebidas do que deve ser a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, com base em uma abordagem binária do que constitui um homem e uma mulher ou o masculino e o feminino, ou estereótipos de sexualidade e de gênero. (CtIDH, 2021, par. 69)<sup>158</sup>.

<sup>158</sup> No original: *En el caso de las personas LGBTI se refiere a prejuicios basados en la orientación sexual, identidad o expresión de género. Este tipo de violencia puede ser impulsada por “el deseo de castigar a quienes se considera que desafían las normas de género”. En este sentido, el Experto Independiente de las Naciones Unidas sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género, ha señalado que: La causa fundamental de los actos de violencia y discriminación [por orientación sexual o identidad de género] es la intención de castigar sobre la base de nociones preconcebidas de lo que debería ser la orientación sexual o la identidad de género de la víctima, partiendo de un planteamiento binario de lo que constituye un hombre y una mujer o lo masculino y lo femenino, o de estereotipos de la sexualidad de género.* (CtIDH, 2021, par. 69).

Por essa razão, no tocante à análise dos art. 24 e 1.1 da CADH, decidiu-se que “alegações relativas à discriminação constituem uma questão transversal às outras supostas violações e, como resultado, a Corte as levará em conta ao longo de toda a sentença” (CtIDH, 2021, par. 71).

O fato de a Corte ter reconhecido o dever estatal de devida diligência para investigar e sancionar a violência praticada contra a Sra. Vicky Hernandez, nos termos dos artigos 7.a e 7.b da Convenção para Prevenir e Punir a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará), é um reflexo não apenas da superação de uma compreensão unitária da categoria “mulher”, mas também do uso do paradigma interseccional para interpretar as obrigações dos Estados. A Corte deixa claro no trecho abaixo que a violência dirigida às mulheres *trans* também ocorre em razão de um sistema de dominação patriarcal:

Essa violência é construída sobre um sistema de dominação patriarcal fortemente enraizado em estereótipos de gênero, e constitui uma “manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. A violência contra pessoas baseada na identidade ou expressão de gênero, e especificamente contra mulheres trans, também se baseia no gênero, como construção social das identidades, funções e atributos socialmente atribuídos a mulheres e homens. Sua manifestação responde, no entanto, a um padrão específico de violência e discriminação, por isso deve ser tratada levando em conta suas particularidades para fornecer uma resposta adequada e eficaz. (CtIDH, 2021, par. 128, tradução nossa<sup>159</sup>, grifos nossos).

A sentença não obscurece, portanto, o “padrão específico de violência e discriminação” que afeta as mulheres transgênero, e se afasta das análises não inclusivas que, ao mobilizar argumentos biologizantes e genitalistas, afirmam que as mulheres trans não estariam inseridas na categoria de mulher. Problematiza, ainda, concepções essencializantes do que é ser homem ou mulher ao questionar narrativas binárias sobre identidade de gênero e orientação sexual. Mais do que isso, reconhece “relações de poder historicamente desiguais” que sustentam mecanismos de exclusão e violência contra pessoas trans, e que também informam a “construção social das identidades, funções e atributos socialmente atribuídos a mulheres e homens”. Há incorporação das premissas interseccionais, pois gênero e sexualidade são

---

<sup>159</sup> No original: *Esta violencia se erige sobre un sistema de dominación patriarcal fuertemente arraigado en estereotipos de género, y constituye una “manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y hombres”*<sup>145</sup>. *La violencia en contra de las personas, fundamentada en la identidad o expresión de género, y específicamente en contra de las mujeres trans, también se encuentra basada en el género, en cuanto construcción social de las identidades, funciones y atributos asignados socialmente a la mujer y al hombre*<sup>146</sup>. *Su manifestación responde, no obstante, a un patrón específico de violencia y discriminación por lo que debe abordarse teniendo en cuenta sus particularidades para brindar una respuesta adecuada y efectiva.* (CtIDH, 2021, par. 128).

percebidos como categorias construídas socialmente no interior da sobreposição de relações de poder e não como atributos naturais.

O fato de o documento de identidade da Sra. Vicky Hernandez não se encontrar em conformidade com seu gênero autopercebido, mas trazer informações apenas sobre o sexo biológico, tornou omissas as linhas de investigação adotadas pelas autoridades policiais e favoreceu a mobilização de estereótipos que distorcia a leitura dos fatos como uma violência (CtIDH, 2021, par. 121), o que configurou uma violação do direito à personalidade jurídica, vida privada, liberdade de expressão e nome (arts. 3, 7, 11, 13, 18 da CADH), bem como do direito ao acesso à justiça em igualdade (arts. 8, 25 e 24 em relação ao 1.1, da CADH). Por essa razão uma das reparações ordenadas no caso foi justamente a adoção de uma legislação interna para facilitar, desburocratizar e tornar gratuita a alteração de nome de pessoas transgênero (CtIDH, 2021, par.173).

A referência à interseccionalidade é expressa na construção dos argumentos jurídicos para incluir a violência baseada em gênero contra mulheres trans no marco da proteção da Convenção de Belém do Pará, a partir de uma interpretação evolutiva do artigo 9 de tal instrumento, segundo o qual os Estados Partes levarão em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Sob o guarda-chuva de “outros motivos”, a Corte afirma que a lista de fatores não é um *numerus clausus* e atribuiu um conteúdo jurídico interseccional ao artigo 9 da CBP:

O artigo 9º da Convenção de Belém do Pará também exorta os Estados, ao adotarem medidas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, a levar em conta “a situação de vulnerabilidade à violência que as mulheres podem sofrer por, entre outras coisas, sua raça ou status étnico, de migrantes, refugiados ou deslocados”. Esta lista de fatores não é *numerus clausus*, como indicado pelo uso da expressão “entre outros”. Dessa forma, é possível considerar que a identidade de gênero em determinadas circunstâncias como a atual, que se trata de uma mulher trans, constitui um fator que pode contribuir de forma interseccional à vulnerabilidade da mulher à violência baseada em seu gênero. De fato, a Corte determinou que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana e que qualquer regra, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas é proibida. Além disso, este Tribunal considerou que a identidade de gênero é “a experiência interna e individual de gênero como cada pessoa sente, o que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento”, de modo que “o reconhecimento da identidade de gênero está necessariamente ligado à ideia segundo a qual sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção de identidade que é resultado da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que ela seja sujeita à sua genitália”. (CtIDH, 2021, par. 129).



Se existiam dúvidas de que o artigo 9 da Convenção de Belém do Pará poderia apresentar uma abertura normativa para a incorporação do paradigma interseccional pela Corte Interamericana (SOSA, 2017), *Vicky Hernandez e outras Vs. Honduras* consolida uma evolução interpretativa na jurisprudência da Corte, que havia se iniciado com *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicaragua* (CtIDH, 2018a, par. 157) sobre violência gênero contra meninas<sup>160</sup>.

Contudo, a interpretação ampliada da Convenção de Belém do Pará também foi objeto de resistências e tensões, como se observa pelos dois votos contrários à responsabilização de Honduras pela violação dos artigos 7.a e 7.b de dito instrumento. Elisabeth Odio Benito, primeira mulher presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos e única na composição de juizes na data do julgamento, conhecida por sua proatividade em reconhecer violações sobre os direitos das mulheres quando juíza do Tribunal Penal para Antiga Jugoslávia (ASSIS, 2017), proferiu voto dissidente para o não reconhecimento da violação da Convenção de Belém do Pará, por entender que a mesma destina sua proteção apenas às mulheres identificadas com o sexo biológico:

Assim, de acordo com a interpretação que decorre do método literal ou textual de interpretação do tratado, a pessoa que a Convenção de Belém do Pará protege da violência é apenas a “mulher”, conceito determinado pelo sexo da pessoa, sem referência, portanto, à sua identidade de gênero. [...] De todos os anteriores e particularmente, consagrados nos artigos 1º e 3º da Convenção de Belém do Pará, o que ela proscribe é a “ação ou conduta” contra “mulheres”, que lhe causa “morte, dano ou sofrimento” e que é realizada com base em seu gênero, ou seja, em mérito à sua “identidade, funções e atributos socialmente construídos (no que diz respeito a ela) [...] e o significado social e cultural atribuído a essas diferenças biológicas” com os homens, condição que, logicamente, não pode, então, corresponder a da “mulher trans”. (BENITO, 2021, par. 14; 31, tradução nossa<sup>161</sup>, grifo nosso).

<sup>160</sup> A Corte, em *V.R.P; V.P.C e outras Vs. Nicaragua*, afirma que essa Convenção (Convenção de Belém do Pará), deve levar em conta a situação de vulnerabilidade à violência estabelecida em seu artigo 9, que os Estados partes devem levar em conta a situação de vulnerabilidade à violência que as mulheres podem sofrer por ser uma pessoa menor de 18 anos. No original: *Dicha Convención políticas estatales orientadas a prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer, debían tener en cuenta la situación de vulnerabilidad a la violencia que establece en su artículo 9 que los Estados Partes tendrán especialmente en cuenta la situación de vulnerabilidad a la violencia que pueda sufrir la mujer en razón de ser una persona menor de 18 años de edad.*

<sup>161</sup> No original: *De modo que, de acuerdo a la interpretación que brota del método literal o textual de interpretación de tratados, la persona que la Convención de Belem do Pará protege de la violencia es únicamente la “mujer”, concepto éste determinado por el sexo de la persona, sin referencia, por lo tanto, a su identidad de género. (...) De todo lo expuesto precedentemente y particularmente, por lo consagrado en los transcritos artículos 1 y 3 de la Convención de Belem do Pará, lo que ésta proscribiera es la “acción o conducta” contra la “mujer”, que le cause “muerte, daño o sufrimiento” y que se lleve a cabo en razón de su género, es decir, en mérito a su “identidad, funciones y atributos construidos socialmente (en lo tocante a ella) ... y al significado social y cultural que se atribuye a esas diferencias biológicas” con el hombre, condición ésta que, lógicamente, no puede, entonces, corresponder a la de “mujer trans”.* (BENITO, 2021, par. 14; 31).

Argumenta a magistrada que, apesar da postura inclusiva dos demais juízes ser bem-intencionada, a abordagem da violência seria errônea por não beneficiar nenhum dos coletivos e obstaculizar a busca pelas raízes da violência (BENITO, 2021, par. 42).

A argumentação jurídica da juíza Elisabeth Odio Benito reflete justamente a prática jurídica que a interseccionalidade visa combater. A lente adotada pelo voto dissidente constrói a categoria de mulher como homogênea, o que se traduz em privilégios às mulheres identificadas com o sexo biológico em detrimento de mulheres trans. O que se alega aqui, é que, ao vincular as noções de identidade como fixa e biológica, a abordagem se mostra subinclusiva, pois não percebe que os problemas de subordinação que enfrentam mulheres LGBTI são também um problema de gênero, e o coloca apenas como de sexualidade. (CRENSHAW, 2002, p. 174-175).

Apesar do posicionamento dos juízes dissidentes, foi possível determinar reparações relacionadas ao dever de devida diligência nos termos da Convenção de Belém do Pará, fixando a medida de investigar a morte de Vicky Hernandez, dentro de prazo razoável, por meio de profissionais capacitados em atenção às vítimas de discriminação e violência contra pessoas trans, evitando a aplicação de estereótipos de gênero e qualquer ato revitimizante à família, bem como incluindo linhas de investigação sobre a motivação do crime ser sua condição de mulher trans, defensora de direitos da população LGBTI e trabalhadora sexual (CtIDH, 2021, par. 152).

As experiências de desigualdade e exclusão vivenciadas pela Sra. Vicky Hernandez e reconhecidas pela Corte Interamericana também serviram para construção de um ponto de vista de resistência, a partir das ações desenvolvidas por ela como defensora de direitos humanos, integrante do *Colectivo Unidad Color Rosa*. Trata-se de um coletivo que defende direitos humanos de pessoas trans em Honduras e das pessoas vivendo com HIV<sup>162</sup>. A sentença reconhece também o dever reforçado de investigar a ofensa aos direitos de defensoras e defensores dos direitos das pessoas LGBTI (CtIDH, 2021, par. 152), o que nos leva à discussão do próximo tópico, sobre interseccionalidade enquanto ação.

#### **4.4 Interseccionalidade enquanto ação**

As pessoas marginalizadas em razão da experiência específica de opressão ocupam uma posição privilegiada para pensar estratégias de luta e desmantelamento das estruturas de poder intersectadas que produzem desigualdades sociais. A interseccionalidade, portanto, não deve

---

<sup>162</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/ColectivoUnidadColorRosa/>. Acesso: 27 out. 2021.

ser compreendida apenas como uma ferramenta analítica para dar visibilidade e identificar as causas de opressões que afetam mulheres à margem da proteção jurídica, mas também deve reconhecer a agência de coletivos e indivíduos na formulação de projetos de resistência para a superação desses contextos discriminatórios. Não é por outra razão que a interseccionalidade também passa pela formulação de mecanismos de reparação em resposta às violações de direitos humanos que visem superar as complexas relações de desvantagens produzidas pelos sistemas de discriminação que se interconectam e se constroem reciprocamente.

Interseccionalidade enquanto ação tem como escopo revelar não só se a Corte formula reparações interseccionais, mas também se, no processo, reconhece se violações de direitos humanos nas sentenças não obscurecem a agência das mulheres marginalizadas na construção de espaços de luta contra as opressões.

A Corte Interamericana é reconhecida por uma atuação inovadora, em comparação com outras cortes regionais, no que tange à proposição de reparações integrais para fazer frente às violações de direitos humanos identificadas nas sentenças (HUNNEUS, 2015; RUBIO-MARÍN; SANDOVAL, 2011; ALESSANDRI, 2017). Isso porque, ao interpretar o art. 63.1 em conjunto com o 1.1 e 2 da CADH, a Corte considera que deve atender para além da situação individual das vítimas, também o coletivo, a fim de garantir a não repetição de tais violações. Busca-se, nesses casos, ofertar respostas aos problemas estruturais que deram causa a determinada violação, assim como ofertar subsídios para a luta interna das vítimas, seus representantes, e também atores institucionais, desbloqueando eventuais aparatos estatais e burocracias que impeçam a efetivação de direitos. (VERA, 2017). Destacam-se, nesse cenário, reparações destinadas a promover reformas das instituições, alteração de legislação, criação de políticas públicas, educação em direitos, entre outras medidas que passarão a ser objeto de supervisão da implementação estatal pela Corte.

Como parâmetros gerais, as reparações devem ter umnexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos identificados. Para ressarcir os danos de maneira integral outorgam-se os seguintes modelos reparações: compensações pecuniárias<sup>163</sup>; medidas de restituição<sup>164</sup>, reabilitação<sup>165</sup>, satisfação<sup>166</sup>, investigação e punição dos responsáveis, e as já citadas garantias de não repetição (CtIDH, 2018a, par. 336-337).

---

<sup>163</sup> Indenizações de dano material e moral.

<sup>164</sup> Reestabelecimento da situação ao *status quo* ante até onde seja possível, ou seja, restituir à vítima a situação anterior à violação de direitos humanos.

<sup>165</sup> Medidas destinadas à atenção médica e psicológica das vítimas

<sup>166</sup> Contemplam as medidas para reparar os danos, a exemplo de atos públicos de reconhecimento, publicação da sentença, construção de memoriais, entrega dos restos mortais às vítimas, entre outras.

Nos casos de violência contra a mulher, diante de contextos sistemáticos de discriminação de gênero, a Corte inaugurou o entendimento, em Campo Algodoneiro, de que diante da “situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso [...] as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo” (CtIDH, 2009, par. 450). Em *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicarágua* sobre a ausência de investigação e sanções para violência sexual intrafamiliar praticada contra uma menina, no qual houve expressa referência à interseccionalidade, a Corte considera que as reparações devem incluir uma análise que contemple não apenas o direito da vítima à reparação, mas que incorpore uma perspectiva de infância na formulação e implementação (CtIDH, 2018a, par. 337). Em outras oportunidades, decidiu pela necessidade de incorporação apenas da perspectiva de gênero na formulação das reparações (CtIDH, 2016b, par. 362; CtIDH, 2018c, par. 270), mesmo quando o caso também exigia a incorporação de uma perspectiva articulada da nacionalidade e pobreza, como em *I.V. Vs. Bolívia* (CtIDH, 2016b).

Apesar dessa pesquisa não ter um caráter quantitativo, organizamos as principais medidas de reparação outorgadas nos 27 casos sobre direito das mulheres selecionados como campo empírico de nossas análises, para auxiliar na compreensão da atuação da Corte nessa temática.

**Tabela 5 — Principais medidas de reparação outorgadas**

| <b>Reparações</b>  | <b>Sentenças</b> |
|--|------------------|
| Publicação da Sentença   | 27               |
| Indenização Dano Moral/Imaterial   | 27               |
| Indenização Dano Material  | 25               |
| Tratamento médico ou/e Psicológico   | 24               |
| Investigar e Eventualmente Punir   | 20               |
| Ato Público de Reconhecimento e/ou Pedido de Desculpas Públicas  | 20               |
| Capacitação de Funcionários Públicos (Polícia, MP, Juízes/as, peritos/as, médicos/as, profissionais da assistência social) | 20               |
| Criação de Política Pública Específica   | 12               |

|   |    |
|---|----|
| Protocolo de Investigação com Perspectiva de Gênero e/ou outras categorias protegidas | 10 |
| Produção de Dados/Estatísticas  | 8  |
| Alteração Legislativa   | 7  |
| Bolsas de Estudo  | 7  |
| Iniciativas de Educação em Direitos   | 7  |
| Construção de um Memorial   | 4  |
| Outros <sup>167</sup>   | 4  |
| Produção de Material Audiovisual  | 3  |
| Fortalecimento de Políticas Existentes  | 3  |
| Busca pelos desaparecidos e/ou Entrega de restos mortais aos familiares               | 2  |
| Estabelecimento de justiça especializada  | 2  |

Fonte: Elaboração própria.

A publicação da sentença, a indenização por danos morais e materiais e a oferta de tratamento psicológico e médico para as vítimas são reparações presentes em quase todos os casos analisados. A própria sentença também é pontuada como uma forma de reparação, inclusive para afastar o pedido dos representantes das vítimas de reparações complementares (CtIDH, 2016b, par. 347). Medidas simbólicas de construção de memoriais e atos públicos são mobilizadas pela Corte de forma recorrente e possuem um papel importante para preservação da memória e publicização de violências que nem sempre são objeto de escrutínio público. Em casos mais recentes, a produção de material audiovisual sobre o tema do caso e de estatísticas com recorte de gênero — e outras categorias protegidas pelo art. 1.1 da CADH para subsidiar a construção de políticas públicas — começam a ser incorporadas com mais frequência pelo tribunal.

Em relação às alterações legislativas, *Favela Nova Brasília Vs. Brasil* é uma referência, pois exigiu-se, como remédio para às violações: i) a adoção medidas legislativas para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público (CtIDH, 2017, par. 329);

<sup>167</sup> Respeitar o devido processo legal durante o processo penal aberto em desfavor da Sra J. (CtIDH, 2013); fortalecer os vínculos familiares da família Ramirez (CtIDH, 2018b); incorporar recomendações de facilitação do acesso às instituições (CtIDH, 2010a); concessão de Moradia para família de Talia González Lluy (CtIDH, 2015).

ii) abolição do conceito de auto de resistência ou oposição em normas administrativas (CtIDH, 2017, par. 334-336); e iii) criação de legislação que permita às investigações criminais estar a cargo de órgãos imparciais (CtIDH, 2017, par. 318-319). Apesar de serem medidas transformadoras por visar garantir um maior controle externo da polícia, a decisão traz como reparação às mulheres vítimas da violência policial, a elaboração de curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, às polícias e funcionários de atendimento de saúde (CtIDH, 2017, par. 334-336). A concessão de uma casa à jovem L.R.F foi afastada por não ter sido reconhecida a violação do direito à locação, assim como a criação de um espaço que ofereça cursos de capacitação profissional e uma escola na favela Nova Brasília foi considerada impertinente, pela ausência de relação aos fatos do caso, apesar da promoção de direitos, econômicos sociais e culturais ser um caminho para combater a violência policial nas favelas (CtIDH, 2017, par. 342).

O exemplo da favela Nova Brasília e os dados apresentados mostram que, na visão da Corte Interamericana, uma das principais respostas para garantir o direito das mulheres, sobretudo em casos de violência contra mulher<sup>168</sup>, é a investigação e eventual punição dos responsáveis. Como afirma Raquel Lima (2011), há uma percepção “eminentemente positiva, no sentido de prevenir futuras violações, reabilitar as vítimas e promover o conhecimento da verdade sobre os fatos do caso” (LIMA, 2011, p. 105).

Isso porque a impunidade é considerada um estímulo à reprodução de práticas atentatórias aos direitos das mulheres, especialmente quando sustentada por estereótipos de gênero (CtIDH, 2018c, par. 2020). Não é por outra razão que uma das principais reparações formuladas nos casos é justamente a criação de protocolos de investigação com perspectiva de gênero e/ou outras categorias (CtIDH; 2009; CtIDH,2016c; CtIDH,2018a; CtIDH, 2021), bem como a capacitação de funcionários públicos, sejam da justiça, polícia, militares ou da área médica, a fim de desconstruir estereótipos comumente aplicados durante sua atuação (CtIDH, 2014; CtIDH, 2017; CtIDH,2018a).

Contudo, verificou-se que nem sempre a Corte determina que os protocolos de investigação ou programas de formação devam incorporar simultaneamente mais de uma categoria discriminatória. Em *Fernández Ortega* (CtIDH, 2010a) e *Rosendo Cantú* (CtIDH, 2010b), sobre a violência sexual praticada contra mulheres indígenas em Guerreiro, determinou-se que os programas de formação de funcionários públicos sobre a investigação

---

<sup>168</sup> Ver, por exemplo, os casos de feminicídio *Campo Algodonero* (CtIDH, 2009); *Veliz Franco* (CtIDH, 2014) e casos de violência sexual praticadas contra mulheres indígenas (CtIDH, 2010a; CtIDH, 2010b), contra meninas (CtIDH, 2018a), violência policial (CtIDH, 2017), entre outros.

com devida diligência em casos de violência contra mulher devem incorporar uma perspectiva de gênero e etnia (CtIDH, 2010a, 260; CtIDH, 2010b, par. 246). Já em *Membros da Aldeia Chichupac* há um enfoque exclusivo sobre a necessidade de erradicar a discriminação racial e étnica, bem como a violência contra povos indígenas, das formações de funcionários públicos (CtIDH, 2018c, par. 318-320).

Em relação à interseção de gênero e idade, em *V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicaragua*, a Corte traz como enfoque unitário da idade nas reparações para estabelecer os parâmetros dos protocolos de investigação da violência sexual contra crianças, em razão de o Estado ter aportado informações sobre os protocolos que incorporam uma perspectiva de gênero. A perspectiva interseccional adotada é verificada a partir da ampliação dos espaços de participação e escuta de crianças e adolescentes em conformidade com sua autonomia progressiva, ofertando, durante todo o processo penal, acompanhamento médico e psicológico especializado para evitar a revitimização. Há, ainda, a previsão de criação da figura do defensor de crianças e adolescentes para “fazer valer processualmente a sua voz e sua clara vontade” (CtIDH, 2018a, par. 382-386).

As instituições ao mesmo tempo em que reproduzem relações de poder interseccionais, podem ser espaços para reparar injustiças e promover mudanças sociais. (ANDERSEN; COLLINS, 2007). Até aqui, a Corte faz uma aposta tanto em transformar as instituições estatais responsáveis por garantir o acesso à justiça e à atenção psicossocial e médica, quanto na responsabilização criminal, como respostas aos contextos sistêmicos de desigualdade social.

Tratar a desigualdade de gênero e a opressão econômica que as mulheres vítimas de feminicídios e violência sexual como um problema da impunidade já foi objeto de críticas de teóricas da interseccionalidade, especialmente por encobrir a seletividade do sistema penal em relação às pessoas negras e pobres e adotar uma perspectiva individualizada sobre o problema da violência. (AKOTIRENE, 2020)<sup>169</sup>.

Por sua vez, a ênfase em respostas técnicas e focalizadas no Estado, a exemplo da reformulação de procedimentos, regras e comportamentos dos indivíduos pode encobrir o caráter estrutural das violações de direitos humanos (MARKS, 2011), o qual é central para o paradigma da interseccionalidade.

O que se alega aqui é a necessidade — nos casos que analisamos no decorrer desta pesquisa, em que a causa da violência é justamente o entrecruzamento do sexismo, racismo e exploração de classe (CtIDH, 2009; CtIDH, 2014; CtIDH, 2015a; CtIDH, 2018e) — de que a

---

<sup>169</sup> Nesse ponto, importante trazer a reflexão de Raquel Lima, sobre as vítimas serem as principais responsáveis por incluir elementos de penalização nos casos relativos a direitos humanos. (LIMA, 2011, p. 116).

Corte incorpore reparações de redistribuição econômica. Todavia, a Corte não se mostrou aberta para tanto, especialmente nos casos de feminicídios no México e Guatemala.

Vale destacar, nesse ponto, que a construção da violência vivenciada por Fernández Ortega e Ronsendo Cantú, trazida pela CIDH como consequência de uma discriminação combinada de raça, gênero e opressão econômica, apesar de não ter sido acolhida pela Corte IDH na análise de mérito, permitiu com que as reparações incorporassem elementos redistributivos.

Foi determinada a concessão de bolsas de estudo (CtIDH, 2010a, par. 264; CtIDH, 2010b, par. 257). Em relação às filhas de Fernández Ortega e outras meninas pertencentes a comunidade indígena *Me'Phaa*, a Corte considerou que a violência de gênero e a distância dos centros escolares é um obstáculo para que possam estudar, estabelecendo a obrigação do Estado em ofertar alojamento e alimentação adequada para tornar possível o seu acesso à educação. Há, ainda, uma medida que dialoga com a necessidade de propor reparações voltadas para o fortalecimento dos atores não estatais. A fixação da obrigação do Estado em ofertar recursos e apoio para construção de um centro educativo em direitos humanos e direito das mulheres sob a responsabilidade de mulheres da comunidade (CtIDH, 2010a, par. 267) fortalece a organização política das mulheres indígenas e cria um laboratório para a construção coletiva e criativa de ferramentas emancipatórias.

O reconhecimento da discriminação interseccional de forma expressa trouxe uma abertura para a incorporação de reparações relacionadas à promoção de direitos econômicos, sociais e culturais. Em *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador* (CtIDH, 2015), a Corte concedeu bolsas de estudos e uma moradia adequada para Talía, apesar de não propor reparações de cunho coletivo.

Em *Cuscul Privaral e outros Vs. Equador*, por exemplo, a Corte determinou que o Estado dever ofertar tratamento de saúde às pessoas vivendo com HIV, que deverá englobar i) tratamento médico, psicológico e psiquiátrico; ii) disponibilidade de medicamentos, incluindo para as doenças oportunistas; iii) disponibilidade de exames periódicos; iv) apoio social, emocional e nutricional; v) oferecimento de tecnologias de prevenção; vi) localização de centros hospitalares próximos da residência ou oferta de transporte (CtIDH, 2018e, par. 226). Em relação às mulheres com diagnóstico da doença, a reparação apresenta um enfoque exclusivo na garantia de acesso às mulheres gestantes a exames para detecção do vírus e a políticas de saúde para evitar a transmissão vertical, o que é resultado da decisão de mérito de reconhecer apenas em relação a elas as confluências de fatores diversos de discriminação (CtIDH, 2018e, par. 228).



Em relação a separação da família Ramirez Escobar, em um cenário marcado pela venda de crianças e destituição de vínculos familiares de mulheres pobres, foi determinada a elaboração de um plano progressivo de desinstitucionalização de crianças e adolescentes, aplicando-se medidas alternativas (CtIDH, 2018b, par. 408), o que abre a possibilidade de incorporar medidas de suporte e geração de renda para as mulheres pobres, nos termos dos parâmetros elencados pela sentença (CtIDH, 2018b, par. 280), a fim de fortalecer os vínculos e ofertar o apoio necessário para reunificação de famílias.

Por sua vez, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, julgado em 2020, o reconhecimento concomitante da discriminação interseccional e estrutural proporcionou a incorporação de reparações de cunho redistributivo com maior destaque. No trecho abaixo, requer-se do Estado a elaboração, em coordenação conjunta com as vítimas, de um programa de desenvolvimento socioeconômico para a região:

A Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício. (CtIDH, 2020b, par. 289).

No caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, as reparações também capturam a responsabilidade de atores não estatais, como as empresas. Assim, foi determinado que durante a supervisão do cumprimento da sentença, fosse apresentado um

relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis. (CtIDH, 2020b, par. 291).

Ainda que tímida e intermediada pelo Estado, a Corte IDH se mostra, mais uma vez, pioneira na formulação de medidas de reparação.

Em contraposição, em *Vicky Hernandez e outras Vs. Honduras*, apesar de a discriminação vivenciada por uma mulher trans e trabalhadora sexual ter sido compreendida como produto da interseção de estruturas de poder de sexualidade e gênero, a opacidade em

relação à opressão econômica não viabilizou reparações mais robustas em relação à promoção de direitos econômicos sociais e culturais. A Corte determinou a criação da Bolsa Educativa Vichy Henandez, destinada a disponibilizar auxílio financeiro para custear os estudos para mulheres trans, com organização de um coletivo de mulheres trans a ser designado pelos representantes das vítimas (CtIDH, 2021, par. 164). Embora seja uma ação relevante para superar dos obstáculos impostos ao acesso à educação de mulheres trans, para o juiz Patricio Pazmiño Freire era possível ter feito mais para superar a exclusão econômica e social:

Acho que poderíamos ter ido um pouco mais longe na busca de quebrar a cadeia de exclusão econômica e social de que centenas de pessoas vivem em Honduras só porque têm uma identidade de gênero diversificada. Experiências como as medidas de reparação que tocam as políticas públicas a partir da justiça transformadora no plano econômico e social dentro da Corte não são poucas e esta teria sido uma boa oportunidade para replicá-las. (FREIRE, 2021, par. 14).

As propostas de construção de iniciativas de educação em direitos, fixadas em 7 sentenças, possuem um potencial de descentralizar o Estado como principal ator na formulação das reparações de enfrentamento das opressões interseccionais. É também uma forma de dar visibilidade à agência de mulheres marginalizadas na luta contra opressões.

Destacamos, neste ponto, a fixação pela Corte, no caso *Yarce e outras Vs. Colômbia*, da obrigação de realizar uma oficina na Comuna 13 sobre a importância do trabalho de defensoras e direitos humanos, bem como do fortalecimento dos espaços de diálogo entre população civil, defensoras e o Estado<sup>170</sup> (CtIDH, 2016, par. 350). O desenvolvimento de uma cartilha, de forma sintética e clara, sobre os direitos das mulheres em relação à saúde sexual e reprodutiva, acompanhada de protocolo para obtenção de consentimento livre, prévio e informado nos casos de esterilização (CtIDH, 2016b), ampliam os espaços de participação e exercício de autonomia das mulheres.

Embora as reparações ainda não tragam mais elementos que permitam fortalecer a ação de mulheres nos seus territórios, é possível afirmar que em conjunto com *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual das Mulheres de Atenco Vs. México* — sobre repressão de mulheres em um protesto de floristas e membros da Frente de Povos em Defesa da Terra, que estavam no local seja para participar da ação, cobrir os eventos como jornalistas, documentar para pesquisas, ou para prestar assistência de saúde aos manifestantes feridos —, as decisões de mérito de *Yarce* (CtIDH, 2016) e de *I.V.* (CtIDH, 2016b), “refletem uma transição da Corte para uma linguagem

---

<sup>170</sup> O curso deve incluir a experiência de *Yarce*, Mosquera, Naranjo, Ospina e Rúa, a fim de fomentar a valorização de defensoras de direitos humanos.

mais empoderadora, em que as percebem (mulheres) não apenas como vítimas de violência e discriminação, mas como agentes de decisão, mudança e impacto em suas vidas individuais e sociais” (CELORIO, 2018, p. 5, tradução nossa).

Não se verifica na produção jurisprudencial da Corte sobre os direitos das mulheres uma posição coesa sobre a relação entre a identificação expressa da discriminação como derivada da articulação de mais de um eixo de subordinação, a partir da violação do artigo 1.1 ou 24 da CADH e da propositura de reparações interseccionais.

Em *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, por exemplo, medidas redistributivas foram fixadas em termos individuais, com pouco impacto para a coletividade de meninas pobres e vivendo com HIV no Equador. Essa postura é diversa em *Cuscul Pivaral* e em *Empregados da Fábrica de Fogos*, em que as medidas de não repetição passam, respectivamente, pela construção de uma política pública de saúde e socioeconômica. Do mesmo modo, há sentenças que se limitam a propor reparações associadas à investigação e à responsabilização penal, mesmo quando a causa subjacente às violações são, simultaneamente, a pobreza e discriminação gênero, como nos casos de feminicídios. Por sua vez, o silenciamento observado nas decisões de mérito dos casos em que a discriminação racial e de gênero se combinam para produzir desvantagens e violência, também se reflete na omissão da formulação das reparações.

## CONCLUSÃO

Por se tratar de um conceito em constante fazer e em disputa de sentidos e usos, cumpre reconhecer o claro desafio para a Corte Interamericana — também para o próprio Direito — em fazer uso dos marcos interseccionais para lidar com realidades complexas de discriminação. Nem sempre os sistemas de justiça são capazes de produzir análises interseccionais, seja por suas limitações estruturais e institucionais, ou pelo apego da linguagem jurídica ao categórico, o que restringe uma compreensão sobre os sujeitos de direito e achata os sistemas estruturais de discriminação a uma única dimensão.

O fato de se tratar de uma corte regional — muitas vezes distante dos territórios e contextos locais onde a violação ocorre — também reforça a dificuldade imposta. Conforme pontuado anteriormente, o contexto social e histórico, inclusive em sua relação com as dinâmicas globais de poder, é central para a identificação dos processos de produção de desigualdades sociais interconectadas, permitindo ampliar a identificação das “causas” da realização ou da violação de direitos humanos.

O esforço da Corte Interamericana de Direitos Humanos em descrever os contextos sociais e históricos em que as violações de direitos humanos de mulheres ocorreram, quando define os fatos provados de um caso, é uma clara abertura para análises jurídicas interseccionais que possam capturar as complexidades das desigualdades sociais e sua relação com o poder. Afinal, a discriminação é um fenômeno tanto de fato quanto de direito, e a aplicação de normas abstratas não permite identificá-la ou desvelar a maneira como o racismo, o sexismo, a opressão de classe e outros operam em sua produção.

Para a interseccionalidade, a discriminação não é um evento, mas um processo resultado da combinação de sistemas estruturais de discriminação, que se combinam para produzir desvantagens persistentes que excluem grupos minoritários da participação — em igualdade — das diversas dimensões da vida e das instituições.

Os casos contenciosos sobre direitos das mulheres analisados nesta pesquisa revelam que a incorporação da categoria “discriminação interseccional” pela Corte não é livre de contradições e indefinições. Ao definir o conceito como a confluência de diferentes fatores de vulnerabilidade, de riscos ou fontes de discriminação associadas a determinadas condições de uma pessoa, não é possível afirmar que ela incorpore uma das principais premissas da interseccionalidade: raça, classe, gênero e demais categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH são sistemas estruturais de poder que, interconectados, produzem desigualdades complexas. Assim, apesar de afastar uma interpretação unidimensional do direito à igualdade e

à não discriminação, referências às noções de risco e às características ou condições de determinados indivíduos obscurecem a compreensão da discriminação enquanto um processo contínuo de exclusão que se constrói de forma cotidiana nos sistemas culturais, políticos, econômicos e institucionais.

O caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil* (CtIDH, 2020b) traz algumas pistas sobre tal problema. Nessa circunstância, a Corte IDH reconheceu a existência de uma discriminação estrutural e interseccional como causa da profunda desigualdade social vivenciada por mulheres afrodescendentes no interior da Bahia e das violações de direitos humanos identificadas na sentença. O mesmo ocorreu em *Gusmán Albarracín e outras Vs. Equador* (CtIDH, 2020a), em que a violência praticada contra uma adolescente em ambiente escolar, por estar inserida em uma situação estrutural, configurou uma discriminação interseccional, levando à compressão de idade e gênero como categorias socialmente construídas e imbricadas que produziram uma forma específica de violência. Apesar de ser intrínseco às análises interseccionais o caráter estrutural da discriminação, sobretudo no tocante à sua relação com os sistemas de dominação subjacentes, a Corte parece entender, ao menos a partir da jurisprudência analisada, a discriminação estrutural e interseccional como categorias diversas.

O potencial da Corte ao reconhecer a existência concomitante de um contexto de discriminação estrutural e interseccional está em revelar processos de subordinação que marginalizam mulheres posicionadas na interseção de mais de um eixo de desigualdades e identificar com maior clareza as razões da vulnerabilidade frente à violência, como ocorreu em relação às mulheres negras trabalhadoras da fábrica de fogos.

Além disso, permite à Corte definir com maior clareza as consequências jurídicas da aplicação de um marco interseccional para interpretar as obrigações dos Estados. Isso porque, em *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, exigiu-se do Estado um dever reforçado em prover medidas positivas para a superação da discriminação de mulheres historicamente marginalizadas, especialmente em relação à implementação de direitos econômicos sociais e culturais (CtIDH, 2020b). Diferentemente, em *I.V. Vs. Bolívia*, por exemplo, a experiência específica da violência de gênero decorrente do procedimento de esterilização forçada em uma mulher — pobre e refugiada — foi compreendida como fator para agravamento dos danos sofridos (CtIDH, 2016b, par. 248).

Alguns obstáculos à incorporação das premissas interseccionais são um predomínio de silêncio sobre a discriminação racial e sua interconexão com a discriminação de gênero e econômica. É o que verificamos nos casos sobre violência sexual praticada contra mulheres

indígenas no México (CtIDH, 2010a; CtIDH, 2010b), bem como contra mulheres moradoras da favela Nova Brasília durante uma operação policial (CtIDH, 2017). A interseccionalidade sem raça encobre um contexto latino-americano de negação do racismo enquanto informador das relações sociais e das hierarquias de poder, notadamente caracterizado pelos discursos ideológicos sobre a democracia racial, algo a que a Corte IDH não está imune. Colocar raça como opcional, pode resultar em marginalizações que a própria interseccionalidade visa combater.

Com efeito, ao priorizar análises superinclusivas centradas apenas no gênero nos casos de violência contra mulheres, negando o racismo e colocando a pobreza como algo lateral e acessório, as decisões não conseguem identificar os reais motivos pelos quais os abusos ocorreram, perdendo a oportunidade de revelar os problemas estruturais que sustentam tais violações de direitos humanos.

Por sua vez, uma das contribuições do reconhecimento, pela Corte, da discriminação interseccional como uma categoria jurídica foi justamente a ampliação do alcance da proteção conferida aos direitos econômicos, sociais e culturais, e da sua interdependência em relação aos direitos civis e políticos. Reconhecer que a subordinação econômica é engendrada, também exige a construção de respostas redistributivas que levem em consideração o gênero, bem como que deem visibilidade às razões pelas quais mulheres encontram-se mais expostas à violência.

Apesar de as reparações, sobretudo em casos de violência contra mulheres, permanecerem predominantemente centradas na investigação e eventual punição dos responsáveis e na transformação das instituições estatais responsáveis por garantir o acesso de mulheres à justiça, verificamos que as medidas voltadas à elaboração de políticas públicas, de educação em direitos, o fortalecimento das lutas das mulheres vítimas, bem como a implicação de atores não estatais nas ações voltadas a “remediar” as violações, trazem contribuições para o desmantelamento do caráter estrutural das violações de direitos humanos, o que é central para o paradigma da interseccionalidade. Ampliar uma perspectiva da interseccionalidade como ação permitirá, em casos futuros, que a Corte mobilize o conceito não apenas para identificar os processos de vitimização, mas para fortalecer as ações de resistência e a agência de mulheres.

Fortalecer a atuação de mulheres também significa refletir sobre os problemas relacionados ao enfoque exclusivo na punição como principal forma reparação da violência contra mulher, de modo a construir respostas criativas e de cunho protetivo que possam reformular o dever de devida diligência da CBP também a partir da garantia de direitos econômicos e sociais.

Importante levar em consideração que não se espera que a Corte utilize a interseccionalidade como um dispositivo universal a ser aplicado a todos os casos relacionados aos direitos das mulheres. É preciso que, ao se debruçar sobre realidades específicas das mulheres que demandam justiça social perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte possa mobilizar a interseccionalidade como ferramenta analítica para evitar compreensões unidimensionais da discriminação, e dissociadas das articulações entre posições estruturais e diferenciais do poder.

Assim como a teorização sobre interseccionalidade ainda está em disputa, a sua incorporação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é um processo em andamento. Verificamos que reconhecer a categoria da discriminação interseccional concomitantemente com a estrutural tem a capacidade de promover mudanças paradigmáticas na jurisprudência interamericana, dando maior coerência à visão da Corte sobre as consequências jurídicas da incorporação do conceito em seus discursos.

Esperamos que as contradições e omissões aqui apontadas sejam enfrentadas nos próximos casos sobre o direito das mulheres à uma vida livre de discriminações, não apenas para conferir mais concretude ao que a Corte entende como discriminação interseccional, mas para que o tribunal possa continuar a oferecer importantes subsídios estratégicos à atuação de mulheres subalternizadas que buscam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos caminhos para fortalecer sua luta interna por justiça social.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, V. *From massive violations to structural patterns: New approaches and classic tensions in the inter-american human rights system.* **SUR - International Journal on Human Rights.** v.6, n.11, p.7-37, 2009.
- ABRAMOVICH, V. *Responsabilidade estatal por violência de gênero: Comentários sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* **Anuario de Derechos Humanos,** n.6, p.167-162, 2010.
- AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade.** Coleção Feminismos Plurais. (Coord. Djamila Ribeiro). São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ALBA, L. A. *El fortalecimiento financiero del SIDH: La participación de Mexico.* **Defensor: Revista de Derechos Humanos.** p. 50-53, 2017. Disponível em: [https://cdhcm.org.mx/wp-content/uploads/2014/05/dfensor\\_04\\_2017.pdf](https://cdhcm.org.mx/wp-content/uploads/2014/05/dfensor_04_2017.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.
- ALDAO, M.; CLERICO, L.; RONCONI, L. *A multidimensional approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, recognition and participatory parity.* In: BOGDANDY, A. et al. **Transformative Constitutionalism in Latin American: The Emergence of New Ius Commune.** Oxford: Oxford University Press, 2017.
- ALESSANDRI, P. S. *Algunas reflexiones em cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* In: BOGDANDY, A.; ANTONIAZZI, M.; MAC-GREGOR, E. F. (coord.). **Ius Constitutoonale Commune em America Latina.** México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro e Max Plack Institute for Comparative Public Law and International Law. p. 457-500, 2017.
- ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural.** Coleção Feminismos Plurais. (Coord. Djamila Ribeiro). São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ALVES, D. *Rés Negras, Juízes Brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.* **Revista CS,** 21. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencia Sociales, Universidad Icesi, prisão preventiva. p. 97-120, 2017.
- ANDERSEN, M. L.; COLLINS, P. H. **Race Class and Gender.** Belmont: Thomson Higher Education, 2007.
- ANTKOWIAK, T. M. *Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond.* **Columbia Journal of Transnational Law.** v. 46, n. 2, p. 351-419, 2008.
- ASSIS, M. P. *Violência contra a Mulher como uma Categoria Translocal na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.* **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1507-1544, 2017.
- ATREY, S. *Beyond Universality. An intersectional justification of Human Rights.* In: ATREY, S.; DUNNE, P. (org.). **Intersectionality and Human Rights Law.** Oxford: Hart, Edição E-book, posição 662-1304, 2020.
- BANCO MUNDIAL. **Afrodescendentes na América Latina: Rumo a um Marco de Inclusão.** Washington, DC: World Bank. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO, 2018.
- BANDEIRA, L. M. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.* In: **Revista Sociedade e Estado,** v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.



BECO, G. *Harnessing the full potential of Intersectionality Theory in International Human Rights Law: Lessons from Disabled Children's Rights, An intersectional justification of Human Rights*. In: ATREY, S.; DUNNE, P. (org.). **Intersectionality and Human Rights Law**. Oxford: Hart, Edição E-book, posição 1307-1897, 2020.

BECO, G. *Protecting the Invisible: An Intersectional Approach to International Human Rights Law*. **Human Rights Law Review**. v. 17, n. 4, p. 633-664, 2017.

BELOFF, L.; CLERICO, L. *Derecho a condiciones de existência digna y situación de vulnerabilidade em la jurisprudência de la Corte Interamericana*. Yale Law School, **SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers**. 145, 2014.

BENITO, E. O. **Voto parcialmente dissidente da juíza Elisabeth Odio Benito**. Caso Vicky Hernandez e outros Vs. Honduras, 2021.

hooks. b. **Teoria feminista: Da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 21.

BILGE, S. Interseccionalidade Desfeita: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre interseccionalidade. **Revista Feminismos - UFBA**, v. 8, n. 3, set-dez 2018.

BOGDANDY, A. *Ius Constitutionale Commune en America Latina: Observations on Transformative Constitutionalism* In: BOGDANDY, A. et al. **Transformative Constitutionalism in Latin American: The Emergence of New Ius Commune**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOND, J. E. *International Intersectionality: A Theoretical and Pragmatic Exploration of Women's International Human Rights Violations*. **Emory Law Journal**, v. 52, n. 1, p. 71-186, 2003.

BRAH, A.. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, v. 26, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 329-376, 2006.

BREWER, S. E.; CAVALARO, J. L. O Papel da Litigância para a Justiça Social no Sistema Interamericano. **SUR - International Journal on Human Rights**. Ano 5, n. 8, p. 85-99, 2008.

BUENO, W. **Processos de resistência e construção de subjetividade no pensamento feminista negro**: uma possibilidade de leitura da obra *black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment* (2002), a partir do conceito de imagens de controle. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

BUENO, W. Repensando a Interseccionalidade. **Medium Winnie Bueno**, maio 2019. Disponível em: <https://medium.com/@winniebueno/repensando-a-interseccionalidade-3c8c84290ff1>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BUNCH. C. *Womens Rights as Human Rights: Towards a Revision of Human Rights*. **Human Rights Quarterly**, p. 486, 1990.

CAMPBELL, M. *Cedaw and women's intersecting Identities. A pioneering New Approach to Intersectional Discrimination*. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, n. 2, p. 479-504, 2015.

CARBADO, D. W. et al. *Intersectionality – Mapping the Movements of a Theory*. **Du Bois Review**, vol. 10, n. 2, p. 303-312, 2013.

CARDOSO, E. **Litígio Estratégico e o Sistema Interamericano**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARNEIRO, S. A batalha de Durban. **Estudos Feministas**, Ano 10, 1º semestre, p. 209-214, 2002.

CARNEIRO, S. Enegrecer o Feminismo: A situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de Gênero. **Geledes**. 06 mar. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CARNEIRO, S. Entrevista Raça, estrutura e classe no Brasil. **Revista Cult**, ano 20, p.13-20, n. 223, maio 2017.

CARVALHO, S; BAKER, E. *Strategic Litigation Experiences in The Inter-American System*. **SUR – International Journal on Human Rights**, v. 20, pp.449- 459, 2014.

CEDAW. General Recommendation No. 25: Article 4, paragraph 1, of the Convention (temporary special measures). CEDAW/C/GC/25, 2004.

CEDAW. **General Recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. CEDAW/C/GC/28, 16 dez. 2010.

CEDAW. **General Recommendation No. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19**. CEDAW/C/GC/35, 26 jul. 2017.

CEJIL. Cejil, Iser e Justiça Global solicitam que OEA requeira ao Estado o fim da intervenção no Rio. 01 mar. 2018. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/cejil-iser-e-justica-global-solicitam-que-oea-requeira-ao-estado-o-fim-da-intervencao-no-rio/>. Acesso em 19 jul. 2019.

CELORIO, R. M. *The Case of Karen Atala and Daughters: Towards a Better Understanding of Discrimination, Equality and The Rights of Women*. **Cuny Law Review**, Vol. 335, pp.335-376, 2012.

CELORIO, R. M. *The Rights of Women in the Inter-American System of Human Rights: Current Opportunities and Challenges in Standard Stting*. **University Of Miami Law Review**, Vol. 65, p. 819-866, 2011.

CELORIO, R. *Autonomía, Mujeres y Derechos: tendencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. **Dossie Pensando el Derecho em Clave Pro-Fémína II**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja, n. 20, p. 1-34, jun/nov 2018.

CEPAL. **Regional report on the review of the Beijing Declaration and Platform for Action in Latin American and Caribbean countries, 25 years on**. Santiago: United Nations, 2019. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/publications/44960-regional-report-review-beijing-declaration-and-platform-action-latin-american-and>. Acesso em: 10 out. 2021.

CERD. **General Recommendation No. 25 On gender-related dimensions of racial discrimination**, CERD/C/GC/25, 20 mar. 2000.

CERD. **General Recommendation No. 32. The meaning and scope of special measures in the International Convention on the Elimination of All Forms Racial Discrimination**. CERD/C/GC/32, 24 set. 2009.

CHARLESWORTH, H. *Feminist Methods in International*. **Dtud. Transnational Legal Police**, V. 36, p. 159- 183, 2004.

CHARLESWORTH, H. **Talking to ourselves?** Feminist Scholarship in International Law. *Feminist Perspectives on Contemporary International Law: Between Resistance and Compliance?* OXFORD: HART Publishing, p. 17-32, 2011.

CHO, S.; CRENSHAW, K.; MCCALL, L. *Towards a field of Intersectionality Studies: Theory, Application and Praxis*. **Sings: Journal of Women in Culture And Society**, vol. 38, n. 41, p. 785-809, 2013.

CHOW, P. Y. S. *Has Intersectionality Reached its Limits? Intersectionality in the UN Human Rights Treaty-Body Practice and the Issue of Ambivalence*. **Human Rights Quarterly**, vol. 16, p. 453-481, 2016.

CIDH. **Informe Anual**, Capítulo III, 2013. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 50 Corr.1 Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2013/indice.asp> . Acesso em: 04 out. 2021.

CIDH. **Mujeres Periodistas y Libertad de Expresión**. *Discriminación y violencia basada em el género contra las mujeres periodistas por el ejercicio de su profesión. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión*. OEA/SER.L/V/II/CIDH/RELE/INF.20/18, 2008.

CIDH. **El Trabajo, la Educación y los recursos de las mujeres: la lucha hacia la igualdad en la garantía de los derechos humanos**, OEA/Ser.L/V/II.143, 2011

CIDH. **Estándares Jurídicos Vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres em el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación**. OEA/Ser.L/V/II.143, Doc. 60, 2011a

CIDH. **Plano Estratégico 2017-2021**: aprovado pela CIDH durante o 161º período de sessões. OEA/Ser.L/V/II.161 Doc. 27/17, 2017.

CIDH. **Informe sobre Pobreza y Derechos Humanos en las Americas**. OEA/Ser.L/V/II.164, 2017a.

CINNEIDE, C. O. *The Potential and Pitfalls of Intersectionality in the Contexto f Social Rights Adjudication*. In: ATREY, S.; DUNNE, P. (org.). **Intersectionality and Human Rights Law**. Oxford: Hart, Edição E-book, posição 1903- 2585, 2020.

CLERICO, Laura; NOVELLI, Celeste. "La Violencia contra las Mujeres en las Producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**, Año 12, No. 1, pp.15-70, 2014.

COELHO, Luana Xavier Pinto. "Nem tudo é sobre raça: evadindo o debate sobre racismo no marco jurídico político interamericano?". **Revista Direito e Práxis**, vol. 10, n. 03, p. 1981-2006, 2019.

COLETIVO COMBAHEE RIVER. **Manifesto do Combahee River** – Uma Declaração Negra Feminista, 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

COLLINS, Patricia Hill Collins; BILGE, SIRMA. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as a critical social Theory**. Durhan: Duke University Press, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality Definitional Dilemmas. **Annual Review of Sociology**, vol. 41, p. 1-20, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Revista Parágrafo**, vol. 5, n. 01, jan/jun 2017, p. 6-17, 2017.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Entre vistas e Olhares. **Cad. Gên. Tecnol.**, Curitiba, v.12, n. 40, p. 13-24, jul./dez. 2019.

COSAJAY, Aura marina Yoc. Violencia sexual a mujeres indígenas durante el conflicto armado interno y el genocidio en Guatemala. Caravelle: **Cahiers du monde hispanique et luso-brésilien**, vol. 102, p.157-62, 2014.

COSTA, Adriana Ramos. **A violência de gênero e os reflexos da estrutura patriarcalista no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

COURTIS, Christian. “El juego de los juristas. Ensayo de caracterización de la investigación dogmática”. In: COURTIS, Christian. **Observar la ley**: Ensayos sobre metodología de la investigación jurídica. Trotta, p. 105-156, 2006.

COURTIS, Christian. Dimensiones conceptuales de la protección legal contra la discriminación. **Revista Derecho del Estado**, vol. 24, 105–142, 2010.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing de Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. In: **The University of Chicago Legal Forum**, Vol. 1989, Issue 1, Artigo 8, 1989.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. In: **Stanford Law Review**, Vol 43, p. 1241-1299, 1991.

CRENSHAW, Kimberle. Twenty Years of Critical Race Theory: Looking back to move forward Commentary: Critical Race Theory: A commemoration Lead Article. **Connecticut law Review**, vol. 43, n. 5, p. 1255-1346, 2011.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, vol. 1, p. 171-188, 2002.

CRUZ, Julia Cortez da Cunha. **Direitos econômicos, sociais e culturais na era da indivisibilidade**: análise de suas formas de litigância e interpretação na comissão interamericana de direitos humanos. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2018.tde-02102020-011404>, 2018.

CtIDH. Restrições à Pena de Morte (Arts. 4.2 y 4.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-3, Serie A, n. 3, 1983.

CtIDH. Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Série C, n. 1, 1987.

CtIDH. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (Art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-9, Série A, n.9, 1987a.

CtIDH. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname, Reparações e Custas, 10 set., Série C, n. 15, 1993.

CtIDH. Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia, Reparações e Custas, 29 jan., Série C, n. 31, 1995.

CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, Mérito, Série C, 33, n. 1997.

CtIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Mérito, Serie C n. 69, 2000

CtIDH. Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes não Documentados, Opinião Consultiva OC-18, Série A, n.18, 2003.

- CtIDH. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, Mérito, 29 abr., série C, n. 105, 2004
- CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vx. Paraguai, Mérito Reparações e Custas, Série C, n. 126, 2005.
- CtIDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 127, 2005a.
- CtIDH. Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 130, 2005b.
- CtIDH. Caso Massacre Mapiripan Vs. Colombia. Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 134, 2005c.
- CtIDH. Caso da Penitenciária Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 160, 2006.
- CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sahoyamaxa Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 146, 2006a
- CtIDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 172, 2007.
- CtIDH. Caso Caso Gonzalez e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 205, 2009.
- CtIDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 177, 2008.
- CtIDH. Caso Ríos e outros Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, 28 jan., série C, n. 194, 2009a.
- CtIDH. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, 28 jan., série C, n. 195, 2009b.
- CtIDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 214, 2010.
- CtIDH. Caso Fernandez Ortega e Outros Vs. México. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 215, 2010a.
- CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 216, 2010b.
- CtIDH. Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 219, 2010c.
- CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguai, Mérito e Reparações, Série C, n. 221, 2011
- CtIDH. Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilizacion in vitro”) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Série C, n. 257, 2012.
- CtIDH. Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile, Mérito, Reparações e Custas, série C, n. 239, 2012a.
- CtIDH. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas. Série C, n. 246, 2012b.

CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 251, 2012c.

CtIDH. Caso J. v. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 275, 2013.

CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) Vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, N. 270, 2013a.

CtIDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 277, 2014.

CtIDH. Caso Espinoza Gonzales Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 289, 2014a

CtIDH. Caso Gonzales Iluy e outros v. Equador, Exceções Preliminares, Mérito e Reparações e Custas, Série C, n. 298, 2015.

CtIDH. Velásquez Paiz et al v. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 307, 2015a.

CtIDH. Caso Yarce y otras v. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Serie C, No. 325, 2016.

CtIDH. Caso Chincilla Sandoval y otros v. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Serie C, No. 312, 2016a

CtIDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Serie C, No. 329, 2016b.

CtIDH. Caso dos Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C. No. 328, 2016c.

CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 333, 2017.

CtIDH. Opinião Consultiva 24 sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Série A, n. 24, 2017a.

CtIDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 340, 2017b.

CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, n. 318, 2017c.

CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 348, 2018.

CtIDH. Caso V.R.P, V.P.C e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 350, 2018a

CtIDH. Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No.351, 2018b

CtIDH. Caso Lopez Soto e Outros v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 362, 2018c

CtIDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v. México, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No.371, 2018d

CtIDH. Caso Cuscul Pivaral e outros v. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No.378, 2018e

CtIDH. Caso Villaseñor e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 374, 2019 - FEVEREIROC

CtIDH. Perrone e Preckel Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 384, 2019a

CtIDH. Azul Rojas Maríne outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 402, 2020.

CtIDH. Caso Guzman Albarracín e outras Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 405, 2020a.

CtIDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antonio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 407, 2020b

CtIDH. Caso Martinez Esquivia Vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 412, 2020c

CtIDH. Caso Vicky Hernandez e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 422, 2021.

CtIDH. Caso Moya Solis Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, No. 425, 2021b.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador: estigmatização e permeabilidade do conceito de deficiência. **Cadernos Estratégicos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 136-160, 2018.

DAVIS, Aisha Nicole. Intersectionality and International law. Recognizing Complex Identities on the Global South. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 25, pp. 205-242, 2015.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Kathy. Intersectionality as a buzzword: a sociology of science perspective on what makes feminism theory successful. **Feminist Theory**, vol. 9, n. 1, p. 67-85, 2008.

DEUTZ, Andrew. "Gender and International Human Rights". In: **The Fletcher Forum**, V. 1, No 10, pp.33-51, 1993.

DULITTZKY, Ariel. A region in denial: racial discrimination and racismo in Latin America. In: DZIDZIENYO, Anani; OBOLER, Suzanne (ed.). **Neither Enemies nor Friends – latinos, blacks, afro-latinos**. Nova York: Palgrave Macmillan, p. 39-59, 2005.

DULITTZKY, Ariel. El principio de igualdad y no discriminación. Claroscuros de la jurisprudencia interamericana. In: TAPIA, Danilo Caicedo; VELASCO, Angélica Porras (coords.) **Igualdad y no discriminación: El reto de la diversidad**, del Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, Ecuador, p. 565-613, 2010.

DULITTZKY, Ariel. Quando os afrodescendentes se tornaram “povos tribais”: o sistema interamericano de direitos humanos e as comunidades negras rurais. **Meritum**, v. 6, n. 2, p. 57-138, 2011.

ENGSTROM, Par. Reconciliando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **Revista Direito Práxis**, vol.8, no.2, pp. 1250-1285, 2017.

FALCÓN, Sylvanna M. Transnational Feminism and Contextualized Intersectionality at the 2001 World Conference Against Racism. **Journal of Women's History**, Vol. 24, n. 4, p. 99-120, 2012.

FERIA-TINTA, Monica. “Primer caso internacional sobre violencia de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El caso del Penal Castro Castro; un rito histórico para Latino America”. In: **Revista Cejil – Debates sobre Derechos Humanos y El Sistema Interamericano**, Año II, No. 3, pp.30- 45, 2007.

FERREIRA, Liset. Access to affordable H/AIDs Drugs: The Human Rights Obligations of Multinational Pharmaceutical Corporations. **Fordham Law Review**, vol. 71, p. -1133 – 1173, 2002.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf> . Acesso em: 24 out. 2021.

FREIRE, Patricio Pazmiño. **Voto concorrente do juiz Patricio Pazmiño Freire**. Caso Vicky Hernandez e outros Vs. Honduras, 2021.

GABOS, Emily. **The Intersectionality of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. Teple University. Research Project. Department of Global Studies. Disponível em: <https://scholarshare.temple.edu/handle/20.500.12613/489> , Acesso em 25 mar. 2021.

GELEDÉS. **Mulhers Negras e Violência Doméstica: Decodificando os números**. São Paulo, 1ª ed, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%AANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2021.

GHERARDI, Natalia. Violência contra Mulheres na América Latina. **Revista SUR**, v. 13, prisão preventiva. 129-136, 2016.

GOLDMAN, Roberto K. “History and Action: The Inter-american human rights system and the role of the inter-american commission on human rights”. In: **Human Rights Quarterly**, v. 31, pp. 856-887, 2009.

GONZÁLEZ, Felipe. “The experience of the inter-american human rights system”. In: **Victoria University Wellington Law Review**, v. 40, p. 103-125, 2009-2010.

GONZALEZ, Lelia. Por um feminismo latino afro-latino-americano. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 39-51, 2020.

GONZALEZ, Lelia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GROSSMAN, Claudio. The Inter-American System and Its Evolution. In: **Inter-American and European Human Rights Journal**, Vol. 2, n. 1, p.4965, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. Racismo e Antiracismo no Brasil. **Novos Estudos**, n. 43, p.26-44, 1995.



HAIDER, Asad. **Mistaken Identity: Race and Class in the Age of Trump**. Broklyn: Verso, Ebook, 2018.  
HANCOCK, Ange-Marie. Intersectionality as a Normative and Empirical Paradigm. In: **Politics and Gender**, Vol. 3 (2), pp. 248-254, 2007.

HIRANO, Luis Felipe Kojimal. Marcadores sociais das diferenças: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias. In: HIRANO; Luis Felipe Kojima; ACUÑA, Mauricio; FONSECA, Machado (org.). **Marcadores Sociais das Diferenças: fluxos, trânsitos e intersecções**. Goiania: Editora Imprensa Universitária, p. 27-54, 2019.

HUNNEUS, Alexandra. Reforming the State from Afar: Structural Reform Litigation at the Human Rights Court. **The Yale Journal of International Law**, Vol. 40, p. 1-38, 2015.

HUNNEUS, Alexandra. Constitutional Lawyers and The Inter-American Court Veried Authority. **Law and Contemporary Problems**. Vol. 79, p. 179-207, 2016.

IBGE. **Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017**. Brasília: Agência Notícias, 05 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>. Acesso em: 20 jul. 2019.

KAPUR, Ratna. The Tragedy of Victimization Rhetoric: Ressurrecting the “Native” Subject in International/Postcolonial Feminist Legal Politics. In: **Harvard Human Rights Journal**, pp. 1-37, 2002.

KILLANDER, Magnus. “Interpretação dos Tratados Regionais Direitos Humanos”. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, no. 13, pp. 149-175, 2010.

KNAPP, Grudun-Axeli. Race, Class, Gender: Reclaiming Baggage in Fast Travelling Theories. **European Journal of Womens Studies**, vol.12, n. 3, p. 249-265, 2005.

KOCH, Camila de Oliveira. **Crítérios de Judicialização da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direitos da Universidade de São Paulo, 2015.

KRENZINGER *et al.* Olhares sobre as violências contra mulheres em um conjunto de favelas. Artigo. **XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2018.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol 28, n. 1, e56509, p. 1-12, 2020.

LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos: Paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana**. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da USP, 2013.

LONDOÑO LAZARO, Maria Carmelina; HURTADO, Monica. Las garantías de no repetición en la practica judicial interamericana y su potencial impacto en la creación del derecho nacional. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado nueva serie**, ano. XLX, núm. 149, p. 725-775, 2017.

LOPEZ, Juana I. Acosta. “The Cotton field Case: Gender Perspective and Feminist Theories in the Inter-American Court of Human Rights Jurisprudence”. In: **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, n. 21, 17-54, 2012.

LUGONES, Maria. Colonialidade e Gênero. **Tabula Rasa**, n. 8, pp. 73-101,2008.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Hacia la Justiciabilidad Plena de Los Derechos Economicos Sociales y Culturales em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *In: BOGDANDY, A. et al. Ius Constitutionale commune na América Latina: pluralismo e inclusão*, Curitiba: Juruá, 2016.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Voto concorrente do caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador**, 2015.

MACAULAY, Margareth May. Prefácio. *In: PIOVESAN, Flavia; RIBEIRO, Raisia D; LEGALE, Siddharta (coord). Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. O princípio da Igualdade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: do tratamento diferenciado ao tratamentodiscriminatório.

OLIVEIRA, Márcio Luis. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interfaces com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, pp. 123 – 144, 2007.

MACHADO; Isabel Penido de Campos; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Um convite a pensar as Ciências Criminais a partir de uma perspectiva de direitos humanos. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCRIM)**, ano. 27, n. 319, 2019.

MARKS, Susan. Human Rights and Root Causes. *The Modern Law Review*, vol.74, n. 1, p. 57-78, 2011.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – uma análise comparativa com os Direitos Reprodutivos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.5, no. 8, 2008.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidades e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar 2012.

MEDINA, Cecilia. “Human Rights of Women: Where are we now in the Americas?” *In: Essays in Honour of Alice Yotopoulos-Marangopoulos*. Prof. A. Manganas (ed.), Volume B, Panteion University, Nomiki Bibliothiki Group, Athens, p. 907-930, 2003.

MELO, Mario. “Últimos Avanços na Justiciabilidade dos Direitos Indigenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. *In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, no. 4, pp. 31-47, 2006

MOREIRA, Adilson José Moreira. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. *In: Cadernos Pagu*, Vol. 42, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, pp. 201-248, 2014

NASH, Jennifer C. Re-Thinking Intersectionality. **Feminist Review**, vol. 89, n. 1, p. 1-15, 2008.

NEUMAN, Gerald L. “Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights”. *In: The European Journal of International Law*, v. 19, n.1, pp.101- 123, p. 2008.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 16(2), p. 305-332, maio-agosto/2008.

OLSEN, Frances, International Law: Feminist Critiques of the Public and Private Distinction. *Stud. Transnat'l Legal Pol'y*, vol. 25, p. 157-165, 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2126 (XXXV-O/05). **Prevenção del Racismo y de Toda Forma de Discriminación e Intolerancia y Consideración de la Elaboración de un Proyecto de Convención Interamericana**, 7/06/2005.

OSUNA, Karla I Quintana. Recognition of Womens Rights Before the Inter American Court of Human Rights. In: *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 21, pp. 301-312, 2008.

PASQUALUCCI, Jo. "Advisory Practice of the Inter-American Court of Human Rights: Contributing to the Evolution of International Human Rights Law". In: *Stanford Journal of International Law*, v. 38, pp. 241-288, 2002.

PEARCE, Diane. The Feminization of Poverty: Women, Work, and Welfare. *Urban and Social Change Review*. vol. 11, p. 28-36, 1979.

PEREZ, Edward Jesús. La igualdad y no Discriminación en el Derecho Interamericano de los Derechos Humanos. **Ciudad de México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos**, p. 7-59, 2016.

PIMENTEL, Silvia. Prefácio. In: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Comentários Gerais dos Comites de Tratados de Direitos Humanos da ONU, 2020. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Tradu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Gerais%20da%20ONU%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Tradu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Gerais%20da%20ONU%20(1).pdf) . Acesso em: 31 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune en America Latina: Context, Challenges and Perspectives. In: BOGDANDY, A. *et al.* **Transformative Constitutionalism in Latin American: The Emergence of New Ius Commune**. Oxford: *Oxford University Press*, 2017.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac Gregor. **Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot – Chincilla Sandoval e outros v. Guatemala**, 2016.

POISOT, Eduardo Ferrer Mac Gregor. **Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot – Caso I.V Vs. Bolívia**, 2016a.

QUIÑONES, Paola Pelletier. La disxriminación estructural em la evolucion jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Revista IIDH**, vol.60, pp. 206-215, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. "Responsabilidade Internacional do Estado por Violações dos Direitos Humanos". In: **CEJ**, no. 29, 2005, pp. 53-63.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012a.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 3ª ed, 2016.

RIBEIRO, Djamila. Prefácio à Edição Brasileira. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 1ed, 2016.

RICE, Carla; HARISSON, Elisabeth; FRIEDMAN, May. Doing Justice to Intersectionality in Research. **Cultural Studies**, vol. 19, n. 6, p. 409-420, 2019.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, p. 11-37, 2015.

RODRIGUES, Cristiano; FREITAS, Viviane Gonçalves. Ativismo Feminista Negro no Brasil: do movimento de mulheres negras ao feminismo interseccional. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 34, e238917, pp. 1-54, 2021.

RONCONI, Liliana. “Mucho Ruido y Pocos...DESC. Análisis del caso Gonzales Lluy y Otros contra Ecuador de La Corte Interamericana de Derechos Humanos”. In: **Anuario de Derechos Humanos**, No. 12, pp. 119-131, 2016.

RUBIN, Gayle. **Políticas do Sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUBIO- MARIN, Ruth; SANDOVAL, Clara. “Engendering the Reparations Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: The Promise of the Cotton Field Judgement”. In: **Human Rights Quarterly**, Vol. 33, 2011.

SALAZAR, Katya. Processos de selección de integrantes de la Corte IDH y la CIDH: como hacerlos más transparentes y democráticos? **Defensor: Revista de Derechos Humanos**, p. 50-53. Disponível em: [https://cdhcm.org.mx/wp-content/uploads/2014/05/dfensor\\_04\\_2017.pdf](https://cdhcm.org.mx/wp-content/uploads/2014/05/dfensor_04_2017.pdf) Acesso em: 29 ago. 2021, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell. “Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”. **SUR: Revista Internacional dos Direitos Humanos**. No. 7, 2007.

SANTOS, Cecilia MacDowell. Mobilizing Womens Human Rights: WhatWhose Knowledge Counts for Transnational Legal Mobilization. **Journal of Human Rights Practice**, 10, p. 191–211, 2018.

SCHONSTEINER, Judith; BERTRAN Y PULGA, Alma; LOVERA, Domingo A. “Reflections on the Human Rights Challenges of Consolidating Democracies: Recent Developments in the Inter-American System of Human Rights”. In: **Human Rights Law Review**, Vol. 11, No. 2, p. 362-389, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. Prefácio. In: HIRANO; Luis Felipe Kojima; ACUÑA, Mauricio; FONSECA, Machado (org.). **Marcadores Sociais das Diferenças: fluxos, trânsitos e intersecções**. Goiania: Editora Imprensa Universitária, p. 8-16, 2019.

SCOTT, Joan: “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, **Educação e Realidade**, Porto Alegre, 16 (2), pp. 5-22, 1990.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no brasil. In: CONPEDI/UFS. **Direitos dos Conhecimentos**. Aracaju: CONPEDI, ISBN: 978-85-5505-052-7 p. 61-85, 2015.

SILVA, J. **Samba da poesia**. 2019.

SOLEY, Ximena; STEININGER, Ximena. Parting Ways Or Lashing Back? Withdrawals, Backlash And The Inter-American Court Of Human Rights. **Mpil Research Paper Series**, no. 01, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3103666>. Acesso em: 04 out. 2021.

SOLEY, Ximena. The Crucial Role of Human Rights Ngos in the Inter-American System. **AJIL Unbound**, Vol. 113, p. 355-359, 2019.

SOSA, Lorena P. A. Inter-American case law on feminice: obscuring intersection? In: *Netherlands Quaterly of Human Rights*, Vol. 35 (2), pp. 95-103, 2017a.

SOSA, Lorena. **Intersectionality in the Human Rights Legal Framework on Violence Against Women**: at the center or at the margins. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TRAMONTANA, Enzamaría. “Hacia la consolidación de la perspectiva de género en el Sistema Interamericano: avances y desafíos a la luz de la reciente jurisprudencia de la Corte de San José”. In: *Revista IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 53, ene./jun. 2011.

TRINDADE, Cançado. **Voto concorrente no caso Penitenciária Castro Castro Vs. Peru**. Série C, n. 160, 2006.

UREÑA, Rene. Evangelicals at the Inter-American Court of Human Rights. **AJIL Unbound**, vo. 113, p. 360-364, 2019.

UREÑA, Rene. The Inter-American Court of Human Rights in an Increasingly Adverse Context. **Wisconsin International Law Journal**. Vol. 25, no. 2, p. 399-425.

VERA, Oscar Parra. El impacto de las decisiones interamericanas: notas sobre la producción académica y una propuesta de investigación en torno al “empoderamiento institucional”. In: BOGDANDY, A. *et al. Ius Constitutoonale Commune em America Latina*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro e Max Plack Institute for Comparative Public Law and International Law. p. 503-549, 2017.

YOUNG, Iris Marion. Five Faces of Oppression (Capítulo 2). In: YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**, Princeton: Princeton University Press, pp. 39-65, 1990

YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Justiça Social como Redistribuição e Reconhecimento: Igualdade de Gênero e a Corte Interamericana. In: **Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil**: coletânea de artigos, Brasília: MPF, pp. 246-290, 2019.

YUVAL DAVIS, Nira. Intersectionality and Politics. **European Journal of Women’s Studies**, vol. 3, n. 3, p. 193-209, 2006.

ZOTA-BERNAL, Andrea Catalina. Incorporación del análisis interseccional em las sentencias de la Corte IDH sobre grupos vulnerables, su articulación com la interdependência e indivisibilidad de los derechos humanos. In: *Revista en Cultura de la Legalidad*, n. 9, pp. 67-85, 2015.

ZULOAGA, \Patricia Palacios. “The Path to Gender Justice in the Inter-American Court of Human Rights. *Texas Journal of Women and the Law*, Vol 17, p. 227-295, 2008.

## APÊNDICE I: Exemplos de ficha de leitura

**Ficha de Leitura**  
**Caso I.V. Vs. Bolívia**  
**30/11/2016**

**Peticionários:** Defensoria del Pueblo, substituída pela Derechos en Acción.

**Resumo do Caso:** Trata da realização de procedimento cirúrgico consistente em uma ligadura de trompas, método de esterilização, realizado sem o consentimento livre, prévio e informado ou qualquer urgência de risco à saúde, na Sra. I.V., que perdeu suas capacidades reprodutivas.

**Aplicação da Convenção de Belém do Pará:** a Corte IDH entendeu que a esterilização sem consentimento prévio e informado constitui uma violência de gênero, reconhecendo a violação do artigo 7º da CBP.

**Artigos Violados:**

- Arts. 5.1, 71.1, 11.1, 11.2, 13.1, 17.2 em relação ao 1.1 da CADH e arts. 7.a e 7.b da CBP: apesar de existirem normativas gerais sobre o consentimento para esterilização, o Estado deixou de atuar com a devida diligência para que a Sra. I.V. pudesse tomar decisões de forma autônoma sobre métodos contraceptivos e sua saúde reprodutiva. Impossibilidade de conceder consentimento livre, prévio e informado, e autorização, quando se está no decorrer de uma cirurgia de cesárea, diante da vulnerabilidade em que se encontra a paciente no momento do parto.
- Arts. 5.1 e 5.2 em relação ao 1.1 da CADH: esterilização não informada e sem consentimento é considerada tratamento cruel inumano e degradante.
- Arts. 8.1 e 25.1 em relação ao 1.1 da CADH e arts. 7.b, 7.c, 7.j, 7.g da CBP: estabelecem parâmetros sobre o acesso à justiça no marco das garantias dos direitos sexuais e reprodutivos.

**Artigos não violados:**

- A Corte não reconheceu a violação do art. 3 da CADH: personalidade jurídica.

**Interseccionalidade e gênero:**

- Há referência expressa à interseccionalidade pela Comissão (par. 135-137).
- Há referência às múltiplas formas de discriminação (par. 242).
- Há referência à interseccionalidade pela Corte, em relação à integridade pessoal e ao direito à vida privada, assim como ao direito ao acesso à justiça (par. 242).

**Reparação:**

- Oferta de tratamento médico, com especialista em saúde sexual e reprodutiva, assim como tratamento psiquiátrico e psicológico.
- Publicação da Sentença.
- Ato Público de Reconhecimento.
- Desenvolvimento de Cartilha de forma sintética e clara sobre os direitos das mulheres em relação à saúde sexual e reprodutiva.
- Protocolo para obtenção de consentimento livre, prévio e informado nos casos de esterilização.
- Programas de formação e capacitação para estudantes de Medicina e profissionais do sistema de saúde e seguridade social.
- Indenização por Dano Material e Imaterial.

**Parágrafos importantes do Caso:**

136. La Comisión recordó que “ha reconocido que ciertos grupos de mujeres, como en el caso de I.V., mujer migrante y de pocos recursos económicos, padecen discriminación a lo largo de su vida en base a más de un factor combinado con su sexo, lo que aumenta su riesgo de sufrir actos de violencia y otras violaciones de sus derechos humanos”. La Comisión consideró que “el presente caso es un ejemplo de las múltiples formas de discriminación que afectan el goce y ejercicio de derechos humanos por parte de algunos grupos de mujeres, como I.V., en base a la intersección de diversos factores como su sexo,

condición de migrantes y posición económica”. Al respecto sostuvo que “las mujeres migrantes de escasos recursos económicos se encuentran en una especial situación de vulnerabilidad al verse con frecuencia forzadas a acudir a servicios públicos de salud que no son idóneos para satisfacer sus necesidades, dado el carácter limitado de las opciones disponibles para ellas de cuidado”.

137. Asimismo, la Comisión sostuvo que existen indicios de que la actuación del equipo médico que practicó la cirugía a I.V. estuvo influenciada por estereotipos de género sobre la incapacidad de las mujeres para decidir autónomamente respecto de su propia reproducción. Al respecto, consideró que la decisión médica de practicar una esterilización sin contar con el consentimiento informado de I.V. refleja una concepción de que el personal médico está facultado para tomar mejores decisiones que la propia afectada sobre el control de su reproducción. Para la Comisión, “la presencia de esta clase de estereotipos de género en los funcionarios de la salud tiene un impacto diferenciado sobre las mujeres y deriva en su tratamiento discriminatorio en los servicios de salud y especialmente en la prestación de servicios de salud sexual y reproductiva”. Al respecto, la Comisión recordó que los estereotipos de género persistentes en el sector salud operan como una barrera para las mujeres en el acceso a servicios de salud materna, lo cual configura también una situación de discriminación en el acceso de las mujeres a la salud.

157. La salud sexual y reproductiva 186 constituye ciertamente una expresión de la salud que tiene particulares implicancias para las mujeres debido a su capacidad biológica de embarazo y parto. Se relaciona, por una parte, con la autonomía y la libertad reproductiva, en cuanto al derecho a tomar decisiones autónomas sobre su plan de vida, su cuerpo y su salud sexual y reproductiva, libre de toda violencia, coacción y discriminación<sup>187</sup>. Por el otro lado, se refiere al acceso tanto a servicios de salud reproductiva como a la información, la educación y los medios que les permitan ejercer su derecho a decidir de forma libre y responsable el número de hijos que desean tener y el intervalo de nacimientos<sup>188</sup>. La Corte ha considerado que “la falta de salvaguardas legales para tomar en consideración la salud reproductiva puede resultar en un menoscabo grave [de] la autonomía y la libertad reproductiva”<sup>189</sup>.

162. Por todo lo anterior, la Corte considera que el consentir de manera informada respecto a la procedencia de una intervención médica con consecuencias permanentes en el aparato reproductivo como la ligadura de las trompas de Falopio, pertenece a la esfera autónoma y de la vida privada de la mujer, la cual podrá elegir libremente los planes de vida que considere más apropiados, en particular, si desea o no mantener su capacidad reproductiva, el número de hijos que desea tener y el intervalo entre éstos.

165. La Corte ha establecido que los Estados tienen la obligación internacional de asegurar la obtención del consentimiento informado antes de la realización de cualquier acto médico, ya que éste se fundamenta principalmente en la autonomía y la auto-determinación del individuo, como parte del respeto y garantía de la dignidad de todo ser humano, así como en su derecho a la libertad. A su vez, esto implica que el individuo pueda actuar conforme a sus deseos, su capacidad para considerar opciones, adoptar decisiones y actuar sin la injerencia arbitraria de terceras personas, todo ello dentro de los límites establecidos en la Convención. Ello es así, especialmente, en casos de esterilizaciones femeninas, por implicar estos procedimientos la pérdida permanente de la capacidad reproductiva. La necesidad de obtención del consentimiento informado protege no sólo el derecho de los pacientes a decidir libremente si desean someterse o no a un acto médico, sino que es un mecanismo fundamental para lograr el respeto y garantía de distintos derechos humanos reconocidos por la Convención Americana, como lo son la dignidad, libertad personal, integridad personal, incluida la atención a la salud y en particular la salud sexual y reproductiva, la vida privada y familiar y a fundar una familia. Asimismo, la Corte estima que la garantía del libre consentimiento y el derecho a la autonomía en la elección de los métodos anticonceptivos permite impedir de manera eficaz, sobre todo para las mujeres, la práctica de las esterilizaciones involuntarias, no consentidas, coercitivas o forzadas.

182. El consentimiento es personal, en tanto debe ser brindado por la persona que accederá al procedimiento. En efecto, conforme a las declaraciones de Helsinki y Lisboa, así como la referida a la

esterilización forzada, todas de la Asociación Médica Mundial, sólo el paciente podrá acceder a someterse a un acto médico<sup>222</sup>. Asimismo, la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO se refiere al consentimiento derivado de la persona interesada, luego de recibir información adecuada<sup>223</sup>. Para casos de esterilización, la Corte considera que, por la naturaleza y las consecuencias graves en la capacidad reproductiva, en relación con la autonomía de la mujer, la cual a su vez implica respetar su decisión de tener hijos o no y las circunstancias en que quiera tenerlos (supra párr. 162), sólo ella será la persona facultada para brindar el consentimiento, y no terceras personas, por lo que no se deberá solicitar la autorización de la pareja ni de ninguna otra persona, para la realización de una esterilización<sup>224</sup>. Además, el Tribunal estima que, conforme se ha establecido, por lo general, la esterilización no consiste en un procedimiento de emergencia (supra párrs. 177 y 178), por lo que si la mujer no pudiera dar su consentimiento no se deberá acudir a una tercera persona, sino que se deberá esperar hasta que ella pueda brindarlo. La Recomendación General No. 21 de 1994 del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, la Observación General No. 28 de 2000 del Comité de Derechos Humanos, así como la guía de la OMS de 1993, la FIGO en sus recomendaciones desde el año 1989 y la Declaración Interinstitucional de las Naciones Unidas han coincidido en señalar que, si bien la decisión de esterilización puede tomarse en pareja, ello no implica que se exija la autorización del esposo respecto al sometimiento a dicha intervención quirúrgica, al ser la decisión únicamente de la mujer, con base en su autonomía y libertad reproductiva<sup>225</sup>.

183. A juicio de la Corte, un consentimiento no podrá reputarse libre si es solicitado a la mujer cuando no se encuentra en condiciones de tomar una decisión plenamente informada, por encontrarse en situaciones de estrés y vulnerabilidad, inter alia, como durante o inmediatamente después del parto o de una cesárea.

185. El Tribunal resalta que el elemento de la libertad de una mujer para decidir y adoptar decisiones responsables sobre su cuerpo y su salud reproductiva, sobre todo en casos de esterilizaciones, puede verse socavado por motivos de discriminación en el acceso a la salud; por las diferencias en las relaciones de poder, respecto del esposo, de la familia, de la comunidad y del personal médico<sup>234</sup>; por la existencia de factores de vulnerabilidad adicionales<sup>235</sup>, y debido a la existencia de estereotipos de género y de otro tipo en los proveedores de salud<sup>236</sup> (infra párr. 187). Factores tales como la raza, discapacidad, posición socio-económica, no pueden ser un fundamento para limitar la libre elección de la paciente sobre la esterilización ni obviar la obtención de su consentimiento<sup>237</sup>.

186. La Corte reconoce que la relación de poder entre el médico y la paciente, puede verse exacerbada por las relaciones desiguales de poder que históricamente han caracterizado a hombres y mujeres, así como por los estereotipos de género socialmente dominantes y persistentes que constituyen de forma consciente o inconsciente la base de prácticas que refuerzan la posición de las mujeres como dependientes y subordinadas<sup>238</sup>. Al respecto, la Corte ha reconocido que la obligación de eliminar todas las formas de discriminación contra la mujer lleva ínsita la obligación de eliminar la discriminación basada en estereotipos de género<sup>239</sup>.

187. Los estereotipos de género se refieren a una pre-concepción de atributos, conductas o características poseídas o papeles que son o deberían ser ejecutados por hombres y mujeres respectivamente<sup>240</sup>. En el sector de la salud, los estereotipos de género pueden resultar en distinciones, exclusiones o restricciones que menoscaban o anulan el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos, y específicamente, de los derechos sexuales y reproductivos de la mujer con base en su condición. En particular, la Corte advierte que los estereotipos de género negativos o perjudiciales pueden impactar y afectar el acceso a la información de las mujeres en materia de salud sexual y reproductiva, así como el proceso y la forma en que se obtiene el consentimiento. Una mujer que no tiene conocimiento de sus derechos sexuales y reproductivos puede ser propensa a adoptar una actitud menos asertiva respecto a sus derechos. Esto puede conllevar a que deposite mayor confianza en el criterio de su médico, o que profesionales de la salud adopten una posición paternalista respecto a su paciente. Ambas condiciones pueden abrir la puerta a una situación de ejercicio del poder donde profesionales de la salud tomen decisiones sin tomar en cuenta la autonomía y voluntad de su paciente. La Corte visibiliza algunos



estereotipos de género frecuentemente aplicados a mujeres en el sector salud, que generan efectos graves sobre la autonomía de las mujeres y su poder decisorio: i) las mujeres son identificadas como seres vulnerables e incapaces de tomar decisiones confiables o consistentes, lo que conlleva a que profesionales de la salud nieguen la información necesaria para que las mujeres puedan dar su consentimiento informado; ii) las mujeres son consideradas como seres impulsivos y volubles, por lo que requieren de la dirección de una persona más estable y con mejor criterio, usualmente un hombre protector, y iii) las mujeres deben ser quienes deben llevar la responsabilidad de la salud sexual de la pareja, de modo tal que es la mujer quien dentro de una relación tiene la tarea de elegir y usar un método anticonceptivo<sup>241</sup>. Es por ello que, en el presente caso, la Corte brindará particular atención sobre este aspecto a fin de reconocer y rechazar los estereotipos que provocan el menoscabo de los derechos establecidos en la Convención.

192, (...) Es decir que la información brindada deberá tener un elemento objetivo y subjetivo. Tomar en cuenta las particularidades de la persona es especialmente importante cuando los pacientes pertenecen a grupos en situación de vulnerabilidad o con necesidades específicas de protección debido a fuentes de exclusión, marginalización o discriminación, relevantes para el entendimiento de la información. A su vez, la Corte considera que, para que la información sea cabalmente comprendida y se tome una decisión con conocimiento de causa, se debe garantizar un plazo razonable de reflexión, el cual podrá variar de acuerdo a las condiciones de cada caso y a las circunstancias de cada persona. Ello constituye una garantía especialmente eficaz para evitar esterilizaciones no consentidas o involuntarias<sup>248</sup>.

193. El Tribunal entiende que lo señalado en el párrafo precedente es relevante en los procesos de obtención del consentimiento informado para esterilizaciones femeninas, debido a la discriminación y estereotipos negativos o perjudiciales que afrontan a las mujeres en el marco de la atención en salud (supra párr. 187). En estos casos, además, la obligación de brindar información consiste en un deber reforzado, debido a la naturaleza y entidad del acto mismo. Las consideraciones especiales inherentes al consentimiento informado relativo a la esterilización que se deben tomar en cuenta por el personal de salud y la información necesaria que debe brindar dicho personal para que la paciente pueda tomar una decisión informada, debe incluir, adicionalmente a lo ya establecido, que la esterilización constituye un método permanente y, en razón de que la paciente puede posteriormente arrepentirse de su esterilidad, advertir sobre la existencia de métodos anticonceptivos alternativos menos intrusivos, incluso métodos de anticoncepción masculina, ya que podría ser una alternativa apropiada. Asimismo, es conveniente que se considere y se informe que la esterilización, al ser una intervención quirúrgica, podría generar riesgos o potenciales efectos secundarios y que existe una tasa mensurable de fallas como cualquier método de esterilización, pero que, a su vez, podrían existir consecuencias si se declina el tratamiento<sup>249</sup>. Sin embargo, es conveniente dejar en claro que esta decisión le corresponde sólo a la mujer, aunque pueda ser discutida con la pareja (supra párr. 182). De igual forma, es preciso abordar el hecho que, aunque la esterilización sea de conveniencia médica, no es un método de urgencia o emergencia (supra párrs. 177 y 178).

236. La Corte resalta la gravedad de esta violación a los derechos de las mujeres<sup>309</sup>, porque es necesario visibilizar prácticas como las verificadas en este caso que pueden esconder estereotipos de género negativos o perjudiciales asociados a los servicios de atención en salud y conllevar a legitimar, normalizar o perpetuar esterilizaciones no consentidas que afectan de forma desproporcionada a las mujeres<sup>310</sup>. En este caso, la Corte considera que la decisión médica de practicar la esterilización a la señora I.V. sin su consentimiento previo, libre, pleno e informado, estuvo motivada por una lógica de cuidado paternalista y bajo la pre-concepción de que la esterilización debía realizarse mientras I.V. se encontraba en el transoperatorio de una cesárea, a pesar de que su caso no era una urgencia o emergencia médica, debido a que se partía de la idea de que ella no tomaría decisiones confiables en el futuro para evitar un nuevo embarazo. El médico actuó, de esta manera, en clave paternalista injustificada, al no reconocerla como un agente moral de toma de decisiones y considerar que, de acuerdo a su criterio médico, debía proteger a I.V. tomando la decisión que consideraba pertinente, sin brindarle a ella la oportunidad de sopesar las opciones que tenía a su disposición y anulando su capacidad de decidir con base en su autonomía. Además, el médico actuó con la lógica del estereotipo según el cual I.V. era la única responsable de la anticoncepción de la pareja. El hecho de que no se le haya, por ejemplo,

mencionado la alternativa de que su esposo podría ser quien posteriormente se sometiera a una vasectomía, demuestra una visión de I.V. por parte del médico como aquella que cumple un rol principal en la reproducción. En este sentido, la Corte entiende que el médico actuó con base en estereotipos de género frecuentemente aplicados a las mujeres en el sector salud, ante la desconfianza de su poder decisorio.

242. La Comisión sostuvo que “el presente caso es un ejemplo de las múltiples formas de discriminación que afectan el goce y ejercicio de derechos humanos por parte de algunos grupos de mujeres, como I.V., en base a la intersección de diversos factores como su sexo, condición de migrantes y posición económica”. Por su parte, la representante de la señora I.V. alegó ante esta Corte que, al ser sometida a una esterilización sin su consentimiento, fue discriminada con base en su condición de i) mujer, ii) pobre, iii) peruana y iv) refugiada.

243. La Corte reconoce que la libertad y autonomía de las mujeres en materia de salud sexual y reproductiva ha sido históricamente limitada, restringida o anulada<sup>319</sup> con base en estereotipos de género negativos y perjudiciales, tal como lo describió el propio médico durante la audiencia<sup>320</sup>. Ello se ha debido a que se ha asignado social y culturalmente a los hombres un rol preponderante en la adopción de decisiones sobre el cuerpo de las mujeres y a que las mujeres son vistas como el ente reproductivo por excelencia. En particular, la Corte advierte que el fenómeno de la esterilización no consentida está marcado por estas secuelas de las relaciones históricamente desiguales entre las mujeres y los hombres. Aunque la esterilización es un método utilizado como anticonceptivo tanto por mujeres como hombres, las esterilizaciones no consentidas afectan de forma desproporcionada a las mujeres exclusivamente por esta condición en razón que se les asigna socialmente la función reproductora y de planificación familiar<sup>321</sup>. Por otra parte, el hecho de que las mujeres son el sexo con la capacidad biológica de embarazo y parto, las expone a que durante una cesárea sea frecuente la ocurrencia de esterilizaciones sin consentimiento al excluirlas del proceso de adopción de decisiones informadas sobre su cuerpo y salud reproductiva bajo el estereotipo perjudicial de que son incapaces de tomar tales decisiones de forma responsable<sup>322</sup>. En razón de lo anterior, la Corte considera que opera la protección estricta del artículo 1.1 de la Convención por motivos de sexo y género<sup>323</sup>, pues las mujeres tradicionalmente han sido marginadas y discriminadas en esta materia. Por lo anterior, la Corte examinará el caso bajo un escrutinio estricto.

247. Ahora bien, se ha solicitado a la Corte determinar también si en el caso de la señora I.V. se verificó una discriminación múltiple, o si los distintos criterios alegados (supra párr. 242) convergieron de forma interseccional en la configuración de una situación particular y específica de discriminación<sup>325</sup>. La Corte ha reconocido que ciertos grupos de mujeres padecen discriminación a lo largo de su vida con base en más de un factor combinado con su sexo, lo que aumenta su riesgo de sufrir actos de violencia y otras violaciones de sus derechos humanos<sup>326</sup>. Sobre este punto, la Corte subraya que la esterilización sin consentimiento es un fenómeno que en diversos contextos y partes del mundo ha tenido un mayor impacto en mujeres que son parte de grupos con una mayor vulnerabilidad a sufrir esta violación de derechos humanos, ya sea por su posición socio-económica, raza, discapacidad o vivir con el VIH<sup>327</sup>.

248. En el presente caso, la Corte nota que la señora I.V. tuvo acceso a los servicios públicos de salud del Estado boliviano (supra párrs. 62 y 63), aunque la atención en salud brindada desconoció los elementos de accesibilidad y aceptabilidad (supra párrs. 156 y 164). A pesar de ello, no se desprende de los hechos de este caso que la decisión de practicar la ligadura de las trompas de Falopio a la señora I.V. haya obedecido a su origen nacional, condición de refugiada o posición socio-económica. No obstante, la Corte considera que estos aspectos incidieron sobre la magnitud de los daños que sufrió I.V. en la esfera de su integridad personal. Lo anterior sin perjuicio de lo que más adelante se establezca en relación con la búsqueda de justicia (infra párrs. 318 a 321).

255. Por todo ello, el Tribunal determina que la esterilización no consentida o involuntaria a la que fue sometida la señora I.V. en un hospital público, bajo estrés y sin su consentimiento informado, le causó un grave daño físico y psicológico que implicó la pérdida permanente de su capacidad reproductiva, constituyendo un acto de violencia y discriminación contra ella. Por consiguiente, la Corte concluye que el Estado incumplió su obligación de abstenerse de cualquier acción o práctica de violencia contra

la mujer y velar por que las autoridades, sus funcionarios, personal y agentes e instituciones se comporten de conformidad con esta obligación, en contravención con el artículo 7.a) de la Convención de Belém do Pará.

263. Históricamente el marco de protección contra la tortura y los malos tratos se ha desarrollado en respuesta a actos y prácticas que se verificaban principalmente en el desarrollo del interrogatorio en conexión con una averiguación o proceso por la comisión de un delito, así como en el contexto de la privación de libertad, como instrumento de castigo o intimidación. Sin embargo, la comunidad internacional ha ido reconociendo en forma progresiva que la tortura y otros tratos inhumanos también pueden darse en otros contextos de custodia, dominio o control en los cuales la víctima se encuentra indefensa, tales como en el ámbito de los servicios de salud y específicamente de la salud reproductiva<sup>340</sup>. En esta línea, la Corte resalta el rol trascendental que ocupa la discriminación al analizar la adecuación de las violaciones de los derechos humanos de las mujeres a la figura de la tortura y los malos tratos desde una perspectiva de género<sup>341</sup>.

18. Además, la Corte nota que en el caso de la señora I.V. confluyeron en forma interseccional múltiples factores de discriminación en el acceso a la justicia asociados a su condición de mujer, su posición socio-económica y su condición de refugiada.

319. En efecto, en el presente caso, dicha discriminación confluyó además con una vulneración al acceso a la justicia con base en la posición socio-económica de la señora I.V., en tanto los cambios de jurisdicción para la radicación de la causa en el segundo y el tercer juicio penal, hicieron que se presentara un obstáculo geográfico en la accesibilidad al tribunal. Ello implicó un elevado costo socio-económico de tener que trasladarse a una distancia prolongada, al extremo de tener que viajar un trayecto de aproximadamente 255 km en el caso del proceso tramitado ante el Tribunal de Sica Sica, y cubrir viaje, hospedaje y otros costos del traslado no sólo de ella sino también de los testigos, lo cual conllevó evidentemente a un menoscabo de hecho injustificado en su derecho de acceder a la justicia. Lo anterior constituyó una discriminación en el acceso a la justicia con base en la situación socio-económica, en los términos del artículo 1.1 de la Convención.

320. Por otra parte, la Corte nota que el hecho de tener la condición de persona con estatuto de refugiado, es decir, de ser persona que se vio obligada a huir de su país de origen y buscar protección internacional por tener un temor fundado a ser objeto de persecución, determinó que la señora I.V. y su esposo se sintieran nuevamente desprotegidos en la búsqueda de justicia toda vez que, a raíz de sus reclamos, recibieron diversos tipos de presiones, incluyendo averiguaciones sobre la calidad de su residencia en Bolivia<sup>394</sup>.

321. La discriminación que vivió I.V. en el acceso a la justicia no sólo fue ocasionada por múltiples factores, sino que derivó en una forma específica de discriminación que resultó de la intersección de dichos factores, es decir, si alguno de dichos factores no hubiese existido, la discriminación habría tenido una naturaleza diferente<sup>395</sup>.

**Ficha de Leitura**  
**Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**  
**15/07/2020**

**Peticionários:** Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da OAB Salvador e Fórum DH de Santo Antônio, Bahia.

**Resumo do Caso:** O caso trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à vida, integridade pessoal e direito das crianças, de 60 pessoas que faleceram na explosão da Fábrica de Fogos, ocorrida em 11 de dezembro de 1998 (das quais 20 eram crianças), e das 6 sobreviventes (três eram crianças). Verificou-se que não existia qualquer segurança para exercício das atividades, treinamento ou capacitação, bem como não havia uma fiscalização do cumprimento das normas de trabalho e das operações realizadas na Fábrica. As pessoas não receberam atendimento médico adequado após a explosão. Em sua maioria, as trabalhadoras da fábrica de fogos eram mulheres negras e a pobreza sistêmica impedia que encontrassem trabalhos mais bem remunerados. A Corte reconheceu a violação da garantia ao direito ao trabalho sem discriminação e de forma igualitária, bem como do direito ao acesso à justiça. Em relação aos familiares, foi reconhecida a violação da integridade pessoal.

**Aplicação da Convenção de Belém do Pará:** a Corte IDH não aplicou o tratado.

**Artigos Violados:**

- Arts. 4.1 e 19, em relação ao 1.1 da CADH: em relação à responsabilidade do Estado pela ação de particulares, consistente no descumprimento do dever de prevenção e garantia, que resultou na morte das 60 pessoas trabalhadoras da fábrica de fogos.
- Arts. 5.1 e 19 da CADH: em relação aos 6 sobreviventes.
- Arts. 19, 24 e 26 em relação ao 1.1 da CADH: pela violação do direito às condições de trabalho equitativas e satisfatórias como componentes do direito ao trabalho, a fim de garantir saúde, segurança e higiene.
- Arts. 8 e 25, em relação ao 1.1 da CADH: em relação aos processos civis e trabalhistas.
- Art. 5.1 da CADH: em relação aos familiares das vítimas.

**Interseccionalidade:**

- Há referência à interseccionalidade pelos representantes das vítimas.
- Há referência à interseccionalidade pela Corte, em relação ao direito ao trabalho (par. 191; 197; 203).
- Há referência à vitimização agravada (par. 198).
- Há referência à especial vulnerabilidade (par. 201).

**Reparações:**

- Investigação e eventual punição dos responsáveis pela explosão na fábrica de fogos.
- Conclusão em prazo razoável dos processos civis e trabalhistas.
- Medidas de reabilitação consistentes, tratamento médico, psiquiátrico e psicológico às vítimas em local próximo da residência ou garantindo transporte e alimentação.
- Publicação de Sentença.
- Produção de material de vídeo, de rádio e televisão com resumo da Sentença a ser disponibilizado nas cadeias públicas de televisão e redes sociais.
- Ato Público de Reconhecimento, com participação das vítimas na organização.
- Política de Inspeção Periódica em fábricas de fogos de artifício.
- Informação à CtIDH sobre o Projeto de Lei que altera a política de fiscalização de fábricas de fogos.
- Desenho e execução de um programa de desenvolvimento econômico, especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O programa deve levar em conta a falta de trabalho para jovens e mulheres negras que vivem em condição de pobreza. Deve incluir: criação de cursos de capacitação profissional para outras atividades relevantes, medidas para enfrentamento do abandono escolar e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas.

- Informação à Corte IDH sobre a Implementação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, sobretudo no tocante à contratação de populações vulneráveis/minoritárias e à difusão da legislação.
- Indenizações por Danos Materiais e Imateriais.

### **Parágrafos importantes da Sentença:**

65. A atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e “é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania”.<sup>85</sup> As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho.<sup>86</sup> Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa atividade graças a sua habilidade manual, que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho.<sup>87</sup> Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los.

67. A produção de fogos de artifício no município se caracterizava por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres – inclusive nas próprias casas –, essencialmente artesanal e com baixíssimo grau de incorporação tecnológica.<sup>90</sup> Além disso, uma das principais fontes do trabalho do município era, e continua sendo, a fabricação de fogos de artifício de maneira sumamente arriscada para a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e dos trabalhadores <sup>91</sup>, a ponto de a explosão de 11 de dezembro de 1998 não ter sido a primeira. Com efeito, em 22 de abril de 1996, um dos donos da fábrica de fogos à qual se refere este caso – Osvaldo Prazeres Bastos – foi condenado em um processo penal por uma explosão ocorrida no contexto de suas atividades com fogos de artifício.<sup>92</sup> Também entre 1991 e 1998, haviam sido registradas 46 mortes no país relacionadas a fogos de artifício.<sup>93</sup>

71. Outrossim, recebiam salários muito baixos<sup>101</sup> e não ganhavam nenhuma quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real<sup>102</sup>) pela produção de mil traques.<sup>103</sup> Os habitantes do município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza. As empregadas da fábrica de fogos não podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização<sup>104</sup> e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade.<sup>105</sup>

187. A Corte Interamericana já se pronunciou sobre a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica. Nesse sentido, reconheceu em várias de suas decisões que as violações de direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização pela situação de pobreza das vítimas, e identificou a pobreza como fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização.<sup>281</sup> Recentemente, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, concluiu que “o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação com base na posição econômica a que estavam submetidos”<sup>282</sup> e considerou o Estado responsável pela situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas.<sup>283</sup> Além disso, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, a Corte salientou que, em um caso de discriminação estrutural, deve-se considerar em que medida a vitimização do caso concreto evidencia a vulnerabilidade das pessoas que pertencem a um grupo.

188. Especificamente, a Corte constata que as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e

tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastava com os mandatos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimaram.

189. Assim, o fato de que uma atividade econômica especialmente perigosa tenha se instalado na área está relacionado à pobreza e à marginalização da população que ali residia e reside. Para os moradores dos bairros de origem das trabalhadoras da fábrica de fogos, o trabalho que ali lhes ofereciam era a principal, senão a única opção de trabalho, pois se tratava de pessoas com muito baixo nível de escolaridade e alfabetização, que, ademais, eram rotuladas como pouco confiáveis, e por essas razões não podiam ter acesso a outro emprego.<sup>285</sup> A esse respeito, os Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos reconhecem que “as pessoas que vivem na pobreza enfrentam o desemprego ou o subemprego e o trabalho ocasional sem garantias, com baixos salários e condições de trabalho inseguras e degradantes”.<sup>28</sup>

190. Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas,<sup>287</sup> ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças,<sup>288</sup> para isso utilizando diferentes categorias. 191. Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade<sup>289</sup> e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez.<sup>29</sup>

194. Com relação à situação das crianças, a Comissão Interamericana constatou que, no Brasil, em 1997, um ano antes da explosão, a ausência das crianças afrodescendentes da escola se devia à necessidade de contribuir para a renda familiar,<sup>295</sup> e que era comum que as crianças trabalhassem na indústria, com produtos tóxicos e insalubres e em condições de risco,<sup>296</sup> embora a Constituição do Brasil proibisse o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas e insalubres. Além disso, de acordo com um dos laudos periciais apresentados à Corte, o trabalho infantil é um fenômeno de alta incidência no Brasil. Segundo cifras oficiais, em 2015 havia 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhando; a maioria deles, crianças afrodescendentes que vivem em zonas urbanas e prestam trabalho remunerado. Ademais, o trabalho infantil afeta os grupos particularmente vulneráveis.<sup>297</sup>

197. Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes,<sup>302</sup> quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar. 198. Sobre esse assunto, é necessário destacar que o fato de que as supostas vítimas pertencessem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, conforme se depreende do acervo probatório do caso, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada.

199. Por outro lado, a Corte constata que, do artigo 24 da Convenção, decorre um mandato destinado a garantir a igualdade material, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o direito à igualdade, garantido pelo artigo 24 da Convenção, apresenta duas dimensões, a primeira uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei. A segunda, uma dimensão material ou substancial, que ordena

a adoção de medidas positivas de promoção em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores a que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana. Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que essa igualdade seja real e efetiva,<sup>303</sup> ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a igualdade material.<sup>304</sup> Para isso, os Estados devem enfrentar energeticamente situações de exclusão e marginalização.

203. Em suma, a Corte conclui que a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores interseccionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que, no presente caso, não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção

289. A Corte recorda que se estabeleceu na presente Sentença (supra par. 188) a condição de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica do “Vardo dos Fogos”, devido a sua situação de pobreza e discriminação interseccional. Outrossim, está provado neste caso que essas trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado para que fatos como os do presente caso não ocorram novamente (supra par. 146). No entanto, das provas apresentadas pelo Estado, não se extrai o impacto específico que podem ter tido as políticas públicas dos últimos 20 anos no município em que ocorreram os fatos, em favor das pessoas que trabalham na fabricação de fogos de artifício. Além disso, os depoimentos ouvidos em audiência e outros elementos do acervo probatório deste caso<sup>36</sup> mostram que a situação dessa população vulnerável de Santo Antônio de Jesus não sofreu mudanças significativas. Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício.

**Apêndice II: Base de dados da análise quantitativa dos casos por temas**

|         | <b>Violência contra Mulher/Violência de Gênero</b> | <b>Direitos Reprodutivos</b> | <b>Convivência Familiar/Direito à Família</b> | <b>Protesto e Direito à Associação</b> | <b>Direitos Políticos</b> | <b>Liberdade de Expressão</b> | <b>Direito das Pessoas LGBTQ</b> | <b>Encarceramento e Privação e Liberdade</b> | <b>Conflito Armado Interno</b> | <b>Direito das Crianças</b> | <b>Mulheres Deficiência</b> | <b>Mulheres Indígenas</b> | <b>Acesso à Justiça</b> | <b>Ausência de Diligência/Investigação Criminal</b> | <b>DESC</b> | <b>Racismo</b> | <b>Defensoras de Direitos Humanos</b> |
|---------|--|------------------------------|---|--|---------------------------|-------------------------------|----------------------------------|--|--------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|-------------------------|---|-------------|----------------|---------------------------------------|
| Caso 1  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  | X  | X                              |                             |                             |                           | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 2  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  |                                | X                           |                             |                           | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 3  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  |                                |                             |                             | X                         | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 4  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  |                                | X                           |                             | X                         | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 5  |  |                              | X   |  |                           |                               | X                                |  |                                |                             |                             |                           | X                       |   |             |                |                                       |
| Caso 6  |  | X                            | X   |  |                           |                               |                                  |  |                                |                             |                             |                           |                         |   |             |                |                                       |
| Caso 7  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  | X  | X                              |                             |                             |                           | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 8  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  |                                | X                           |                             |                           | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 9  | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  | X  | X                              |                             |                             |                           | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 10 |  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  |                                | X                           | X                           |                           | X                       |   | X           |                |                                       |
| Caso 11 | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  |                                |                             |                             |                           | X                       | X   |             |                |                                       |
| Caso 12 |  |                              |   |  |                           |                               |                                  | X  |                                |                             | X                           |                           | X                       |   |             |                |                                       |
| Caso 13 | X  |                              |   | X                                      |                           |                               |                                  | X  | X                              |                             |                             |                           | X                       |   |             |                | X                                     |
| Caso 14 | X  |                              |   |  |                           |                               |                                  |  | X                              |                             |                             | X                         | X                       | X   |             | X              |                                       |



|         |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  |   |   |   |   |   |
|---------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|---|---|---|---|---|
| Caso 15 | X | X | X |   |   |   |   |   |   |   |  |  | X |   |   |   |   |
| Caso 16 | X |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  | X | X |   |   |   |
| Caso 17 | X |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  | X | X |   |   |   |
| Caso 18 |   |   |   |   | X | X |   |   |   |   |  |  | X |   | X |   |   |
| Caso 19 | X |   |   |   |   |   |   |   | X |   |  |  | X | X |   |   |   |
| Caso 20 |   |   | X |   |   |   |   |   |   |   |  |  | X |   |   |   |   |
| Caso 21 |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  | X |   | X |   |   |
| Caso 22 | X |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  | X | X |   |   |   |
| Caso 23 | X |   |   | X |   |   |   | X |   |   |  |  | X | X |   |   |   |
| Caso 24 | X |   |   |   |   |   | X | X |   |   |  |  | X | X |   |   |   |
| Caso 25 | X |   |   |   |   |   |   |   |   | X |  |  | X | X | X |   |   |
| Caso 26 |   |   |   |   |   |   |   |   |   | X |  |  | X | X | X | X |   |
| Caso 27 | X |   |   |   |   |   | X |   |   |   |  |  | X | X |   |   | X |

**APENDÍCE III: Base de dados quantitativos sobre os casos de violência de Gênero**

| <b>Caso</b> | <b>Sentença</b>   | <b>Ator</b>         | <b>Tipo de Violência</b>                                  |
|-------------|---|---------------------|---|
| Caso 1      | Penitenciária Miguel Castro Castro  | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 2      | Caso González e outras (Campo Algodonero)                                 | Particular          | Feminicídio   |
| Caso 3      | Fernández Ortega e outros   | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 4      | Rosendo Cantú e outra   | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 7      | J   | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 8      | Veliz Franco e outros   | Particular          | Feminicídio   |
| Caso 9      | Espinoza Gonzáles   | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 11     | Velásquez Paiz e outros   | Particular          | Feminicídio   |
| Caso 13     | Yarce e outras  | Particular          | Feminicídio   |
| Caso 14     | Membros da Aldeia Chichupac e comunidade vizinhas do Município de Rapinal | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 15     | I.V   | Estado              | Esterelização Forçada                                     |
| Caso 16     | Favela Nova Brasília  | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 17     | Gutierrez Hernandez e outros  | Particular          | Feminicídio   |
| Caso 19     | V.R.P e V.P.C e outros  | Estado e Particular | Violência Sexual e Tratamento Cruel Desumano e Degradante |
| Caso 22     | López Soto e outros   | Particular          | Violência Sexual  |
| Caso 23     | Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco                         | Estado              | Violência Sexual e Violência Verbal                       |
| Caso 24     | Azul Rojas Marín e outra  | Estado              | Violência Sexual  |
| Caso 25     | Guzmán Albarracín e outras  | Estado              | Violência Sexual e Suicídio                               |
| Caso 27     | Vicky Hernández e outras  | Estado              | Feminicídio e Transfobia                                  |

**APÊNDICE IV: Base dos dados Quantitativos da Pesquisa**

| <b>Caso</b>   | <b>Ano</b> | <b>País</b> | <b>Representantes das Vítimas</b> | <b>Aplicação da CBP</b> | <b>Direitos DESC - Art. 26 da CADH ou Protocolo San Salvador</b> | <b>Citação de Interseccionalidade Explícita ou Implícita pelos/as representantes das vítimas ou CIDH?</b> | <b>Citação Explícita ou Implícita à Discriminação Interseccional pela Corte?</b> |
|---|------------|-------------|-----------------------------------|-------------------------|--|---|--|
| Penal Miguel Castro Castro  | 2006       | Peru        | ONG                               | Sim                     | Não  | Não há referência   | Não há referência  |
| Campo Algodonero  | 2009       | México      | ONG                               | Sim                     | Não  | Implícita   | Não há referência  |
| Fernández Ortega e outros   | 2010       | México      | ONG                               | Sim                     | Não  | Implícita   | Implícita  |
| Rosendo Cantú e outra   | 2010       | México      | ONG                               | Sim                     | Não  | Explícita   | Implícita  |
| Artavia Murillo e outros  | 2012       | Costa Rica  | Advogado/a Particular             | Não                     | Não  | Não há referência   | Implícita  |
| Atala Riffo e meninas   | 2012       | Chile       | ONG e Instituto de Pesquisa       | Não                     | Não  | Não há referência   | Não há referência  |
| J.  | 2013       | Peru        | Advogado/a Particular             | Sim                     | Não  | Não há referência   | Não há referência  |
| Espinoza Gonzáles   | 2014       | Peru        | ONG                               | Sim                     | Não  | Não há referência   | Não há referência  |
| Veliz Franco e outros   | 2014       | Guatemala   | ONG                               | Sim                     | Não  | Não há referência   | Implícita  |
| Gonzales Lluy e outros  | 2015       | Equador     | Advogado/a Particular             | Não                     | Sim  | Implícita   | Explícita  |
| Velásquez Paiz e outros   | 2015       | Guatemala   | ONG e Advogado Particular         | Sim                     | Não  | Implícita   | Não há referência  |
| Chincilla Sandoval  | 2016       | Guatemala   | Instituto de Pesquisa             | Não                     | Não  | Implícita   | Não há referência  |
| I.V.  | 2016       | Guatemala   | ONG                               | Sim                     | Não  | Explícita   | Explícita  |
| Yarce e outras  | 2016       | Colombia    | ONG                               | Sim                     | Não  | Implícita   | Não há referência  |
| Membros da Aldeia Chichupac e comunidade vizinhas do Município de Rapinal | 2016       | Guatemala   | ONGs                              | Sim                     | Não  | Não há referência   | Implícita  |
| Favela Nova Brasília  | 2017       | Brasil      | ONG                               | Sim                     | Não  | Não há referência   | Não há referência  |
| Gutierrez Hernandez e outros  | 2017       | Guatemala   | Advogado/a Particular             | Sim                     | Não  | Não há referência   | Não há referência  |

|   |      |           |                                   |     |     |                   |                   |
|---|------|-----------|-----------------------------------|-----|-----|-------------------|-------------------|
| Caso Mulheres Vitimas de Tortura Sexual em Atenco | 2018 | México    | ONG                               | Sim | Não | Não há referência | Não há referência |
| López Soto e outros                               | 2018 | Venezuela | ONG e Advogado Particular         | Sim | Não | Não há referência | Não há referência |
| San Miguel Sosa                                   | 2018 | Venezuela | Advogado/a Particular             | Não | Sim | Não há referência | Não há referência |
| V.R.P e V.P.C e outros                            | 2018 | Nicarágua | Defensor/a Público Interamericano | Sim | Não | Implícita         | Explícita         |
| Ramirez Escobar e outros                          | 2018 | Guatemala | ONG                               | Não | Não | Implícita         | Explícita         |
| Cuscul Pivaral e outros                           | 2018 | Guatemala | ONG                               | Não | Sim | Explícita         | Explícita         |
| Azul Rojas Marín                                  | 2020 | Peru      | ONG                               | Não | Não | Implícita         | Não há referência |
| Guzmán Albarracín e outras                        | 2020 | Equador   | ONG                               | Sim | Sim | Explícita         | Explícita         |
| Empregados da Fábrica de Fogos                    | 2020 | Brasil    | ONG e Advogado Particular         | Não | Sim | Explícita         | Explícita         |
| Vicky Hernández e outras                          | 2021 | Honduras  | ONG                               | Sim | Não | Explícita         | Explícita         |